



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 21 de Junho de 2011

Número 118

## ÍNDICE

### **Assembleia da República**

**Lei n.º 36/2011:**

Estabelece a adopção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado . . . . . 3599

### **Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia, da Inovação e Desenvolvimento**

**Portaria n.º 239/2011:**

Identifica os elementos que as meras comunicações prévias e as comunicações prévias com prazo previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, devem conter . . . . . 3600

### **Ministério dos Negócios Estrangeiros**

**Decreto n.º 17/2011:**

Aprova o Protocolo para Emendar a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, com as Emendas introduzidas pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964 e pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1982, adoptado em Paris em 12 de Fevereiro de 2004. . . . . 3602

### **Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional e da Educação**

**Portaria n.º 240/2011:**

Estabelece as adaptações aplicáveis à avaliação do desempenho dos docentes com uma relação jurídica de emprego público com o Ministério da Educação em exercício efectivo de funções docentes integrados em mapas de pessoal dos estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional. . . . . 3629

### **Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

**Portaria n.º 241/2011:**

Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração na Carreira Especial de Inspeção da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas (IGAP) . . . . . 3630

### **Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde**

**Portaria n.º 242/2011:**

Adapta o subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3) aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem . . . . . 3632

## Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e da Educação

### Portaria n.º 243/2011:

Identifica os frutos e produtos hortícolas elegíveis, para o ano lectivo de 2010-2011, para aquisição e distribuição às crianças . . . . . 3638

## Ministério da Educação

### Portaria n.º 244/2011:

Quinta alteração à Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, que aprova o regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação. . . . . 3638

## Supremo Tribunal Administrativo

### Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2011:

Uniformiza a jurisprudência no sentido de que a competência territorial para o conhecimento de pedidos de anulação ou de nulidade de actos administrativos e de adopção de providências cautelares a eles respeitantes, formulados por dois requerentes — um com sede no estrangeiro e outro com sede em Portugal —, cabe ao tribunal da residência ou sede do autor em Portugal, ou ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, cabendo aos autores essa escolha . . . . . 3656

## Região Autónoma dos Açores

### Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/A:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto, que estabelece o regime jurídico de actividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores . . . . . 3659

### Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2011/A:

Aprova a orgânica e o quadro do pessoal dirigente, de direcção específica e de chefia da Secretaria Regional da Economia . . . . . 3682

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 116, de 17 de Junho de 2011, onde foi inserido o seguinte:

## Comissão Nacional de Eleições

### Mapa Oficial n.º 6-A/2011:

Relação dos deputados eleitos e mapa oficial das eleições para a Assembleia da República realizadas em 5 de Junho de 2011 . . . . . 3300-(2)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 36/2011**

de 21 de Junho

**Estabelece a adopção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece a adopção de normas abertas para a informação em suporte digital na Administração Pública, promovendo a liberdade tecnológica dos cidadãos e organizações e a interoperabilidade dos sistemas informáticos do Estado.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

A presente lei aplica-se a:

- a) Órgãos de soberania;
- b) Serviços da administração pública central, incluindo institutos públicos e serviços desconcentrados do Estado;
- c) Serviços da administração pública regional;
- d) Sector empresarial do Estado.

**Artigo 3.º****Definições**

1 — Para efeitos da presente lei, considera-se «norma aberta» a norma técnica destinada à publicação, transmissão e armazenamento de informação em suporte digital que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) A sua adopção decorra de um processo de decisão aberto e disponível à participação de todas as partes interessadas;
- b) O respectivo documento de especificações tenha sido publicado e livremente disponibilizado, sendo permitida a sua cópia, distribuição e utilização, sem restrições;
- c) O respectivo documento de especificações não incida sobre acções ou processos não documentados;
- d) Os direitos de propriedade intelectual que lhe sejam aplicáveis, incluindo patentes, tenham sido disponibilizados de forma integral, irrevogável e irreversível ao Estado Português;
- e) Não existam restrições à sua implementação.

2 — Para efeitos da presente lei, considera-se «interoperabilidade» a capacidade de dois ou mais sistemas, designadamente computadores, meios de comunicação, redes, *software* e outros componentes de tecnologia da informação, de interagir e de trocar dados de acordo com um método definido de forma a obter os resultados esperados.

**Artigo 4.º****Utilização de normas abertas**

1 — Todos os processos de implementação, licenciamento ou evolução de sistemas informáticos na Adminis-

tração Pública prevêm obrigatoriamente a utilização de normas abertas, de acordo com o regulamento mencionado no artigo seguinte.

2 — É obrigatória a aplicação de normas abertas em todos os documentos de texto em formato digital que sejam objecto de emissão, intercâmbio, arquivo e ou publicação pela Administração Pública.

3 — Nos termos da presente lei, nenhum documento de texto em formato digital, presente por pessoa individual ou colectiva à Administração Pública, pode ser recusado, ignorado ou devolvido com base no facto de ser emitido com recurso a normas abertas.

**Artigo 5.º****Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital**

1 — O Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, doravante designado por Regulamento, define as normas e formatos digitais a adoptar pela Administração Pública.

2 — O Regulamento abrange os seguintes domínios:

- a) Formatos de dados, incluindo códigos de caracteres, formatos de som e imagens (fixas e animadas), audiovisuais, dados gráficos e de pré-impressão;
- b) Formatos de documentos (estruturados e não estruturados) e gestão de conteúdos, incluindo gestão documental;
- c) Tecnologias de *interface web*, incluindo acessibilidade, ergonomia, compatibilidade e integração de serviços;
- d) Protocolos de *streaming* ou transmissão de som e imagens animadas em tempo real, incluindo o transporte e distribuição de conteúdos e os serviços ponto a ponto;
- e) Protocolos de correio electrónico, incluindo acesso a conteúdos e extensões e serviços de mensagem instantânea;
- f) Sistemas de informação geográfica, incluindo cartografia, cadastro digital, topografia e modelação;
- g) Normas e protocolos de comunicação em redes informáticas;
- h) Normas de segurança para redes, serviços, aplicações e documentos;
- i) Normas e protocolos de integração, troca de dados e orquestração de processos de negócio na integração interorganismos.

3 — Compete à Agência para a Modernização Administrativa a elaboração do Regulamento, com o dever de cooperação dos demais organismos da Administração Pública.

4 — O Regulamento é apresentado no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei e submetido a um processo de discussão pública por um período de 30 dias.

5 — O Regulamento fixa os prazos de aplicação das normas abertas nele previstas.

6 — O Regulamento é aprovado por resolução do Conselho de Ministros e deve ser objecto de revisão com periodicidade não superior a três anos ou sempre que tal se justifique pela evolução das normas abertas.

**Artigo 6.º****Condições de excepção**

1 — Em caso de impossibilidade da utilização de norma aberta prevista na regulamentação da presente lei, as entidades referidas nas alíneas a) e c) do artigo 2.º devem da mesma dar conhecimento à Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Em caso de impossibilidade da utilização de norma aberta prevista na regulamentação da presente lei, as entidades referidas nas alíneas *b)* e *d)* do artigo 2.º devem solicitar parecer prévio e vinculativo à Presidência do Conselho de Ministros, fundamentando essa impossibilidade e instruindo o processo com a avaliação da solução defendida.

3 — O parecer previsto no número anterior deve verificar se não existe qualquer formato aberto no tipo de documentos, informações ou dados que se pretendem manusear e ou produzir e avaliar ainda:

*a)* Se existe já um projecto de desenvolvimento avançado de uma solução de tipo aberto; e

*b)* Se o formato ou protocolo proprietário proposto é baseado numa especificação completamente documentada.

4 — As comunicações e os pareceres referidos nos números anteriores devem ser publicados num portal a criar pelo Governo, devendo constar a modalidade e os motivos da excepção, assim como os riscos associados à utilização do formato escolhido.

5 — As condições de excepção são periodicamente objecto de reapreciação, no âmbito e em função do processo de revisão do Regulamento previsto no artigo anterior.

#### Artigo 7.º

##### Supervisão e apoio técnico

1 — Compete à Agência para a Modernização Administrativa acompanhar, supervisionar e coordenar o apoio técnico para a implementação e cumprimento da presente lei.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Agência para a Modernização Administrativa apresenta e publica em formato digital o Relatório Anual da Interoperabilidade Digital.

#### Artigo 8.º

##### Período de transição

As entidades referidas no artigo 2.º devem assegurar o cumprimento dos prazos de adopção das normas abertas previstos na regulamentação da presente lei.

#### Artigo 9.º

##### Contratação pública

É nulo e de nenhum efeito todo e qualquer acto de contratação promovido pela Administração Pública que preveja a exclusão de normas abertas, estabelecidas no Regulamento.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

### Portaria n.º 239/2011

de 21 de Junho

O Programa SIMPLEX demonstrou que é possível melhorar a capacidade de resposta da Administração Pública, satisfazendo as necessidades dos cidadãos e das empresas de forma mais célere, eficaz e com menos custos, sem com isso desproteger outros valores, como a segurança dos negócios ou a protecção dos consumidores.

É neste contexto que se insere a iniciativa «Licenciamento zero», destinada a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para actividades específicas, substituindo-os por acções sistemáticas de fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efectiva dos promotores.

Com a iniciativa «Licenciamento zero» visa-se também desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando desse modo as obrigações decorrentes da Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

Por um lado, contribui-se para a adaptação do regime jurídico das actividades de prestação de serviços aos princípios e regras previstos na directiva e, por outro, concretiza-se o princípio do balcão único electrónico, de forma que seja possível num só ponto cumprir todos os actos e formalidades necessárias para aceder e exercer uma actividade de serviços, incluindo a disponibilização de meios de pagamento electrónico.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que simplifica o regime de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», remeteu para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, da modernização administrativa e da economia a identificação dos elementos que as meras comunicações prévias e as comunicações prévias com prazo devem conter. É essa regulamentação que agora se aprova pela presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de Agosto, 111/2010, de 15 de Outubro, e 48/2011, de 1 de Abril, manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Modernização Administrativa, da Administração Local, do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor e do Turismo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria identifica os elementos que as meras comunicações prévias e as comunicações prévias com prazo previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, devem conter.

## Artigo 2.º

**Mera comunicação prévia**

1 — A mera comunicação prévia efectuada ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, deve conter os seguintes elementos:

- a) Os referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril;
- b) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa colectiva sujeita a registo comercial;
- c) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de actividade, caso se trate de pessoa singular;
- d) O horário de funcionamento;
- e) A declaração do interessado de que tomou conhecimento da necessidade do edifício ou fracção onde vai instalar o estabelecimento possuir título de autorização de utilização compatível com a actividade a exercer.

2 — A mera comunicação prévia efectuada ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, deve conter os seguintes elementos:

- a) Os referidos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril;
- b) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa colectiva sujeita a registo comercial;
- c) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de actividade, caso se trate de pessoa singular.

3 — A mera comunicação prévia das alterações ao horário de funcionamento, efectuada ao abrigo do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, deve conter os seguintes elementos:

- a) Os referidos nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril;
- b) Os referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do presente artigo.

4 — A mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações, efectuada ao abrigo do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, devem conter os seguintes elementos:

- a) Os referidos nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril;
- b) Os referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do presente artigo.

## Artigo 3.º

**Comunicação prévia com prazo**

1 — As comunicações prévias com prazo efectuada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, devem conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento ou do prestador de serviços com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) O endereço da sede da pessoa colectiva ou do empresário em nome individual;

c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respectivo nome ou insígnia, quando aplicável;

d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa colectiva sujeita a registo comercial;

e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de actividade, caso se trate de pessoa singular.

2 — A comunicação prévia com prazo efectuada ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, deve conter os seguintes elementos adicionais:

a) Termo de responsabilidade subscrito por pessoa habilitada a ser autor de projecto, segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares não identificados nos termos da alínea b) do presente número, nas situações identificadas no «Balcão do empreendedor»;

b) A identificação dos requisitos legais ou regulamentares a dispensar, aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das actividades económicas a exercer no estabelecimento, e a fundamentação das razões do seu não cumprimento;

c) Planta e corte do edifício, da fracção ou da área objecto da comunicação à escala de 1:100 ou superior, contendo as dimensões, áreas e usos de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário, nas situações identificadas no «Balcão do empreendedor»;

d) A CAE das actividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas actividades, designadamente a área de venda e de armazenagem do estabelecimento ou armazém, as secções acessórias existentes, o número de pessoas ao serviço, o tipo de localização e o método de venda;

e) A data de abertura ao público do estabelecimento ou de início de exploração do armazém;

f) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento e que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares identificadas no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, com excepção das relativas aos requisitos a que se refere a alínea b) do presente número;

g) O horário de funcionamento.

3 — A comunicação prévia com prazo efectuada ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, deve ser acompanhada dos seguintes elementos adicionais:

a) A CAE das actividades que são desenvolvidas, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas actividades, designadamente características da unidade ou da instalação e da prestação de serviços;

b) A declaração do interessado de que cumpre as obrigações legais e regulamentares relativas às instalações e equipamentos, bem como as regras de segurança, saúde pública e os requisitos de higiene dos géneros alimentícios;

c) Termo de responsabilidade subscrito por pessoa habilitada a ser autor de projecto, segundo o regime da qua-

lificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares relativos à instalação e à segurança contra incêndios, nas situações identificadas no «Balcão do empreendedor».

4 — A comunicação prévia com prazo efectuada ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, deve ser acompanhada dos seguintes elementos adicionais:

- a) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- b) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- c) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 17 de Junho de 2011.

O Secretário de Estado da Administração Local, *José Adelmo Gouveia Bordalo Junqueiro*. — A Secretária de Estado da Modernização Administrativa, *Maria Manuel Leitão Marques*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*. — O Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, *Fernando Pereira Serrasqueiro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 17/2011

de 21 de Junho

O presente decreto aprova o Protocolo para Emendar a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, com as Emendas introduzidas pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964 e pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1982, adoptado em Paris em 12 de Fevereiro de 2004.

Portugal é Parte da Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, com as Emendas introduzidas pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964 e pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1982, adoptado em Paris em 12 de Fevereiro de 2004.

O referido Protocolo introduz alterações à Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear no sentido de alargar o tipo de danos decorrentes de incidentes nucleares e de aumentar os montantes de responsabilidade civil.

Assim, para além de indemnizações devidas por danos pessoais e patrimoniais, passam a ser devidas indemnizações por outros danos, nomeadamente a perda de rendimentos provenientes de um interesse económico directo em qualquer uso ou fruição do ambiente, decorrentes de uma forte degradação do meio ambiente causada por incidente nuclear, bem como pelos custos com as medidas preventivas destinadas a minimizar os efeitos do incidente ocorrido.

O referido Protocolo altera também as definições de incidente nuclear, abrangendo agora qualquer ocorrência que cause danos nucleares, independentemente de serem causadas em instalações de fabrico ou processamento de substâncias nucleares. Assim, passa a abranger também as ocorrências que se verifiquem, designadamente, em instalações de armazenagem de combustível nuclear ou produtos ou resíduos radioactivos, bem como em instalações para a eliminação de substâncias nucleares ou em vias de serem desmanteladas.

Com esta alteração qualquer incidente em instalações que armazenem ou contenham produtos relacionados com energia nuclear passa a ser considerado como um acidente nuclear. Esta alteração tem vantagens para os cidadãos na medida em que caso sofram danos relacionados com esses incidentes passam a beneficiar de um tratamento equivalente aos incidentes ocorridos em centrais nucleares.

Para além disso, o presente Protocolo alarga o prazo para reclamação das respectivas indemnizações, aumentando ainda os seus valores mínimos. Os valores mínimos fixados para situações excepcionais onde fique comprovada a natureza menos perigosa do tipo de instalação ou da natureza das substâncias nucleares envolvidas ou ainda prováveis consequências menos gravosas passam a situar-se a partir dos 70 milhões de euros e 80 milhões de euros, fixando-se, como regra geral, um valor nunca inferior a 700 milhões de euros.

Por fim, e reconhecendo as preocupações avançadas pelos Estados costeiros que permitem transferências marítimas de materiais nucleares através das suas águas, a presente revisão da Convenção de Paris passa a incluir disposições que garantem que, quando ocorrer um acidente nuclear na zona económica exclusiva de um Estado Parte da Convenção, a competência para dirimir as questões daí resultantes caberá exclusivamente aos tribunais desse Estado costeiro.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo para Emendar a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, com as Emendas introduzidas pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964 e pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1982, adoptado em Paris em 12 de Fevereiro de 2004, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respectiva tradução para língua portuguesa, assim como os textos consolidados da Convenção em língua portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto de Sousa Martins* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Assinado em 12 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**PROTOCOL TO AMEND THE CONVENTION ON THIRD PARTY LIABILITY IN THE FIELD OF NUCLEAR ENERGY OF 29 JULY 1960, AS AMENDED BY THE ADDITIONAL PROTOCOL OF 28 JANUARY 1964 AND BY THE PROTOCOL OF 16 NOVEMBER 1982.**

The Governments of the Federal Republic of Germany, the Kingdom of Belgium, the Kingdom of Denmark, the Kingdom of Spain, the Republic of Finland, the French Republic, the Hellenic Republic, the Italian Republic, the Kingdom of Norway, the Kingdom of the Netherlands, the Portuguese Republic, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, the Republic of Slovenia, the Kingdom of Sweden, the Swiss Confederation and the Republic of Turkey, considering that it is desirable to amend the Convention on Third Party Liability in the Field of Nuclear Energy, concluded at Paris on 29 July 1960 within the framework of the Organisation for European Economic Co-operation, now the Organisation for Economic Co-operation and Development, as amended by the Additional Protocol signed at Paris on 28 January 1964 and by the Protocol signed at Paris on 16 November 1982, have agreed as follows:

I — The Convention on Third Party Liability in the Field of Nuclear Energy of 29 July 1960, as amended by the Additional Protocol of 28 January 1964 and by the Protocol of 16 November 1982, shall be amended as follows:

A) Subparagraphs *i*) and *ii*) of paragraph *a*) of article 1 shall be replaced by the following text:

«*i*) ‘A nuclear incident’ means any occurrence or series of occurrences having the same origin which causes nuclear damage;

*ii*) ‘Nuclear installation’ means reactors other than those comprised in any means of transport; factories for the manufacture or processing of nuclear substances; factories for the separation of isotopes of nuclear fuel; factories for the reprocessing of irradiated nuclear fuel; facilities for the storage of nuclear substances other than storage incidental to the carriage of such substances; installations for the disposal of nuclear substances; any such reactor, factory, facility or installation that is in the course of being decommissioned; and such other installations in which there are nuclear fuel or radioactive products or waste as the Steering Committee for Nuclear Energy of the Organisation (hereinafter referred to as the ‘Steering Committee’) shall from time to time determine; any Contracting Party may determine that two or more nuclear installations of one operator which are located on the same site shall, together with any other premises on that site where nuclear fuel or radioactive products or waste are held, be treated as a single nuclear installation.»

B) Four new subparagraphs *vii*), *viii*), *ix*) and *x*) shall be added to paragraph *a*) of article 1 as follows:

«*vii*) ‘Nuclear damage’ means:

- 1) Loss of life or personal injury;
  - 2) Loss of or damage to property;
- and each of the following to the extent determined by the law of the competent court,
- 3) Economic loss arising from loss or damage referred to in subparagraph 1) or 2) above insofar as not included in those subparagraphs, if incurred by a person entitled to claim in respect of such loss or damage;

4) The costs of measures of reinstatement of impaired environment, unless such impairment is insignificant, if such measures are actually taken or to be taken, and insofar as not included in subparagraph 2) above;

5) Loss of income deriving from a direct economic interest in any use or enjoyment of the environment, incurred as a result of a significant impairment of that environment, and insofar as not included in subparagraph 2) above;

6) The costs of preventive measures, and further loss or damage caused by such measures, in the case of subparagraphs 1) to 5) above, to the extent that the loss or damage arises out of or results from ionizing radiation emitted by any source of radiation inside a nuclear installation, or emitted from nuclear fuel or radioactive products or waste in, or of nuclear substances coming from, originating in, or sent to, a nuclear installation, whether so arising from the radioactive properties of such matter, or from a combination of radioactive properties with toxic, explosive or other hazardous properties of such matter;

*viii*) ‘Measures of reinstatement’ means any reasonable measures which have been approved by the competent authorities of the State where the measures were taken, and which aim to reinstate or restore damaged or destroyed components of the environment, or to introduce, where reasonable, the equivalent of these components into the environment. The legislation of the State where the nuclear damage is suffered shall determine who is entitled to take such measures;

*ix*) ‘Preventive measures’ means any reasonable measures taken by any person after a nuclear incident or an event creating a grave and imminent threat of nuclear damage has occurred, to prevent or minimize nuclear damage referred to in subparagraphs *a*), *vii*), 1) to 5), subject to any approval of the competent authorities required by the law of the State where the measures were taken;

*x*) ‘Reasonable measures’ means measures which are found under the law of the competent court to be appropriate and proportionate, having regard to all the circumstances, for example:

- 1) The nature and extent of the nuclear damage incurred or, in the case of preventive measures, the nature and extent of the risk of such damage;
- 2) The extent to which, at the time they are taken, such measures are likely to be effective; and
- 3) Relevant scientific and technical expertise.»

C) Article 2 shall be replaced by the following text:

«*a*) This Convention shall apply to nuclear damage suffered in the territory of, or in any maritime zones established in accordance with international law of, or, except in the territory of a non-Contracting State not mentioned under *ii*) to *iv*) of this paragraph, on board a ship or aircraft registered by:

*i*) A Contracting Party;

*ii*) A non-Contracting State which, at the time of the nuclear incident, is a Contracting Party to the Vienna Convention on Civil Liability for Nuclear Damage of 21 May 1963 and any amendment thereto which is in force for that Party, and to the Joint Protocol relating to the Application of the Vienna Convention and the Paris Convention of 21 September 1988, provided however, that the Contracting Party to the Paris Convention in

whose territory the installation of the operator liable is situated is a Contracting Party to that Joint Protocol;

*iii)* A non-Contracting State which, at the time of the nuclear incident, has no nuclear installation in its territory or in any maritime zones established by it in accordance with international law; or

*iv)* Any other non-Contracting State which, at the time of the nuclear incident, has in force nuclear liability legislation which affords equivalent reciprocal benefits, and which is based on principles identical to those of this Convention, including, *inter alia*, liability without fault of the operator liable, exclusive liability of the operator or a provision to the same effect, exclusive jurisdiction of the competent court, equal treatment of all victims of a nuclear incident, recognition and enforcement of judgments, free transfer of compensation, interests and costs.

*b)* Nothing in this article shall prevent a Contracting Party in whose territory the nuclear installation of the operator liable is situated from providing for a broader scope of application of this Convention under its legislation.»

D) Article 3 shall be replaced by the following text:

«*a)* The operator of a nuclear installation shall be liable, in accordance with this Convention, for nuclear damage other than:

*i)* Damage to the nuclear installation itself and any other nuclear installation, including a nuclear installation under construction, on the site where that installation is located; and

*ii)* Damage to any property on that same site which is used or to be used in connection with any such installation, upon proof that such damage was caused by a nuclear incident in such installation or involving nuclear substances coming from such installation, except as otherwise provided for in article 4.

*b)* Where nuclear damage is caused jointly by a nuclear incident and by an incident other than a nuclear incident, that part of the damage which is caused by such other incident, shall, to the extent that it is not reasonably separable from the nuclear damage caused by the nuclear incident, be considered to be nuclear damage caused by the nuclear incident. Where nuclear damage is caused jointly by a nuclear incident and by an emission of ionizing radiation not covered by this Convention, nothing in this Convention shall limit or otherwise affect the liability of any person in connection with that emission of ionizing radiation.»

E) Paragraphs *c)* and *d)* of article 4 shall be renumbered as paragraphs *d)* and *e)* respectively and a new paragraph *c)* shall be added to read as follows:

«*c)* The transfer of liability to the operator of another nuclear installation pursuant to paragraphs *a)*, *i)* and *ii)*, and *b)*, *i)* and *ii)*, of this article may only take place if that operator has a direct economic interest in the nuclear substances that are in the course of carriage.»

F) Paragraphs *b)* and *d)* of article 5 shall be replaced by the following text:

«*b)* Where, however, nuclear damage is caused by a nuclear incident occurring in a nuclear installation

and involving only nuclear substances stored therein incidentally to their carriage, the operator of the nuclear installation shall not be liable where another operator or person is liable pursuant to article 4;

*d)* If nuclear damage gives rise to liability of more than one operator in accordance with this Convention, the liability of these operators shall be joint and several, provided that where such liability arises as a result of nuclear damage caused by a nuclear incident involving nuclear substances in the course of carriage in one and the same means of transport, or, in the case of storage incidental to the carriage, in one and the same nuclear installation, the maximum total amount for which such operators shall be liable shall be the highest amount established with respect to any of them pursuant to article 7. In no case shall any one operator be required, in respect of a nuclear incident, to pay more than the amount established with respect to him pursuant to article 7.»

G) Paragraphs *c)*, *e)* and *g)* of article 6 shall be replaced by the following text:

«*c)* *i)* Nothing in this Convention shall affect the liability:

1) Of any individual for nuclear damage caused by a nuclear incident for which the operator, by virtue of article 3, *a)*, or article 9, is not liable under this Convention and which results from an act or omission of that individual done with intent to cause damage;

2) Of a person duly authorized to operate a reactor comprised in a means of transport for nuclear damage caused by a nuclear incident when an operator is not liable for such damage pursuant to article 4, *a)*, *iii)*, or *b)*, *iii)*;

*ii)* The operator shall incur no liability outside this Convention for nuclear damage caused by a nuclear incident.

*e)* If the operator proves that the nuclear damage resulted wholly or partly either from the gross negligence of the person suffering the damage or from an act or omission of such person done with intent to cause damage, the competent court may, if national law so provides, relieve the operator wholly or partly from his obligation to pay compensation in respect of the damage suffered by such person.

*g)* If the operator has a right of recourse to any extent pursuant to paragraph *f)* of this article against any person, that person shall not, to that extent, have a right against the operator under paragraph *d)* of this article.»

H) Article 7 shall be replaced by the following text:

«*a)* Each Contracting Party shall provide under its legislation that the liability of the operator in respect of nuclear damage caused by any one nuclear incident shall not be less than 700 million euro.

*b)* Notwithstanding paragraph *a)* of this article and article 21, *c)*, any Contracting Party may:

*i)* Having regard to the nature of the nuclear installation involved and to the likely consequences of a nuclear incident originating there from, establish a lower amount of liability for that installation, provided that in no event shall any amount so established be less than 70 million euro; and

*ii)* Having regard to the nature of the nuclear substances involved and to the likely consequences of a nuclear



incident originating there from, establish a lower amount of liability for the carriage of nuclear substances, provided that in no event shall any amount so established be less than 80 million euro.

*c)* Compensation for nuclear damage caused to the means of transport on which the nuclear substances involved were at the time of the nuclear incident shall not have the effect of reducing the liability of the operator in respect of other nuclear damage to an amount less than either 80 million euro, or any higher amount established by the legislation of a Contracting Party.

*d)* The amount of liability of operators of nuclear installations in the territory of a Contracting Party established in accordance with paragraph *a)* or *b)* of this article or with article 21, *c)*, as well as the provisions of any legislation of a Contracting Party pursuant to paragraph *c)* of this article shall apply to the liability of such operators wherever the nuclear incident occurs.

*e)* A Contracting Party may subject the transit of nuclear substances through its territory to the condition that the maximum amount of liability of the foreign operator concerned be increased, if it considers that such amount does not adequately cover the risks of a nuclear incident in the course of the transit, provided that the maximum amount thus increased shall not exceed the maximum amount of liability of operators of nuclear installations situated in its territory.

*f)* The provisions of paragraph *e)* of this article shall not apply:

*i)* To carriage by sea where, under international law, there is a right of entry in cases of urgent distress into the ports of such Contracting Party or a right of innocent passage through its territory; or

*ii)* To carriage by air where, by agreement or under international law, there is a right to fly over or land on the territory of such Contracting Party.

*g)* In cases where the Convention is applicable to a non-Contracting State in accordance with article 2, *a)*, *iv)*, any Contracting Party may establish in respect of nuclear damage amounts of liability lower than the minimum amounts established under this article or under article 21, *c)*, to the extent that such State does not afford reciprocal benefits of an equivalent amount.

*h)* Any interest and costs awarded by a court in actions for compensation under this Convention shall not be considered to be compensation for the purposes of this Convention and shall be payable by the operator in addition to any sum for which he is liable in accordance with this article.

*i)* The sums mentioned in this article may be converted into national currency in round figures.

*j)* Each Contracting Party shall ensure that persons suffering damage may enforce their rights to compensation without having to bring separate proceedings according to the origin of the funds provided for such compensation.»

I) Article 8 shall be replaced by the following text:

«*a)* The right of compensation under this Convention shall be subject to prescription or extinction if an action is not brought:

*i)* With respect to loss of life and personal injury, within thirty years from the date of the nuclear incident;

*ii)* With respect to other nuclear damage, within ten years from the date of the nuclear incident.

*b)* National legislation may, however, establish a period longer than that set out in subparagraph *i)* or *ii)* of paragraph *a)* of this article, if measures have been taken by the Contracting Party within whose territory the nuclear installation of the operator liable is situated to cover the liability of that operator in respect of any actions for compensation begun after the expiry of the period set out in subparagraph *i)* or *ii)* of paragraph *a)* of this article and during such longer period.

*c)* If, however, a longer period is established in accordance with paragraph *b)* of this article, an action for compensation brought within such period shall in no case affect the right of compensation under this Convention of any person who has brought an action against the operator:

*i)* Within a thirty year period in respect of personal injury or loss of life;

*ii)* Within a ten year period in respect of all other nuclear damage.

*d)* National legislation may establish a period of not less than three years for the prescription or extinction of rights of compensation under the Convention, determined from the date at which the person suffering nuclear damage had knowledge, or from the date at which that person ought reasonably to have known of both the nuclear damage and the operator liable, provided that the periods established pursuant to paragraphs *a)* and *b)* of this article shall not be exceeded.

*e)* Where the provisions of article 13, *f)*, *ii)*, are applicable, the right of compensation shall not, however, be subject to prescription or extinction if, within the time provided for in paragraphs *a)*, *b)* and *d)* of this article:

*i)* Prior to the determination by the Tribunal referred to in article 17, an action has been brought before any of the courts from which the Tribunal can choose; if the Tribunal determines that the competent court is a court other than that before which such action has already been brought, it may fix a date by which such action has to be brought before the competent court so determined; or

*ii)* A request has been made to a Contracting Party concerned to initiate a determination by the Tribunal of the competent court pursuant to article 13, *f)*, *ii)*, and an action is brought subsequent to such determination within such time as may be fixed by the Tribunal.

*f)* Unless national law provides to the contrary, any person suffering nuclear damage caused by a nuclear incident who has brought an action for compensation within the period provided for in this article may amend his claim in respect of any aggravation of the nuclear damage after the expiry of such period, provided that final judgment has not been entered by the competent court.»

J) Article 9 shall be replaced by the following text:

«The operator shall not be liable for nuclear damage caused by a nuclear incident directly due to an act of armed conflict, hostilities, civil war, or insurrection.»

K) Article 10 shall be replaced by the following text:

«a) To cover the liability under this Convention, the operator shall be required to have and maintain insurance or other financial security of the amount established pursuant to article 7, a), or 7, b), or article 21, c), and of such type and terms as the competent public authority shall specify.

b) Where the liability of the operator is not limited in amount, the Contracting Party within whose territory the nuclear installation of the liable operator is situated shall establish a limit upon the financial security of the operator liable, provided that any limit so established shall not be less than the amount referred to in article 7, a), or 7, b).

c) The Contracting Party within whose territory the nuclear installation of the liable operator is situated shall ensure the payment of claims for compensation for nuclear damage which have been established against the operator by providing the necessary funds to the extent that the insurance or other financial security is not available or sufficient to satisfy such claims, up to an amount not less than the amount referred to in article 7, a), or article 21, c).

d) No insurer or other financial guarantor shall suspend or cancel the insurance or other financial security provided for in paragraph a) or b) of this article without giving notice in writing of at least two months to the competent public authority or, in so far as such insurance or other financial security relates to the carriage of nuclear substances, during the period of the carriage in question.

e) The sums provided as insurance, reinsurance, or other financial security may be drawn upon only for compensation for nuclear damage caused by a nuclear incident.»

L) Article 12 shall be replaced by the following text:

«Compensation payable under this Convention, insurance and reinsurance premiums, sums provided as insurance, reinsurance, or other financial security required pursuant to article 10, and interest and costs referred to in article 7, h), shall be freely transferable between the monetary areas of the Contracting Parties.»

M) Article 13 shall be replaced by the following text:

«a) Except as otherwise provided in this article, jurisdiction over actions under articles 3, 4 and 6, a), shall lie only with the courts of the Contracting Party in whose territory the nuclear incident occurred.

b) Where a nuclear incident occurs within the area of the exclusive economic zone of a Contracting Party or, if such a zone has not been established, in an area not exceeding the limits of an exclusive economic zone were one to be established, jurisdiction over actions concerning nuclear damage from that nuclear incident shall, for the purposes of this Convention, lie only with the courts of that Party, provided that the Contracting Party concerned has notified the Secretary-General of the Organisation of such area prior to the nuclear incident.

Nothing in this paragraph shall be interpreted as permitting the exercise of jurisdiction or the delimitation of a maritime zone in a manner which is contrary to the international law of the sea.

c) Where a nuclear incident occurs outside the territory of the Contracting Parties, or where it occurs within an area in respect of which no notification has been given pursuant to paragraph b) of this article, or where the place of the nuclear incident cannot be determined with certainty, jurisdiction over such actions shall lie with the courts of the Contracting Party in whose territory the nuclear installation of the operator liable is situated.

d) Where a nuclear incident occurs in an area in respect of which the circumstances of article 17, d), apply, jurisdiction shall lie with the courts determined, at the request of a Contracting Party concerned, by the Tribunal referred to in article 17 as being the courts of that Contracting Party which is most closely related to and affected by the consequences of the incident.

e) The exercise of jurisdiction under this article as well as the notification of an area made pursuant to paragraph b) of this article shall not create any right or obligation or set a precedent with respect to the delimitation of maritime areas between States with opposite or adjacent coasts.

f) Where jurisdiction would lie with the courts of more than one Contracting Party by virtue of paragraph a), b) or c) of this article, jurisdiction shall lie:

i) If the nuclear incident occurred partly outside the territory of any Contracting Party and partly in the territory of a single Contracting Party, with the courts of that Contracting Party; and

ii) In any other case, with the courts determined, at the request of a Contracting Party concerned, by the Tribunal referred to in article 17 as being the courts of that Contracting Party which is most closely related to and affected by the consequences of the incident.

g) The Contracting Party whose courts have jurisdiction shall ensure that in relation to actions for compensation of nuclear damage:

i) Any State may bring an action on behalf of persons who have suffered nuclear damage, who are nationals of that State or have their domicile or residence in its territory, and who have consented thereto; and

ii) Any person may bring an action to enforce rights under this Convention acquired by subrogation or assignment.

h) The Contracting Party whose courts have jurisdiction under this Convention shall ensure that only one of its courts shall be competent to rule on compensation for nuclear damage arising from any one nuclear incident, the criteria for such selection being determined by the national legislation of such Contracting Party.

i) Judgments entered by the competent court under this article after trial, or by default, shall, when they have become enforceable under the law applied by that court, become enforceable in the territory of any of the other Contracting Parties as soon as the formalities required by the Contracting Party concerned have been complied with. The merits of the case shall not be the subject of further proceedings. The foregoing provisions shall not apply to interim judgments.

j) If an action is brought against a Contracting Party under this Convention, such Contracting Party may not, except in respect of measures of execution, invoke any jurisdictional immunities before the court competent in accordance with this article.»

N) Paragraph *b*) of article 14 shall be replaced by the following text:

«*b*) ‘National law’ and ‘national legislation’ mean the law or the national legislation of the court having jurisdiction under this Convention over claims arising out of a nuclear incident, excluding the rules on conflict of laws relating to such claims. That law or legislation shall apply to all matters both substantive and procedural not specifically governed by this Convention.»

O) Paragraph *b*) of article 15 shall be replaced by the following text:

«*b*) In so far as compensation for nuclear damage is in excess of the 700 million euro referred to in article 7, *a*), any such measure in whatever form may be applied under conditions which may derogate from the provisions of this Convention.»

P) A new article 16-bis shall be added after article 16 as follows:

«Article 16-bis

This Convention shall not affect the rights and obligations of a Contracting Party under the general rules of public international law.»

Q) Article 17 shall be replaced by the following text:

«*a*) In the event of a dispute arising between two or more Contracting Parties concerning the interpretation or application of this Convention, the parties to the dispute shall consult with a view to settling the dispute by negotiation or other amicable means.

*b*) Where a dispute referred to in paragraph *a*) is not settled within six months from the date upon which such dispute is acknowledged to exist by any party thereto, the Contracting Parties shall meet in order to assist the parties to the dispute to reach a friendly settlement.

*c*) Where no resolution to the dispute has been reached within three months of the meeting referred to in paragraph *b*), the dispute shall, upon the request of any party thereto, be submitted to the European Nuclear Energy Tribunal established by the Convention of 20 December 1957 on the Establishment of a Security Control in the Field of Nuclear Energy.

*d*) Disputes concerning the delimitation of maritime boundaries are outside the scope of this Convention.»

R) Article 18 shall be replaced by the following text:

«*a*) Reservations to one or more of the provisions of this Convention may be made at any time prior to ratification, acceptance or approval of, or accession to, this Convention or prior to the time of notification under article 23 in respect of any territory or territories mentioned in the notification, and shall be admissible only if the terms of these reservations have been expressly accepted by the Signatories.

*b*) Such acceptance shall not be required from a Signatory which has not itself ratified, accepted or approved this Convention within a period of twelve months after the date of notification to it of such reservation by the Secretary-General of the Organisation in accordance with article 24.

*c*) Any reservation admitted in accordance with this article may be withdrawn at any time by notification addressed to the Secretary-General of the Organisation.»

S) Article 19 shall be replaced by the following text:

«*a*) This Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the Organisation.

*b*) This Convention shall come into force upon the deposit of instruments of ratification, acceptance or approval by not less than five of the Signatories. For each Signatory ratifying, accepting or approving thereafter, this Convention shall come into force upon the deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.»

T) Article 20 shall be replaced by the following text:

«Amendments to this Convention shall be adopted by mutual agreement of all the Contracting Parties.

They shall come into force when ratified, accepted or approved by two-thirds of the Contracting Parties. For each Contracting Party ratifying, accepting or approving thereafter, they shall come into force at the date of such ratification, acceptance or approval.»

U) A new paragraph *c*) shall be added to article 21 to read as follows:

«*c*) Notwithstanding article 7, *a*), where a Government which is not a Signatory to this Convention accedes to this Convention after 1 January 1999, it may provide under its legislation that the liability of an operator in respect of nuclear damage caused by any one nuclear incident may be limited, for a maximum period of five years from the date of the adoption of the Protocol of 12 February 2004 to amend this Convention, to a transitional amount of not less than 350 million euro in respect of a nuclear incident occurring within that period.»

V) Paragraph *c*) of article 22 shall be renumbered as paragraph *d*) and a new paragraph *c*) shall be added to read as follows:

«*c*) The Contracting Parties shall consult each other at the expiry of each five year period following the date upon which this Convention comes into force, upon all problems of common interest raised by the application of this Convention, and in particular, to consider whether increases in the liability and financial security amounts under this Convention are desirable.»

W) Paragraph *b*) of article 23 shall be replaced by the following text:

«*b*) Any Signatory or Contracting Party may, at the time of signature, ratification, acceptance or approval of, or accession to, this Convention or at any later time, notify the Secretary-General of the Organisation that this Convention shall apply to those of its territories, including the territories for whose international relations it is responsible, to which this Convention is not applicable in accordance with paragraph *a*) of this article and which are mentioned in the notification. Any such notification may, in respect of any territory or territories mentioned therein, be withdrawn by giving twelve months’ notice to that effect to the Secretary-General of the Organisation.»

X) Article 24 shall be replaced with the following text:

«The Secretary-General of the Organisation shall give notice to all Signatories and acceding Governments of the receipt of any instrument of ratification, acceptance, approval, accession or withdrawal, of any notification under articles 13, *b*), and 23, of decisions of the Steering Committee under article 1, *a*), *ii*), 1, *a*), *iii*), and 1, *b*), of the date on which this Convention comes into force, of the text of any amendment thereto and the date on which such amendment comes into force, and of any reservation made in accordance with article 18.»

Y) The term «damage» appearing in the following articles shall be replaced by the term «nuclear damage»:

Article 4, *a*) and *b*);  
Article 5, *a*) and *c*);  
Article 6, *a*), *b*), *d*), *f*) and *h*).

Z) In the first sentence of article 4 of the french text the word «stockage» shall be replaced by the word «entreposage» and in this same article the word «transportées» is replaced by the words «en cours de transport».

In paragraph *h*) of article 6 of the english text, the word «workmen's» shall be replaced by the word «workers».

AA) Annex II of the Convention shall be deleted.

II — *a*) The provisions of this Protocol shall, as between the Parties thereto, form an integral part of the Convention on Third Party Liability in the Field of Nuclear Energy of 29 July 1960, as amended by the Additional Protocol of 28 January 1964 and by the Protocol of 16 November 1982 (hereinafter referred to as the «Convention»), which shall be known as the «Convention on Third Party Liability in the Field of Nuclear Energy of 29 July 1960, as amended by the Additional Protocol of 28 January 1964, by the Protocol of 16 November 1982 and by the Protocol of 12 February 2004».

*b*) This Protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval. An instrument of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the Organisation for Economic Cooperation and Development.

*c*) The Signatories of this Protocol who have already ratified or acceded to the Convention express their intention to ratify, accept or approve this Protocol as soon as possible. The other Signatories of this Protocol undertake to ratify, accept or approve it at the same time as they ratify the Convention.

*d*) This Protocol shall be open for accession in accordance with the provisions of article 21 of the Convention. Accessions to the Convention will be accepted only if they are accompanied by accession to this Protocol.

*e*) This Protocol shall come into force in accordance with the provisions of article 20 of the Convention.

*f*) The Secretary-General of the Organisation for Economic Co-operation and Development shall give notice to all Signatories and acceding Governments of the receipt of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession to this Protocol.

O presente texto constitui a tradução da língua inglesa para a língua portuguesa do Protocolo para emendar a Convenção de Paris sobre Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, abaixo devidamente identificada.

Vai numerado e rubricado em todas as páginas.

O Presidente do Conselho Directivo do ITN, *Prof. Júlio Montalvão e Silva*.

**PROTOCOLO PARA EMENDAR A CONVENÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NO DOMÍNIO DA ENERGIA NUCLEAR DE 29 DE JULHO DE 1960, COM AS EMENDAS INTRODUZIDAS PELO PROTOCOLO ADICIONAL DE 28 DE JANEIRO DE 1964 E PELO PROTOCOLO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982.**

Os Governos da República Federal da Alemanha, o Reino de Bélgica, o Reino da Dinamarca, o Reino de Espanha, a República da Finlândia, a República de França, a República Helénica, a República de Itália, o Reino de Noruega, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a República da Eslovénia, o Reino da Suécia, a Confederação da Suíça e a República da Turquia, considerando que é desejável emendar a Convenção sobre Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, concluída em Paris em 29 de Julho de 1960, dentro da estrutura da Organização para a Cooperação Económica Europeia, agora a Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento, como emendada pelo Protocolo Adicional assinado em Paris em 28 de Janeiro de 1964 e pelo Protocolo assinado em Paris em 16 de Novembro de 1982, acordam o seguinte:

I — A Convenção sobre Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, alterada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964 e pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1982, deve ser emendada nos termos seguintes:

A) Os subparágrafos *i*) e *ii*) do parágrafo *a*) do artigo 1.º são substituídos pelo seguinte texto:

«*i*) ‘Um incidente nuclear’ significa qualquer ocorrência ou série das ocorrências com a mesma origem que cause danos nucleares;

*ii*) ‘Instalação nuclear’ significa um reactor, com excepção daqueles incluídos em algum meios do transporte; instalações para fabrico ou processamento de substâncias nucleares; fábricas para a separação dos isótopos do combustível nuclear; fábricas para processamento de combustível nuclear irradiado; instalações para o armazenamento de substâncias nucleares, à excepção do armazenamento acessório para o transporte de tais substâncias; instalações para a eliminação de substâncias nucleares; qualquer reactor, fábrica ou instalação em vias de ser desmantelada, e quaisquer outras instalações nas quais exista combustível nuclear ou produtos ou resíduos radioactivos, nos termos definidos, periodicamente, pelo Comité para a Energia Nuclear da Organização (de ora em diante identificado como Comité); qualquer Parte Contratante pode determinar que duas ou mais instalações nucleares de um operador que estejam situadas no mesmo local devam, juntamente com quaisquer outras instalações onde o combustível nuclear ou os produtos ou resíduos radioactivos são detidos, ser tratadas como uma única instalação nuclear.»

B) São adicionados ao parágrafo *a*) do artigo 1.º os quatro subparágrafos seguintes *vii*), *viii*), *ix*) e *x*):

«*vii*) ‘Danos nucleares’ significa:

- 1) Perda de vida ou ferimento pessoal;
- 2) Perda de ou danos à propriedade;  
e cada um dos seguinte na medida determinada pela lei do tribunal competente,
- 3) Prejuízos económicos decorrentes das perdas e danos referidos no parágrafo 1) ou 2) supra, desde que não sejam incluídos nessas alíneas, se forem efectuadas

por uma pessoa com direito à reclamação em relação a tais perdas ou danos;

4) Os custos das medidas de recuperação do ambiente danificado, salvo se tal for insignificante, se essas medidas forem efectivamente tomadas ou a tomar, e desde que não sejam incluídos no subparágrafo 2) acima;

5) Perda de rendimentos provenientes de um interesse económico directo em qualquer uso ou fruição do ambiente, decorrentes de uma forte degradação do meio ambiente, e desde que não sejam incluídos no subparágrafo 2) acima;

6) Os custos das medidas preventivas e outras perdas ou danos causados por essas medidas, no caso dos subparágrafos 1) a 5), na medida em que a perda ou dano resulte de radiações ionizantes emitidas por qualquer fonte de radiação dentro de uma instalação nuclear, ou emitidas a partir de combustível nuclear ou de produtos ou resíduos radioactivos, ou de substâncias nucleares provenientes, originários ou enviados para uma instalação nuclear, mesmo assim, decorrentes das propriedades radioactivas desses materiais, ou de uma combinação das propriedades radioactivas com tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas de tais matérias;

viii) ‘Medidas de restituição’ são todas as medidas razoáveis que foram aprovadas pelas autoridades competentes do Estado em que as medidas foram tomadas e que visam restituir ou restaurar componentes do meio ambiente que tenham sido danificadas ou destruídas, ou introduzir no meio ambiente, onde razoável, o equivalente a essas componentes. A legislação do Estado onde o dano nuclear foi sofrido deverá determinar quem tem a competência para tomar tais medidas;

ix) ‘Medidas preventivas’ são todas as medidas razoáveis tomadas por qualquer pessoa após a ocorrência de um incidente nuclear ou um evento que tenha originado uma séria e iminente ameaça de dano nuclear, de forma a prevenir ou minimizar o dano nuclear referido nos subparágrafos a), vii), 1) a 5), sujeitas a aprovação das autoridades competentes exigidas pela lei do Estado onde as medidas foram tomadas;

x) ‘Medidas razoáveis’ são medidas que têm enquadramento na lei do tribunal competente de forma a serem apropriadas e proporcionais, tendo em conta todas as circunstâncias, por exemplo:

1) A natureza e a dimensão do dano nuclear ocorrido ou, no caso das medidas preventivas, a natureza e a dimensão do risco de tal dano;

2) O alcance em que, na altura em que são tomadas, tais medidas são propícias a ser efectivas; e

3) Perícia científica e técnica relevante.»

C) O artigo 2.º deve ser substituído pelo seguinte texto:

«a) Esta Convenção deve aplicar-se ao dano nuclear sofrido no território de, ou em quaisquer zonas marítimas estabelecidas de acordo com a lei internacional de, ou, excepto no território de um Estado não Contratante não mencionado de ii) a iv) deste parágrafo, a bordo de uma embarcação ou de uma aeronave registada por:

i) Uma Parte Contratante;

ii) Um Estado não Contratante que, na altura do incidente nuclear, é uma Parte Contratante da Convenção de Viena Relativa à Responsabilidade Civil em Matéria de Danos Nucleares de 21 de Maio de 1963, e qualquer alte-

ração para além do que está em vigor para essa Parte, e ao Protocolo Conjunto Relativo à Aplicação da Convenção de Viena e da Convenção de Paris de 21 de Setembro de 1988, partindo, contudo, do pressuposto que a Parte Contratante da Convenção de Paris em cujo território a instalação do operador com responsabilidade civil esteja situada seja Parte Contratante desse Protocolo Conjunto;

iii) Um Estado não Contratante que, na altura do incidente nuclear, não tenha qualquer instalação nuclear no seu território ou em quaisquer zonas marítimas estabelecidas por ele de acordo com a lei internacional; ou

iv) um qualquer outro Estado não Contratante que, na altura do incidente nuclear, tenha em vigor qualquer legislação de responsabilidade civil nuclear que permita benefícios recíprocos equivalentes, e que esteja baseada em princípios idênticos aos desta Convenção, incluindo, entre outros, responsabilidade civil com culpa do operador com responsabilidade civil, responsabilidade civil exclusiva do operador ou uma disposição para o mesmo efeito, jurisdição exclusiva do tribunal competente, tratamento igual de todas as vítimas de um incidente nuclear, reconhecimento e execução de julgamentos, transferência livre de compensação, interesses e custos.

b) Nada neste artigo deverá impedir uma Parte Contratante em cujo território a instalação nuclear do operador com responsabilidade civil está situada de proporcionar um campo mais abrangente da aplicação desta Convenção sob a sua legislação.»

D) O artigo 3.º deve ser substituído pelo seguinte texto:

«a) O operador de uma instalação nuclear deve ter responsabilidade civil, de acordo com esta Convenção, por danos nucleares outros que não:

i) Dano à própria instalação nuclear e outra qualquer instalação nuclear, incluindo uma instalação nuclear em construção, no local onde essa mesma instalação está situada; e

ii) Dano a qualquer propriedade nesse mesmo local que seja ou venha a ser usada em ligação com qualquer instalação desse tipo, sendo provado que tal dano foi causado por um incidente nuclear nessa instalação ou envolvendo substâncias nucleares vindas de tal instalação, excepto disposto em contrário no artigo 4.º

b) Quando o dano nuclear é causado conjuntamente por um incidente nuclear ou por um incidente outro que não um incidente nuclear, essa parte do dano causada por tal outro incidente deve, na medida em que não é razoavelmente separável do dano nuclear causado pelo incidente nuclear, ser considerado dano nuclear causado pelo incidente nuclear. Quando o dano nuclear é causado conjuntamente por um incidente nuclear e por uma emissão de radiação ionizante não coberta por esta Convenção, nada nesta Convenção deverá limitar ou até afectar a responsabilidade civil de qualquer pessoa exposta a essa emissão de radiação ionizante.»

E) Os parágrafos c) e d) do artigo 4.º devem ser renumerados como parágrafos d) e e) respectivamente e um novo parágrafo c) deve ser acrescentado como a seguir se transcreve:

«c) A transferência de responsabilidade civil para o operador de outra instalação nuclear de acordo com os

parágrafos *a)*, *i)* e *ii)*, e *b)*, *i)* e *ii)*, deste artigo só pode ter lugar se esse operador tiver um interesse económico directo nas substâncias nucleares que estão em rota de transporte.»

F) Os parágrafos *b)* e *d)* do artigo 5.º devem ser substituídos pelo seguinte texto:

«*b)* Todavia, quando o dano nuclear for causado por um incidente nuclear que tenha ocorrido numa instalação nuclear e envolvendo apenas substâncias nucleares aí guardadas a propósito do seu transporte, o operador da instalação nuclear não deve ser civilmente responsável quando outro operador ou pessoa for responsável conforme disposto no artigo 4.º

*d)* Se o dano nuclear der lugar a responsabilidade civil de mais do que um operador conforme estipulado nesta Convenção, a responsabilidade civil destes operadores deve ser conjunta e solidária, desde que quando tal responsabilidade civil surja como resultado de dano nuclear causado por um incidente nuclear envolvendo substâncias nucleares na rota de transporte num e no mesmo meio de transporte, ou, em caso de armazenamento inerente ao transporte, numa e na mesma instalação nuclear, o valor máximo total pelo qual tais operadores devem ser civilmente responsáveis deve ser o valor mais alto estabelecido no respeitante a algum deles de acordo com o artigo 7.º Em caso algum deve ser pedido a um operador, no que diz respeito a um incidente nuclear, que pague mais do que o valor estipulado no que a ele diz respeito de acordo com o artigo 7.º»

G) Os parágrafos *c)*, *e)* e *g)* do artigo 6.º devem ser substituídos pelo seguinte texto:

«*c)* *i)* Nada nesta Convenção deve afectar a responsabilidade civil:

1) De qualquer indivíduo por dano nuclear causado por um incidente nuclear em relação ao qual o operador, em virtude do artigo 3.º, *a)*, ou artigo 9.º, não é civilmente responsável de acordo com esta Convenção e que resulta de um acto ou omissão do que esse indivíduo fez com a intenção de causar dano;

2) De uma pessoa devidamente autorizada para trabalhar com um reactor dentro de um meio de transporte por dano nuclear causado por um incidente nuclear quando um operador não é civilmente responsável por tal dano de acordo com o artigo 4.º, *a)*, *iii)*, ou *b)*, *iii)*;

*ii)* O operador não deve incorrer em responsabilidade civil fora desta Convenção por dano nuclear causado por um incidente nuclear;

*e)* Se o operador provar que o dano nuclear resultou total ou parcialmente ou da negligência grosseira da pessoa que sofreu o dano ou de um acto ou de uma omissão de tal pessoa com a intenção de causar dano, o tribunal competente pode, se a lei nacional assim o permitir, aliviar o operador total ou parcialmente da sua obrigação de pagar uma compensação no que diz respeito ao dano sofrido por tal pessoa.

*g)* Se o operador tiver direito de recurso que esteja previsto no parágrafo *f)* deste artigo contra qualquer pessoa, essa pessoa não deverá, nessa medida, ter direito contra o operador segundo o parágrafo *d)* deste artigo.»

H) O artigo 7.º deve ser substituído pelo seguinte texto:

«*a)* Cada Parte Contratante deve fazer com que, sob esta legislação, a responsabilidade civil do operador, no que tange ao dano nuclear causado por um qualquer incidente nuclear, não deva ser inferior a 700 milhões de euros.

*b)* Não obstante o parágrafo *a)* deste artigo e o artigo 21.º, *c)*, qualquer Parte Contratante pode:

*i)* Tendo em conta a natureza da instalação nuclear envolvida e as prováveis consequências provocadas por um incidente nuclear, estabelecer um nível mais baixo de responsabilidade civil para essa instalação, desde que em evento algum deverá qualquer valor então estabelecido ser inferior a 70 milhões de euros; e

*ii)* Tendo em conta a natureza das substâncias nucleares envolvidas e as prováveis consequências provocadas por um incidente nuclear, estabelecer um nível mais baixo de responsabilidade civil para o transporte de substâncias nucleares, desde que em evento algum deverá qualquer valor então estabelecido ser inferior a 80 milhões de euros.

*c)* A compensação por dano nuclear causado pelo meio de transporte no qual as substâncias nucleares envolvidas estavam no momento do incidente nuclear não deve ter o efeito de reduzir a responsabilidade civil do operador tendo em conta outro dano nuclear para um valor inferior quer a 80 milhões de euros ou superior ao valor estabelecido pela legislação de uma Parte Contratante.

*d)* O nível da responsabilidade civil dos operadores de instalações nucleares no território de uma Parte Contratante estabelecido de acordo com o parágrafo *a)* ou *b)* deste artigo ou do artigo 21.º, *c)*, tal como as disposições da legislação de qualquer Parte Contratante de acordo com o parágrafo *c)* deste artigo, deve aplicar-se à responsabilidade civil de tais operadores sempre que o incidente nuclear ocorra.

*e)* Uma Parte Contratante pode sujeitar o trânsito de substâncias nucleares dentro do seu território de forma que o nível máximo de responsabilidade civil do operador estrangeiro em causa possa ser aumentado, caso considere que tal valor não cubra adequadamente os riscos de um incidente nuclear durante o trânsito, desde que o nível máximo então aumentado não exceda o nível máximo de responsabilidade civil dos operadores de instalações nucleares situadas no seu território.

*f)* As disposições do parágrafo *e)* deste artigo não se deverão aplicar:

*i)* Ao transporte por mar quando, sob a alçada da lei internacional, haja um direito de entrada em casos de perigo flagrante em portos dessa Parte Contratante ou um direito de passagem inofensiva pelo seu território; ou

*ii)* Ao transporte por ar quando, por acordo ou pela lei internacional, haja o direito de sobrevoar ou aterrar no território dessa Parte Contratante.

*g)* Em casos que a Convenção seja aplicável a um Estado não Contratante de acordo com o artigo 2.º, *a)*, *iv)*, qualquer Parte Contratante pode estabelecer, no que diz respeito a dano nuclear, níveis de responsabilidade civil inferiores aos níveis mínimos estabelecidos por este artigo ou artigo 21.º, *c)*, na medida em que tal Estado não consiga providenciar benefícios recíprocos de um valor equivalente.

*h)* Qualquer interesse e custos fixados por um tribunal em acções por compensação de acordo com esta Convenção não deverão ser considerados compensação para os objectivos desta Convenção e devem ser pagos pelo operador juntamente com qualquer soma pela qual seja civilmente responsável segundo este artigo;

*i)* As somas referidas neste artigo podem ser convertidas para a moeda nacional em números redondos.

*j)* Cada Parte Contratante deve garantir que pessoas que sofram devido ao dano possam fazer valer o seu direito a compensação sem terem de mover processos separados consoante a origem dos fundos destinados a tal compensação.»

I) O artigo 8.º deverá ser substituído pelo seguinte texto:

«*a)* O direito de compensação segundo esta Convenção deverá ser sujeito a prescrição ou extinção se nenhuma acção for movida:

*i)* No que diz respeito a perda de vida ou ferimento pessoal, no espaço de 30 anos a partir da data do incidente nuclear;

*ii)* No que diz respeito a outro dano nuclear, no espaço de 10 anos a partir da data do incidente nuclear.

*b)* Porém, a legislação nacional pode estipular um período mais longo do que o estabelecido no subparágrafo *i)* ou *ii)* do parágrafo *a)* deste artigo, caso tenham sido tomadas medidas pela Parte Contratante em cujo território a instalação nuclear do operador com responsabilidade civil esteja situada, de forma a cobrir a responsabilidade civil desse operador no que diz respeito a quaisquer acções para compensação que tenham tido início após a caducidade do período estipulado no subparágrafo *i)* ou *ii)* do parágrafo *a)* deste artigo e durante o referido período mais longo.

*c)* Se, contudo, for estabelecido um período mais longo de acordo com o parágrafo *b)* deste artigo, uma acção por compensação que seja movida dentro de tal período deverá em caso algum afectar o direito de compensação previsto nesta Convenção de qualquer pessoa que tenha movido uma acção contra o operador:

*i)* Dentro de um prazo de 30 anos no respeitante a ferimento pessoal ou perda de vida;

*ii)* Dentro de um prazo de 10 anos em caso de outro qualquer dano nuclear;

*d)* A legislação nacional pode estabelecer um período de não menos de três anos para a prescrição ou extinção de direitos de compensação segundo a Convenção, determinado a partir da data em que a pessoa vítima do dano nuclear tomou conhecimento, ou a partir da data em que essa pessoa deveria — dentro do razoável — ter tido noção quer do dano nuclear quer do operador civilmente responsável, partindo do pressuposto que não foram excedidos os períodos estabelecidos de acordo com os parágrafos *a)* e *b)* deste artigo.

*e)* Quando as disposições do artigo 13.º, *f)*, *ii)*, são aplicáveis, o direito de compensação não deverá, todavia, ser sujeito a prescrição ou extinção caso, dentro do tempo estipulado nos parágrafos *a)*, *b)* e *d)* deste artigo:

*i)* Anteriormente à determinação do Tribunal referido no artigo 17.º, uma acção tenha sido movida antes que

qualquer das instâncias que o Tribunal possa escolher; se o Tribunal determinar que a instância competente é um tribunal que não aquele no qual antes tal acção já tivesse sido movida, poderá marcar uma data em que tal acção tem de ser movida perante o tribunal estipulado; ou

*ii)* Um pedido tenha sido feito a uma Parte Contratante envolvida para dar início a uma determinação pelo Tribunal do instância competente de acordo com o artigo 13.º, *f)*, *ii)*, e uma acção é movida, após tal determinação, dentro do período estipulado pelo tribunal.

*f)* A não ser que a lei nacional diga o contrário, qualquer pessoa que sofra um dano nuclear causado por um incidente nuclear que tenha movido uma acção para compensação dentro do período consagrado neste artigo, pode pedir alteração do seu pedido no que diz respeito a um agravamento do dano nuclear após a caducidade de tal período desde que a sentença final ainda não tenha sido proferida pelo tribunal competente.»

J) O artigo 9.º deverá ser substituído pelo seguinte texto:

«O operador não poderá ser civilmente responsável pelo dano nuclear causado por um incidente nuclear resultado directo de um acto de conflito armado, acto hostil, guerra civil ou levantamento.»

K) O artigo 10.º deverá ser substituído pelo seguinte texto:

«*a)* De forma a cobrir a responsabilidade civil celebrada nesta Convenção, ao operador deverá ser pedido que tenha ou mantenha um seguro ou outra garantia financeira do montante estabelecido no artigo 7.º, *a)*, ou 7.º, *b)*, ou no artigo 21.º, *c)*, e de tal género e nos termos a serem especificados pela autoridade pública competente.

*b)* Quando a responsabilidade civil do operador não é limitada em valor, a Parte Contratante em cujo território está situada a instalação nuclear do operador com responsabilidade civil deve estabelecer um limite respeitante à garantia financeira do operador desde que, seja qual for o limite estabelecido, não seja inferior à quantia referida no artigo 7.º, *a)*, ou 7.º, *b)*.

*c)* A Parte Contratante em cujo território está situada a instalação nuclear do operador com responsabilidade civil deve garantir o pagamento dos pedidos de compensação por dano nuclear que tenham sido feitos contra o operador, providenciando os fundos necessários para tal, caso o seguro ou outra garantia financeira não esteja disponível ou não seja suficiente para satisfazer tais pedidos, até uma quantia nunca inferior à quantia referida no artigo 7.º, *a)*, ou artigo 21.º, *c)*.

*d)* Nenhum segurador ou outro garante financeiro deve suspender ou cancelar o seguro ou outra garantia financeira referida no parágrafo *a)* ou *b)* deste artigo sem notificar previamente por escrito (pelo menos dois meses) a autoridade pública competente ou, na medida em que tal seguro ou outra garantia financeira seja relativo ao transporte de substâncias nucleares, durante o período do transporte em causa.

*e)* As somas resultantes de seguro, resseguro ou outra garantia financeira só podem ser usadas como compensação para dano nuclear causado por um incidente nuclear.»

L) O artigo 12.º deve ser substituído pelo seguinte texto:

«Uma compensação paga no âmbito desta Convenção, prémios de seguro ou resseguro, somas apresentadas como seguro, resseguro ou outra garantia financeira pedida como indicado no artigo 10.º, e interesse e custos referidos no artigo 7.º, *h*), devem ser livremente transferidos entre as áreas monetárias das Partes Contratantes.»

M) O artigo 13.º deve ser substituído pelo texto seguinte:

«a) Excepto tal como indicado neste artigo, a jurisdição sobre acções previstas nos artigos 3.º, 4.º e 6.º, *a*), só deve recair sobre os tribunais da Parte Contratante em cujo território o incidente nuclear ocorreu.

*b*) Quando se dá um incidente nuclear dentro da área da zona económica exclusiva de uma Parte Contratante ou, se tal zona não tiver sido estabelecida, numa área não excedendo os limites de uma zona económica exclusiva a ser estabelecida, a jurisdição sobre acções respeitantes ao dano nuclear desse incidente nuclear deverá, para obedecer a esta Convenção, recair apenas sobre os tribunais dessa Parte, desde que a Parte Contratante em causa tenha notificado o Secretário-Geral da Organização sobre essa área antes do incidente nuclear.

Nada neste parágrafo deve ser interpretado como permissão do exercício de jurisdição ou a delimitação de uma zona marítima de uma forma que seja contrária ao direito internacional do mar.

*c*) Quando um incidente nuclear ocorre fora do território das Partes Contratantes, ou quando ocorre dentro de uma área em relação à qual nunca nenhuma notificação foi feita no tocante ao parágrafo *b*) deste artigo, ou quando o local do incidente nuclear não pode ser determinado com certeza, a jurisdição sobre tais acções deverá recair sobre os tribunais da Parte Contratante em cujo território a instalação nuclear do operador civilmente responsável está situada.

*d*) Quando um incidente nuclear ocorre numa área em relação à qual as circunstâncias do artigo 17.º, *d*), se aplicam, a jurisdição deverá recair sobre os tribunais determinados, a pedido de uma Parte Contratante em causa, pelo Tribunal referido no artigo 17.º como sendo os tribunais daquela Parte Contratante mais intrinsecamente relacionada com e afectada pelas consequências do incidente.

*e*) O exercício da jurisdição segundo este artigo, tal como a notificação de uma área descrita como no parágrafo *b*) deste artigo, não deverá criar nenhum direito ou obrigação ou criar um precedente relativo à delimitação de áreas marítimas entre Estados com costas adjacentes ou opostas.

*f*) Quando a jurisdição recair sobre os tribunais de mais do que uma Parte Contratante por meio do parágrafo *a*), *b*) ou *c*) deste artigo, a jurisdição deverá recair:

*i*) Caso o incidente nuclear ocorra parcialmente fora do território de qualquer Parte Contratante e parcialmente no território de uma só Parte Contratante, sobre os tribunais dessa Parte Contratante; e

*ii*) Noutro caso qualquer, sobre os tribunais determinados, a pedido de uma Parte Contratante implicada, pelo Tribunal mencionado no artigo 17.º como sendo os tribunais dessa Parte Contratante que está mais proximamente ligada a e afectada pelas consequências do incidente.

*g*) A Parte Contratante cujos tribunais têm jurisdição deverão assegurar que, no respeitante a acções para compensação de dano nuclear:

*i*) Qualquer Estado pode mover uma acção em nome de pessoas que tenham sofrido dano nuclear, que sejam cidadãos nacionais desse Estado ou tenham o seu domicílio ou residência no seu território, e que tenham concordado nisto; e

*ii*) Qualquer pessoa pode mover uma acção para fazer valer os direitos de acordo com esta Convenção, adquiridos por sub-rogação ou atribuição.

*h*) A Parte Contratante cujos tribunais tenham jurisdição segundo esta Convenção deverá garantir que só um dos seus tribunais terá competência para decidir sobre a compensação por dano nuclear resultante de um qualquer incidente nuclear, sendo os critérios para tal selecção estipulados pela legislação nacional de tal Parte Contratante.

*i*) As decisões proferidas pelo tribunal competente de acordo com este artigo após julgamento, ou por defeito, deverão, quando forem postas em prática segundo a lei aplicada por esse tribunal, ter força executiva no território de qualquer das outras Partes Contratantes mal as formalidades exigidas pela Parte Contratante em causa tenham sido satisfeitas. As fundamentações do caso não devem ser alvo de mais procedimentos. As disposições anteriores não deverão ser aplicadas a decisões provisórias.

*j*) Se uma acção for movida contra uma Parte Contratante sob esta Convenção, essa Parte Contratante não poderá, excepto no que diz respeito à via executiva, invocar quaisquer imunidades jurisdicionais perante o tribunal competente de acordo com este artigo.»

N) O parágrafo *b*) do artigo 14.º deverá ser substituído pelo seguinte texto:

«*b*) ‘Direito interno’ e ‘legislação nacional’ significam que o direito ou a legislação nacional do tribunal têm jurisdição, perante esta Convenção, sobre pedidos resultantes de um incidente nuclear, excluindo a norma de conflito de leis respeitantes a tais pedidos. Esse direito ou legislação deverão ser aplicados a todos os assuntos quer substantivos quer processuais, que não são especificamente regulados por esta Convenção.»

O) O parágrafo *b*) do artigo 15.º deverá ser substituído pelo seguinte texto:

«*b*) Na medida em que a compensação por dano nuclear possa exceder os 700 milhões de euros referidos no artigo 7.º, *a*), qualquer medida, seja em que forma, pode ser tomada sob condições que podem afastar-se das disposições desta Convenção.»

P) Um novo artigo 16-bis deve ser acrescentado após o artigo 16.º, como a seguir se transcreve:

«Artigo 16-bis

Esta Convenção não deverá afectar os direitos e as obrigações de uma Parte Contratante sob as regras gerais do direito internacional público.»



Q) O artigo 17.º deverá ser substituído pelo seguinte texto:

«a) Em caso do aparecimento de um litígio entre duas ou mais Partes Contratantes relativamente à interpretação ou aplicação desta Convenção, as partes envolvidas devem consultar-se de forma a resolver a disputa pela negociação ou outros meios amigáveis.

b) Quando um litígio como o referido no parágrafo a) não é resolvido dentro dos seis meses a partir da data em que tal litígio é reconhecido por uma das partes, as Partes Contratantes deverão reunir-se de forma a aconselhar as partes em litígio a chegar a um acordo amigável.

c) Quando nenhuma resolução para o litígio foi obtida nos três meses a seguir ao encontro referido no parágrafo b), o litígio deverá, a pedido de uma das partes envolvidas, ser levado ao Tribunal Europeu de Energia Nuclear criado pela Convenção de 20 de Dezembro de 1957 no Estabelecimento de Um Controlo de Segurança no Campo da Energia Nuclear.

d) Os litígios relativos à delimitação de fronteiras marítimas estão fora do âmbito desta Convenção.»

R) O artigo 18.º deverá ser substituído pelo seguinte texto:

«a) Reservas a uma ou mais das disposições desta Convenção podem ser feitas em qualquer altura antes da ratificação, aceitação ou aprovação, ou adesão a, desta Convenção ou antes do período de notificação referido no artigo 23.º, respeitante a qualquer território ou territórios mencionados na notificação, e só deverão ser admissíveis se os termos dessas reservas tiverem sido expressamente aceites pelos Signatários.

b) Essa aceitação não deve ser pedida por um Signatário que não tenha ele próprio ratificado, aceite ou aprovado esta Convenção num período de 12 meses após a data de notificação de tal reserva pelo Secretário-Geral da Organização, como disposto no artigo 24.º

c) Qualquer reserva admitida de acordo com este artigo pode ser retirada em qualquer altura por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização.»

S) O artigo 19.º deverá ser substituído pelo seguinte texto:

«a) Esta Convenção deverá ser sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto do Secretário-Geral da Organização.

b) Esta Convenção deverá entrar em vigor quando da entrega dos instrumentos de ratificação, aceitação e aprovação por nunca menos do que cinco dos Signatários. Por cada Signatário que ratifique, aceite ou aprove subsequentemente, esta Convenção entrará em vigor quando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.»

T) O artigo 20.º deverá ser substituído pelo seguinte texto:

«As Emendas a esta Convenção deverão ser adoptadas por acordo mútuo de todas as Partes Contratantes. Deverão entrar em vigor quando ratificadas, aceites ou aprovadas por dois terços das Partes Contratantes. Por cada Parte Contratante que ratifica, aceita ou aprova subsequentemente, entrarão aquelas em vigor na data de tal ratificação, aceitação ou aprovação.»

U) Um novo parágrafo c) deverá ser acrescentado ao artigo 21.º como a seguir se transcreve:

«c) Não obstante o artigo 7.º, a), segundo o qual um Governo que não seja Signatário desta Convenção adere a esta Convenção após 1 de Janeiro de 1999, pode-se considerar segundo esta legislação que a responsabilidade civil de um operador respeitante a dano nuclear causado por um qualquer incidente nuclear pode ser limitada, por um período máximo de cinco anos a partir da data da adopção do Protocolo de 12 de Fevereiro de 2004 para alterar esta Convenção, a um valor transitório de não menos de 350 milhões de euros respeitante a um incidente nuclear que ocorra dentro desse período.»

V) O parágrafo c) do artigo 22.º deve ser renumerado como parágrafo d) e um novo parágrafo c) deve ser acrescentado, como a seguir se transcreve:

«c) As Partes Contratantes devem conferenciar uma com a outra no final de cada período de cinco anos a seguir à data quando esta Convenção entrar em vigor, quando surja qualquer problema de interesse comum provocado pela aplicação desta Convenção e, em particular, pesar se aumentos dos níveis de responsabilidade civil e de garantia financeira sob esta Convenção são desejáveis ou não.»

W) O parágrafo b) do artigo 23.º deverá ser substituído pelo seguinte texto:

«b) Qualquer Signatário ou Parte Contratante pode, quando da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou adesão a, desta Convenção ou em outra altura mais tarde, notificar o Secretário-Geral da Organização em como esta Convenção poderá ser aplicada aos seus territórios, incluindo os territórios por cujas relações internacionais é responsável, aos quais esta Convenção não é aplicável de acordo com o parágrafo a) deste artigo e que são mencionados na notificação. Qualquer notificação destas pode, no que diz respeito a este território ou territórios aí mencionados, ser retirada mediante um pré-aviso de 12 meses nesse sentido perante o Secretário-Geral da Organização.»

X) O artigo 24.º deverá ser substituído pelo texto seguinte:

«O Secretário-Geral da Organização deverá notificar todos os Signatários e Governos aderentes sobre a recepção de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou desistência, sobre qualquer notificação sob os artigos 13.º, b), e 23.º, sobre as decisões do Comité Director de acordo com o artigo 1.º, a), ii), 1.º, a), iii), e 1.º, b), sobre a data em que esta Convenção entra em vigor, sobre o texto de qualquer alteração a este e sobre a data em que tal alteração entra em vigor, e ainda sobre qualquer reserva respeitante ao artigo 18.º»

Y) O termo «dano» que surge nos seguintes artigos deve ser substituído pelo termo «dano nuclear»:

Artigo 4.º, a) e b);  
Artigo 5.º, a) e c);  
Artigo 6.º, a), b), d), f) e h).

Z) Na primeira frase do artigo 4.º do texto em francês, a palavra «stockage» [armazenagem] deverá ser substituída pela palavra «entreposage» e neste mesmo artigo a palavra «transportées» [transportadas] é substituída pelas palavras «en cours de transport» [em transporte].

No parágrafo *h*) do artigo 6.º do texto em inglês, a palavra «workmen's» [«trabalhadores» no sentido de trabalho braçal, obras] deverá ser substituída pela palavra «workers» [trabalhadores].

AA) O anexo II da Convenção deverá ser apagado.

II — *a*) As disposições deste Protocolo deverão, tal como as Partes entre si, formar parte integrante da Convenção Relativa à Responsabilidade de Terceiros no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, tal como alterada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964 e pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1982 (a seguir denominado como a «Convenção»), que deverá ser conhecida como «Convenção Relativa à Responsabilidade de Terceiros no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, tal como alterada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964 e pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1982 e pelo Protocolo de 12 de Fevereiro de 2004».

*b*) Este Protocolo deve ser sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação deverá ser depositado junto do Secretário-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

*c*) Os Signatários deste Protocolo que já tenham ratificado ou aderido a esta Convenção expressam a sua intenção de ratificar, aceitar ou aprovar este Protocolo assim que possível. Os outros Signatários deste Protocolo comprometem-se a ratificar, aceitar ou aprová-lo na mesma altura em que ratificarem a Convenção.

*d*) Este Protocolo deverá ser aberto a adesão de acordo com o disposto no artigo 21.º da Convenção. Adesões à Convenção serão aceites apenas se forem acompanhadas pela adesão a este Protocolo.

*e*) Este Protocolo deverá entrar em vigor de acordo com o disposto no artigo 20.º da Convenção.

*f*) O Secretário-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico deverá avisar todos os Signatários e Governos Aderentes sobre a recepção de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo.

**CONVENÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DOMÍNIO DA ENERGIA NUCLEAR DE 29 DE JULHO DE 1960, ALTERADA PELO PROTOCOLO ADICIONAL DE 28 DE JANEIRO DE 1964, PELO PROTOCOLO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982 E PELO PROTOCOLO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004.**

Os Governos da República Federal da Alemanha, o Reino de Bélgica, o Reino da Dinamarca, o Reino de Espanha, a República da Finlândia, a República de França, a República Helénica, a República de Itália, o Reino de Noruega, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a República da Eslovénia, o Reino da Suécia, a Confederação da Suíça e a República da Turquia:

Considerando que a Agência para a Energia Nuclear da OCDE, criada no quadro da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (daqui em diante designada «Organização») está incumbida de promover a elaboração e a harmonização das legislações relativas à energia nuclear nos países membros no que respeita nomeadamente ao regime da responsabilidade civil e do seguro de riscos atómicos;

Desejosos de assegurar uma reparação adequada e equitativa às pessoas que tenham sido vítimas de danos causados por acidentes nucleares, tomando ao mesmo tempo as medidas necessárias para evitar obstáculos ao desenvolvimento da produção e da utilização da energia nuclear para fins pacíficos;

Convencidos da necessidade de unificar as regras fundamentais aplicáveis nos diferentes países à responsabilidade decorrente desses danos, deixando, no entanto, a esses países a possibilidade de adoptarem, no plano nacional, as medidas complementares que julguem necessárias;

acordam no seguinte:

**Artigo 1.º**

*a*) Para os efeitos da presente Convenção:

*i*) «Incidente nuclear» significa qualquer ocorrência ou série das ocorrências com a mesma origem que cause danos nucleares;

*ii*) «Instalação nuclear» significa um reactor, com excepção daqueles incluídos em algum meios do transporte; instalações para fabrico ou processamento de substâncias nucleares; fábricas para a separação dos isótopos do combustível nuclear; fábricas para reprocessamento de combustível nuclear irradiado; instalações para o armazenamento de substâncias nucleares, à excepção do armazenamento acessório para o transporte de tais substâncias; instalações para a eliminação de substâncias nucleares; qualquer reactor, fábrica ou instalação em vias de ser desmantelada, e quaisquer outras instalações nas quais exista combustível nuclear ou produtos ou resíduos radioactivos, nos termos definidos, periodicamente, pelo Comité para a Energia Nuclear da Organização (de ora em diante identificado como Comité); qualquer Parte Contratante pode determinar que duas ou mais instalações nucleares de um operador que estejam situadas no mesmo local devam, juntamente com quaisquer outras instalações onde o combustível nuclear ou os produtos ou resíduos radioactivos são detidos, ser tratadas como uma única instalação nuclear;

*iii*) «Combustíveis nucleares» significa os materiais credíveis, incluindo o urânio sob a forma de metal, de liga ou de composto químico (compreendendo o urânio natural), o plutónio sob a forma de metal, de liga ou de composto químico e qualquer outro material cindível que seja determinado pelo Comité de Direcção;

*iv*) «Produtos ou resíduos radioactivos» significa os materiais radioactivos produzidos ou tornados radioactivos pela exposição às radiações resultantes das operações de produção ou utilização de combustíveis nucleares, com excepção, por um lado, dos combustíveis nucleares e, por outro, sempre que se encontrem fora de uma instalação nuclear, os radioisótopos que, tendo atingido a fase final de fabricação, são susceptíveis de ser utilizados para fins industriais, comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou de ensino;

*v*) «Materiais nucleares» significa os combustíveis nucleares (com excepção do urânio natural e do urânio empobrecido) e os produtos ou resíduos radioactivos;

*vi*) «Explorador» de uma instalação nuclear significa a pessoa designada ou reconhecida pela autoridade pública competente como explorador dessa instalação nuclear;

*vii*) «Danos nucleares» significa:

- 1) Perda de vida ou ferimento pessoal;
- 2) Perda de ou danos à propriedade;

e cada um dos seguinte na medida determinada pela lei do tribunal competente,

3) Prejuízos económicos decorrentes das perdas e danos referidos no parágrafo 1) ou 2) supra, desde que não sejam incluídos nessas alíneas, se forem efectuadas por uma pessoa com direito à reclamação em relação a tais perdas ou danos;

4) Os custos das medidas de recuperação do ambiente danificado, salvo se tal for insignificante, se essas medidas forem efectivamente tomadas ou a tomar, e desde que não sejam incluídos no subparágrafo 2) acima;

5) Perda de rendimentos provenientes de um interesse económico directo em qualquer uso ou fruição do ambiente, decorrentes de uma forte degradação do meio ambiente, e desde que não sejam incluídos no subparágrafo 2) acima;

6) Os custos das medidas preventivas e outras perdas ou danos causados por essas medidas, no caso dos subparágrafos 1) a 5), na medida em que a perda ou dano resulte de radiações ionizantes emitidas por qualquer fonte de radiação dentro de uma instalação nuclear, ou emitidas a partir de combustível nuclear ou de produtos ou resíduos radioactivos, ou de substâncias nucleares provenientes, originários ou enviados para uma instalação nuclear, mesmo assim, decorrentes das propriedades radioactivas desses materiais, ou de uma combinação das propriedades radioactivas com tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas de tais matérias;

viii) «Medidas de restituição» são todas as medidas razoáveis que foram aprovadas pelas autoridades competentes do Estado em que as medidas foram tomadas e que visam restituir ou restaurar componentes do meio ambiente que tenham sido danificadas ou destruídas, ou introduzir no meio ambiente, onde razoável, o equivalente a essas componentes. A legislação do Estado onde o dano nuclear foi sofrido deverá determinar quem tem a competência para tomar tais medidas;

ix) «Medidas preventivas» são todas as medidas razoáveis tomadas por qualquer pessoa após a ocorrência de um incidente nuclear ou um evento que tenha originado uma séria e iminente ameaça de dano nuclear, de forma a prevenir ou minimizar o dano nuclear referido nos subparágrafos a), vii), 1) a 5), sujeitas a aprovação das autoridades competentes exigidas pela lei do Estado onde as medidas foram tomadas;

x) «Medidas razoáveis» são medidas que têm enquadramento na lei do tribunal competente de forma a serem apropriadas e proporcionais, tendo em conta todas as circunstâncias, por exemplo:

1) A natureza e a dimensão do dano nuclear ocorrido ou, no caso das medidas preventivas, a natureza e a dimensão do risco de tal dano;

2) O alcance em que, na altura em que são tomadas, tais medidas são propícias a ser efectivas; e

3) Perícia científica e técnica relevante.

b) A comissão directora poderá decidir que uma categoria de instalações nucleares, de combustíveis nucleares ou de materiais nucleares seja, em virtude dos riscos reduzidos que comporta, excluída do campo de aplicação da presente Convenção.

#### Artigo 2.º

a) Esta Convenção deve aplicar-se ao dano nuclear sofrido no território de, ou em quaisquer zonas marítimas

estabelecidas de acordo com a lei internacional de, ou, excepto no território de um Estado não Contratante não mencionado de ii) a iv) deste parágrafo, a bordo de uma embarcação ou de uma aeronave registada por:

i) Uma Parte Contratante;

ii) Um Estado não Contratante que, na altura do incidente nuclear, é uma Parte Contratante da Convenção de Viena Relativa à Responsabilidade Civil em Matéria de Danos Nucleares de 21 de Maio de 1963, e qualquer alteração para além do que está em vigor para essa Parte, e ao Protocolo Conjunto Relativo à Aplicação da Convenção de Viena e da Convenção de Paris de 21 de Setembro de 1988, partindo, contudo, do pressuposto que a Parte Contratante da Convenção de Paris em cujo território a instalação do operador com responsabilidade civil esteja situada seja Parte Contratante desse Protocolo Conjunto;

iii) Um Estado não Contratante que, na altura do incidente nuclear, não tenha qualquer instalação nuclear no seu território ou em quaisquer zonas marítimas estabelecidas por ele de acordo com a lei internacional; ou

iv) Um qualquer outro Estado não Contratante que, na altura do incidente nuclear, tenha em vigor qualquer legislação de responsabilidade civil nuclear que permita benefícios recíprocos equivalentes, e que esteja baseada em princípios idênticos aos desta Convenção, incluindo, entre outros, responsabilidade civil com culpa do operador com responsabilidade civil, responsabilidade civil exclusiva do operador ou um disposição para o mesmo efeito, jurisdição exclusiva do tribunal competente, tratamento igual de todas as vítimas de um incidente nuclear, reconhecimento e execução de julgamentos, transferência livre de compensação, interesses e custos.

b) Nada neste artigo deverá impedir uma Parte Contratante em cujo território a instalação nuclear do operador com responsabilidade civil está situada de proporcionar um campo mais abrangente da aplicação desta Convenção sob a sua legislação.

#### Artigo 3.º

a) O operador de uma instalação nuclear deve ter responsabilidade civil, de acordo com esta Convenção, por danos nucleares outros que não:

i) Dano à própria instalação nuclear e outra qualquer instalação nuclear, incluindo uma instalação nuclear em construção, no local onde essa mesma instalação está situada; e

ii) Dano a qualquer propriedade nesse mesmo local que seja ou venha a ser usada em ligação com qualquer instalação desse tipo, sendo provado que tal dano foi causado por um incidente nuclear nessa instalação ou envolvendo substâncias nucleares vindas de tal instalação, excepto o disposto em contrário no artigo 4.º

b) Quando o dano nuclear é causado conjuntamente por um incidente nuclear ou por um incidente outro que não um incidente nuclear, essa parte do dano causada por tal outro incidente deve, na medida em que não é razoavelmente separável do dano nuclear causado pelo incidente nuclear, ser considerado dano nuclear causado pelo incidente nuclear. Quando o dano nuclear é causado conjuntamente por um incidente nuclear e por uma emissão de radiação ionizante não coberta por esta Convenção, nada nesta Convenção deverá limitar ou até afectar a responsabilidade civil de qualquer pessoa exposta a essa emissão de radiação ionizante.

## Artigo 4.º

No caso de transporte de materiais nucleares, incluindo a armazenagem no decurso do transporte, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º:

a) O explorador de uma instalação nuclear é responsável por todos os danos nucleares, nos termos da presente Convenção, se ficar provado que foram causados por um acidente nuclear verificado fora dessa instalação e em que estejam implicados materiais nucleares transportados com proveniência dessa instalação, na condição de o acidente se verificar:

i) Antes de a responsabilidade pelos acidentes nucleares causados pelos materiais nucleares ter sido assumida, nos termos de um contrato escrito, pelo explorador de outra instalação nuclear;

ii) Na falta de disposições expressas de um contrato desta natureza, antes que o explorador de outra instalação nuclear tenha tomado a seu cargo os materiais nucleares;

iii) Se os materiais nucleares se destinam a um reactor que faça parte de um meio de transporte, antes que a pessoa devidamente autorizada a explorar esse reactor tenha tomado a seu cargo os materiais nucleares;

iv) Se os materiais nucleares tiverem sido enviados a uma pessoa que se encontre no território de um Estado não Contratante, antes de terem sido descarregados do meio de transporte pelo qual chegaram ao território desse Estado não Contratante;

b) O explorador de uma instalação nuclear é responsável por todos os danos nucleares, nos termos da presente Convenção, se ficar provado que foram causados por um acidente nuclear verificado fora dessa instalação e em que estejam implicados materiais nucleares no decurso de um transporte com destino a essa instalação, na condição de o acidente se verificar:

i) Depois de a responsabilidade pelos acidentes nucleares causados pelos materiais nucleares lhe ter sido transferida, nos termos de um contrato escrito, pelo explorador de outra instalação nuclear;

ii) Na falta de disposições expressas de um contrato escrito, depois de ele ter tomado a seu cargo os materiais nucleares;

iii) Depois de ter tomado a seu cargo os materiais nucleares provenientes do explorador de um reactor que faça parte de um meio de transporte;

iv) Se os materiais nucleares tiverem sido enviados, com o consentimento escrito do explorador, por uma pessoa que se encontre no território de um Estado não Contratante, depois de terem sido carregados no meio de transporte pelo qual devem deixar o território desse Estado não Contratante;

c) A transferência de responsabilidade civil para o operador de outra instalação nuclear de acordo com os parágrafos a), i) e ii), e b), i) e ii), deste artigo só pode ter lugar se esse operador tiver um interesse económico directo nas substâncias nucleares que estão em rota de transporte;

d) O explorador responsável nos termos desta Convenção deve entregar ao transportador um certificado passado pelo ou por conta do segurador ou de qualquer outra pessoa que tenha concedido uma garantia financeira nos termos do artigo 10.º Todavia, uma Parte Contratante pode libertar-se dessa obrigação para os transportes que ocorram exclusi-

vamente no interior do seu território. O certificado deve indicar o nome e a morada do explorador assim como o montante, o tipo e a duração da garantia. Os factos indicados no certificado não podem ser contestados pela pessoa que o passou ou por conta da qual foi passado. O certificado deve igualmente mencionar os materiais nucleares e o itinerário cobertos pela garantia e conter uma declaração da autoridade pública competente pela qual se certifica que a pessoa visada é um explorador no sentido da presente Convenção;

e) A legislação de uma Parte Contratante pode prever que, em condições por ela determinadas, um transportador se possa substituir, no que respeita à responsabilidade prevista nesta Convenção, a um explorador de uma instalação nuclear situada no território dessa Parte Contratante, por decisão da autoridade pública competente, a pedido do transportador e com o acordo do explorador, se as condições exigidas pelo artigo 10.º, a), estiverem preenchidas. Neste caso, o transportador é considerado, para os fins da presente Convenção, relativamente aos acidentes nucleares verificados no decurso de transporte de substâncias nucleares, como explorador de uma instalação nuclear situada no território dessa Parte Contratante.

## Artigo 5.º

a) Se os combustíveis nucleares, produtos ou resíduos radioactivos implicados num acidente nuclear tiverem sido sucessivamente detidos em várias instalações nucleares e estiverem detidos numa instalação nuclear no momento em que o dano nuclear foi causado, nenhum explorador de uma instalação em que eles tenham estado anteriormente detidos é responsável pelo dano.

b) Todavia, quando o dano nuclear for causado por um incidente nuclear que tenha ocorrido numa instalação nuclear e envolvendo apenas substâncias nucleares aí guardadas a propósito do seu transporte, o operador da instalação nuclear não deve ser civilmente responsável quando outro operador ou pessoa for responsável conforme disposto no artigo 4.º

c) Se os combustíveis nucleares, produtos ou resíduos radioactivos implicados num acidente nuclear tiverem sido detidos em várias instalações nucleares e não estiverem detidos numa instalação nuclear no momento em que o dano nuclear é causado, nenhum explorador, além do explorador da última instalação nuclear na qual estiveram detidos antes do dano nuclear ter sido causado, ou do explorador que os tomou a seu cargo ulteriormente ou que assumiu a responsabilidade nos termos de um contrato escrito, é responsável pelo dano nuclear.

d) Se o dano nuclear der lugar a responsabilidade civil de mais do que um operador conforme estipulado nesta Convenção, a responsabilidade civil destes operadores deve ser conjunta e solidária, desde que quando tal responsabilidade civil surja como resultado de dano nuclear causado por um incidente nuclear envolvendo substâncias nucleares na rota de transporte num e no mesmo meio de transporte, ou, em caso de armazenamento inerente ao transporte, numa e na mesma instalação nuclear, o valor máximo total pelo qual tais operadores devem ser civilmente responsáveis deve ser o valor mais alto estabelecido no respeitante a algum deles de acordo com o artigo 7.º Em caso algum deve ser pedido a um operador, no que diz respeito a um incidente nuclear, que pague mais do que o valor estipulado no que a ele diz respeito de acordo com o artigo 7.º

## Artigo 6.º

a) O direito de exigir uma reparação em virtude de um dano nuclear causado por um acidente nuclear só pode ser exercido contra um explorador responsável por esse dano, nos termos da presente Convenção; pode, porém, ser igualmente exercido contra o segurador ou contra qualquer outra pessoa que tenha concedido uma garantia financeira ao explorador, nos termos do artigo 10.º, se o direito nacional previr que o segurador ou qualquer outra pessoa que tenha concedido uma garantia financeira sejam directamente accionados.

b) Com reserva do disposto no presente artigo, nenhuma outra pessoa pode ser obrigada a reparar um dano nuclear causado por um acidente nuclear; todavia, esta disposição não pode afectar a aplicação dos acordos internacionais no domínio dos transportes que estejam em vigor ou abertos para assinatura, ratificação ou adesão à data da presente Convenção.

c) i) Nada nesta Convenção deve afectar a responsabilidade civil:

1) De qualquer indivíduo por dano nuclear causado por um incidente nuclear em relação ao qual o operador, em virtude do artigo 3.º, a), ou artigo 9.º, não é civilmente responsável de acordo com esta Convenção e que resulta de um acto ou omissão do que esse indivíduo fez com a intenção de causar dano;

2) De uma pessoa devidamente autorizada para trabalhar com um reactor dentro de um meio de transporte por dano nuclear causado por um incidente nuclear quando um operador não é civilmente responsável por tal dano de acordo com o artigo 4.º, a), iii), ou b), iii);

ii) O operador não deve incorrer em responsabilidade civil fora desta Convenção por dano nuclear causado por um incidente nuclear.

d) Qualquer pessoa que tenha reparado um dano nuclear causado por um acidente nuclear, em virtude de um acordo internacional visado na alínea b) do presente artigo, ou em virtude da legislação de um Estado não Contratante, adquire por sub-rogação, até ao montante da quantia arbitrada, os direitos de que a pessoa assim indemnizada teria beneficiado em virtude da presente Convenção.

e) Se o operador provar que o dano nuclear resultou total ou parcialmente ou da negligência grosseira da pessoa que sofreu o dano ou de um acto ou de uma omissão de tal pessoa com a intenção de causar dano, o tribunal competente pode, se a lei nacional assim o permitir, aliviar o operador total ou parcialmente da sua obrigação de pagar uma compensação no que diz respeito ao dano sofrido por tal pessoa.

f) O explorador só beneficia do direito de acção:

i) Se o dano nuclear resultar de um acto ou omissão intencionalmente danosos, contra a pessoa física autora do acto ou da omissão intencionais;

ii) No caso e na medida em que o direito de acção estiver expressamente previsto por contrato.

g) Se o operador tiver direito de recurso que esteja previsto no parágrafo f) deste artigo contra qualquer pessoa, essa pessoa não deverá, nessa medida, ter direito contra o operador segundo o parágrafo d) deste artigo.

h) Se a reparação do dano nuclear estiver prevista no regime nacional ou público de seguro na doença, segurança social ou de reparação dos acidentes de trabalho e doenças

profissionais, os direitos dos beneficiários deste regime e os eventuais direitos de regresso contra o explorador são regulados pela lei da Parte Contratante ou pelos regulamentos da organização intergovernamental que tenha estabelecido esse regime.

## Artigo 7.º

a) Cada Parte Contratante deve fazer com que, sob esta legislação, a responsabilidade civil do operador, no que tange ao dano nuclear causado por um qualquer incidente nuclear, não deva ser inferior a 700 milhões de euros.

b) Não obstante o parágrafo a) deste artigo e o artigo 21.º, c), qualquer Parte Contratante pode:

i) Tendo em conta a natureza da instalação nuclear envolvida e as prováveis consequências provocadas por um incidente nuclear, estabelecer um nível mais baixo de responsabilidade civil para essa instalação, desde que em evento algum deverá qualquer valor então estabelecido ser inferior a 70 milhões de euros; e

ii) Tendo em conta a natureza das substâncias nucleares envolvidas e as prováveis consequências provocadas por um incidente nuclear, estabelecer um nível mais baixo de responsabilidade civil para o transporte de substâncias nucleares, desde que em evento algum deverá qualquer valor então estabelecido ser inferior a 80 milhões de euros.

c) A compensação por dano nuclear causado pelo meio de transporte no qual as substâncias nucleares envolvidas estavam no momento do incidente nuclear não deve ter o efeito de reduzir a responsabilidade civil do operador tendo em conta outro dano nuclear para um valor inferior quer a 80 milhões de euros ou superior ao valor estabelecido pela legislação de um Parte Contratante.

d) O nível da responsabilidade civil dos operadores de instalações nucleares no território de uma Parte Contratante estabelecido de acordo com o parágrafo a) ou b) deste artigo ou do artigo 21.º, c), tal como as disposições da legislação de qualquer Parte Contratante de acordo com o parágrafo c) deste artigo, deve aplicar-se à responsabilidade civil de tais operadores sempre que o incidente nuclear ocorra.

e) Uma Parte Contratante pode sujeitar o trânsito de substâncias nucleares dentro do seu território de forma que o nível máximo de responsabilidade civil do operador estrangeiro em causa possa ser aumentado, caso considere que tal valor não cubra adequadamente os riscos de um incidente nuclear durante o trânsito, desde que o nível máximo então aumentado não exceda o nível máximo de responsabilidade civil dos operadores de instalações nucleares situadas no seu território.

f) As disposições do parágrafo e) deste artigo não se deverão aplicar:

i) Ao transporte por mar quando, sob a alçada da lei internacional, haja um direito de entrada em casos de perigo flagrante em portos dessa Parte Contratante ou um direito de passagem inofensiva pelo seu território; ou

ii) Ao transporte por ar quando, por acordo ou pela lei internacional, haja o direito de sobrevoar ou aterrar no território dessa Parte Contratante.

g) Em casos que a Convenção seja aplicável a um Estado não Contratante de acordo com o artigo 2.º, a), iv), qualquer Parte Contratante pode estabelecer, no que diz respeito a dano nuclear, níveis de responsabilidade civil

inferiores aos níveis mínimos estabelecidos por este artigo ou artigo 21.º, *c*), na medida em que tal Estado não consiga providenciar benefícios recíprocos de um valor equivalente.

*h*) Qualquer interesse e custos fixados por um tribunal em acções por compensação de acordo com esta Convenção não deverão ser considerados compensação para os objectivos desta Convenção e devem ser pagos pelo operador juntamente com qualquer soma pela qual seja civilmente responsável segundo este artigo.

*i*) As somas referidas neste artigo podem ser convertidas para a moeda nacional em números redondos.

*j*) Cada Parte Contratante deve garantir que pessoas que sofram devido ao dano possam fazer valer o seu direito a compensação sem terem de mover processos separados consoante a origem dos fundos destinados a tal compensação.

#### Artigo 8.º

*a*) O direito de compensação segundo esta Convenção deverá ser sujeito a prescrição ou extinção se nenhuma acção for movida:

*i*) No que diz respeito a perda de vida ou ferimento pessoal, no espaço de 30 anos a partir da data do incidente nuclear;

*ii*) No que diz respeito a outro dano nuclear, no espaço de 10 anos a partir da data do incidente nuclear.

*b*) Porém, a legislação nacional pode estipular um período mais longo do que o estabelecido no subparágrafo *i*) ou *ii*) do parágrafo *a*) deste artigo, caso tenham sido tomadas medidas pela Parte Contratante em cujo território a instalação nuclear do operador com responsabilidade civil esteja situada, de forma a cobrir a responsabilidade civil desse operador no que diz respeito a quaisquer acções para compensação que tenham tido início após a caducidade do período estipulado no subparágrafo *i*) ou *ii*) do parágrafo *a*) deste artigo e durante o referido período mais longo.

*c*) Se, contudo, for estabelecido um período mais longo de acordo com o parágrafo *b*) deste artigo, uma acção por compensação que seja movida dentro de tal período deverá em caso algum afectar o direito de compensação previsto nesta Convenção de qualquer pessoa que tenha movido uma acção contra o operador:

*i*) Dentro de um prazo de 30 anos no respeitante a ferimento pessoal ou perda de vida;

*ii*) Dentro de um prazo de 10 anos em caso de outro qualquer dano nuclear.

*d*) A legislação nacional pode estabelecer um período de não menos de três anos para a prescrição ou extinção de direitos de compensação segundo a Convenção, determinado a partir da data em que a pessoa vítima do dano nuclear tomou conhecimento, ou a partir da data em que essa pessoa deveria — dentro do razoável — ter tido noção quer do dano nuclear quer do operador civilmente responsável, partindo do pressuposto que não foram excedidos os períodos estabelecidos de acordo com os parágrafos *a*) e *b*) deste artigo.

*e*) Quando as disposições do artigo 13.º, *f*), *ii*), são aplicáveis, o direito de compensação não deverá, todavia, ser sujeito a prescrição ou extinção caso, dentro do tempo estipulado nos parágrafos *a*), *b*) e *d*) deste artigo:

*i*) Anteriormente à determinação do Tribunal referido no artigo 17.º, uma acção tenha sido movida antes que

qualquer das instâncias que o Tribunal possa escolher; se o Tribunal determinar que a instância competente é um tribunal que não aquele no qual antes tal acção já tivesse sido movida, poderá marcar uma data em que tal acção tem de ser movida perante o tribunal estipulado; ou

*ii*) Um pedido tenha sido feito a uma Parte Contratante envolvida para dar início a uma determinação pelo Tribunal do instância competente de acordo com o artigo 13.º, *f*), *ii*), e uma acção é movida, após tal determinação, dentro do período estipulado pelo tribunal.

*f*) A não ser que a lei nacional diga o contrário, qualquer pessoa que sofra um dano nuclear causado por um incidente nuclear que tenha movido uma acção para compensação dentro do período consagrado neste artigo pode pedir alteração do seu pedido no que diz respeito a um agravamento do dano nuclear após a caducidade de tal período desde que a sentença final ainda não tenha sido proferida pelo tribunal competente.

#### Artigo 9.º

O operador não poderá ser civilmente responsável pelo dano nuclear causado por um incidente nuclear resultado directo de um acto de conflito armado, acto hostil, guerra civil ou levantamento.

#### Artigo 10.º

*a*) De forma a cobrir a responsabilidade civil celebrada nesta Convenção, ao operador deverá ser pedido que tenha ou mantenha um seguro ou outra garantia financeira do montante estabelecido no artigo 7.º, *a*), ou 7.º, *b*), ou no artigo 21.º, *c*), e de tal género e nos termos a serem especificados pela autoridade pública competente.

*b*) Quando a responsabilidade civil do operador não é limitada em valor, a Parte Contratante em cujo território está situada a instalação nuclear do operador com responsabilidade civil deve estabelecer um limite respeitante à garantia financeira do operador desde que, seja qual for o limite estabelecido, não seja inferior à quantia referida no artigo 7.º, *a*), ou 7.º, *b*).

*c*) A Parte Contratante em cujo território está situada a instalação nuclear do operador com responsabilidade civil deve garantir o pagamento dos pedidos de compensação por dano nuclear que tenham sido feitos contra o operador, providenciando os fundos necessários para tal, caso o seguro ou outra garantia financeira não esteja disponível ou não seja suficiente para satisfazer tais pedidos, até a uma quantia nunca inferior à quantia referida no artigo 7.º, *a*), ou artigo 21.º, *c*).

*d*) Nenhum segurador ou outro garante financeiro deve suspender ou cancelar o seguro ou outra garantia financeira referida no parágrafo *a*) ou *b*) deste artigo sem notificar previamente por escrito (pelo menos dois meses) a autoridade pública competente ou, na medida em que tal seguro ou outra garantia financeira seja relativo ao transporte de substâncias nucleares, durante o período do transporte em causa.

*e*) As somas resultantes de seguro, resseguro ou outra garantia financeira só podem ser usadas como compensação para dano nuclear causado por um incidente nuclear.

#### Artigo 11.º

A natureza, a forma e o âmbito da reparação, assim como a repartição equitativa das indemnizações, são regulados, nos limites previstos pela presente Convenção, pelo direito nacional.

## Artigo 12.º

Uma compensação paga no âmbito desta Convenção, prémios de seguro ou resseguro, somas apresentadas como seguro, resseguro ou outra garantia financeira pedida como indicado no artigo 10.º, e interesse e custos referidos no artigo 7.º, *h)*, devem ser livremente transferidos entre as áreas monetárias das Partes Contratantes.

## Artigo 13.º

*a)* Excepto tal como indicado neste artigo, a jurisdição sobre acções previstas nos artigos 3.º, 4.º e 6.º, *a)*, só deve recair sobre os tribunais da Parte Contratante em cujo território o incidente nuclear ocorreu.

*b)* Quando se dá um incidente nuclear dentro da área da zona económica exclusiva de uma Parte Contratante ou, se tal zona não tiver sido estabelecida, numa área não excedendo os limites de uma zona económica exclusiva a ser estabelecida, a jurisdição sobre acções respeitantes ao dano nuclear desse incidente nuclear deverá, para obedecer a esta Convenção, recair apenas sobre os tribunais dessa Parte, desde que a Parte Contratante em causa tenha notificado o Secretário-Geral da Organização sobre essa área antes do incidente nuclear.

Nada neste parágrafo deve ser interpretado como permissão do exercício de jurisdição ou a delimitação de uma zona marítima de uma forma que seja contrária ao direito internacional do mar.

*c)* Quando um incidente nuclear ocorre fora do território das Partes Contratantes, ou quando ocorre dentro de uma área em relação à qual nunca nenhuma notificação foi feita no tocante ao parágrafo *b)* deste artigo, ou quando o local do incidente nuclear não pode ser determinado com certeza, a jurisdição sobre tais acções deverá recair sobre os tribunais da Parte Contratante em cujo território a instalação nuclear do operador civilmente responsável está situada.

*d)* Quando um incidente nuclear ocorre numa área em relação à qual as circunstâncias do artigo 17.º, *d)*, se aplicam, a jurisdição deverá recair sobre os tribunais determinados, a pedido de uma Parte Contratante em causa, pelo Tribunal referido no artigo 17.º como sendo os tribunais daquela Parte Contratante mais intrinsecamente relacionada com e afectada pelas consequências do incidente.

*e)* O exercício da jurisdição segundo este artigo, tal como a notificação de uma área descrita como no parágrafo *b)* deste artigo, não deverá criar nenhum direito ou obrigação ou criar um precedente relativo à delimitação de áreas marítimas entre Estados com costas adjacentes ou opostas.

*f)* Quando a jurisdição recair sobre os tribunais de mais do que uma Parte Contratante por meio do parágrafo *a)*, *b)* ou *c)* deste artigo, a jurisdição deverá recair:

*i)* Caso o incidente nuclear ocorra parcialmente fora do território de qualquer Parte Contratante e parcialmente no território de uma só Parte Contratante, sobre os tribunais dessa Parte Contratante; e

*ii)* Noutro caso qualquer, sobre os tribunais determinados, a pedido de uma Parte Contratante implicada, pelo Tribunal mencionado no artigo 17.º como sendo os tribunais dessa Parte Contratante que está mais proximamente ligada a e afectada pelas consequências do incidente.

*g)* A Parte Contratante cujos tribunais têm jurisdição deverão assegurar que, no respeitante a acções para compensação de dano nuclear:

*i)* Qualquer Estado pode mover uma acção em nome de pessoas que tenham sofrido dano nuclear, que sejam

cidadãos nacionais desse Estado ou tenham o seu domicílio ou residência no seu território, e que tenham concordado nisto; e

*ii)* Qualquer pessoa pode mover uma acção para fazer valer os direitos de acordo com esta Convenção, adquiridos por sub-rogação ou atribuição.

*h)* A Parte Contratante cujos tribunais tenham jurisdição segundo esta Convenção deverá garantir que só um dos seus tribunais terá competência para decidir sobre a compensação por dano nuclear resultante de um qualquer incidente nuclear, sendo os critérios para tal selecção estipulados pela legislação nacional de tal Parte Contratante.

*i)* As decisões proferidas pelo tribunal competente de acordo com este artigo após julgamento, ou por defeito, deverão, quando forem postas em prática segundo a lei aplicada por esse tribunal, ter força executiva no território de qualquer das outras Partes Contratantes mal as formalidades exigidas pela Parte Contratante em causa tenham sido satisfeitas. As fundamentações do caso não devem ser alvo de mais procedimentos. As disposições anteriores não deverão ser aplicadas a decisões provisórias.

*j)* Se uma acção for movida contra uma Parte Contratante sob esta Convenção, essa Parte Contratante não poderá, excepto no que diz respeito à via executiva, invocar quaisquer imunidades jurisdicionais perante o tribunal competente de acordo com este artigo.

## Artigo 14.º

*a)* A presente Convenção deve ser aplicada sem qualquer discriminação fundada na nacionalidade, no domicílio ou na residência.

*b)* «Direito interno» e «legislação nacional» significam que o direito ou a legislação nacional do tribunal têm jurisdição, perante esta Convenção, sobre pedidos resultantes de um incidente nuclear, excluindo a norma de conflito de leis respeitantes a tais pedidos. Esse direito ou legislação deverão ser aplicados a todos os assuntos quer substantivos quer processuais, que não são especificamente regulados por esta Convenção.

*c)* O direito e a legislação nacionais devem ser aplicados sem qualquer discriminação fundada na nacionalidade, no domicílio ou na residência.

## Artigo 15.º

*a)* Compete a cada Parte Contratante tomar as medidas que considerar necessárias para aumentar a importância da reparação prevista pela presente Convenção.

*b)* Na medida em que a compensação por dano nuclear possa exceder os 700 milhões de euros referidos no artigo 7.º, *a)*, qualquer medida, seja em que forma, pode ser tomada sob condições que podem afastar-se das disposições desta Convenção.

## Artigo 16.º

As disposições tomadas pela comissão directora em virtude do artigo 1.º, *a)*, *ii)* e *iii)*, e *b)*, são adoptadas por acordo mútuo dos membros representantes das Partes Contratantes.



## Artigo 16.º-bis

Esta Convenção não deverá afectar os direitos e as obrigações de uma Parte Contratante sob as regras gerais do direito internacional público.

## Artigo 17.º

a) Em caso do aparecimento de um litígio entre duas ou mais Partes Contratantes relativamente à interpretação ou aplicação desta Convenção, as partes envolvidas devem consultar-se de forma a resolver a disputa pela negociação ou outros meios amigáveis.

b) Quando um litígio como o referido no parágrafo a) não é resolvido dentro dos seis meses a partir da data em que tal litígio é reconhecido por uma das partes, as Partes Contratantes deverão reunir-se de forma a aconselhar as partes em litígio a chegar a um acordo amigável.

c) Quando nenhuma resolução para o litígio foi obtida nos três meses a seguir ao encontro referido no parágrafo b), o litígio deverá, a pedido de uma das partes envolvidas, ser levado ao Tribunal Europeu de Energia Nuclear criado pela Convenção de 20 de Dezembro de 1957 no Estabelecimento de Um Controlo de Segurança no Campo da Energia Nuclear.

d) Os litígios relativos à delimitação de fronteiras marítimas estão fora do âmbito desta Convenção.

## Artigo 18.º

a) Reservas a uma ou mais das disposições desta Convenção podem ser feitas em qualquer altura antes da ratificação, aceitação ou aprovação, ou adesão a, desta Convenção ou antes do período de notificação referido no artigo 23.º, respeitante a qualquer território ou territórios mencionados na notificação, e só deverão ser admissíveis se os termos dessas reservas tiverem sido expressamente aceites pelos Signatários.

b) Essa aceitação não deve ser pedida por um Signatário que não tenha ele próprio ratificado, aceite ou aprovado esta Convenção num período de 12 meses após a data de notificação de tal reserva pelo Secretário-Geral da Organização, como disposto no artigo 24.º

c) Qualquer reserva admitida de acordo com este artigo pode ser retirada em qualquer altura por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização.

## Artigo 19.º

a) Esta Convenção deverá ser sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto do Secretário-Geral da Organização.

b) Esta Convenção deverá entrar em vigor quando da entrega dos instrumentos de ratificação, aceitação e aprovação por nunca menos do que cinco dos Signatários. Por cada Signatário que ratifique, aceite ou aprove subsequentemente, esta Convenção entrará em vigor quando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

## Artigo 20.º

As Emendas a esta Convenção deverão ser adoptadas por acordo mútuo de todas as Partes Contratantes.

Deverão entrar em vigor quando ratificadas, aceites ou aprovadas por dois terços das Partes Contratantes. Por cada Parte Contratante que ratifica, aceita ou aprova subsequentemente, entrarão aquelas em vigor na data de tal ratificação, aceitação ou aprovação.

## Artigo 21.º

a) Qualquer Governo de um país membro ou associado da Organização, não signatário da presente Convenção, poderá aderir a ela através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização.

b) Qualquer Governo de outro país não signatário da presente Convenção poderá aderir a ela através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização, com o acordo unânime das Partes Contratantes. A adesão produzirá efeitos a partir da data em que tenha havido esse acordo.

c) Não obstante o artigo 7.º, a), segundo o qual um Governo que não seja Signatário desta Convenção adere a esta Convenção após 1 de Janeiro de 1999, pode-se considerar segundo esta legislação que a responsabilidade civil de um operador respeitante a dano nuclear causado por um qualquer incidente nuclear pode ser limitada, por um período máximo de cinco anos a partir da data da adopção do Protocolo de 12 de Fevereiro de 2004 para alterar esta Convenção, a um valor transitório de não menos de 350 milhões de euros respeitante a um incidente nuclear que ocorra dentro desse período.

## Artigo 22.º

a) A presente Convenção terá uma duração de 10 anos a contar da data da sua entrada em vigor. Terminado esse prazo, a Convenção deixará de se aplicar às Partes Contratantes que manifestaram esse desejo, mediante um pré-aviso de um ano dado para esse efeito ao Secretário-Geral da Organização.

b) A presente Convenção continuará depois em vigor, por um período de cinco anos, para as Partes Contratantes que não tenham posto fim à sua aplicação nos termos da alínea a) do presente artigo e, ulteriormente, por períodos sucessivos de cinco anos, para as Partes Contratantes às quais a Convenção não tenha deixado de se aplicar no fim de um daqueles períodos, por terem manifestado esse desejo, mediante um prévio aviso de um ano dado para esse efeito ao Secretário-Geral da Organização.

c) As Partes Contratantes devem conferenciar uma com a outra no final de cada período de cinco anos a seguir à data quando esta Convenção entrar em vigor, quando surja qualquer problema de interesse comum provocado pela aplicação desta Convenção e, em particular, pesar se aumentos dos níveis de responsabilidade civil e de garantia financeira sob esta Convenção são desejáveis ou não.

d) O Secretário-Geral da Organização convocará uma conferência, para examinar a revisão da presente Convenção, no termo do prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor, ou em qualquer outro momento, no prazo de seis meses a contar do pedido para esse efeito formulado por uma Parte Contratante.

## Artigo 23.º

a) Esta Convenção aplica-se aos territórios metropolitanos das Partes Contratantes.

b) Qualquer Signatário ou Parte Contratante pode, quando da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou adesão a, desta Convenção ou em outra altura mais tarde, notificar o Secretário-Geral da Organização em como esta Convenção poderá ser aplicada aos seus territórios, incluindo os territórios por cujas relações in-



ternacionais é responsável, aos quais esta Convenção não é aplicável de acordo com o parágrafo *a*) deste artigo e que são mencionados na notificação. Qualquer notificação destas pode, no que diz respeito a este território ou territórios aí mencionados, ser retirada mediante um pré-aviso de 12 meses nesse sentido perante o Secretário-Geral da Organização.

*c*) Os territórios de uma Parte Contratante, incluindo aqueles por que ela se responsabiliza nas relações internacionais, aos quais se não aplica esta Convenção, são considerados, para os fins da mesma Convenção, como territórios de um Estado não Contratante.

#### Artigo 24.º

O Secretário-Geral da Organização deverá notificar todos os Signatários e Governos aderentes sobre a recepção de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou desistência, sobre qualquer notificação sob os artigos 13.º, *b*), e 23.º, sobre as decisões do Comité Director de acordo com o artigo 1.º, *a*), *ii*), 1.º, *a*), *iii*), e 1.º, *b*), sobre a data em que esta Convenção entra em vigor, sobre o texto de qualquer alteração a este e sobre a data em que tal alteração entra em vigor, e ainda sobre qualquer reserva respeitante ao artigo 18.º

#### ANEXO I

(à Convenção de Paris)

Foram aceites as seguintes reservas, umas à data da assinatura da Convenção, outras à data da assinatura do Protocolo Adicional:

1 — Artigo 6.º, *a*) e *c*), *i*):

(Alemanha, Áustria e Grécia)

Reserva do direito de deixar subsistir, através de uma disposição da legislação nacional, a responsabilidade de outra pessoa que não o explorador, na condição de a sua responsabilidade ser coberta, mesmo em caso de acção sem fundamento, quer através de um seguro ou de qualquer outra garantia financeira obtida pelo explorador quer através de fundos públicos.

2 — Artigo 6.º, *b*) e *d*):

(Áustria, Grécia, Noruega e Suécia)

Reserva do direito de considerar as respectivas leis nacionais que incluam disposições equivalentes às dos acordos internacionais referidos no artigo 6.º, *b*), como acordos internacionais para os efeitos do artigo 6.º, *b*) e *d*).

3 — Artigo 8.º, *a*):

(Alemanha e Áustria)

Reserva do direito de estabelecer, relativamente aos acidentes nucleares verificados respectivamente na República Federal da Alemanha e na República da Áustria, um prazo de caducidade superior a 10 anos, se estiverem previstas medidas destinadas a cobrir a responsabilidade do explorador, no que respeita às acções de reparação intentadas depois de expirado o prazo de 10 anos e durante o período de prolongamento desse prazo.

4 — Artigo 9.º:

(Alemanha e Áustria)

Reserva do direito de prever, relativamente aos acidentes nucleares verificados respectivamente na República Federal da Alemanha e na República da Áustria, a responsabilidade do explorador pelos danos causados por um acidente nuclear directamente resultante de actos de conflito armado, de hostilidades, de guerra civil, de insurreição ou de cataclismos naturais de carácter excepcional.

5 — Artigo 19.º:

(Alemanha, Áustria e Grécia)

Reserva do direito de considerar que a ratificação desta Convenção cria a obrigação de, nos termos do direito internacional, adoptar na ordem interna disposições relativas à responsabilidade civil no domínio da energia nuclear concordantes com as disposições desta Convenção.

Fazendo fê, os plenipotenciários abaixo assinados, com plenos poderes para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris no dia 29 de Julho de 1960, nas línguas inglesa, francesa, alemã, espanhola, italiana e holandesa, num único exemplar que será depositado junto do Secretário-Geral da Organização que remeterá a todos os signatários cópias autenticadas.

#### Notas do Secretariado

1 — A designação dos signatários é a mesma que no Protocolo de 16 de Novembro de 1982. Note-se que a Finlândia aderiu à Convenção de Paris e ao Protocolo Adicional de 1964 em 16 de Junho de 1972 e assinou o Protocolo de 1982.

2 — A Organização para a Cooperação Económica Europeia (OCEE) foi reconstituída como Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) em 30 de Setembro de 1961, em conformidade com as disposições da Convenção sobre a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico de 14 de Dezembro de 1960.

Além disso, após a decisão do Conselho da OCDE, de 17 de Maio de 1972 [C(72)106 (Final)], a Agência Europeia de Energia Nuclear (AEEN) passou a denominar-se Agência da Energia Nuclear da OCDE (AEN).

3 — No momento do depósito do seu instrumento de adesão, o Governo da Finlândia subordinou a sua adesão à presente reserva.

**CONVENTION ON THIRD PARTY LIABILITY IN THE FIELD OF NUCLEAR ENERGY OF 29TH JULY 1960, AS AMENDED BY THE ADDITIONAL PROTOCOL OF 28TH JANUARY 1964, BY THE PROTOCOL OF 16TH NOVEMBER 1982 AND BY THE PROTOCOL OF 12 FEBRUARY 2004.**

The Governments of the Federal Republic of Germany, the Republic of Austria, the Kingdom of Belgium, the Kingdom of Denmark, the Kingdom of Spain, the Republic of Finland, the French Republic, the Hellenic Republic, the Italian Republic, the Grand Duchy of Luxembourg, the Kingdom of Norway, the Kingdom of the Netherlands, the Portuguese Republic, the United Kingdom of Great Britain

and Northern Ireland, the Kingdom of Sweden, the Swiss Confederation and the Turkish Republic:

Considering that the OECD Nuclear Energy Agency, established within the framework of the Organisation for Economic Co-operation and Development (hereinafter referred to as the «Organisation»), is charged with encouraging the elaboration and harmonization of legislation relating to nuclear energy in participating countries, in particular with regard to third party liability and insurance against atomic risks;

Desirous of ensuring adequate and equitable compensation for persons who suffer damage caused by nuclear incidents whilst taking the necessary steps to ensure that the development of the production and uses of nuclear energy for peaceful purposes is not thereby hindered;

Convinced of the need for unifying the basic rules applying in the various countries to the liability incurred for such damage, whilst leaving these countries free to take, on a national basis, any additional measures which they deem appropriate;

have agreed as follows:

#### Article 1

*a)* For the purposes of this Convention:

*i)* «A nuclear incident» means any occurrence or series of occurrences having the same origin which causes nuclear damage;

*ii)* «Nuclear installation» means reactors other than those comprised in any means of transport; factories for the manufacture or processing of nuclear substances; factories for the separation of isotopes of nuclear fuel; factories for the reprocessing of irradiated nuclear fuel; facilities for the storage of nuclear substances other than storage incidental to the carriage of such substances; installations for the disposal of nuclear substances; any such reactor, factory, facility or installation that is in the course of being decommissioned; and such other installations in which there are nuclear fuel or radioactive products or waste as the Steering Committee for Nuclear Energy of the Organisation (hereinafter referred to as the «Steering Committee») shall from time to time determine; any Contracting Party may determine that two or more nuclear installations of one operator which are located on the same site shall, together with any other premises on that site where nuclear fuel or radioactive products or waste are held, be treated as a single nuclear installation;

*iii)* «Nuclear fuel» means fissionable material in the form of uranium metal, alloy, or chemical compound (including natural uranium), plutonium metal, alloy, or chemical compound, and such other fissionable material as the Steering Committee shall from time to time determine;

*iv)* «Radioactive products or waste» means any radioactive material produced in or made radioactive by exposure to the radiation incidental to the process of producing or utilizing nuclear fuel, but does not include 1) nuclear fuel, or 2) radioisotopes outside a nuclear installation which have reached the final stage of fabrication so as to be usable for any industrial, commercial, agricultural, medical, scientific or educational purpose;

*v)* «Nuclear substances» means nuclear fuel (other than natural uranium and other than depleted uranium) and radioactive products or waste;

*vi)* «Operator» in relation to a nuclear installation means the person designated or recognized by the competent public authority as the operator of that installation;

*vii)* «Nuclear damage» means:

1) Loss of life or personal injury;  
2) Loss of or damage to property; and each of the following to the extent determined by the law of the competent court;

3) Economic loss arising from loss or damage referred to in subparagraph 1) or 2) above insofar as not included in those subparagraphs, if incurred by a person entitled to claim in respect of such loss or damage;

4) The costs of measures of reinstatement of impaired environment, unless such impairment is insignificant, if such measures are actually taken or to be taken, and insofar as not included in subparagraph 2) above;

5) Loss of income deriving from a direct economic interest in any use or enjoyment of the environment, incurred as a result of a significant impairment of that environment, and insofar as not included in subparagraph 2) above;

6) The costs of preventive measures, and further loss or damage caused by such measures, in the case of subparagraphs 1) to 5) above, to the extent that the loss or damage arises out of or results from ionizing radiation emitted by any source of radiation inside a nuclear installation, or emitted from nuclear fuel or radioactive products or waste in, or of nuclear substances coming from, originating in, or sent to, a nuclear installation, whether so arising from the radioactive properties of such matter, or from a combination of radioactive properties with toxic, explosive or other hazardous properties of such matter;

*viii)* «Measures of reinstatement» means any reasonable measures which have been approved by the competent authorities of the State where the measures were taken, and which aim to reinstate or restore damaged or destroyed components of the environment, or to introduce, where reasonable, the equivalent of these components into the environment. The legislation of the State where the nuclear damage is suffered shall determine who is entitled to take such measures;

*ix)* «Preventive measures» means any reasonable measures taken by any person after a nuclear incident or an event creating a grave and imminent threat of nuclear damage has occurred, to prevent or minimize nuclear damage referred to in subparagraphs *a)*, *vii)*, 1) to 5), subject to any approval of the competent authorities required by the law of the State where the measures were taken;

*x)* «Reasonable measures» means measures which are found under the law of the competent court to be appropriate and proportionate, having regard to all the circumstances, for example:

1) The nature and extent of the nuclear damage incurred or, in the case of preventive measures, the nature and extent of the risk of such damage;

2) The extent to which, at the time they are taken, such measures are likely to be effective; and

3) Relevant scientific and technical expertise.

*b)* The Steering Committee may, if in its view the small extent of the risks involved so warrants, exclude any nuclear installation, nuclear fuel, or nuclear substances from the application of this Convention.

## Article 2

a) This Convention shall apply to nuclear damage suffered in the territory of, or in any maritime zones established in accordance with international law of, or, except in the territory of a non-Contracting State not mentioned under *ii*) to *iv*) of this paragraph, on board a ship or aircraft registered by:

- i*) A Contracting Party;
- ii*) A non-Contracting State which, at the time of the nuclear incident, is a Contracting Party to the Vienna Convention on Civil Liability for Nuclear Damage of 21 May 1963 and any amendment thereto which is in force for that Party, and to the Joint Protocol relating to the Application of the Vienna Convention and the Paris Convention of 21 September 1988, provided however, that the Contracting Party to the Paris Convention in whose territory the installation of the operator liable is situated is a Contracting Party to that Joint Protocol;
- iii*) A non-Contracting State which, at the time of the nuclear incident, has no nuclear installation in its territory or in any maritime zones established by it in accordance with international law; or
- iv*) Any other non-Contracting State which, at the time of the nuclear incident, has in force nuclear liability legislation which affords equivalent reciprocal benefits, and which is based on principles identical to those of this Convention, including, *inter alia*, liability without fault of the operator liable, exclusive liability of the operator or a provision to the same effect, exclusive jurisdiction of the competent court, equal treatment of all victims of a nuclear incident, recognition and enforcement of judgments, free transfer of compensation, interests and costs.

b) Nothing in this article shall prevent a Contracting Party in whose territory the nuclear installation of the operator liable is situated from providing for a broader scope of application of this Convention under its legislation.

## Article 3

a) The operator of a nuclear installation shall be liable, in accordance with this Convention, for nuclear damage other than:

- i*) Damage to the nuclear installation itself and any other nuclear installation, including a nuclear installation under construction, on the site where that installation is located; and
- ii*) Damage to any property on that same site which is used or to be used in connection with any such installation, upon proof that such damage was caused by a nuclear incident in such installation or involving nuclear substances coming from such installation, except as otherwise provided for in article 4.

b) Where nuclear damage is caused jointly by a nuclear incident and by an incident other than a nuclear incident, that part of the damage which is caused by such other incident, shall, to the extent that it is not reasonably separable from the nuclear damage caused by the nuclear incident, be considered to be nuclear damage caused by the nuclear incident. Where nuclear damage is caused jointly by a nuclear incident and by an emission of ionizing radiation not covered by this Convention, nothing in this Convention shall limit or otherwise affect the liability of any person in connection with that emission of ionizing radiation.

## Article 4

In the case of carriage of nuclear substances, including storage incidental thereto, without prejudice to article 2:

a) The operator of a nuclear installation shall be liable, in accordance with this Convention, for nuclear damage upon proof that it was caused by a nuclear incident outside that installation and involving nuclear substances in the course of carriage there from, only if the incident occurs:

- i*) Before liability with regard to nuclear incidents involving the nuclear substances has been assumed, pursuant to the express terms of a contract in writing, by the operator of another nuclear installation;
- ii*) In the absence of such express terms, before the operator of another nuclear installation has taken charge of the nuclear substances; or
- iii*) Where the nuclear substances are intended to be used in a reactor comprised in a means of transport, before the person duly authorized to operate that reactor has taken charge of the nuclear substances; but
- iv*) Where the nuclear substances have been sent to a person within the territory of a non-Contracting State, before they have been unloaded from the means of transport by which they have arrived in the territory of that non-Contracting State.

b) The operator of a nuclear installation shall be liable, in accordance with this Convention, for nuclear damage upon proof that it was caused by a nuclear incident outside that installation and involving nuclear substances in the course of carriage thereto, only if the incident occurs:

- i*) After liability with regard to nuclear incidents involving the nuclear substances has been assumed by him, pursuant to the express terms of a contract in writing, from the operator of another nuclear installation;
- ii*) In the absence of such express terms, after he has taken charge of the nuclear substances; or
- iii*) After he has taken charge of the nuclear substances from a person operating a reactor comprised in a means of transport; but
- iv*) Where the nuclear substances have, with the written consent of the operator, been sent from a person within the territory of a non-Contracting State, after they have been loaded on the means of transport by which they are to be carried from the territory of that State.

c) The transfer of liability to the operator of another nuclear installation pursuant to paragraphs *a*), *i*) and *ii*), and *b*), *i*) and *ii*), of this article may only take place if that operator has a direct economic interest in the nuclear substances that are in the course of carriage.

d) The operator liable in accordance with this Convention shall provide the carrier with a certificate issued by or on behalf of the insurer or other financial guarantor furnishing the security required pursuant to article 10. However, a Contracting Party may exclude this obligation in relation to carriage which takes place wholly within its own territory. The certificate shall state the name and address of that operator and the amount, type and duration of the security, and these statements may not be disputed by the person by whom or on whose behalf the certificate was issued. The certificate shall also indicate the nuclear substances and the carriage in respect of which the security applies and shall include a statement by the competent pu-

blic authority that the person named is an operator within the meaning of this Convention.

e) A Contracting Party may provide by legislation that, under such terms as may be contained therein and upon fulfillment of the requirements of article 10(a), a carrier may, at his request and with the consent of an operator of a nuclear installation situated in its territory, by decision of the competent public authority, be liable in accordance with this Convention in place of that operator. In such case for all the purposes of this Convention the carrier shall be considered, in respect of nuclear incidents occurring in the course of carriage of nuclear substances, as an operator of a nuclear installation on the territory of the Contracting Party whose legislation so provides.

#### Article 5

a) If the nuclear fuel or radioactive products or waste involved in a nuclear incident have been in more than one nuclear installation and are in a nuclear installation at the time nuclear damage is caused, no operator of any nuclear installation in which they have previously been shall be liable for the damage.

b) Where, however, nuclear damage is caused by a nuclear incident occurring in a nuclear installation and involving only nuclear substances stored therein incidentally to their carriage, the operator of the nuclear installation shall not be liable where another operator or person is liable pursuant to article 4.

c) If the nuclear fuel or radioactive products or waste involved in a nuclear incident have been in more than one nuclear installation and are not in a nuclear installation at the time nuclear damage is caused, no operator other than the operator of the last nuclear installation in which they were before the damage was caused or an operator who has subsequently taken them in charge, or has assumed liability therefor pursuant to the express terms of a contract in writing shall be liable for the damage.

d) If nuclear damage gives rise to liability of more than one operator in accordance with this Convention, the liability of these operators shall be joint and several, provided that where such liability arises as a result of nuclear damage caused by a nuclear incident involving nuclear substances in the course of carriage in one and the same means of transport, or, in the case of storage incidental to the carriage, in one and the same nuclear installation, the maximum total amount for which such operators shall be liable shall be the highest amount established with respect to any of them pursuant to article 7. In no case shall any one operator be required, in respect of a nuclear incident, to pay more than the amount established with respect to him pursuant to article 7.

#### Article 6

a) The right to compensation for nuclear damage caused by a nuclear incident may be exercised only against an operator liable for the nuclear damage in accordance with this Convention, or, if a direct right of action against the insurer or other financial guarantor furnishing the security required pursuant to article 10 is given by national law, against the insurer or other financial guarantor.

b) Except as otherwise provided in this article, no other person shall be liable for nuclear damage caused by a nuclear incident, but this provision shall not affect the application of any international agreement in the field

of transport in force or open for signature, ratification or accession at the date of this Convention.

c) *i)* Nothing in this Convention shall affect the liability:

1) Of any individual for nuclear damage caused by a nuclear incident for which the operator, by virtue of article 3, *a)*, or article 9, is not liable under this Convention and which results from an act or omission of that individual done with intent to cause damage;

2) Of a person duly authorized to operate a reactor comprised in a means of transport for nuclear damage caused by a nuclear incident when an operator is not liable for such damage pursuant to article 4, *a)*, *iii)*, or *b)*, *iii)*.

*ii)* The operator shall incur no liability outside this Convention for nuclear damage caused by a nuclear incident.

*d)* Any person who has paid compensation in respect of nuclear damage caused by a nuclear incident under any international agreement referred to in paragraph *b)* of this article or under any legislation of a non-Contracting State shall, up to the amount which he has paid, acquire by subrogation the rights under this Convention of the person suffering damage whom he has so compensated.

*e)* If the operator proves that the nuclear damage resulted wholly or partly either from the gross negligence of the person suffering the damage or from an act or omission of such person done with intent to cause damage, the competent court may, if national law so provides, relieve the operator wholly or partly from his obligation to pay compensation in respect of the damage suffered by such person.

*f)* The operator shall have a right of recourse only:

*i)* If the nuclear damage caused by a nuclear incident results from an act or omission done with intent to cause damage, against the individual acting or omitting to act with such intent;

*ii)* If and to the extent that it is so provided expressly by contract.

*g)* If the operator has a right of recourse to any extent pursuant to paragraph *f)* of this article against any person, that person shall not, to that extent, have a right against the operator under paragraph *d)* of this article.

*h)* Where provisions of national or public health insurance, social security, workers' compensation or occupational disease compensation systems include compensation for nuclear damage caused by a nuclear incident, rights of beneficiaries of such systems and rights of recourse by virtue of such systems shall be determined by the law of the Contracting Party or by the regulations of the inter-Governmental organisation which has established such systems.

#### Article 7

*a)* Each Contracting Party shall provide under its legislation that the liability of the operator in respect of nuclear damage caused by any one nuclear incident shall not be less than 700 million euro.

*b)* Notwithstanding paragraph *a)* of this article and article 21, *c)*, any Contracting Party may:

*i)* Having regard to the nature of the nuclear installation involved and to the likely consequences of a nuclear incident originating there from, establish a lower amount of liability for that installation, provided that in no event shall any amount so established be less than 70 million euro; and

*ii)* Having regard to the nature of the nuclear substances involved and to the likely consequences of a nuclear incident originating there from, establish a lower amount of liability for the carriage of nuclear substances, provided that in no event shall any amount so established be less than 80 million euro.

*c)* Compensation for nuclear damage caused to the means of transport on which the nuclear substances involved were at the time of the nuclear incident shall not have the effect of reducing the liability of the operator in respect of other nuclear damage to an amount less than either 80 million euro, or any higher amount established by the legislation of a Contracting Party.

*d)* The amount of liability of operators of nuclear installations in the territory of a Contracting Party established in accordance with paragraph *a)* or *b)* of this article or with article 21, *c)*, as well as the provisions of any legislation of a Contracting Party pursuant to paragraph *c)* of this article shall apply to the liability of such operators wherever the nuclear incident occurs.

*e)* A Contracting Party may subject the transit of nuclear substances through its territory to the condition that the maximum amount of liability of the foreign operator concerned be increased, if it considers that such amount does not adequately cover the risks of a nuclear incident in the course of the transit, provided that the maximum amount thus increased shall not exceed the maximum amount of liability of operators of nuclear installations situated in its territory.

*f)* The provisions of paragraph *e)* of this article shall not apply:

*i)* To carriage by sea where, under international law, there is a right of entry in cases of urgent distress into the ports of such Contracting Party or a right of innocent passage through its territory; or

*ii)* To carriage by air where, by agreement or under international law, there is a right to fly over or land on the territory of such Contracting Party.

*g)* In cases where the Convention is applicable to a non-Contracting State in accordance with article 2, *a)*, *iv)*, any Contracting Party may establish in respect of nuclear damage amounts of liability lower than the minimum amounts established under this article or under article 21, *c)*, to the extent that such State does not afford reciprocal benefits of an equivalent amount.

*h)* Any interest and costs awarded by a court in actions for compensation under this Convention shall not be considered to be compensation for the purposes of this Convention and shall be payable by the operator in addition to any sum for which he is liable in accordance with this article.

*i)* The sums mentioned in this article may be converted into national currency in round figures.

*j)* Each Contracting Party shall ensure that persons suffering damage may enforce their rights to compensation without having to bring separate proceedings according to the origin of the funds provided for such compensation.

#### Article 8

*a)* The right of compensation under this Convention shall be subject to prescription or extinction if an action is not brought:

*i)* With respect to loss of life and personal injury, within thirty years from the date of the nuclear incident;

*ii)* With respect to other nuclear damage, within ten years from the date of the nuclear incident.

*b)* National legislation may, however, establish a period longer than that set out in subparagraph *i)* or *ii)* of paragraph *a)* of this article, if measures have been taken by the Contracting Party within whose territory the nuclear installation of the operator liable is situated to cover the liability of that operator in respect of any actions for compensation begun after the expiry of the period set out in subparagraph *i)* or *ii)* of paragraph *a)* of this article and during such longer period.

*c)* If, however, a longer period is established in accordance with paragraph *b)* of this article, an action for compensation brought within such period shall in no case affect the right of compensation under this Convention of any person who has brought an action against the operator:

*i)* Within a thirty year period in respect of personal injury or loss of life;

*ii)* Within a ten year period in respect of all other nuclear damage.

*d)* National legislation may establish a period of not less than three years for the prescription or extinction of rights of compensation under the Convention, determined from the date at which the person suffering nuclear damage had knowledge, or from the date at which that person ought reasonably to have known of both the nuclear damage and the operator liable, provided that the periods established pursuant to paragraphs *a)* and *b)* of this article shall not be exceeded.

*e)* Where the provisions of article 13, *f)*, *ii)*, are applicable, the right of compensation shall not, however, be subject to prescription or extinction if, within the time provided for in paragraphs *a)*, *b)* and *d)* of this article:

*i)* Prior to the determination by the Tribunal referred to in article 17, an action has been brought before any of the courts from which the Tribunal can choose; if the Tribunal determines that the competent court is a court other than that before which such action has already been brought, it may fix a date by which such action has to be brought before the competent court so determined; or

*ii)* A request has been made to a Contracting Party concerned to initiate a determination by the Tribunal of the competent court pursuant to article 13, *f)*, *ii)*, and an action is brought subsequent to such determination within such time as may be fixed by the Tribunal.

*f)* Unless national law provides to the contrary, any person suffering nuclear damage caused by a nuclear incident who has brought an action for compensation within the period provided for in this article may amend his claim in respect of any aggravation of the nuclear damage after the expiry of such period, provided that final judgment has not been entered by the competent court.

#### Article 9

The operator shall not be liable for nuclear damage caused by a nuclear incident directly due to an act of armed conflict, hostilities, civil war, or insurrection.

## Article 10

*a)* To cover the liability under this Convention, the operator shall be required to have and maintain insurance or other financial security of the amount established pursuant to article 7, *a)*, or 7, *b)*, or article 21, *c)*, and of such type and terms as the competent public authority shall specify.

*b)* Where the liability of the operator is not limited in amount, the Contracting Party within whose territory the nuclear installation of the liable operator is situated shall establish a limit upon the financial security of the operator liable, provided that any limit so established shall not be less than the amount referred to in article 7, *a)*, or 7, *b)*.

*c)* The Contracting Party within whose territory the nuclear installation of the liable operator is situated shall ensure the payment of claims for compensation for nuclear damage which have been established against the operator by providing the necessary funds to the extent that the insurance or other financial security is not available or sufficient to satisfy such claims, up to an amount not less than the amount referred to in article 7, *a)*, or article 21, *c)*.

*d)* No insurer or other financial guarantor shall suspend or cancel the insurance or other financial security provided for in paragraph *a)* or *b)* of this article without giving notice in writing of at least two months to the competent public authority or, in so far as such insurance or other financial security relates to the carriage of nuclear substances, during the period of the carriage in question.

*e)* The sums provided as insurance, reinsurance, or other financial security may be drawn upon only for compensation for nuclear damage caused by a nuclear incident.

## Article 11

The nature, form and extent of the compensation, within the limits of this Convention, as well as the equitable distribution thereof, shall be governed by national law.

## Article 12

Compensation payable under this Convention, insurance and reinsurance premiums, sums provided as insurance, reinsurance, or other financial security required pursuant to article 10, and interest and costs referred to in article 7, *h)*, shall be freely transferable between the monetary areas of the Contracting Parties.

## Article 13

*a)* Except as otherwise provided in this article, jurisdiction over actions under articles 3, 4 and 6, *a)*, shall lie only with the courts of the Contracting Party in whose territory the nuclear incident occurred.

*b)* Where a nuclear incident occurs within the area of the exclusive economic zone of a Contracting Party or, if such a zone has not been established, in an area not exceeding the limits of an exclusive economic zone were one to be established, jurisdiction over actions concerning nuclear damage from that nuclear incident shall, for the purposes of this Convention, lie only with the courts of that Party, provided that the Contracting Party concerned has notified the Secretary-General of the Organisation of such area prior to the nuclear incident. Nothing in this paragraph shall be interpreted as permitting the exercise of jurisdiction or the delimitation of a maritime zone in a manner which is contrary to the international law of the sea.

*c)* Where a nuclear incident occurs outside the territory of the Contracting Parties, or where it occurs within an

area in respect of which no notification has been given pursuant to paragraph *b)* of this article, or where the place of the nuclear incident cannot be determined with certainty, jurisdiction over such actions shall lie with the courts of the Contracting Party in whose territory the nuclear installation of the operator liable is situated.

*d)* Where a nuclear incident occurs in an area in respect of which the circumstances of article 17, *d)*, apply, jurisdiction shall lie with the courts determined, at the request of a Contracting Party concerned, by the Tribunal referred to in article 17 as being the courts of that Contracting Party which is most closely related to and affected by the consequences of the incident.

*e)* The exercise of jurisdiction under this article as well as the notification of an area made pursuant to paragraph *b)* of this article shall not create any right or obligation or set a precedent with respect to the delimitation of maritime areas between States with opposite or adjacent coasts.

*f)* Where jurisdiction would lie with the courts of more than one Contracting Party by virtue of paragraph *a)*, *b)* or *c)* of this article, jurisdiction shall lie:

*i)* If the nuclear incident occurred partly outside the territory of any Contracting Party and partly in the territory of a single Contracting Party, with the courts of that Contracting Party; and

*ii)* In any other case, with the courts determined, at the request of a Contracting Party concerned, by the Tribunal referred to in article 17 as being the courts of that Contracting Party which is most closely related to and affected by the consequences of the incident.

*g)* The Contracting Party whose courts have jurisdiction shall ensure that in relation to actions for compensation of nuclear damage:

*i)* Any State may bring an action on behalf of persons who have suffered nuclear damage, who are nationals of that State or have their domicile or residence in its territory, and who have consented thereto; and

*ii)* Any person may bring an action to enforce rights under this Convention acquired by subrogation or assignment.

*h)* The Contracting Party whose courts have jurisdiction under this Convention shall ensure that only one of its courts shall be competent to rule on compensation for nuclear damage arising from any one nuclear incident, the criteria for such selection being determined by the national legislation of such Contracting Party.

*i)* Judgments entered by the competent court under this article after trial, or by default, shall, when they have become enforceable under the law applied by that court, become enforceable in the territory of any of the other Contracting Parties as soon as the formalities required by the Contracting Party concerned have been complied with. The merits of the case shall not be the subject of further proceedings. The foregoing provisions shall not apply to interim judgments.

*j)* If an action is brought against a Contracting Party under this Convention, such Contracting Party may not, except in respect of measures of execution, invoke any jurisdictional immunities before the court competent in accordance with this article.

## Article 14

*a)* This Convention shall be applied without any discrimination based upon nationality, domicile, or residence.

b) «National law» and «national legislation» mean the law or the national legislation of the court having jurisdiction under this Convention over claims arising out of a nuclear incident, excluding the rules on conflict of laws relating to such claims. That law or legislation shall apply to all matters both substantive and procedural not specifically governed by this Convention.

c) That law and legislation shall be applied without any discrimination based upon nationality, domicile, or residence.

#### Article 15

a) Any Contracting Party may take such measures as it deems necessary to provide for an increase in the amount of compensation specified in this Convention.

b) In so far as compensation for nuclear damage is in excess of the 700 million euro referred to in article 7, a), any such measure in whatever form may be applied under conditions which may derogate from the provisions of this Convention.

#### Article 16

Decisions taken by the Steering Committee under article 1, a), ii), 1, a), iii), and 1, b), shall be adopted by mutual agreement of the members representing the Contracting Parties.

#### Article 16-bis

This Convention shall not affect the rights and obligations of a Contracting Party under the general rules of public international law.

#### Article 17

a) In the event of a dispute arising between two or more Contracting Parties concerning the interpretation or application of this Convention, the parties to the dispute shall consult with a view to settling the dispute by negotiation or other amicable means.

b) Where a dispute referred to in paragraph a) is not settled within six months from the date upon which such dispute is acknowledged to exist by any party thereto, the Contracting Parties shall meet in order to assist the parties to the dispute to reach a friendly settlement.

c) Where no resolution to the dispute has been reached within three months of the meeting referred to in paragraph b), the dispute shall, upon the request of any party thereto, be submitted to the European Nuclear Energy Tribunal established by the Convention of 20 December 1957 on the Establishment of a Security Control in the Field of Nuclear Energy.

d) Disputes concerning the delimitation of maritime boundaries are outside the scope of this Convention.

#### Article 18

a) Reservations to one or more of the provisions of this Convention may be made at any time prior to ratification, acceptance or approval of, or accession to, this Convention or prior to the time of notification under article 23 in respect of any territory or territories mentioned in the notification, and shall be admissible only if the terms of these reservations have been expressly accepted by the Signatories.

b) Such acceptance shall not be required from a Signatory which has not itself ratified, accepted or approved this Convention within a period of twelve months after the date of notification to it of such reservation by the Secretary-General of the Organisation in accordance with article 24.

c) Any reservation admitted in accordance with this article may be withdrawn at any time by notification addressed to the Secretary-General of the Organisation.

#### Article 19

a) This Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the Organisation.

b) This Convention shall come into force upon the deposit of instruments of ratification, acceptance or approval by not less than five of the Signatories. For each Signatory ratifying, accepting or approving thereafter, this Convention shall come into force upon the deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

#### Article 20

Amendments to this Convention shall be adopted by mutual agreement of all the Contracting Parties. They shall come into force when ratified, accepted or approved by two-thirds of the Contracting Parties. For each Contracting Party ratifying, accepting or approving thereafter, they shall come into force at the date of such ratification, acceptance or approval.

#### Article 21

a) The Government of any Member or Associate country of the Organisation which is not a Signatory to this Convention may accede thereto by notification addressed to the Secretary-General of the Organisation.

b) The Government of any other country which is not a Signatory to this Convention may accede thereto by notification addressed to the Secretary-General of the Organisation and with the unanimous assent of the Contracting Parties. Such accession shall take effect from the date of such assent.

c) Notwithstanding article 7, a), where a Government which is not a Signatory to this Convention accedes to this Convention after 1 January 1999, it may provide under its legislation that the liability of an operator in respect of nuclear damage caused by any one nuclear incident may be limited, for a maximum period of five years from the date of the adoption of the Protocol of 12 February 2004 to amend this Convention, to a transitional amount of not less than 350 million euro in respect of a nuclear incident occurring within that period.

#### Article 22

a) This Convention shall remain in effect for a period of ten years as from the date of its coming into force. Any Contracting Party may, by giving twelve months' notice to the Secretary-General of the Organisation, terminate the application of this Convention to itself at the end of the period of ten years.

b) This Convention shall, after the period of ten years, remain in force for a period of five years for such Contracting Parties as have not terminated its application in accordance with paragraph a) of this article, and thereafter for successive periods of five years for such Contracting Parties as have not terminated its application at the end of one of such periods of five years by giving twelve months' notice to that effect to the Secretary-General of the Organisation.

c) The Contracting Parties shall consult each other at the expiry of each five year period following the date upon which this Convention comes into force, upon all problems of common interest raised by the application



of this Convention, and in particular, to consider whether increases in the liability and financial security amounts under this Convention are desirable.

*d)* A conference shall be convened by the Secretary-General of the Organisation in order to consider revisions to this Convention after a period of five years as from the date of its coming into force or, at any other time, at the request of a Contracting Party, within six months from the date of such request.

#### Article 23

*a)* This Convention shall apply to the metropolitan territories of the Contracting Parties.

*b)* Any Signatory or Contracting Party may, at the time of signature, ratification, acceptance or approval of, or accession to, this Convention or at any later time, notify the Secretary-General of the Organisation that this Convention shall apply to those of its territories, including the territories for whose international relations it is responsible, to which this Convention is not applicable in accordance with paragraph *a)* of this article and which are mentioned in the notification. Any such notification may, in respect of any territory or territories mentioned therein, be withdrawn by giving twelve months' notice to that effect to the Secretary-General of the Organisation.

*c)* Any territories of a Contracting Party, including the territories for whose international relations it is responsible, to which this Convention does not apply shall be regarded for the purposes of this Convention as being a territory of a non-Contracting State.

#### Article 24

The Secretary-General of the Organisation shall give notice to all Signatories and acceding Governments of the receipt of any instrument of ratification, acceptance, approval, accession or withdrawal, of any notification under articles 13, *b)*, and 23, of decisions of the Steering Committee under article 1, *a)*, *ii)*, 1, *a)*, *iii)*, and 1, *b)*, of the date on which this Convention comes into force, of the text of any amendment thereto and the date on which such amendment comes into force, and of any reservation made in accordance with article 18.

#### ANNEX I

The following reservations were accepted either at the time of signature of the Convention or at the time of signature of the Additional Protocol:

1.6, *a)*, and *c)*, *i)*:

Reservation by the Government of the Federal Republic of Germany, the Government of the Republic of Austria and the Government of the Hellenic Republic.

Reservation of the right to provide, by national law, that persons other than the operator may continue to be liable for damage caused by a nuclear incident on condition that these persons are fully covered in respect of their liability, including defense against unjustified actions, by insurance or other financial security obtained by the operator or out of State funds.

2.6, *b)* and *d)*:

Reservation by the Government of the Republic of Austria, the Government of the Hellenic Republic, the Government of the Kingdom of Norway and the Government of the Kingdom of Sweden.

Reservation of the right to consider their national legislation which includes provisions equivalent to those

included in the international agreements referred to in article 6, *b)*, as being international agreements within the meaning of article 6, *b)* and *d)*.

3.8, *a)*:

Reservation by the Government of the Federal Republic of Germany and the Government of the Republic of Austria.

Reservation of the right to establish, in respect of nuclear incidents occurring in the Federal Republic of Germany and in the Republic of Austria respectively, a period longer than ten years if measures have been taken to cover the liability of the operator in respect of any actions for compensation begun after the expiry of the period of ten years and during such longer period.

4.9:

Reservation by the Government of the Federal Republic of Germany and the Government of the Republic of Austria.

Reservation of the right to provide, in respect of nuclear incidents occurring in the Federal Republic of Germany and in the Republic of Austria respectively, that the operator shall be liable for damage caused by a nuclear incident directly due to an act of armed conflict, hostilities, civil war, insurrection or a grave natural disaster of an exceptional character.

5.19:

Reservation by the Government of the Federal Republic of Germany, the Government of the Republic of Austria, and the Government of the Hellenic Republic.

Reservation of the right to consider ratification of this Convention as constituting an obligation under international law to enact national legislation on third party liability in the field of nuclear energy in accordance with the provisions of this Convention.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries, duly empowered, have signed this Convention.

Done in Paris this twenty-ninth day of July Nineteen Hundred and Sixty, in the english, french, german, spanish, italian and dutch languages in a single copy which shall remain deposited with the Secretary-General of the Organisation for European Economic Co-operation by whom certified copies will be communicated to all Signatories.

#### Notes by the Secretariat

1 — The designation of the Signatories is the same as that in the Protocol of 16th November 1982. It should be noted that Finland acceded to the Paris Convention and the Additional Protocol of 1964 on 16th June 1972 and has signed the Protocol of 1982.

2 — The Organisation for European Economic Co-operation (OEEC) was reconstituted as the Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) on 30th September 1961, in accordance with the provisions of the Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development of 14th December 1960.

In addition, following the Decision of the OECD Council dated 17th May 1972 [C(72)106 (Final)], the European Nuclear Energy Agency (ENEA) is now called the OECD Nuclear Energy Agency (NEA).

3 — At the time of the deposit of its instruments of accession, the Government of Finland subordinated its accession to the present reservation.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 240/2011

de 21 de Junho

Através da publicação do Decreto-Lei n.º 417/99, de 21 de Outubro, que estabelece o regime especial de mobilidade para o exercício de funções docentes em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional, o Ministério da Educação tem colaborado na cedência de docentes para o exercício de funções docentes e de gestão e administração.

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, procura garantir uma efectiva avaliação do desempenho docente com consequências na carreira, através da valorização e distinção do mérito, e é aplicável, com as necessárias adaptações, aos docentes do Ministério da Educação em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

As adaptações ao sistema de avaliação do desempenho previstas no artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, estabelecidas pela presente portaria, visam clarificar e garantir a sua articulação com a progressão na carreira e o desenvolvimento profissional dos docentes do Ministério da Educação em exercício efectivo de funções docentes em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objecto

A presente portaria estabelece as adaptações aplicáveis à avaliação do desempenho dos docentes com uma relação jurídica de emprego público com o Ministério da Educação em exercício efectivo de funções docentes integrados em mapas de pessoal dos estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

##### Artigo 2.º

###### Âmbito

O disposto na presente portaria aplica-se aos docentes referidos no artigo anterior integrados na carreira ou em regime de contrato, a prestar funções nos estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

##### Artigo 3.º

###### Avaliação de desempenho

1 — À avaliação de desempenho do pessoal docente referido nos artigos anteriores são aplicáveis as regras

estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, com as adaptações previstas na presente portaria.

2 — Para os docentes a exercer funções no Centro Naval de Ensino a Distância, sempre que não possa haver lugar à observação de aulas, são aplicáveis as regras previstas na Portaria n.º 926/2010, de 20 de Setembro.

### CAPÍTULO II

#### Adaptações ao sistema de avaliação

##### Artigo 4.º

###### Comissão de coordenação da avaliação do desempenho

A comissão de coordenação da avaliação do desempenho tem a seguinte composição:

- a) Presidente do conselho pedagógico, que preside;
- b) Três outros docentes do conselho pedagógico, nomeados pelo comandante ou director dos estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

##### Artigo 5.º

###### Júri de avaliação

1 — A avaliação do desempenho do pessoal docente a que se refere a presente portaria compete a um júri de avaliação composto pelos membros da comissão de coordenação da avaliação do desempenho e por um relator.

2 — O relator é proposto pelo coordenador do departamento curricular a que pertence o docente avaliado e designado pelo comandante ou director do estabelecimento ou instituição de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

##### Artigo 6.º

###### Recurso

Da decisão de atribuição da avaliação final, bem como da decisão sobre a reclamação prevista no artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, cabe recurso para um júri especial de recurso, com a seguinte composição:

- a) Um elemento designado pelo chefe de estado-maior de quem depende o estabelecimento ou instituição de ensino, que preside;
- b) O relator;
- c) Um docente, indicado pelo recorrente.

##### Artigo 7.º

###### Avaliação de docentes com função de coordenação

As funções exercidas pelo coordenador do departamento curricular são avaliadas por um docente da comissão de coordenação da avaliação do desempenho nomeado pelo comandante ou director do estabelecimento ou instituição de ensino.

##### Artigo 8.º

###### Acompanhamento

O Ministério da Defesa Nacional, através da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, acompanha o processo de avaliação do desempenho do pessoal docente

a que se refere a presente portaria e assegura a ligação com os órgãos referidos no artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

#### Artigo 9.º

##### Monitorização

No final do ciclo de avaliação, cada estabelecimento ou instituição de ensino dependente do Ministério da Defesa Nacional, de acordo com orientações emanadas pelo conselho científico para a avaliação de professores do Ministério da Educação e através do respectivo canal hierárquico, apresenta um relatório sobre o desenvolvimento deste processo à Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, que o remete ao referido conselho.

#### Artigo 10.º

##### Ciclo avaliativo de 2007-2009

1 — A avaliação do desempenho dos docentes a que se refere a presente portaria, em exercício efectivo de funções docentes integrados em mapas de pessoal dos estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob a tutela do Ministério da Defesa Nacional, realizada no ciclo avaliativo de 2007-2009, pode ser reconhecida para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na redacção que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, nomeadamente para a progressão na carreira.

2 — O reconhecimento da avaliação do desempenho para os efeitos previstos no número anterior fica dependente de terem sido observados os requisitos constantes do regime jurídico da avaliação de desempenho em vigor no ciclo avaliativo referido no número anterior, nomeadamente os requeridos para a atribuição das menções de *Muito bom* e *Excelente*.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 8 de Junho de 2011. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 31 de Maio de 2011. — Pela Ministra da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação, em 31 de Maio de 2011.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 241/2011

de 21 de Junho

O regime da carreira especial de inspecção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, estabelece no n.º 1 do seu artigo 5.º que a integração na carreira de-

pende da aprovação em curso de formação específico, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

O n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma estipula que o curso de formação específico é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Pública e pelo Serviço de Inspeção.

Neste sentido, é necessário estabelecer e disciplinar as regras que presidem ao curso de formação específico para integração na carreira especial de inspecção da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É aprovado o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração na Carreira Especial de Inspeção da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas (IGAP), que constitui o anexo da presente portaria e da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 30 de Maio de 2011. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, em 25 de Maio de 2011.

#### ANEXO

### REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO PARA INTEGRAÇÃO NA CARREIRA ESPECIAL DE INSPECÇÃO DA INSPECÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA E PESCAS (IGAP)

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece a duração, a organização, o conteúdo e a avaliação do curso de formação específico referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, a aplicar aos trabalhadores recrutados com vista à integração na carreira especial de inspecção da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas (IGAP).

#### Artigo 2.º

##### Caracterização geral do curso

1 — A integração na carreira especial de inspecção da IGAP depende de aproveitamento em curso de formação específico, o qual visa habilitar os formandos com conhecimentos e aptidões para o exercício das funções inerentes àquela carreira.

2 — O curso, que deve ter lugar no decurso do período experimental, tem a duração de seis meses e é estruturado em duas fases:

- Formação teórica, com a duração de um mês;
- Formação em contexto de trabalho, com a duração de cinco meses.

## Artigo 3.º

**Formação teórica**

1 — A fase da formação teórica visa proporcionar aos trabalhadores:

a) Um conhecimento das atribuições, funcionamento e modos de actuação da IGAP e dos direitos e deveres dos trabalhadores da carreira especial de inspecção, bem como da deontologia do serviço público;

b) Conhecimentos técnicos específicos indispensáveis ao desempenho das actividades de inspecção e auditoria, considerando as várias matérias em causa, bem como dos suportes legais e metodológicos aplicáveis.

2 — A formação teórica inclui, designadamente, o seguinte conjunto de conteúdos:

a) Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (SCI);

b) Conceitos, tipos e produtos de inspecção e auditoria;

c) Normas e procedimentos de auditoria;

d) Ética, deontologia e atitude profissional do inspector ou do auditor;

e) Princípios, regras e responsabilidades de gestão pública;

f) Noções fundamentais de contabilidade pública;

g) Contratação pública;

h) Organização e atribuições dos organismos e serviços do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

i) Intervenção da IGAP no âmbito da auditoria e controlo.

3 — A formação teórica conclui-se com a realização de uma prova de conhecimentos cuja avaliação se traduz numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

4 — O resultado da avaliação a que se refere o número anterior é comunicado ao trabalhador pelo júri.

## Artigo 4.º

**Formação em contexto de trabalho**

1 — A formação em contexto de trabalho visa desenvolver as capacidades dos trabalhadores para o desempenho eficaz e eficiente das funções inerentes aos postos de trabalho que vão ocupar, através da participação nas várias fases das acções de controlo e auditoria desenvolvidas pela IGAP.

2 — A participação dos trabalhadores a que se refere o número anterior é assegurada mediante a sua integração em equipas de trabalho, preferencialmente multidisciplinares, sob a coordenação dos respectivos chefes de equipa.

3 — Os conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador na fase da formação em contexto de trabalho são objecto de avaliação, segundo critérios, factores de apreciação e ponderação e fórmula classificativa aprovados por despacho do inspector-geral, a publicar na *intranet* da IGAP até ao início do período experimental a que respeita o respectivo curso de formação específico.

4 — A formação em contexto de trabalho é avaliada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

5 — O resultado da avaliação da formação em contexto de trabalho é comunicado ao trabalhador pelo júri.

## Artigo 5.º

**Avaliação e ordenação final**

1 — A avaliação final traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, com uma ponderação de 35 %, e da classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo anterior, com uma ponderação de 65 %.

2 — A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

3 — A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efectuada de forma decrescente:

a) Segundo a classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo anterior;

b) Subsistindo a igualdade, pela classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 3.º;

c) Persistindo a igualdade, pela classificação final obtida no procedimento concursal para o recrutamento dos trabalhadores em causa.

4 — A lista com a classificação e ordenação final é notificada, pelo júri, aos trabalhadores, no prazo de oito dias, para efeitos de audiência prévia.

5 — No prazo de cinco dias após a audição dos interessados, a lista final é submetida à homologação do inspector-geral.

6 — A lista homologada é publicitada na *intranet* da IGAP e notificada aos respectivos trabalhadores.

7 — Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação igual ou superior a 9,5 valores.

## Artigo 6.º

**Júri**

1 — O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico, designadamente assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo e prestando o apoio técnico que se afigurar necessário aos trabalhadores, bem como a avaliação dos trabalhadores abrangidos, compete ao júri designado para o acompanhamento dos trabalhadores durante o período experimental previsto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — Compete ao júri a que se refere o número anterior a elaboração do plano e a calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, e respectiva submissão a aprovação do inspector-geral.

3 — O júri é designado por despacho do inspector-geral, sendo a sua constituição, composição, funcionamento e competência regidos pelas regras previstas na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com as necessárias adaptações.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

### Portaria n.º 242/2011

de 21 de Junho

O sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), regulado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, visa a adopção de um sistema assente em gestão norteada por um clima de exigência, mérito e transparência na acção dos serviços, pretendendo levar os organismos públicos a definir estratégias e a desencadear medidas de desenvolvimento para concretização deste desiderato.

Apesar de o sistema de avaliação instituído naquele diploma legal ter uma vocação de aplicação universal, o memo prevê, no seu artigo 3.º, que, em razão das atribuições e organização dos serviços, das carreiras ou de necessidades específicas da respectiva gestão, possam ser realizadas adaptações ao SIADAP, sem prejuízo do que nela se dispõe em matéria de princípios e objectivos, de avaliação do desempenho baseada na confrontação entre objectivos fixados e resultados obtidos, bem como no que respeita a diferenciação de desempenhos, respeitando o número mínimo de menções de avaliação e o valor das percentagens máximas estabelecidas.

Considerando as especificidades da carreira especial de enfermagem, decorre, também, do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, que a avaliação de desempenho dos trabalhadores que integrem esta carreira se rege por sistema adaptado do sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho na Administração Pública (SIADAP), a estabelecer em diploma próprio.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

A presente portaria adapta o subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro.

#### Artigo 2.º

##### Parâmetros da avaliação

A avaliação do desempenho dos enfermeiros integra-se no ciclo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde e, tendo por referência padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem previamente definidos, efectua-se com base nos seguintes parâmetros:

a) «Objectivos individuais», estabelecidos em articulação com os objectivos da respectiva unidade orgânica, avaliados com base em indicadores de medida previamente

estabelecidos pelo conselho coordenador da avaliação, enquanto critérios de avaliação e normas de actuação;

b) «Comportamentos profissionais», que visam avaliar capacidades técnicas e comportamentais adequadas ao exercício das funções do avaliado, tendo por base normas de actuação e critérios de avaliação previamente fixados pelo conselho coordenador da avaliação.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos

1 — Os objectivos a definir no âmbito do parâmetro de avaliação «objectivos individuais» devem ser fixados de entre objectivos de realização, de qualidade e de aperfeiçoamento e desenvolvimento, nos termos dos números seguintes.

2 — Os objectivos são, designadamente:

- a) De intervenções de enfermagem;
- b) De qualidade e segurança da actividade de enfermagem;
- c) De eficiência organizacional;
- d) De aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional e actividade formativa.

3 — Anualmente são fixados pelo menos cinco objectivos para cada enfermeiro, os quais se devem enquadrar nas várias áreas previstas no n.º 2 e ter especialmente em conta a caracterização do posto de trabalho do avaliado.

4 — Os objectivos escolhidos devem ser objecto de quantificação e de fixação de ponderação para cada um dos avaliados.

5 — A ponderação a atribuir aos objectivos poderá variar entre 40 % e 60 %, no conjunto dos objectivos de realização, 20% e 40 % no conjunto dos objectivos de qualidade e 20 % e 30 % no conjunto dos objectivos de aperfeiçoamento e desenvolvimento.

6 — Na fixação dos objectivos a que se referem os números anteriores deve ter-se em conta, designadamente:

- a) Os factores que influenciam o rendimento profissional;
- b) As necessidades de formação individual e das equipas, privilegiando-se a formação ao longo da vida;
- c) A motivação e o desenvolvimento profissional;
- d) A valorização da função;
- e) A participação do enfermeiro nos objectivos globais da unidade, conjunto de unidades, do estabelecimento ou serviço e do Serviço Nacional de Saúde;
- f) A tipologia de unidade de cuidados;
- g) As funções a exercer pelos enfermeiros e considerando o conteúdo funcional legalmente fixado para a respectiva categoria.

#### Artigo 4.º

##### Avaliação do grau de cumprimento dos objectivos

1 — A avaliação do grau de cumprimento de cada objectivo efectua-se de acordo com os respectivos indicadores, previamente estabelecidos nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º e expressa-se em três níveis:

- a) «Objectivo superado», a que corresponde uma pontuação de 5;
- b) «Objectivo atingido», a que corresponde uma pontuação de 3;

c) «Objectivo não atingido», a que corresponde uma pontuação de 1.

2 — A pontuação final a atribuir ao parâmetro «Objectivos individuais» é a média aritmética das pontuações atribuídas a todos os objectivos nos termos do número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Comportamentos profissionais

1 — No parâmetro de avaliação «Comportamentos profissionais», os comportamentos a acordar são escolhidos de entre os constantes em lista previamente aprovada pelo conselho coordenador de avaliação, que deve também especificar os respectivos critérios de avaliação, aplicando-se o disposto nos artigos 48.º e 68.º da Lei n.º 66-A/2007, de 28 de Dezembro, com as adaptações necessárias.

2 — Os comportamentos a considerar no parâmetro «Comportamentos profissionais» no caso de o conselho coordenador não proceder à sua fixação prévia, são escolhidos de entre os que se direccionem para:

- a) Orientação para resultados;
- b) Planeamento e organização;
- c) Conhecimentos especializados e experiência;
- d) Responsabilidade e compromisso com o serviço;
- e) Relacionamento interpessoal;
- f) Comunicação;
- g) Trabalho de equipa e cooperação;
- h) Coordenação;
- i) Tolerância à pressão e contrariedades.

3 — Os comportamentos a contratualizar devem ter em consideração as funções desenvolvidas pelo enfermeiro avaliado, bem como o conteúdo funcional legalmente fixado para a respectiva categoria.

#### Artigo 6.º

##### Avaliação dos comportamentos

1 — A avaliação de cada comportamento é expressa em três níveis:

- a) «Comportamento demonstrado a um nível elevado», a que corresponde uma pontuação de 5;
- b) «Comportamento demonstrado», a que corresponde uma pontuação de 3;
- c) «Comportamento não demonstrado», a que corresponde uma pontuação de 1.

2 — A pontuação final a atribuir ao parâmetro «Comportamentos profissionais» é a média aritmética simples das pontuações atribuídas aos comportamentos escolhidos para cada avaliado.

#### Artigo 7.º

##### Avaliação final

1 — A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nos dois parâmetros da avaliação.

2 — Para o parâmetro «Objectivos individuais» é atribuída uma ponderação mínima de 70 % e para o parâmetro «Comportamentos profissionais» uma ponderação máxima de 30 %.

3 — A avaliação final é expressa em menções qualitativas em função das pontuações finais em cada parâmetro, nos seguintes termos:

- a) *Desempenho relevante*, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5;
- b) *Desempenho adequado*, correspondendo a uma avaliação final de desempenho positivo de 2 a 3,999;
- c) *Desempenho inadequado*, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999.

4 — As pontuações finais dos parâmetros e a avaliação final são expressas até às milésimas.

#### Artigo 8.º

##### Reconhecimento de excelência

O desempenho dos enfermeiros pode ser objecto de reconhecimento de mérito, significando *Desempenho excelente*, nos termos do disposto no artigo 51.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 9.º

##### Avaliadores

1 — A avaliação dos enfermeiros é feita por trabalhadores enfermeiros.

2 — Na avaliação intervêm, em regra, um primeiro e um segundo avaliador, designados pelo dirigente ou órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde.

3 — O primeiro avaliador tem todas as competências, deveres e direitos que estão estabelecidos na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, para o avaliador, devendo, designadamente:

- a) Recolher e registar, por escrito, sendo o caso, os contributos do segundo avaliador relativos ao desempenho dos avaliados que lhe cumpra avaliar;
- b) Reunir todos os demais elementos que permitam formular uma apreciação objectiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as informações que venha a prestar.

4 — Ambos os avaliadores devem possuir o contacto funcional com o avaliado pelo tempo mínimo legal exigível para efeitos de atribuição da avaliação, cabendo ao segundo avaliador proceder ao acompanhamento da sua actividade e proceder ao registo de todos os elementos passíveis de influir na sua avaliação final.

5 — Em caso de divergência entre o segundo e o primeiro avaliadores, prevalece a apreciação deste, o qual deve fundamentar, por escrito, a sua discordância face ao segundo avaliador.

6 — A avaliação do desempenho dos enfermeiros com a categoria de enfermeiro é efectuada pelo enfermeiro que, na unidade, prossegue as funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, ou de enfermeiro-chefe como primeiro avaliador, sendo o segundo avaliador um enfermeiro principal.

7 — A avaliação do desempenho dos enfermeiros com a categoria de enfermeiro principal é efectuada pelo enfermeiro que, no conjunto de unidades, prossegue as funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, ou de enfermeiro-supervisor, como primeiro avaliador, sendo o segundo

avaliador o enfermeiro que, na unidade, prossegue as funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, ou de enfermeiro-chefe.

8 — A avaliação do desempenho dos enfermeiros que, na unidade, prosseguem as funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, ou de enfermeiro-chefe, é efectuada pelo enfermeiro que, noutra conjunto de unidades, prossegue as funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, ou de enfermeiro-supervisor, como primeiro avaliador, sendo o segundo avaliador o enfermeiro que, no conjunto de unidades na qual a sua se integra, prossegue as funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, ou de enfermeiro-supervisor.

9 — A avaliação do desempenho dos enfermeiros que, no conjunto de unidades, prosseguem as funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, ou de enfermeiro-supervisor, é efectuada pelo enfermeiro-director ou, nas situações em que este não exista, por um enfermeiro especialmente designado para o efeito pelo órgão máximo de gestão, preferencialmente com funções de coordenação geral de enfermagem, com experiência na área da avaliação do pessoal e dos cuidados de enfermagem.

10 — Ao nível dos cuidados de saúde primários, a avaliação do desempenho dos enfermeiros-coordenadores de equipas de enfermagem de unidades é efectuada pelo enfermeiro vogal do conselho clínico do ACES, como primeiro avaliador, sendo o segundo avaliador um enfermeiro que prossegue funções de assessoria de enfermagem ao conselho clínico.

11 — A avaliação do desempenho dos enfermeiros que prosseguem funções de assessoria de enfermagem ao conselho clínico, referidos no número anterior, é efectuada pelo enfermeiro vogal do conselho clínico do ACES.

12 — No âmbito do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P., a avaliação do desempenho dos enfermeiros-coordenadores de equipas de enfermagem de unidades e equipas técnicas é efectuada pelo enfermeiro que, a nível regional, prossegue as funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, ou de enfermeiro-supervisor, como primeiro avaliador, sendo o segundo avaliador um enfermeiro que, ao nível dos centros de respostas integradas, prossegue funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, ou de enfermeiro-chefe.

13 — A avaliação do desempenho dos enfermeiros que, ao nível dos centros de respostas integradas, das unidades de desabilitação e das unidades de alcoologia, prosseguem funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, ou de enfermeiro-chefe, referidos no número anterior, é efectuada pelo enfermeiro-coordenador nacional de enfermagem, como primeiro avaliador, sendo o segundo avaliador o enfermeiro que, a nível regional, prossegue as funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, ou de enfermeiro-supervisor.

14 — A avaliação do desempenho dos enfermeiros que, a nível regional, prosseguem as funções de chefia a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, ou de enfermeiro-supervisor, referidos no número anterior, é efectuada pelo enfermeiro-coordenador nacional de enfermagem.

15 — O enfermeiro director não está sujeito à avaliação do desempenho nos termos previstos na presente portaria.

16 — Cada enfermeiro principal com funções de segundo avaliador deve ter a seu cargo a avaliação, designadamente, do grupo de enfermeiros a quem, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, lhe compete coordenar funcionalmente.

## Artigo 10.º

### Conselho coordenador da avaliação

1 — Junto do dirigente ou órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde funciona o conselho coordenador da avaliação dos trabalhadores enfermeiros, presidido pelo enfermeiro-director ou, sendo o caso, pelo enfermeiro vogal do conselho clínico do ACES, o qual tem voto de qualidade em caso de empate.

2 — Nas situações em que a estrutura orgânica do serviço ou estabelecimento não comporte o cargo de enfermeiro-director ou de enfermeiro vogal do conselho clínico do ACES, a presidência do conselho coordenador da avaliação a que se refere o número anterior, compete a um enfermeiro especialmente designado para o efeito pelo órgão máximo de gestão, preferencialmente com funções de coordenação geral de enfermagem, com experiência na área da avaliação do pessoal e dos cuidados de enfermagem.

3 — Integram ainda o conselho a que se refere o n.º 1 do presente artigo os seguintes enfermeiros:

*a)* Enfermeiros com funções de primeiro avaliador até ao limite de cinco enfermeiros;

*b)* Enfermeiros que integram a componente executiva da direcção de enfermagem.

4 — Nos casos em que ainda não esteja constituída a componente executiva da direcção de enfermagem referida na alínea *b)* do número anterior, o conselho coordenador da avaliação dos trabalhadores enfermeiros integra os enfermeiros com funções de primeiro avaliador em número não superior ao dobro do limite fixado na alínea *a)* do número anterior.

5 — O conselho coordenador da avaliação pode ser assessorado por enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista com experiência na área da avaliação do pessoal e dos cuidados de enfermagem, sem direito a voto.

6 — Quando as circunstâncias o aconselhem, o conselho pode solicitar a participação nas suas reuniões de outros dirigentes ou chefias, sem direito a voto, bem como requerer junto dos serviços competentes os pareceres e demais elementos que entender necessários.

7 — Nos serviços de grande dimensão podem ser criadas secções autónomas compostas por um número restrito de enfermeiros, sendo as mesmas presididas por um elemento da direcção de enfermagem, por esta designado para o efeito.

8 — Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, ao conselho coordenador da avaliação compete:

*a)* Proceder à fixação das normas de actuação e dos critérios de avaliação, quer dos objectivos individuais, quer dos comportamentos profissionais, a aplicar nas diferentes unidades e de acordo com as funções prosseguidas pelos enfermeiros, e tendo em consideração o conteúdo funcional legalmente fixado para as diversas categorias;

b) Coordenar a elaboração e a aplicação dos parâmetros da avaliação no âmbito de cada estabelecimento ou serviço e unidades de cuidados ajustados às especificidades das unidades;

c) Apreciar e decidir, mediante prévia audição da direcção de enfermagem, sobre a revisão das normas de actuação, critérios de avaliação e comportamentos profissionais a escolher, bem como as respectivas ponderações;

d) Assegurar a aplicação das percentagens de diferenciação dos desempenhos previstas na lei;

e) Elaborar orientações e instruções consideradas necessárias para o desenvolvimento do processo da avaliação do desempenho;

f) Emitir parecer sobre dúvidas ou questões suscitadas no âmbito das suas atribuições, quando solicitado;

g) Emitir recomendações sobre a necessidade de formação em serviço e ou contínua para os enfermeiros, de acordo com os projectos de desenvolvimento da qualidade dos cuidados de enfermagem e objectivos do estabelecimento ou serviço e unidades;

h) Elaborar os diferentes impressos necessários ao desenvolvimento do processo de avaliação do desempenho;

i) Elaborar o relatório anual da avaliação do desempenho dos enfermeiros;

j) Elaborar o seu regulamento interno.

9 — Para efeitos da fixação das normas de actuação e dos critérios de avaliação, quer dos objectivos individuais, quer dos comportamentos profissionais, o conselho coordenador da avaliação deve consultar a direcção de enfermagem.

10 — Sempre que tenha de deliberar sobre matérias relativamente às quais os seus membros, enquanto trabalhadores enfermeiros, sejam parte interessada, designadamente a apreciação e validação de propostas de atribuição de menções àqueles sujeitas à diferenciação de desempenhos, o conselho coordenador da avaliação deve funcionar com composição restrita aos elementos relativamente aos quais não se verifique uma situação de conflito de interesses.

11 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ao conselho a que se refere o presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, designadamente no que respeita às respectivas competências.

## Artigo 11.º

### Comissão paritária

1 — Junto do dirigente ou órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde funciona uma comissão paritária com competência consultiva, constituída exclusivamente por enfermeiros.

2 — A comissão paritária é constituída por quatro vogais, sendo dois representantes da administração, um dos quais membro do conselho coordenador da avaliação, designados pelo dirigente ou órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde e dois representantes dos enfermeiros por estes eleitos.

3 — A comissão paritária pode solicitar ao avaliador, ao avaliado e, se se justificar, ao conselho coordenador da avaliação, os elementos que julgar convenientes para o exercício das suas competências.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à comissão a que se refere o presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 59.º e 70.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

## Artigo 12.º

### Casos especiais

1 — No caso dos enfermeiros a que se refere o n.º 5 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, a última avaliação do desempenho obtida reporta-se igualmente aos anos seguintes.

2 — Apenas se encontram abrangidas pelo disposto no número anterior as avaliações do desempenho obtidas no âmbito do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP) ou de um sistema dele adaptado, com fixação de percentagens de diferenciação de desempenhos.

3 — Nos casos em que não for possível a aplicação do n.º 1, por inexistência de avaliação ou por esta não respeitar o disposto no n.º 2, bem como naqueles em que o enfermeiro pretenda a sua alteração, há lugar a ponderação curricular nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 42.º e no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

4 — A proposta de avaliação a apresentar ao conselho coordenador da avaliação a que se refere o n.º 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, deve ser elaborada por dois enfermeiros avaliadores designados pelo dirigente ou órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 9.º

5 — Os enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista que desenvolvam as funções enunciadas nas alíneas j) a p) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, durante, pelo menos, três anos consecutivos, a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, e sem interrupções, têm direito, por uma única vez e pelo período máximo de dois anos civis seguidos, à atribuição da menção qualitativa imediatamente superior, se existir, àquela que, em sede de avaliação do desempenho, efectivamente foi obtida.

6 — As percentagens máximas para as menções qualitativas de *Desempenho relevante* e de *Desempenho excelente*, a que se refere o artigo 19.º, não incidem sobre os trabalhadores relativamente aos quais tenha sido, nos termos do número anterior, atribuída a menção qualitativa imediatamente superior à efectivamente obtida.

7 — A atribuição da menção qualitativa imediatamente superior à efectivamente obtida, prevista no n.º 5, depende de requerimento a apresentar, por escrito, pelo enfermeiro interessado e efectiva-se mediante despacho do dirigente máximo do órgão ou serviço, devidamente fundamentado, sujeito a ratificação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, que pode delegar.

8 — O disposto nos n.ºs 5 e seguintes do presente artigo não se aplica nas situações em que o enfermeiro detentor do título de enfermeiro especialista, no período relevante para aquisição do direito ali consignado, em sede de avaliação de desempenho tenha obtido, num dos anos, avaliação final de *Desempenho inadequado*.

9 — O direito à atribuição da menção qualitativa imediatamente superior à efectivamente obtida, previsto no n.º 5, não se aplica, também, aos enfermeiros que, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, fossem detentores da categoria de enfermeiro especialista à data da transição para a carreira especial de enfermagem prevista no Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, bem como aos que sejam titulares de uma das categorias subsistentes.

## Artigo 13.º

**Fases do processo de avaliação**

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguinte, o processo de avaliação dos enfermeiros compreende as fases fixadas no artigo 61.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

## Artigo 14.º

**Planeamento**

1 — A direcção de enfermagem procede à adequação dos padrões da qualidade às diversas unidades de cuidados, tendo em conta, designadamente:

a) O plano de actividades do estabelecimento ou serviço de saúde, das unidades e dos conjuntos de unidades e os respectivos planos de actividades de enfermagem;

b) O seu plano estratégico;

c) Os padrões da qualidade de cuidados de enfermagem definidos;

d) As funções prosseguidas pelos enfermeiros.

2 — A adequação a que se refere o número anterior é objecto de divulgação interna no estabelecimento ou serviço de saúde.

3 — O conselho coordenador da avaliação procede à divulgação das normas de actuação e dos critérios de avaliação, quer dos objectivos individuais, quer dos comportamentos profissionais.

4 — Em reunião da equipa de enfermagem de cada unidade, os enfermeiros avaliadores:

a) Apresentam as normas de actuação e os critérios de avaliação, a aplicar na respectiva unidade;

b) Referenciam a documentação existente relacionada com o processo de avaliação.

5 — A fase de planeamento deve decorrer no último trimestre de cada ano civil.

## Artigo 15.º

**Entrevista de orientação inicial**

1 — A entrevista de orientação inicial é realizada pelos enfermeiros avaliadores, com cada um dos respectivos enfermeiros avaliados, como início do processo de orientação e avaliação.

2 — A entrevista de orientação inicial é centrada no projecto profissional do enfermeiro avaliado, apresentado em impresso próprio, e tem como objectivos, designadamente:

a) Apoiar os enfermeiros avaliados na clarificação das normas de actuação e dos critérios de avaliação aplicáveis;

b) Definir os comportamentos e as acções a desenvolver no processo de orientação por cada um dos intervenientes;

c) Negociar e estabelecer estratégias para concretização das metas de desempenho contratualizadas;

d) Contratualizar os parâmetros da avaliação e negociar e estabelecer estratégias e recursos para concretização das respectivas metas contratualizadas.

3 — A entrevista de orientação inicial deve decorrer até 31 de Janeiro, podendo realizar-se em simultâneo com a entrevista anual de avaliação.

## Artigo 16.º

**Registo de observação do desempenho e orientação**

1 — O registo de observação do desempenho e orientação inscreve-se numa filosofia de acompanhamento contínuo do desempenho dos enfermeiros, circunscreve-se aos incidentes críticos, positivos e negativos, efectiva-se em impresso próprio e é assinado pelo avaliador e pelo avaliado.

2 — O impresso a que se refere o número anterior deve conter, designadamente:

a) A norma de actuação;

b) A descrição sintética do incidente crítico, positivo ou negativo, e a data da sua ocorrência;

c) Reconhecimentos e orientações desenvolvidas;

d) Em caso de incidente crítico negativo, a data da entrevista de reorientação a realizar, se for o caso.

## Artigo 17.º

**Entrevista de reorientação**

1 — A entrevista de reorientação é facultativa e depende das necessidades evidenciadas pelo enfermeiro avaliado ou pelos enfermeiros avaliadores, ao longo do período sujeito à avaliação.

2 — A necessidade de entrevista de reorientação fundamenta-se, designadamente:

a) No desvio acentuado do desempenho face às metas contratualizadas;

b) Na acumulação de incidentes críticos negativos.

3 — A entrevista de reorientação, quando realizada, integra a formalização do processo de orientação do desempenho, sendo registada em impresso próprio.

4 — A entrevista de reorientação é preparada com base no projecto profissional apresentado e nos registos de observação do desempenho.

5 — No âmbito da entrevista de reorientação os intervenientes devem, designadamente:

a) Analisar o desempenho do enfermeiro avaliado e identificar estratégias e recursos atinentes à optimização das suas capacidades;

b) Analisar os incidentes críticos ocorridos no exercício das funções do avaliado, identificando as suas causas e eventuais medidas tendentes a evitar a sua repetição;

c) Prestar ao avaliado os esclarecimentos e o apoio técnico necessário tendo em vista um melhor desempenho;

d) Apoiar o avaliado na adopção de estratégias e recursos atinentes à optimização das suas capacidades;

e) Registrar o resumo da entrevista em impresso próprio, que deverá ser assinado pelo avaliador e pelo avaliado.

## Artigo 18.º

**Entrevista anual de auto-avaliação e avaliação**

1 — A entrevista anual de auto-avaliação e avaliação destina-se à análise conjunta, entre avaliador e avaliado, da avaliação proposta, tendo em conta, designadamente:

a) Os parâmetros da avaliação contratualizados no âmbito do projecto profissional e os realizados;

b) O grau de concretização de cada parâmetro contratualizado;

c) Os registos de observação do desempenho;

d) Os resultados dos planos de acção, se os houver.



2 — Com vista à preparação da entrevista:

a) Os avaliadores devem elaborar a sua proposta de avaliação em impresso próprio e comunicá-la aos avaliados com uma antecedência não inferior a cinco dias úteis;

b) Os avaliados devem elaborar e entregar ao enfermeiro avaliador, com uma antecedência não inferior a cinco dias úteis, o registo da auto-avaliação no respectivo impresso próprio.

3 — Os impressos próprios referidos no número anterior integram, designadamente:

a) Os parâmetros contratualizados, com a indicação dos respectivos indicadores de medida;

b) Tabela de uma coluna justaposta aos parâmetros de avaliação, onde o enfermeiro avaliado e os enfermeiros avaliadores registam, respectivamente, a auto-avaliação e a proposta de avaliação, relativamente ao grau de concretização de cada parâmetro.

4 — A proposta de avaliação integra ainda as normas de actuação, os critérios de avaliação ou padrões de desempenho profissional e os comportamentos profissionais, a aplicar nas diferentes unidades do estabelecimento ou serviço e às funções prosseguidas pelos enfermeiros, na consideração do conteúdo funcional legalmente fixado.

5 — No final da entrevista o enfermeiro avaliador deverá registar, em impresso próprio, a menção qualitativa e respectiva fundamentação, bem como os parâmetros de avaliação que não tenham sido objecto de apreciação por falta de observação ou insuficiência de dados.

6 — No impresso a que se refere o número anterior, assinado pelos enfermeiros avaliadores, o enfermeiro avaliado toma conhecimento da menção proposta e inerente avaliação final, inscreve a sua concordância ou discordância e assina.

7 — A entrevista anual de avaliação deve realizar-se até 31 de Janeiro.

#### Artigo 19.º

##### Diferenciação de desempenhos

1 — À diferenciação de desempenho dos enfermeiros aplica-se o disposto no artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

2 — As percentagens máximas a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, aplicam-se relativamente ao número de trabalhadores da carreira de enfermagem.

3 — Os enfermeiros com funções de avaliador previstas no artigo 9.º integram um universo autónomo para efeitos da aplicação das percentagens de diferenciação de desempenhos prevista no artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

4 — As percentagens a que se referem os números anteriores beneficiam dos aumentos previstos na alínea a) do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, nos termos e condições previstos na lei.

5 — As percentagens máximas para as menções qualitativas de *Desempenho relevante* e de *Desempenho excelente* não incidem sobre os trabalhadores relativamente aos quais releve a última avaliação atribuída, nos termos do n.º 6 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 20.º

##### Fichas

Os modelos das fichas de auto-avaliação, de avaliação, de reformulação de parâmetros e respectivos indicadores e de monitorização são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da Administração Pública.

#### Artigo 21.º

##### Potencial de desenvolvimento dos trabalhadores

1 — O sistema de avaliação do desempenho deve permitir a identificação do potencial de evolução e desenvolvimento dos enfermeiros e o diagnóstico das respectivas necessidades de formação, devendo estas ser consideradas no plano de formação anual de cada unidade.

2 — Para a identificação das necessidades de formação deve ter-se em conta as necessidades prioritárias dos enfermeiros e a exigência do seu posto de trabalho.

#### Artigo 22.º

##### Gestão e acompanhamento

As competências previstas na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, para as secretarias-gerais de cada ministério quanto à competência de acompanhamento são, no caso da avaliação do pessoal da carreira de enfermagem, cometidas à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.)

#### Artigo 23.º

##### Disposições transitórias

1 — O disposto na presente portaria aplica-se aos desempenhos que tenham lugar a partir de 2012, inclusive.

2 — A aplicação do disposto na presente portaria inicia-se com o planeamento do processo de avaliação do desempenho de 2012.

3 — Excluem-se deste primeiro processo de avaliação todos os elementos relativos à avaliação e auto-avaliação respeitantes ao desempenho de 2011, designadamente os previstos nas alíneas b), c), e), f), g), h) e i) e segmento inicial da alínea d), todas do artigo 61.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

4 — A primeira eleição da comissão paritária, após a entrada em vigor da presente portaria, deve realizar-se nos termos do disposto no artigo 59.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

5 — A avaliação do desempenho do ano de 2011 efectua-se ao abrigo do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro.

6 — Aos desempenhos ocorridos nos anos de 2004 a 2010, ambos inclusive, é aplicável o disposto no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

#### Artigo 24.º

##### Enfermeiros com contrato por tempo determinado ou determinável

O disposto na presente portaria aplica-se aos enfermeiros com contrato de trabalho por tempo determinado ou determinável.

## Artigo 25.º

**Enfermeiros em mobilidade**

Os enfermeiros que exerçam funções não incluídas no âmbito da prestação de cuidados de saúde em órgãos e serviços da Administração Pública e não desempenhem cargos dirigentes são avaliados nos termos do sistema integrado de avaliação do desempenho em vigor para o pessoal da carreira de técnico superior desse órgão ou serviço, com as adaptações que forem necessárias.

## Artigo 26.º

**Aplicação subsidiária**

Em tudo o que não estiver regulado na presente portaria aplica-se o regime constante da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

## Artigo 27.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 3 de Junho de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL  
E DAS PESCAS, DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 243/2011**

**de 21 de Junho**

O regime de fruta escolar (RFE) consubstancia um apoio financeiro para aquisição e distribuição de produtos hortofrutícolas a crianças e jovens, criado pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, na redacção introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 13/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro, e regulamentado pelo Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 34/2011, da Comissão, de 18 de Janeiro.

A Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro, concretizou a participação nacional no regime referido, aprovando o Regulamento do Regime de Fruta Escolar.

Foi, entretanto, definida a Estratégia Nacional do Regime de Fruta Escolar, que tem como objectivo principal a introdução ou reforço de hábitos alimentares nas crianças aptos a disseminar comportamentos saudáveis na população.

A aprovação da Estratégia Nacional suscita agora a necessidade de actualizar a lista dos frutos e produtos hortícolas elegíveis para a aquisição e distribuição às crianças.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, e no Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura,

do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e da Educação, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Produtos elegíveis**

Para o ano lectivo de 2010-2011, são elegíveis os frutos e produtos hortícolas, respectivas quantidades ou porções e pesos identificados no anexo da presente portaria, que desta faz parte integrante.

## Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*, em 6 de Junho de 2011. — Pela Ministra da Saúde, *Óscar Manuel de Oliveira Gaspar*, Secretário de Estado da Saúde, em 9 de Junho de 2011. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*, em 9 de Junho de 2011.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**Produtos elegíveis**

Produto elegível	Número de unidades ou porções	Peso das unidades ou porções (gramas)	Relação unidade/kg (unid./kg)
Maçã .....	1	100 a 125	8 a 10
Pêra .....	1	100 a 125	8 a 10
Clementina .....	1	72 a 100	10 a 14
Tangerina .....	1	72 a 100	10 a 14
Laranja .....	1	100 a 125	8 a 10
Banana .....	1	70 a 100	10 a 14
Cereja .....	≈ ½ chávena almoçadeira	110 a 130	-
Uvas .....	≈ ½ cacho	90 a 110	-
Ameixa .....	2	50 a 63	16 a 20
Pêssego .....	1	100 a 125	8 a 10
Cenoura .....	2	62 a 90	11 a 16
Tomate (cereja ou equivalente) .....	2 a 3	9 a 11	90 a 110

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 244/2011**

**de 21 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 50/2011, de 8 de Abril, procedeu a alterações aos princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação das aprendizagens referentes ao nível secundário da educação, nomeadamente pela possibilidade conferida aos alunos de optarem pela realização de exame final nacional na disciplina de Filosofia da componente de formação geral e numa das disciplinas bienais da componente de formação específica, que justificam a necessidade de proceder aos ajustamentos em matéria da avaliação das aprendizagens.

Assim, ao abrigo do artigo 5.º e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2006, de 6 de Fevereiro, 272/2007,

de 26 de Julho, 4/2008, de 7 de Janeiro, e 50/2011, de 8 de Abril:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração**

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 28.º, 29.º, 30.º e 32.º da Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 259/2006, de 14 de Março, 1322/2007, de 4 de Outubro, e 56/2010, de 21 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — As cargas horárias constantes das matrizes são estabelecidas a partir de uma unidade lectiva de noventa minutos correspondente à duração efectiva do tempo de leccionação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — A carga horária da Formação Cívica é de quarenta e cinco minutos.

**Artigo 4.º**

[...]

1 — O incumprimento reiterado do dever de assiduidade por parte do aluno em qualquer disciplina ou em Formação Cívica, conforme estabelecido nos artigos 21.º e 22.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, tendo em conta o regime de funcionamento do ensino secundário, determina a exclusão nas disciplinas em causa ou em Formação Cívica.

- 2 — .....

**Artigo 5.º**

[...]

1 — A avaliação incide sobre as aprendizagens globalmente fixadas para as disciplinas e para a Formação Cívica constantes dos respectivos planos de estudo.

2 — As aprendizagens ligadas a componentes do currículo de carácter transversal ou de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania ou da compreensão e expressão em língua portuguesa, constituem, numa perspectiva formativa, objecto de avaliação em todas as disciplinas e em Formação Cívica.

- 3 — .....

**Artigo 8.º**

[...]

1 — Compete ao conselho pedagógico do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, de acordo com as orientações do currículo nacional, definir, no início do ano lectivo, os critérios de avaliação para cada ano de escolaridade, disciplina e Formação Cívica, sob proposta dos departamentos curriculares, contemplando obrigatoriamente critérios de avaliação da componente prática e ou experimental, de acordo com a natureza das disciplinas e da Formação Cívica.

- 2 — .....
- 3 — .....

**Artigo 9.º**

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A informação a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 é obtida através de provas, que, de acordo com as características de cada disciplina, e em função dos parâmetros previamente definidos, podem ser de um dos seguintes tipos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) (*Revogada.*)

4 — As provas referidas no número anterior, quando se trate de provas de equivalência à frequência, incidem sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos que constituem o plano curricular da disciplina.

- 5 — .....
- 6 — .....

**Artigo 11.º**

[...]

As modalidades de avaliação das aprendizagens são as seguintes:

- a) Avaliação formativa;
- b) Avaliação sumativa, interna e externa.

**Artigo 13.º**

[...]

1 — .....

2 — A avaliação sumativa, em cada disciplina, é expressa na escala de 0 a 20 valores.

3 — A avaliação sumativa em Formação Cívica expressa-se pela atribuição da menção qualitativa de *Não satisfaz*, *Satisfaz* e *Satisfaz bem*.

- 4 — (*Anterior n.º 3.*)

**Artigo 14.º**

[...]

1 — A avaliação sumativa interna destina-se a:

- a) Informar o aluno e ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens definidas para cada disciplina e para a Formação Cívica;
- b) .....

- 2 — .....

**Artigo 15.º**

[...]

- 1 — .....

- a) .....
- b) Atribuição, no respectivo ano de escolaridade, de classificação de frequência ou de classificação final nas disciplinas e de menção qualitativa em Formação Cívica;

c) Decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais, dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, não sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno.

- 2 — .....  
 3 — A classificação a atribuir a cada aluno é proposta ao conselho de turma pelo professor de cada disciplina e da Formação Cívica.  
 4 — .....  
 5 — .....

#### Artigo 16.º

[...]

1 — As disciplinas em que existem provas de equivalência à frequência são as que constam do anexo 1, no qual se define igualmente o tipo e a duração das respectivas provas.

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) Pretendam obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;  
 d) .....

e) Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia útil do 3.º período lectivo, possuam o 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente e reúnam as condições de admissão à prova de equivalência à frequência ou a exame final nacional previstas no presente diploma.

- 5 — .....  
 6 — .....

7 — Os alunos que ficaram excluídos por faltas ou anularam a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia útil do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa realizada no 3.º período, não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto no n.º 9.

8 — (*Revogado.*)

9 — .....

10 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência ou a exames finais nacionais na 2.ª fase em qualquer disciplina, independentemente do ano do plano de estudo a que pertencam.

11 — (*Revogado.*)

12 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade que pretendam melhorar a sua classificação podem requerer, para esse efeito, a realização de provas de equivalência à frequência ou de exames finais nacionais na 2.ª fase do ano em que concluíram as referidas disciplinas e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

- 13 — .....  
 14 — .....

- 15 — .....  
 16 — (*Revogado.*)

#### Artigo 17.º

[...]

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — Os exames finais nacionais realizam-se nos termos definidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2006, de 6 de Fevereiro, 272/2007, de 26 de Julho, 4/2008, de 7 de Janeiro, e 50/2011, de 8 de Abril, e incidem sobre o programa correspondente ao 12.º ano de escolaridade, no caso das disciplinas trienais, e sobre os programas relativos à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada, nos restantes casos.

- 6 — .....  
 7 — .....

8 — A opção pela realização de exame final nacional nas duas disciplinas bienais da componente de formação específica ou numa dessas disciplinas e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral obedece às seguintes regras:

a) É realizada nos prazos de inscrição para admissão às provas dos exames finais nacionais do ensino secundário;

b) No momento previsto na alínea anterior é indicada a disciplina bienal da componente de formação específica em que o aluno realiza o exame final nacional, no caso de opção pela realização de exame final nacional a uma das disciplinas da componente de formação específica e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral.

9 — A opção prevista no número anterior pode ser alterada no ano ou anos lectivos seguintes, desde que o aluno ainda não tenha concluído nenhuma das disciplinas relativamente às quais pretende alterar a decisão de realização de exame final nacional.

10 — (*Anterior n.º 8.*)

11 — Os alunos que ficarem excluídos por faltas ou anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia útil do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período lectivo, não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se a exame final nacional dessa disciplina na 2.ª fase.

12 — (*Anterior n.º 10.*)

13 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a exame final nacional ou prova de equivalência à frequência na 2.ª fase em qualquer disciplina, independentemente do ano do plano de estudo a que pertencam.

14 — (*Anterior n.º 12.*)

15 — (*Anterior n.º 13.*)

16 — (*Anterior n.º 14.*)

17 — (*Anterior n.º 15.*)

#### Artigo 20.º

[...]

a) Classificação em cada uma das disciplinas e menção qualitativa em Formação Cívica;

- b) .....
- c) (*Revogada.*)
- d) .....
- e) .....
- f) .....

Artigo 21.º

**Classificação final das disciplinas**

1 — A classificação final das disciplinas não sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno é obtida da seguinte forma:

- a) Nas disciplinas anuais, pela atribuição da classificação obtida na frequência;
- b) .....

2 — A classificação final das disciplinas sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final nacional, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = (7\ CIF + 3\ CE)/10$$

em que:

- CFD* = classificação final da disciplina;
- CIF* = classificação interna final, obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas na frequência dos anos em que a disciplina foi ministrada;
- CE* = classificação em exame final.

3 — .....

Artigo 22.º

[...]

1 — A classificação final do curso é o resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas do plano de estudo do respectivo curso.

2 — A disciplina de Educação Moral e Religiosa e a Formação Cívica não são consideradas para efeitos de apuramento da classificação a que se refere o número anterior.

Artigo 23.º

[...]

1 — A aprovação do aluno em cada disciplina depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

9 — Para os efeitos previstos no n.º 3 não é considerada a disciplina de Educação Moral e Religiosa nem a Formação Cívica, desde que frequentadas com assiduidade.

10 — Os alunos excluídos por faltas na disciplina de Educação Moral e Religiosa ou em Formação Cívica realizam, no final do 10.º, 11.º ou 12.º ano de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada a nível de escola, de acordo com a natureza da disciplina de Educação Moral e Religiosa e ou da Formação Cívica.

11 — A aprovação na disciplina de Educação Moral e Religiosa e a realização da Formação Cívica, nas situações referidas no número anterior, verifica-se quando o aluno obtém, respectivamente, uma classificação igual ou superior a 10 valores ou a menção qualitativa igual ou superior a *Satisfaz*.

- 12 — .....
- 13 — .....

Artigo 24.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — A deliberação final quanto à classificação quantitativa e à menção qualitativa em Formação Cívica é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....

Artigo 25.º

[...]

1 — As classificações e as menções qualitativas em Formação Cívica atribuídas no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos são registadas em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, os quais não devem mencionar, caso existam alunos com necessidades educativas especiais, a natureza das mesmas.

2 — Em cada ano lectivo, o aproveitamento final de cada disciplina e em Formação Cívica é expresso, respectivamente, pela classificação e pela menção qualitativa atribuídas pelo conselho de turma, na reunião de avaliação do 3.º período, pelo que aquela classificação e menção qualitativa devem exprimir a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento escolar ao longo do ano.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

Artigo 28.º

[...]

1 — Concluem o nível secundário de educação os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas do plano de estudo do respectivo curso e realizem a Formação Cívica.

2 — .....

a) .....

b) Um certificado que discrimine as disciplinas e as respectivas classificações finais, a menção qualitativa obtida em Formação Cívica, bem como as classificações de exame obtidas nas disciplinas em que foi realizado.

3 — A requerimento dos interessados, podem ser emitidas pelo órgão de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas e respectivas classificações, bem como a Formação Cívica e respectiva menção qualitativa, quando realizada.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

### Artigo 29.º

[...]

1 — Sempre que, em qualquer disciplina anual ou em Formação Cívica, o número de aulas ministradas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação nessa disciplina, ou com a Formação Cívica realizada, sem atribuição da menção qualitativa.

2 — Para obtenção de classificação ou de menção qualitativa nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina ou da Formação Cívica, de acordo com as possibilidades da escola, ou requerer prova de equivalência à frequência.

3 — No caso de esta situação ocorrer em disciplinas plurianuais não sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não de ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — .....

5 — .....

6 — Sempre que, em qualquer disciplina sujeita a exame final nacional no plano de estudo do aluno, o número de aulas leccionadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, o aluno é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação.

7 — .....

8 — .....

9 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem, em qualquer disciplina ou em Formação Cívica, elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período lectivo, a classificação anual de frequência ou a menção qualitativa, respectivamente, é a obtida no 2.º período lectivo.

10 — .....

11 — .....

12 — Quando a disciplina é sujeita, no ano curricular em causa, a exame final nacional no plano de estudo do aluno, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina.

13 — .....

14 — .....

15 — .....

16 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos lectivos, os alunos podem optar entre:

a) .....

b) Não lhes ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina.

17 — .....

a) No caso de disciplinas anuais, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação;

b) No caso de disciplinas plurianuais não sujeitas a exame nacional no plano de estudo do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não do ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) .....

d) No caso de disciplinas sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno, este é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, sem prejuízo da alínea seguinte;

e) .....

### Artigo 30.º

[...]

1 — Ao aluno que transita de ano com classificação igual a 9 ou 8 valores em uma ou duas disciplinas, é permitida a matrícula em todas as disciplinas do ano de escolaridade seguinte, incluindo aquela ou aquelas em que obteve essas classificações.

2 — .....

3 — Não é autorizada a anulação de matrícula em Formação Cívica ou na disciplina de Educação Moral e Religiosa, salvo se o aluno anular também a matrícula a todas as outras disciplinas.

4 — Aos alunos retidos, além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultado matricularem-se, nesse ano, em disciplinas do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.

5 — Aos alunos retidos no 10.º ano, é ainda facultado matricularem-se em Formação Cívica, quer para

realização da mesma quer para efeitos de melhoria da menção qualitativa alcançada, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — Aos alunos que não concluíam o ensino secundário por não terem obtido aprovação em uma ou duas disciplinas do 11.º ano de escolaridade e ou por não terem completado o 12.º ano de escolaridade, é permitida, para além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, a matrícula em disciplinas do 12.º ano de escolaridade para efeitos de melhoria de classificação, de acordo com as possibilidades da escola.

9 — Os alunos que realizaram todo o ensino secundário na qualidade de autopropostos, através de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais, conforme os casos, ficam dispensados da realização da Formação Cívica.

## Artigo 32.º

### Planos de estudo anteriores ao Decreto-Lei n.º 272/2007

1 — (Revogado.)

2 — .....

3 — .....

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

7 — (Revogado.)

8 — (Revogado.)»

## Artigo 2.º

### Alteração dos anexos

Os anexos I e II da Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 259/2006, de 14 de Março, 1322/2007, de 4 de Outubro, e 56/2010, de 21 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

### «ANEXO I

#### Provas de equivalência à frequência: Tipos de provas em cada disciplina e respectiva duração

Disciplina	Curso/ano	Número de anos	Provas	Duração (em minutos)
Antropologia .....	Científico-Humanísticos/12.º .....	1	E	90
Aplicações Informáticas B .....	Científico-Humanísticos/12.º .....	1	P	90
Biologia (*) .....	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/12.º .....	1	EP	90 + 90
Ciência Política .....	Científico-Humanísticos/12.º .....	1	E	90
Clássicos da Literatura .....	Científico-Humanísticos/12.º .....	1	E	90
Direito .....	Científico-Humanísticos/12.º .....	1	E	90
Economia C .....	Científico-Humanísticos/12.º .....	1	E	90
Educação Física .....	Científico-Humanísticos/12.º .....	3	EP	90 + 90
Filosofia A .....	Científico-Humanísticos/12.º .....	1	E	90
Física (*) .....	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/12.º .....	1	EP	90 + 90
Geografia C .....	Científico-Humanísticos/12.º .....	1	E	90
Geologia (*) .....	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/12.º .....	1	EP	90 + 90
Grego .....	Científico-Humanísticos/12.º .....	1	E	90
Latim B .....	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/12.º .....	1	E	90
Língua Estrangeira I, II ou III (formação geral) .....	Científico-Humanísticos/11.º .....	2	EO	90 + 25
Língua Estrangeira I, II ou III (formação específica) .....	Científico-Humanísticos/12.º .....	1	EO	90 + 25
Literaturas de Língua Portuguesa .....	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/12.º .....	1	E	90
Materiais e Tecnologias .....	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/12.º .....	1	E	120
Oficina de Artes .....	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/12.º .....	1	P	120
Oficina de Multimédia B .....	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/12.º .....	1	P	120
Psicologia B .....	Científico-Humanísticos/12.º .....	1	E	90
Química (*) .....	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/12.º .....	1	EP	90 + 90
Sociologia .....	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/12.º Científico-Humanísticos de Ciências Socioeconómicas/12.º	1	E	90

(\*) A componente prática das provas escritas tem uma tolerância de 30 minutos.

## ANEXO II

**Exames finais nacionais: Tipo de prova a realizar em cada disciplina e respectiva duração**

Disciplina	Curso/ano	Prova	Número de anos	Duração (em minutos)(*)
Biologia e Geologia	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/11.º	E	2	120
Desenho A	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/12.º	P	3	150
Economia A	Científico-Humanísticos de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	2	120
Filosofia	Científico-Humanísticos/11.º	E	2	120
Física e Química A	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/11.º	E	2	120
Geografia A	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/11.º Científico-Humanísticos de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	2	120
Geometria Descritiva A	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/11.º Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/11.º	P	2	150
História A	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/12.º	E	3	120
História B	Científico-Humanísticos de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	2	120
História da Cultura e das Artes	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/11.º	E	2	120
Latim A	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	120
Língua Estrangeira I, II ou III (formação específica)	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	120
Literatura Portuguesa	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	120
Matemática A	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/12.º Científico-Humanísticos de Ciências Socioeconómicas/12.º	E	3	150
Matemática Aplicada às Ciências Sociais	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	150
Matemática B	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/11.º	E	2	150
Português	Científico-Humanísticos/12.º	E	3	120
Português Língua não Materna	Científico-Humanísticos/12.º	E	3	90

(\*) Todos os exames têm uma tolerância de 30 minutos.»

**Artigo 3.º****Aditamento**

É aditado à Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 259/2006, de 14 de Março, 1322/2007, de 4 de Outubro, e 56/2010, de 21 de Janeiro, o artigo 16.º-A, com a seguinte redacção:

**«Artigo 16.º-A****Disciplinas com oferta de exame final nacional**

1 — Na disciplina bienal de Filosofia da componente de formação geral e nas disciplinas bienais da componente de formação específica, havendo oferta de exame final nacional, não há lugar à elaboração de provas de equivalência à frequência, sendo estas substituídas pelas provas dos exames finais nacionais correspondentes.

2 — Nos casos referidos no número anterior, as provas realizadas pelos alunos são enviadas ao agrupamento de exames para efeito de classificação.»

**Artigo 4.º****Disposições transitórias**

1 — Os alunos retidos no 10.º ano de escolaridade no ano lectivo de 2010-2011 são integrados no mesmo ano de

escolaridade nos planos de estudo aprovados pelo Decreto-Lei n.º 50/2011, de 8 de Abril.

2 — O plano de estudo dos alunos matriculados no 11.º ou no 12.º anos de escolaridade no ano lectivo de 2011-2012 não integra a Formação Cívica nem a Área de Projecto.

3 — Os alunos que no ano lectivo de 2011-2012 estejam a frequentar os 11.º e 12.º anos de escolaridade e que nesse ano lectivo ou nos anos lectivos subsequentes fiquem retidos não estão sujeitos à realização da Formação Cívica.

4 — Os alunos que frequentaram o 12.º ano de escolaridade no ano lectivo de 2010-2011, sem o concluir, e que não tenham realizado a Área de Projecto ficam dispensados da sua realização.

5 — No caso de o aluno não ter concluído o ensino secundário no ano lectivo de 2010-2011 apenas por não ter realizado a Área de Projecto, pode inscrever-se no ano lectivo de 2011-2012 nas disciplinas do 12.º ano de escolaridade para efeitos de melhoria de classificação, de acordo com as possibilidades da escola.

6 — A classificação obtida na Área de Projecto pelos alunos que não concluíram o 12.º ano de escolaridade no ano lectivo de 2010-2011 pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso.

7 — Os alunos que tenham ingressado no 10.º ano de escolaridade antes do ano lectivo de 2010-2011 e só



venham a concluir o ensino secundário no ano lectivo de 2012-2013, ou seguintes, podem, desde que reúnam as condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 17.º da Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 259/2006, de 14 de Março, 1322/2007, de 4 de Outubro, e 56/2010, de 21 de Janeiro, com a redacção actual, optar pela realização do exame final nacional nas duas disciplinas bienais da componente de formação específica, ou numa dessas disciplinas e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral.

#### Artigo 5.º

##### Revogação

São revogados a alínea e) do n.º 3 do artigo 9.º, os n.ºs 8, 11 e 16 do artigo 16.º, a alínea c) do artigo 20.º, os n.ºs 1, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 32.º e o anexo v da Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 259/2006, de 14 de Março, 1322/2007, de 4 de Outubro, e 56/2010, de 21 de Janeiro.

#### Artigo 6.º

##### Republicação

É republicada, como anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 259/2006, de 14 de Março, 1322/2007, de 4 de Outubro, e 56/2010, de 21 de Janeiro, com a redacção actual.

#### Artigo 7.º

##### Aplicação no tempo

1 — A presente portaria produz efeitos a 1 de Setembro de 2011, em consonância com as regras de aplicação no tempo constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2011, de 8 de Abril.

2 — Excepcionam-se do disposto no número anterior as normas transitórias constantes do artigo 4.º que envolvam a inscrição para o ano lectivo de 2011-2012, as quais produzem efeitos no dia seguinte ao da publicação da presente portaria.

Pela Ministra da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação, em 9 de Junho de 2011.

#### ANEXO

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e fins

1 — O presente regime de organização, funcionamento e avaliação aplica-se aos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

2 — Estabelece ainda os princípios e os procedimentos a observar na avaliação, bem como os efeitos da mesma.

#### Artigo 2.º

##### Cargas horárias

1 — As cargas horárias constantes das matrizes são estabelecidas a partir de uma unidade lectiva de noventa minutos correspondente à duração efectiva do tempo de leccionação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — As cargas horárias semanais podem ser organizadas e distribuídas de forma diferenciada, em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola, sem prejuízo da unidade lectiva legalmente fixada, com excepção das disciplinas a seguir indicadas, às quais é atribuído um reforço semanal da carga horária de quarenta e cinco minutos, que deverá funcionar em associação com uma unidade lectiva de noventa minutos, no sentido de viabilizar a componente prática e ou experimental destas disciplinas:

a) Disciplinas bienais de Física e Química A e de Biologia e Geologia e disciplinas anuais de Física, de Química, de Biologia e de Geologia do curso de Ciências e Tecnologias;

b) Disciplina bienal de Língua Estrangeira I, II ou III da componente de formação específica do curso de Línguas e Humanidades;

c) Disciplina trienal de Desenho A e disciplinas anuais de Oficina de Artes, de Oficina Multimédia B e de Materiais e Tecnologias do curso de Artes Visuais.

3 — (*Revogado.*)

4 — (*Revogado.*)

5 — A carga horária da Formação Cívica é de quarenta e cinco minutos.

#### Artigo 3.º

##### Gestão do currículo

1 — As escolas, no âmbito da sua autonomia e no desenvolvimento do seu projecto educativo, podem apresentar propostas que, cumprindo no mínimo as matrizes curriculares legalmente estabelecidas, as complementem.

2 — A proposta a apresentar à direcção regional de educação deve sempre atender à necessidade de incorporar, no plano de estudo respectivo, a natureza complementar da oferta, ficando a sua aprovação dependente da disponibilidade de recursos humanos e físicos e da avaliação dos fundamentos pedagógicos e sociais.

3 — A proposta deve ser apresentada à direcção regional de educação no âmbito do processo do planeamento da rede de ofertas educativas.

4 — A matriz e os respectivos planos de estudo, na componente de formação específica, incluem, além de uma disciplina trienal, disciplinas bienais e anuais, cuja escolha e combinação, em função do percurso formativo pretendido e das concretas possibilidades de oferta de escola, obedecem às regras seguintes:

a) O aluno inicia duas disciplinas bienais no 10.º ano a escolher de entre as disciplinas bienais da componente de formação específica do respectivo curso;

b) O aluno escolhe duas disciplinas anuais no 12.º ano, sendo uma delas obrigatoriamente ligada à natureza do curso — leque de opções c) do plano de estudos do respectivo curso;

c) A escolha das disciplinas a iniciar no 12.º ano é condicionada pela respectiva precedência, nos termos da alínea seguinte e de acordo com o anexo IV;

d) O aluno que tenha tido aproveitamento e ou frequentado a disciplina bienal precedente com assiduidade, nos termos da legislação em vigor, até ao final do ciclo de estudos da mesma, pode escolher iniciar a disciplina de 12.º ano correspondente;

e) O aluno pode, no final do 11.º ano ou do 12.º ano, substituir qualquer disciplina bienal da componente de formação específica por outra bienal da mesma componente de formação e do mesmo plano de estudo em que tenha obtido aprovação;

f) O aluno pode, no final do 10.º ano, substituir uma das disciplinas bienais da componente de formação específica por outra da mesma componente de formação e do mesmo plano de estudo, a cuja frequência dá início, enquanto disciplina do 10.º ano, de acordo com as possibilidades da escola, designadamente no que diz respeito à existência de vagas nas turmas constituídas e à compatibilidade de horários, sendo a nova disciplina contabilizada para efeitos de transição ao 11.º ano;

g) O aluno pode, no final do 12.º ano, quer tenha concluído este ano de escolaridade ou não, substituir qualquer disciplina anual da componente de formação específica por outra da mesma componente de formação, sem prejuízo do disposto na alínea b);

h) Na disciplina de Língua Estrangeira I, II ou III da componente de formação geral, o aluno pode igualmente substituir a língua estrangeira escolhida, nos termos definidos nas alíneas e) e f).

5 — O percurso formativo do aluno pode ainda ser diversificado e complementado, mediante a inscrição noutras disciplinas, ou realização de exame nacional ou prova de equivalência à frequência, conforme os casos, de acordo com a oferta da escola, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) O registo da frequência e do aproveitamento destas disciplinas consta do processo do aluno, expressamente como disciplina de complemento do currículo, contando a respectiva classificação para o cálculo da média final de curso, por opção do aluno, desde que integrem o plano de estudo do respectivo curso;

b) A classificação obtida nestas disciplinas não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão de curso, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) A classificação obtida nestas disciplinas será considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão de curso quando, satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 4, o aluno pretenda utilizá-las para substituição de disciplinas do seu plano de estudo;

d) A Língua Estrangeira I, como disciplina facultativa, a que se refere a alínea a) das matrizes dos cursos científico-humanísticos, é considerada, para todos os efeitos, uma disciplina de complemento do currículo.

6 — Após a conclusão de qualquer curso, o aluno pode frequentar outro curso, ou outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, de acordo com a oferta de escola.

7 — A classificação obtida nas disciplinas referidas no número anterior pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que a frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso, as disciplinas integrem o plano de estudo do curso

concluído e sejam concluídas no período correspondente ao ciclo de estudo das mesmas.

#### Artigo 4.º

##### Assiduidade

1 — O incumprimento reiterado do dever de assiduidade por parte do aluno em qualquer disciplina ou em Formação Cívica, conforme estabelecido nos artigos 21.º e 22.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, tendo em conta o regime de funcionamento do ensino secundário, determina a exclusão nas disciplinas em causa ou em Formação Cívica.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o tempo de leccionação de cento e trinta e cinco minutos, resultante do reforço de quarenta e cinco minutos associado a uma unidade lectiva de noventa minutos, estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º, corresponde a uma aula e a uma falta para o aluno.

## CAPÍTULO II

### Avaliação das aprendizagens

#### SECÇÃO I

##### Objecto e princípios

#### Artigo 5.º

##### Objecto e finalidades

1 — A avaliação incide sobre as aprendizagens globalmente fixadas para as disciplinas e para a Formação Cívica constantes dos respectivos planos de estudo.

2 — As aprendizagens ligadas a componentes do currículo de carácter transversal ou de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania ou da compreensão e expressão em língua portuguesa, constituem, numa perspectiva formativa, objecto de avaliação em todas as disciplinas e em Formação Cívica.

3 — A avaliação visa:

a) Apoiar o processo educativo, de forma a sustentar o sucesso dos alunos;

b) Certificar as competências adquiridas pelo aluno à saída do ensino secundário;

c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e o reforço da confiança social no seu funcionamento.

#### Artigo 6.º

##### Princípios

A avaliação das aprendizagens orienta-se pelos seguintes princípios:

a) Qualidade das aprendizagens, entendida a avaliação como instrumento regulador;

b) Contextualização, entendida como a consistência entre as actividades de avaliação e as actividades de aprendizagem, numa perspectiva de integração do ensino, da aprendizagem e da avaliação;

c) Diversificação de técnicas e instrumentos de avaliação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem;

d) Diversificação dos intervenientes, valorizando processos de auto-avaliação dos alunos e a participação activa dos encarregados de educação e outros intervenientes, sem prejuízo do papel fundamental do professor, em função da complexidade do processo de avaliação;

e) Transparência do processo de avaliação, nomeadamente através da explicitação e divulgação dos critérios adoptados;

f) Valorização da informação sistemática ao aluno sobre o seu desempenho, com vista à melhoria das aprendizagens.

## SECÇÃO II

### Processo de avaliação

#### Artigo 7.º

##### Intervenientes

1 — Intervêm no processo de avaliação:

- a) O professor;
- b) O aluno;
- c) O conselho de turma;
- d) Os órgãos de gestão da escola;
- e) O encarregado de educação;
- f) Os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo;
- g) A administração educativa.

2 — A avaliação dos alunos é da responsabilidade do professor, do conselho de turma, dos órgãos de gestão da escola, assim como dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.

3 — A escola deve assegurar as condições de participação dos alunos e dos encarregados de educação, dos serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e dos demais intervenientes, nos termos definidos no regulamento interno.

#### Artigo 8.º

##### Critérios de avaliação

1 — Compete ao conselho pedagógico do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, de acordo com as orientações do currículo nacional, definir, no início do ano lectivo, os critérios de avaliação para cada ano de escolaridade, disciplina e Formação Cívica, sob proposta dos departamentos curriculares, contemplando obrigatoriamente critérios de avaliação da componente prática e ou experimental, de acordo com a natureza das disciplinas e da Formação Cívica.

2 — Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada escola, sendo operacionalizados pelo conselho de turma.

3 — Os órgãos de gestão da escola asseguram a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores aos vários intervenientes, em especial aos alunos e aos encarregados de educação.

#### Artigo 9.º

##### Produção, tratamento e análise de informação sobre as aprendizagens dos alunos

1 — A produção de informação é da responsabilidade:

a) Do professor ou equipa de professores responsáveis pela organização do processo de ensino-aprendizagem,

quando se trate de informação a obter no seu decurso, tendo em vista a avaliação formativa e a avaliação sumativa;

b) Do conselho pedagógico, quando se trate de informação a obter através da realização de provas de equivalência à frequência;

c) Dos competentes serviços centrais do Ministério da Educação, quando se trate de informação a obter através da realização de exames finais nacionais.

2 — A informação a que se refere a alínea a) do número anterior é obtida através de diferentes instrumentos, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

3 — A informação a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 é obtida através de provas, que, de acordo com as características de cada disciplina, e em função dos parâmetros previamente definidos, podem ser de um dos seguintes tipos:

a) Prova escrita (E);

b) Prova oral (O) — prova cuja realização depende das competências de expressão oral do aluno e implica a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo estruturado do desempenho do aluno;

c) Prova prática (P) — prova cuja resolução implica a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, incidindo sobre o trabalho prático produzido, podendo implicar a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo estruturado do desempenho do aluno;

d) Prova escrita com componente prática (EP) — prova que pode exigir, da parte do aluno, um relatório, a anexar à componente escrita, respeitante à componente prática/experimental, implicando esta última a presença de um júri ou do professor da disciplina e a utilização por estes de um registo estruturado do desempenho do aluno;

e) (Revogado.)

4 — As provas referidas no número anterior, quando se trate de provas de equivalência à frequência, incidem sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos que constituem o plano curricular da disciplina.

5 — Quando se trate de exames finais nacionais, apenas há lugar, consoante a natureza das disciplinas, à realização das provas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 3.

6 — São obrigatórios momentos formais de avaliação da oralidade ou da dimensão prática ou experimental, integrados no processo de ensino-aprendizagem, de acordo com as alíneas seguintes:

a) Na disciplina de Português a componente de oralidade tem um peso de 25 % no cálculo da classificação a atribuir em cada momento formal de avaliação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º;

b) Na disciplina de Língua Estrangeira a componente de oralidade tem um peso de 30 % no cálculo da classificação a atribuir em cada momento formal de avaliação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º;

c) Nas disciplinas bienais de Física e Química A e de Biologia e Geologia, nas disciplinas anuais de Biologia, de Física, de Geologia e de Química, a componente prática e ou experimental tem um peso mínimo de 30 % no cálculo da classificação a atribuir em cada momento formal de avaliação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º

## Artigo 10.º

**Registo, tratamento e análise da informação**

1 — Em cada estabelecimento de ensino devem ser desenvolvidos procedimentos de registo, de tratamento e de análise dos resultados da informação relativa à avaliação das aprendizagens dos alunos, proporcionando o desenvolvimento de práticas de auto-avaliação da escola que visem a melhoria do seu desempenho.

2 — A informação tratada e analisada é disponibilizada à comunidade escolar.

## Artigo 11.º

**Modalidades de avaliação**

As modalidades de avaliação das aprendizagens são as seguintes:

- a) Avaliação formativa;
- b) Avaliação sumativa, interna e externa.

## Artigo 12.º

**Avaliação formativa**

1 — A avaliação formativa é contínua e sistemática e tem função diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e a outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.

2 — A avaliação formativa é da responsabilidade do professor, em interacção com o aluno, na perspectiva de promoção da auto-avaliação, em colaboração com os outros professores, no âmbito do conselho de turma e, ainda, sempre que necessário, com os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e os encarregados de educação.

3 — Compete ao órgão de direcção executiva da escola, sob proposta do conselho de turma, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

4 — Compete ao conselho pedagógico apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

## Artigo 13.º

**Avaliação sumativa**

1 — A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o grau de desenvolvimento das aprendizagens do aluno e tem como objectivos a classificação e a certificação.

2 — A avaliação sumativa, em cada disciplina, é expressa na escala de 0 a 20 valores.

3 — A avaliação sumativa em Formação Cívica expressa-se pela atribuição da menção qualitativa de *Não satisfaz*, *Satisfaz* e *Satisfaz bem*.

4 — A avaliação sumativa inclui:

- a) A avaliação sumativa interna;
- b) A avaliação sumativa externa.

## Artigo 14.º

**Avaliação sumativa interna**

1 — A avaliação sumativa interna destina-se a:

- a) Informar o aluno e ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens definidas para cada disciplina e para a Formação Cívica;
- b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

2 — A avaliação sumativa interna realiza-se:

- a) Integrada no processo de ensino-aprendizagem e formalizada em reuniões do conselho de turma no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos;
- b) Através de provas de equivalência à frequência.

## Artigo 15.º

**Avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem**

1 — A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é formalizada em reuniões do conselho de turma, no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos, tendo, no final do 3.º período, as seguintes finalidades:

- a) Apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano;
- b) Atribuição, no respectivo ano de escolaridade, de classificação de frequência ou de classificação final nas disciplinas e de menção qualitativa em Formação Cívica;
- c) Decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais, dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, não sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno.

2 — A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o conselho de turma, sob critérios aprovados pelo conselho pedagógico de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º

3 — A classificação a atribuir a cada aluno é proposta ao conselho de turma pelo professor de cada disciplina e da Formação Cívica.

4 — A decisão quanto à classificação final a atribuir a cada aluno é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

5 — Compete ao director de turma coordenar o processo de tomada de decisões relativas a esta forma de avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos no n.º 1 do artigo 8.º

## Artigo 16.º

**Provas de equivalência à frequência**

1 — As disciplinas em que existem provas de equivalência à frequência são as que constam do anexo I, no qual se define igualmente o tipo e a duração das respectivas provas.

2 — (*Revogado.*)

3 — Podem realizar provas de equivalência à frequência os candidatos autopropostos, nos termos definidos nos números seguintes.

4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, consideram-se autopropostos os candidatos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Pretendam validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia ou de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual ou doméstico;

b) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame ou prova e anulado a matrícula;

c) Pretendam obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;

d) Pretendam obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e nas quais nunca tenham estado matriculados, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais;

e) Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia útil do 3.º período lectivo, possuam o 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente e reúnam as condições de admissão à prova de equivalência à frequência ou a exame final nacional previstas no presente diploma.

5 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do número anterior podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

6 — Os alunos que se encontram a frequentar o 11.º ou o 12.º ano de escolaridade e no mesmo ano lectivo se matricularam em disciplinas plurianuais em que não tenham progredido no 10.º ou 11.º anos de escolaridade podem ser admitidos à prova de equivalência à frequência dessas disciplinas, ou ao exame final nacional, conforme o caso, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais, não determinando a eventual reprovação nesta prova a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores.

7 — Os alunos que ficaram excluídos por faltas ou anularam a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia útil do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa realizada no 3.º período, não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto no n.º 9.

8 — *(Revogado.)*

9 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais na 2.ª fase quando transitam de ano não aprovados a uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nesses exames ou provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

10 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência ou a exames finais nacionais na 2.ª fase em qualquer disciplina, independentemente do ano do plano de estudo a que pertençam.

11 — *(Revogado.)*

12 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade que pretendam melhorar a sua classificação podem requerer, para esse efeito, a realização de provas de equivalência à frequência ou de exames finais nacionais na 2.ª fase do ano em que concluíram as referidas disciplinas e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

13 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidas somente as provas prestadas em disciplinas com os mesmos programas e do plano de estudo em que o aluno obteve a primeira aprovação.

14 — Não é permitida a realização de provas de equivalência à frequência para melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

15 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento das provas de equivalência à frequência são objecto de regulamentação própria.

16 — *(Revogado.)*

## Artigo 16.º-A

### Disciplinas com oferta de exame final nacional

1 — Na disciplina bienal de Filosofia da componente de formação geral e nas disciplinas bienais da componente de formação específica, havendo oferta de exame final nacional, não há lugar à elaboração de provas de equivalência à frequência, sendo estas substituídas pelas provas dos exames finais nacionais correspondentes.

2 — Nos casos referidos no número anterior, as provas realizadas pelos alunos são enviadas ao agrupamento de exames para efeito de classificação.

## Artigo 17.º

### Avaliação sumativa externa

1 — A avaliação sumativa externa destina-se a aferir o grau de desenvolvimento das aprendizagens dos alunos, mediante o recurso a instrumentos de avaliação definidos a nível nacional.

2 — A avaliação sumativa externa realiza-se através de exames finais nacionais, organizados pelos serviços centrais do Ministério da Educação.

3 — Podem realizar exames finais nacionais os alunos internos, nos termos definidos no número seguinte, e os candidatos autopropostos, nos termos definidos para a realização de provas de equivalência à frequência.

4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, são internos em cada disciplina os alunos que a frequentem até ao final do ano lectivo, em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico, ou ainda em seminário abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, e que reúnam as condições de admissão a exame previstas no n.º 7.

5 — Os exames finais nacionais realizam-se nos termos definidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2006, de 6 de Fevereiro, 272/2007, de 26 de Julho, 4/2008, de 7 de Janeiro, e 50/2011, de 8 de Abril, e incidem sobre o programa correspondente ao 12.º ano de escolaridade, no caso das disciplinas trienais, e sobre os programas relativos à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada, nos restantes casos.

6 — Os exames finais nacionais a que se referem os números anteriores, o tipo de prova a realizar em cada disciplina, bem como a respectiva duração, constam do anexo II.

7 — Podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais os alunos internos que, na avaliação interna da disciplina, a cujo exame se apresentam, tenham obtido uma classificação igual ou superior a 8 valores no ano terminal e a 10 valores na classificação interna final, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a disciplina foi ministrada.

8 — A opção pela realização de exame final nacional nas duas disciplinas bienais da componente de formação específica ou numa dessas disciplinas e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral obedece às seguintes regras:

a) É realizada nos prazos de inscrição para admissão às provas dos exames finais nacionais do ensino secundário;

b) No momento previsto na alínea anterior é indicada a disciplina bienal da componente de formação específica em que o aluno realiza o exame final nacional, no caso de opção pela realização de exame final nacional a uma das disciplinas da componente de formação específica e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral.

9 — A opção prevista no número anterior pode ser alterada no ano ou anos lectivos seguintes, desde que o aluno ainda não tenha concluído nenhuma das disciplinas relativamente às quais pretende alterar a decisão de realização de exame final nacional.

10 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

11 — Os alunos que ficarem excluídos por faltas ou anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia útil do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período lectivo, não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se a exame final nacional dessa disciplina na 2.ª fase.

12 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência na 2.ª fase quando transitam de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nesses exames ou provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

13 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a exame final nacional ou prova de equivalência à frequência na 2.ª fase em qualquer disciplina, independentemente do ano do plano de estudo a que pertençam.

14 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais do 11.º ou do 12.º ano de escolaridade sujeitas a exame nacional que pretendam melhorar a sua classificação podem requerer, para esse efeito, exame final nacional na 2.ª fase do ano em que concluíram a disciplina e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

15 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidos somente os exames prestados em disciplinas com o mesmo programa e do plano de estudo em que o aluno obteve a primeira aprovação.

16 — Não é permitida a realização de exames de melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

17 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da avaliação sumativa externa são objecto de regulamentação própria.

#### Artigo 18.º

##### Candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente

Os candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, devidamente comprovadas, pres-

tam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais de avaliação, ao abrigo da legislação em vigor.

#### SECÇÃO III

##### Efeitos da avaliação

#### Artigo 19.º

##### Efeitos da avaliação formativa

A avaliação formativa resulta na adopção de medidas de diferenciação pedagógica adequadas às características dos alunos e às aprendizagens a desenvolver.

#### Artigo 20.º

##### Efeitos da avaliação sumativa

A avaliação sumativa permite tomar decisões relativamente à:

- a) Classificação em cada uma das disciplinas e menção qualitativa em Formação Cívica;
- b) Progressão e aprovação em cada uma das disciplinas;
- c) (*Revogada.*)
- d) Transição de ano;
- e) Admissão de matrícula;
- f) Conclusão do ensino secundário.

#### Artigo 21.º

##### Classificação final das disciplinas

1 — A classificação final das disciplinas não sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno é obtida da seguinte forma:

- a) Nas disciplinas anuais, pela atribuição da classificação obtida na frequência;
- b) Nas disciplinas plurianuais, pela média aritmética simples das classificações obtidas na frequência dos anos em que foram ministradas, com arredondamento às unidades.

2 — A classificação final das disciplinas sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final nacional, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = (7 CIF + 3 CE) / 10$$

em que:

- CFD* = classificação final da disciplina;  
*CIF* = classificação interna final, obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas na frequência dos anos em que a disciplina foi ministrada;  
*CE* = classificação em exame final.

3 — A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais, conforme os casos, nos termos definidos no

presente diploma, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova ou no exame.

#### Artigo 22.º

##### Classificação final de curso

1 — A classificação final do curso é o resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas do plano de estudo do respectivo curso.

2 — A disciplina de Educação Moral e Religiosa e a Formação Cívica não são consideradas para efeitos de apuramento da classificação a que se refere o número anterior.

#### Artigo 23.º

##### Aprovação, transição e progressão

1 — A aprovação do aluno em cada disciplina depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de frequência no ano terminal das disciplinas plurianuais não pode ser inferior a 8 valores.

3 — A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica-se sempre que a classificação anual de frequência ou final de disciplina, consoante os casos, não seja inferior a 10 valores a mais que duas disciplinas, sem prejuízo dos números seguintes.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, são consideradas as disciplinas constantes do plano de estudo a que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores, sido excluído por faltas ou anulado a matrícula.

5 — Na transição do 11.º para o 12.º ano, para os efeitos previstos no n.º 3, são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu na transição do 10.º para o 11.º ano.

6 — Os alunos que transitam para o ano seguinte com classificações inferiores a 10 valores em uma ou duas disciplinas, nos termos do n.º 3, progridem nesta(s) disciplina(s) desde que a(s) classificação(ões) obtida(s) não seja(m) inferior(es) a 8 valores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — Os alunos não progridem em disciplinas em que tenham obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

8 — Os alunos que não transitam para o ano de escolaridade seguinte, nos termos do n.º 3, não progridem nas disciplinas em que obtiverem classificações inferiores a 10 valores.

9 — Para os efeitos previstos no n.º 3 não é considerada a disciplina de Educação Moral e Religiosa nem a Formação Cívica, desde que frequentadas com assiduidade.

10 — Os alunos excluídos por faltas na disciplina de Educação Moral e Religiosa ou em Formação Cívica realizam, no final do 10.º, 11.º ou 12.º ano de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada a nível de escola, de acordo com a natureza da disciplina de Educação Moral e Religiosa e ou da Formação Cívica.

11 — A aprovação na disciplina de Educação Moral e Religiosa e a realização da Formação Cívica, nas situações referidas no número anterior, verifica-se quando o aluno obtém, respectivamente, uma classificação igual

ou superior a 10 valores ou a menção qualitativa igual ou superior a *Satisfaz*.

12 — Nas situações em que o aluno tenha procedido a substituição de disciplinas no seu plano de estudo, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, as novas disciplinas passam a integrar o plano de estudo do aluno, sendo consideradas para efeitos de transição de ano, de acordo com as condições estabelecidas no presente artigo.

13 — (*Revogado.*)

## SECÇÃO IV

### Conselhos de turma de avaliação

#### Artigo 24.º

##### Constituição e funcionamento do conselho de turma

1 — Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo seu presidente o director de turma, e o secretário nomeado pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou, no caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, pelo órgão de direcção pedagógica.

2 — Nos conselhos de turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

3 — Sempre que por motivo imprevisto se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo por 48 horas, de forma a assegurar a presença de todos.

4 — No caso de ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respectivo director de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

5 — A deliberação final quanto à classificação quantitativa e à menção qualitativa em Formação Cívica é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

6 — As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

7 — No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção, sendo o voto de cada membro registado em acta.

8 — A deliberação só pode ser tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

9 — Na acta da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as deliberações e a respectiva fundamentação.

#### Artigo 25.º

##### Registo das classificações e ratificação das deliberações do conselho de turma

1 — As classificações e as menções qualitativas em Formação Cívica atribuídas no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos são registadas em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, os quais não devem

mencionar, caso existam alunos com necessidades educativas especiais, a natureza das mesmas.

2 — Em cada ano lectivo, o aproveitamento final de cada disciplina e em Formação Cívica é expresso, respectivamente, pela classificação e pela menção qualitativa atribuídas pelo conselho de turma, na reunião de avaliação do 3.º período, pelo que aquela classificação e menção qualitativa devem exprimir a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento escolar ao longo do ano.

3 — As deliberações do conselho de turma carecem de ratificação do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correcção de eventuais irregularidades.

5 — As pautas, após a ratificação prevista no n.º 3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respectiva afixação.

6 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, informando sobre os motivos que fundamentam tal determinação.

7 — Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico.

#### Artigo 26.º

##### Revisão das deliberações do conselho de turma

1 — Após a afixação das pautas referentes ao 3.º período, o encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de idade, poderá requerer a revisão das deliberações do conselho de turma.

2 — Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa interna, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3 — Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de turma.

5 — O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a acta da reunião.

6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do órgão de gestão ao conselho

pedagógico para decisão final, que deve ser fundamentada, instruindo-os com os seguintes documentos:

a) Requerimento do encarregado de educação (ou do aluno) e documentos apresentados com o mesmo;

b) Fotocópia da acta da reunião extraordinária do conselho de turma;

c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de turma correspondentes a todos os momentos de avaliação;

d) Relatório do director de turma, onde constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;

e) Relatório do professor da disciplina visada no pedido de revisão, justificativo da classificação proposta no 3.º período e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos ao longo do ano lectivo;

f) Ficha de avaliação do aluno relativa aos três períodos lectivos.

7 — *(Revogado.)*

8 — Da deliberação do conselho pedagógico e respectiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

9 — Da deliberação que recaiu sobre o pedido de revisão pode ser interposto, no prazo de cinco dias úteis após a data da recepção da resposta, recurso hierárquico para o director regional de educação, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

10 — Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

#### Artigo 27.º

##### Situações especiais

1 — O conselho de turma de avaliação do 3.º período deve ter em atenção a ocorrência de algumas situações especiais previstas no artigo 29.º

2 — Quando, ao abrigo das situações previstas no número anterior, se tenha realizado a prova extraordinária de avaliação (PEA), proceder-se-á à realização de uma reunião extraordinária do conselho de turma, para ratificação das classificações do aluno.

### CAPÍTULO III

#### Artigo 28.º

##### Conclusão e certificação

1 — Concluem o nível secundário de educação os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas do plano de estudo do respectivo curso e realizem a Formação Cívica.

2 — A conclusão de um curso é certificada através da emissão de:

a) Um diploma que ateste a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído e a respectiva classificação final;

b) Um certificado que discrimine as disciplinas e as respectivas classificações finais, a menção qualitativa obtida em Formação Cívica, bem como as classificações de exame obtidas nas disciplinas em que foi realizado.



3 — A requerimento dos interessados, podem ser emitidas pelo órgão de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas e respectivas classificações, bem como a Formação Cívica e respectiva menção qualitativa, quando realizada.

4 — Nos casos previstos no n.º 6 do artigo 3.º, a pedido do aluno, e em caso de aproveitamento, será emitida certidão da qual conste a classificação obtida, ou, em caso de conclusão de outro curso, serão emitidos os respectivos diploma e certificado de conclusão.

5 — Nos casos previstos no n.º 7 do artigo 3.º são emitidos novos diploma e certificado, nos termos previstos no n.º 2, que substituem os anteriormente emitidos.

6 — Os modelos de diploma e certificado previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da Educação.

#### Artigo 29.º

##### Situações especiais de classificação

1 — Sempre que, em qualquer disciplina anual ou em Formação Cívica, o número de aulas ministradas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação nessa disciplina, ou com a Formação Cívica realizada, sem atribuição da menção qualitativa.

2 — Para obtenção de classificação ou de menção qualitativa nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina ou da Formação Cívica, de acordo com as possibilidades da escola, ou requerer prova de equivalência à frequência.

3 — No caso de esta situação ocorrer em disciplinas plurianuais não sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não de ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, nos casos referidos no número anterior, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, excepto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência.

5 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos no n.º 3, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou ainda, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma, requerer prova de equivalência à frequência.

6 — Sempre que, em qualquer disciplina sujeita a exame final nacional no plano de estudo do aluno, o número de aulas leccionadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, o aluno é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação.

7 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, excepto quando se tratar do ano terminal da mesma.

8 — Nas situações referidas nos n.ºs 2, 5 e 7, apenas será considerada a classificação obtida se o aluno beneficiar dessa decisão.

9 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem, em qualquer disciplina ou em Formação Cívica, elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período lectivo, a classificação anual de frequência ou a menção qualitativa, respectivamente, é a obtida no 2.º período lectivo.

10 — Sempre que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequentar as aulas durante um único período lectivo, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação em cada disciplina, excepto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, de acordo com o seu plano de estudo, exame final nacional.

11 — Para efeitos do número anterior, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = (CF + PEA)/2$$

em que:

*CAF* = classificação anual de frequência;

*CF* = classificação de frequência do período frequentado;

*PEA* = classificação da prova extraordinária de avaliação.

12 — Quando a disciplina é sujeita, no ano curricular em causa, a exame final nacional no plano de estudo do aluno, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina.

13 — Se a classificação interna final, calculada nos termos do número anterior, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina, prevista no n.º 2 do artigo 21.º

14 — A prova extraordinária de avaliação deverá abranger a totalidade do programa do ano curricular em causa, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os que constam do anexo III.

15 — Sempre que a obtenção de aprovação na disciplina implique a realização de exame nacional, o aluno não é dispensado da respectiva prestação.

16 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos lectivos, os alunos podem optar entre:

a) Ser-lhes considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;

b) Não lhes ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina.

17 — Na situação prevista na alínea b) do número anterior observa-se o seguinte:

a) No caso de disciplinas anuais, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação;

b) No caso de disciplinas plurianuais não sujeitas a exame nacional no plano de estudo do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não do ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, nos casos referidos na alínea anterior, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, excepto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência;

d) No caso de disciplinas sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno, este é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, sem prejuízo da alínea seguinte;

e) Se a classificação interna final, calculada nos termos da alínea anterior, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina, prevista no n.º 2 do artigo 21.º

### Artigo 30.º

#### Condições especiais e restrições de matrícula

1 — Ao aluno que transita de ano com classificação igual a 9 ou 8 valores em uma ou duas disciplinas, é permitida a matrícula em todas as disciplinas do ano de escolaridade seguinte, incluindo aquela ou aquelas em que obteve essas classificações.

2 — Não é autorizada a matrícula em disciplinas em que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

3 — Não é autorizada a anulação de matrícula em Formação Cívica ou na disciplina de Educação Moral e Religiosa, salvo se o aluno anular também a matrícula a todas as outras disciplinas.

4 — Aos alunos retidos, além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultado matricular-se, nesse ano, em disciplinas do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.

5 — Aos alunos retidos no 10.º ano, é ainda facultado matricular-se em Formação Cívica, quer para realização da mesma quer para efeitos de melhoria da menção qualitativa alcançada, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.

6 — Aos alunos que transitem de ano não progredindo ou não obtendo aprovação em uma ou duas disciplinas, é autorizada a matrícula no ano curricular em que se verifica a não progressão ou aprovação, de acordo com as possibilidades da escola.

7 — O aluno não pode matricular-se mais de três vezes para frequência do mesmo ano de escolaridade do curso em que está inserido, podendo, todavia, fazê-lo noutra curso de nível secundário de educação.

8 — Aos alunos que não concluem o ensino secundário por não terem obtido aprovação em uma ou duas disciplinas do 11.º ano de escolaridade e ou por não terem completado o 12.º ano de escolaridade, é permitida, para além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, a matrícula em disciplinas do 12.º ano de escolaridade para efeitos de melhoria de classificação, de acordo com as possibilidades da escola.

9 — Os alunos que realizaram todo o ensino secundário na qualidade de autopropostos, através de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais, conforme os casos, ficam dispensados da realização da Formação Cívica.

### Artigo 31.º

#### Reclamação e recursos

As decisões referentes às provas de equivalência e aos exames finais nacionais são passíveis de impugnação administrativa nos termos legais.

### Artigo 32.º

#### Planos de estudo anteriores ao Decreto-Lei n.º 272/2007

1 — *(Revogado.)*

2 — Aos alunos que ficaram retidos no 10.º ano em 2006-2007, tendo obtido aprovação na disciplina de Tecnologias de Informação e Comunicação, é facultada a possibilidade de considerar essa disciplina como complemento de currículo.

3 — Aos alunos do curso científico-humanístico de Línguas e Literaturas retidos no 10.º ano em 2006-2007 que obtiveram classificação igual ou superior a 10 valores na disciplina trienal de Língua Estrangeira, da componente de formação específica, é dada a possibilidade de considerar a disciplina como opção bienal do novo curso de Línguas e Humanidades, podendo ainda matricular-se nela para melhoria de classificação.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

### ANEXO I

#### Provas de equivalência à frequência: Tipos de provas em cada disciplina e respectiva duração

Disciplina	Curso/ano	Número de anos	Provas	Duração (em minutos)
Antropologia	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Aplicações Informáticas B	Científico-Humanísticos/12.º	1	P	90
Biologia (*)	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90 + 90

Disciplina	Curso/ano	Número de anos	Provas	Duração (em minutos)
Ciência Política	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Clássicos da Literatura	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Direito	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Economia C	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Educação Física	Científico-Humanísticos/12.º	3	EP	90 + 90
Filosofia A	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Física (*)	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90 + 90
Geografia C	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Geologia (*)	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90 + 90
Grego	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Latim B	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/12.º	1	E	90
Língua Estrangeira I, II ou III (formação geral)	Científico-Humanísticos/11.º	2	EO	90 + 25
Língua Estrangeira I, II ou III (formação específica)	Científico-Humanísticos/12.º	1	EO	90 + 25
Literaturas de Língua Portuguesa	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/12.º	1	E	90
Materiais e Tecnologias	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/12.º	1	E	120
Oficina de Artes	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/12.º	1	P	120
Oficina de Multimédia B	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/12.º	1	P	120
Psicologia B	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Química (*)	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90 + 90
Sociologia	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/12.º Científico-Humanísticos de Ciências Socioeconómicas/12.º	1	E	90

(\*) A componente prática das provas escritas tem uma tolerância de 30 minutos.

## ANEXO II

**Exames finais nacionais: Tipo de prova a realizar em cada disciplina e respectiva duração**

Disciplina	Curso/ano	Prova	Número de anos	Duração (em minutos)(*)
Biologia e Geologia	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/11.º	E	2	120
Desenho A	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/12.º	P	3	150
Economia A	Científico-Humanísticos de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	2	120
Filosofia	Científico-Humanísticos/11.º	E	2	120
Física e Química A	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/11.º	E	2	120
Geografia A	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/11.º Científico-Humanísticos de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	2	120
Geometria Descritiva A	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/11.º Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/11.º	P	2	150
História A	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/12.º	E	3	120
História B	Científico-Humanísticos de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	2	120
História da Cultura e das Artes	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/11.º	E	2	120
Latim A	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/11.º	E	2	120

Disciplina	Curso/ano	Prova	Número de anos	Duração (em minutos)(*)
Língua Estrangeira I, II ou III (formação específica).	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/11.º . . . .	E	2	120
Literatura Portuguesa . . . . .	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/11.º . . . .	E	2	120
Matemática A . . . . .	Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias/12.º . . . . Científico-Humanísticos de Ciências Socioeconómicas/12.º	E	3	150
Matemática Aplicada às Ciências Sociais	Científico-Humanísticos de Línguas e Humanidades/11.º . . . .	E	2	150
Matemática B . . . . .	Científico-Humanísticos de Artes Visuais/11.º . . . . .	E	2	150
Português . . . . .	Científico-Humanísticos/12.º . . . . .	E	3	120
Português Língua não Materna . . . . .	Científico-Humanísticos/12.º . . . . .	E	3	90

(\*) Todos os exames têm uma tolerância de 30 minutos.

### ANEXO III

#### Procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da prova extraordinária de avaliação (PEA)

1 — Cabe aos departamentos curriculares, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da escola, estabelecer a modalidade que a prova extraordinária de avaliação (PEA) deve assumir, tendo em conta a natureza e especificidade de cada disciplina.

2 — Compete ainda aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de classificação.

3 — Para a elaboração da PEA é constituída uma equipa de dois professores, em que pelo menos um deles tenha leccionado a disciplina nesse ano lectivo. Para o desempenho desta função não está prevista qualquer dispensa de serviço docente.

4 — A duração da PEA é de noventa a cento e oitenta minutos, a determinar pelo conselho pedagógico da escola, sob proposta do departamento curricular, consoante a natureza e especificidade da disciplina.

5 — Compete ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino fixar a data de realização da PEA no período compreendido entre o final das actividades lectivas e 31 de Julho.

6 — Toda a informação relativa à realização da PEA deve ser afixada pelas escolas até ao dia 15 de Maio.

7 — Caso o aluno não compareça à prestação da PEA, não lhe poderá ser atribuída qualquer classificação, pelo que se considera que o aluno não obteve aproveitamento na disciplina.

8 — Após a realização da PEA, é necessário proceder-se a uma reunião extraordinária do conselho de turma para ratificação das classificações do aluno.

### ANEXO IV

#### Disciplinas anuais do 12.º ano

##### Tabela de precedências

Disciplinas precedentes	Disciplinas do 12.º ano
Biologia e Geologia . . . . .	Biologia. Geologia.
Física e Química A ou B . . . . .	Física.

Disciplinas precedentes	Disciplinas do 12.º ano
Física e Química A ou B . . . . .	Química.
Filosofia . . . . .	Filosofia A.
Literatura Portuguesa . . . . .	Literaturas de Língua Portuguesa.
Latim A . . . . .	Latim B.
Língua Estrangeira II ou III (nível de iniciação).	Língua Estrangeira II ou III (nível de iniciação).
Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação).	Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação).

### ANEXO V

(Revogado.)

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

### Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2011

#### Processo n.º 708/09 — Pleno da 1.ª Secção

Acordam, em conferência, os juizes da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

#### I — Relatório

Astrazeneca Pharmaceuticals LP, com sede em Wilmington, Delaware, Estados Unidos da América (EUA), e Astrazeneca — Produtos Farmacêuticos, L.ª, com sede em Queluz de Baixo, Sintra, vieram interpor *recurso para uniformização da jurisprudência*, ao abrigo do artigo 152.º do CPTA, do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, a fls. 1184 e segs.

Terminam as suas alegações de recurso, formulando as seguintes conclusões:

1.ª A douta decisão recorrida, já transitada, proferida pelo Tribunal Central Administrativo Sul em 12 de Março de 2009, decidiu sobre a questão fundamental da competência territorial, sustentando que, estando em causa o pedido de nulidade e anulação de actos administrativos e o correspondente pedido cautelar de suspensão de eficácia formulado por dois requerentes — um com sede em país estrangeiro (no caso, a Astrazeneca Pharmaceuticals, com sede nos EUA) e outro com sede em Portugal (no caso, a Astrazeneca Produtos Farmacêuticos, L.ª, com sede em

Queluz, Sintra) —, o tribunal territorialmente competente seria o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, com fundamento na aplicação do disposto no artigo 16.º do CPTA;

2.ª Tal decisão diverge e é totalmente contraditória de duas anteriores decisões sobre a mesma questão fundamental da competência territorial, constantes dos Acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal Central Administrativo Sul em 25 de Agosto de 2008 (processo n.º 3992/08 — doc. n.º 1) e 18 de Dezembro de 2008 (processo n.º 4534/08 — doc. n.º 2);

3.ª Os acórdãos fundamento, já transitados e proferidos pelo Tribunal Central Administrativo Sul em 25 de Agosto de 2008 e 18 de Dezembro de 2008 no âmbito, respectivamente, do processo n.º 3992/08 e do processo n.º 4534/08, decidiram sobre a mesma questão fundamental da competência territorial, sustentando que, estando em causa o pedido de nulidade e anulação de actos administrativos e o correspondente pedido cautelar de suspensão de eficácia, formulado por dois requerentes — um com sede em país estrangeiro (no caso, a Esai, CO) e outro com sede em Portugal — (no caso, os Laboratórios Pfizer, com sede em Queluz, Sintra) —, o tribunal territorialmente competente seria o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com fundamento na aplicação do disposto no artigo 22.º do CPTA;

4.ª Verifica-se, pois, a contradição e todos os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso para uniformização de jurisprudência nos termos do artigo 152.º do CPTA;

5.ª O artigo 20.º, n.º 6, do CPTA estabelece que os pedidos dirigidos à adopção de providências cautelares são julgados pelo tribunal competente para decidir a causa principal;

6.ª A acção principal, no caso destes autos, tem por objecto (i) a impugnação das AIM concedidas aos produtos das contra-interessadas, com fundamento em que tais actos são ilegais e lesivos dos direitos e interesses legítimos das requerentes, e (ii) a intimação da DGAE a abster-se de praticar os actos administrativos relevantes de aprovação do PVP dos medicamentos das contra-interessadas, com fundamento também em que tais actos são ilegais e lesivos dos direitos e interesses legítimos dos requerentes;

7.ª O tribunal territorialmente competente para conhecer do pedido referente ao MEI (DGAE) é o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, de acordo com o artigo 20.º, n.º 5, do CPTA, atendendo a que a sede do MEI é em Lisboa;

8.ª Consequentemente, face ao disposto no artigo 21.º, n.º 2, do CPTA, mesmo que se entendesse que o pedido referente ao INFARMED seria da competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, as requerentes sempre poderiam optar pela propositura dos autos principais e cautelares, no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, sendo este tribunal territorialmente competente;

9.ª A douta decisão recorrida nem tão-pouco considerou a existência dos dois pedidos autónomos e por essa razão não aplicou o disposto nos artigos 20.º, n.º 5, e 21.º, n.º 4, do CPTA, que desta forma foram violados;

10.ª De acordo com a regra geral constante do artigo 16.º do CPTA, a acção — e, consequentemente, a providência dependente daquela — deve ser proposta no tribunal da sede do autor ou da maioria dos autores;

11.ª Não existindo regras específicas de competência territorial para os casos em que a sede do autor não se situa em Portugal, aplica-se a norma supletiva constante do ar-

tigo 22.º do CPTA, que determina a competência territorial do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa;

12.ª No caso presente, existindo duas requerentes, uma com sede nos EUA e outra com sede em Portugal, Oeiras, a regra constante do artigo 16.º do CPTA não tem aplicação, porquanto não é possível estabelecer-se uma maioria (de autores/requerentes);

13.ª Não sendo aplicável esta regra, nem sendo possível aferir a competência territorial com base nos artigos 17.º a 21.º do CPTA, a competência territorial do tribunal para decidir o presente processo terá de ser aferida com recurso ao regime supletivo previsto no artigo 22.º do CPTA;

14.ª E por força da aplicação dessa regra conclui-se no sentido de que é territorialmente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa;

15.ª Nada na letra da lei ou no espírito do artigo 16.º do CPTA — ou de qualquer norma do CPTA — determina, contrariamente ao sustentado pelo tribunal *a quo*, que, existindo um requerente com sede em Portugal e outro requerente com sede no estrangeiro, a aferição da competência territorial deverá ser feita única e exclusivamente tendo em consideração o requerente com sede em Portugal;

16.ª Ao ignorar a requerente Astrazeneca Pharmaceuticals LP e ao determinar a competência territorial única e exclusivamente com base na sede da requerente Astrazeneca — Produtos Farmacêuticos, L.ª, e, consequentemente, ao aplicar o artigo 16.º do CPTA ao caso presente, o tribunal *a quo* violou o artigo 22.º do CPTA, porquanto não o aplicou aos presentes autos, e violou também o artigo 16.º do CPTA, porquanto o aplicou erradamente aos presentes autos.

Contra-alegou apenas o INFARMED apresentando as seguintes conclusões:

1.ª O tribunal *a quo* esteve bem ao considerar que o artigo 16.º do CPTA é aqui aplicável, porque o artigo 22.º do CPTA surge apenas como de aplicação subsidiária, para casos em que não seja possível determinar a competência territorial por aplicação, designadamente, do artigo 16.º;

2.ª Contrariamente ao defendido pelos recorrentes, o artigo 16.º aqui aplicável, porque uma das requerentes, ora recorrentes, tem a sua sede localizada no território nacional, não existindo por isso uma impossibilidade de determinar qual o tribunal territorialmente competente para conhecer da causa;

3.ª Sempre se dirá que não é aplicável a 1.ª parte do n.º 2 do artigo 21.º do CPTA, devendo a escolha do tribunal ser ditada pela suspensão da eficácia do acto, ou melhor, pela impugnação do acto administrativo praticado;

4.ª Assim, não restarão dúvidas de que, através da aplicação do artigo 16.º do CPTA, o tribunal competente para conhecer da causa será o Tribunal Administrativo de Sintra, nos termos supra-referidos.

Foi cumprido o artigo 92.º do CPTA, vindo, posteriormente, o processo a ser redistribuído à actual relatora. Cumpre, pois, decidir.

## II — Fundamentação

Os recorrentes vieram indicar dois acórdãos fundamento para demonstrarem a existência da alegada contradição com o acórdão recorrido quanto à questão controvertida, objecto do presente recurso, que é a de saber *qual o tribunal territorialmente competente para conhecer de um pedido*

de anulação de actos administrativos e do correspondente pedido de suspensão de eficácia desses actos, formulado por dois requerentes — um com sede em país estrangeiro e outro com sede em Portugal, no caso em *Queluz de Baixo, Sintra*.

Embora, como tem afirmado este Pleno <sup>(1)</sup>, o recorrente deva indicar apenas um único acórdão fundamento por cada questão fundamental de direito alegadamente decidida em sentidos opostos, a violação dessa regra acaba, no presente caso, por ser irrelevante, uma vez que os acórdãos fundamento indicados pelas recorrentes se fundamentaram nos mesmos factos (as autoras eram, aliás, as mesmas em ambos os acórdãos fundamento) e também nas mesmas razões de direito, que reproduziram na íntegra.

Assim, e passando a apreciar a alegada *contradição entre o acórdão recorrido e os referidos acórdãos fundamento*, dir-se-á que a mesma se verifica (e, diga-se, nem foi questionada pela parte contrária), já que todos eles se pronunciaram, sobre a *competência territorial do tribunal a quo para conhecer de providências cautelares de suspensão de eficácia de actos administrativos* (actos administrativos que, quer no acórdão recorrido quer nos acórdãos fundamento, respeitam as autorizações de introdução no mercado de medicamentos concedidas pelo INFARMED), interpostas por duas AA., uma com sede no estrangeiro e outra com sede em Portugal, mais precisamente na área de jurisdição do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, tendo o acórdão recorrido concluído que a competência era do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra e os acórdãos fundamento, que a competência era do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

Quanto ao *mérito do recurso*, há que referir que este Pleno já teve oportunidade de se pronunciar, em sede do recurso para uniformização de jurisprudência e por mais de uma vez, sobre a questão aqui controvertida, em situações em tudo idênticas às destes autos <sup>(2)</sup>.

Assim, nos citados acórdãos do Pleno, em que os acórdãos fundamento ali indicados foram precisamente os mesmos indicados neste recurso, foi fixada a seguinte jurisprudência:

«[...]»

Vejamos:

O artigo 16.º do CPTA tem a seguinte redacção:

‘Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e das soluções que resultam da distribuição das competências em função da hierarquia, os processos, em primeira instância, são intentados no tribunal da *residência habitual ou sede do autor ou da maioria dos autores*.’

O artigo 16.º tem em vista a competência territorial dos tribunais portugueses e, portanto, quando fala em residência ou sede do autor, está a referir-se à residência ou sede em Portugal. Deste modo, o sentido do artigo é de escolher como índice da competência territorial a residência ou sede em Portugal. O elemento de conexão relevante para estabelecer a competência (deixando de lado as soluções decorrentes da competência em razão da hierarquia ou da acumulação de pedidos — que não estão em causa) é a ‘residência habitual ou sede do autor, ou da maioria dos autores’ em Portugal.

Há, porém, casos que o artigo 16.º não resolve. São os casos em que *o autor (e acção tenha apenas um)* reside ou tem a sede no estrangeiro. A solução não vem resolvida no artigo 16.º, nem nos artigos subsequen-

tes, caindo na previsão do artigo 22.º, com a seguinte redacção:

‘Quando não seja possível determinar a competência territorial por aplicação dos artigos anteriores, é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.’

Também há casos em que a conjugação das duas regras acima referidas atribui a competência a mais do que um tribunal. Tal ocorre em todas as situações em que não *há maioria de autores* (um reside no Porto, outro em Braga e outro em Coimbra) *ou, como no caso presente, em que um reside em Portugal e outro no estrangeiro*.

Nestas situações, em bom rigor, há mais do que um tribunal territorialmente competente, dado que os elementos de conexão determinativos da competência territorial se verificam relativamente a mais do que um tribunal.

A melhor solução é, então, a de permitir aos autores a escolha do foro *dentro daqueles que são territorialmente competentes*. Esta é, de resto, a solução do artigo 21.º do CPTA para outras situações em que as regras gerais atribuem competência a mais do que um tribunal, segundo o qual ‘quando forem cumulados pedidos para cuja apreciação sejam notoriamente competentes diversos tribunais, o autor pode escolher qualquer deles para a propositura da acção’.

Permitir a opção dos autores justifica-se, além do mais, porque as regras de competência territorial que atendem à sede ou residência do autor são definidas em função da sua comodidade, sendo portanto aceitável que, dentro da pluralidade de comarcas competentes, sejam estes a escolher a que mais lhes convém — cf., neste sentido, Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, *Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2006, pp. 194 e 195:

‘Por outro lado, se não houver maioria ou o maior número — porque são só dois ou porque estão empatados — pergunta-se se funciona a regra do artigo 22.º ou se é dado aos autores escolher o tribunal da residência habitual de um deles, para instaurar a acção? Parece-nos bem preferível esta segunda opção. A que título três pessoas residentes na circunscrição de três tribunais administrativos diferentes — por exemplo em Mirandela, em Castro Daire e em Penafiel — e que se querem coligar numa acção para a qual valha a norma de competência deste artigo 16.º, teriam de vir a Lisboa, ao Tribunal Administrativo e Fiscal, litigar com o Estado (ou com o próprio município de Penafiel, por exemplo) a propósito de questões que as afectam a todas, e não haviam de poder fazê-lo no tribunal de círculo de uma delas. Tal solução é, aliás, aquela que a analogia (com o artigo 21.º, n.º 2) pede.’

Do exposto resulta que, no caso dos autos, as autoras poderiam escolher o foro de Sintra, por residir na respectiva área uma das autoras, ou o de Lisboa, por residir no estrangeiro a outra autora. Tendo escolhido o de Lisboa, é o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa o territorialmente competente.

Face ao exposto, a jurisprudência deve uniformizar-se nos seguintes termos:

*As acções administrativas especiais — e as respectivas providências cautelares — onde é pedida a anulação*

ou a declaração de nulidade de actos administrativos, em que um dos autores reside em Portugal e o outro reside no estrangeiro, podem ser intentadas no tribunal da residência habitual ou sede do autor em Portugal, ou no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, cabendo aos autores essa escolha.

Impõe-se, deste modo, anular a decisão do TCA Sul (artigo 152.º, n.º 6), revogar a sentença do TAC de Lisboa e considerar este último Tribunal competente em razão do território para julgar a presente providência cautelar, pois foi este o foro escolhido pelas autoras.

### 3 — Decisão

Face ao regime exposto, os juízes do Pleno da 1.ª Secção acordam:

a) Uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos:

*As acções administrativas especiais — e as respectivas providências cautelares — onde é pedida a anulação ou a declaração de nulidade de actos administrativos, em que um dos autores reside em Portugal e o outro reside no estrangeiro, podem ser intentadas no tribunal da residência habitual ou sede do autor em Portugal, ou no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, cabendo aos autores essa escolha.*

b) [...]» (sic)

Por último, saliente-se que não ocorre, no presente caso, a situação prevista no artigo 152.º, n.º 3, do CPTA, uma vez que a orientação perfilhada no acórdão impugnado não está de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do STA, que é a supra-referida.

Assim sendo, pelas razões constantes da referida jurisprudência deste Pleno, de que não se vê qualquer razão para divergir e sem necessidade de mais considerações, a *questão controvertida deve ser resolvida no sentido da competência territorial do TAF de Lisboa para conhecer da presente providência cautelar.*

Consequentemente, procedendo o invocado *erro de julgamento*, o acórdão recorrido, bem como a sentença que aquele confirmou, não se podem manter.

### III — Decisão

Termos em que acordam os juízes deste Tribunal em conceder provimento ao recurso e, em consequência:

a) Anular a decisão impugnada (artigo 152.º, n.º 6, do CPTA);

b) Revogar a sentença do TAC de Lisboa e declarar este último tribunal competente em razão do território para julgar a presente providência cautelar;

c) Uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos:

*A competência territorial para o conhecimento de pedidos de anulação ou nulidade de actos administrativos e de adopção de providências cautelares a eles respeitantes, formulados por dois requerentes — um com sede no estrangeiro e outro com sede em Portugal —, cabe ao tribunal da residência ou sede do autor em Portugal, ou ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, cabendo aos autores essa escolha.*

Custas pelo recorrido INFARMED, quer neste STA quer no TCAS, e pela contra-interessada Alter, S. A., esta apenas no TCAS, por terem contra-alegado.

Publique-se (artigo 152.º, n.º 4, do CPTA).

(<sup>1</sup>) Cf., por exemplo, o Acórdão do Pleno da 1.ª Secção de 2 de Julho de 2009, recurso n.º 576/09.

(<sup>2</sup>) Cf. os Acórdãos do Pleno da 1.ª Secção de 25 de Fevereiro de 2010, processo n.º 852/09, e de 17 de Junho de 2010, processo n.º 838/09.

Lisboa, 14 de Abril de 2011. — *Fernanda Martins Xavier e Nunes* (relatora) — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Rosendo Dias José* — *Américo Joaquim Pires Esteves* — *Luís Pais Borges* — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* — *Rui Manuel Pires Ferreira Botelho* — *António Bernardino Peixoto Madureira* — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira* — *António Políbio Ferreira Henriques* — *António Bento São Pedro* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* (com a declaração de que discordo dos fundamentos do acórdão, pelas razões que exprimi no Acórdão deste Pleno de 25 de Março de 2010, recurso n.º 852/09).

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/A

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto, que estabelece o regime jurídico de actividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/A, de 30 de Março.

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto, as touradas tradicionais são as constantes do mapa anexo àquele diploma;

Considerando a possibilidade de inclusão de tourada à corda no referido mapa, preenchidos que estejam determinados requisitos;

Considerando que há pelo menos 15 anos se realiza no dia 1 de Maio uma tourada à corda no Lugar Acima do Cabouco, freguesia das Fontinhas, concelho da Praia da Vitória, para comemoração do 1.º de Maio, Dia do Trabalhador;

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto

É alterado o anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto, por forma a integrar a tourada à corda que abaixo se indica:

#### «ANEXO I

##### Mapa das touradas consideradas tradicionais previsto no n.º 1 do artigo 45.º

[...]

## Município da Praia da Vitória

[...]

## Freguesia das Fontinhas

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Acima do Cabouco.....	1.º de Maio.....	Maio.....	1 ...

[...]]»

## Artigo 2.º

**Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/A, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/A, de 30 de Março**

**Regime jurídico de actividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico do licenciamento do exercício, da fiscalização e do sancionamento das seguintes actividades na Região:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos;
- c) Jogo ambulante;
- d) Venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo;
- e) Arrumador de automóveis;
- f) Realização de acampamentos ocasionais;
- g) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- h) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;

- i) Realização de fogueiras e queimadas;
- j) Realização de leilões;
- l) Touradas à corda.

## Artigo 2.º

**Licenciamento**

1 — As actividades mencionadas no artigo anterior carecem de licenciamento do presidente da câmara municipal respectiva, a quem deve ser dirigido o pedido, sob a forma de requerimento.

2 — A competência referida no número anterior pode ser delegada nos termos gerais.

## Artigo 3.º

**Registo de actividades licenciadas**

As câmaras municipais mantêm actualizado um cadastro das actividades licenciadas, contendo entre os elementos relevantes a identificação da entidade licenciada, o tipo de actividade exercida e a validade da respectiva licença.

## Artigo 4.º

**Período de licenciamento e intransmissibilidade da licença**

1 — As actividades previstas nos capítulos II, V, VI e IX têm um período de validade de um ano contado a partir da emissão do respectivo alvará.

2 — As licenças previstas nos restantes capítulos têm a validade correspondente à duração da actividade pretendida, que consta do alvará respectivo.

3 — As licenças emitidas ao abrigo do presente diploma são intransmissíveis.

## Artigo 5.º

**Medidas de tutela da legalidade**

1 — As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem, a todo o tempo, ser revogadas pela entidade competente, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade ou inaptidão do seu titular para o seu exercício.

2 — Podem ainda ser revogadas as mesmas licenças com base em falsas declarações ou falsificação de documento que tenha instruído o respectivo processo.

## Artigo 6.º

**Regulamentação municipal**

1 — O regime do exercício das actividades previstas no presente diploma é objecto de regulamentação municipal.

2 — Nas situações a que se refere o capítulo XIII, os municípios podem, por disposição regulamentar, atribuir ao delegado municipal 15 % do montante da receita afectada aos municípios.



3 — As taxas devidas pelo licenciamento das actividades previstas no presente diploma são fixadas em regulamento municipal e constituem receita municipal.

## CAPÍTULO II

### Guarda-nocturno

#### Artigo 7.º

##### Criação e extinção

A criação e extinção do serviço de guarda-nocturno em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da câmara municipal, ouvidos os comandantes de brigada da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública, conforme a localização da área a vigiar.

#### Artigo 8.º

##### Pedido de licenciamento

1 — Do requerimento de licenciamento, dirigido ao presidente da câmara municipal, devem constar o nome e o domicílio do requerente.

2 — O requerimento é instruído com fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, certificado do registo criminal e demais documentos a fixar em regulamento municipal.

3 — O pedido de licenciamento a que se refere o n.º 1 deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade.

#### Artigo 9.º

##### Deveres

O guarda-nocturno, no exercício da sua actividade, deve:

a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;

b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;

c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;

d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;

e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;

f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;

g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;

h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social ou prestar o consentimento legalmente admissível para o efeito;

i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

#### Artigo 10.º

##### Motivos de indeferimento da renovação da licença

A violação dos deveres estabelecidos nas alíneas d) e h) do artigo anterior sem motivo justificado ou considerado injustificável é fundamento para o indeferimento da renovação de licenciamento da actividade.

## CAPÍTULO III

### Venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos

#### Artigo 11.º

##### Definição

1 — Considera-se «venda ambulante de bebidas e alimentos», para efeitos do presente diploma, aquela que se realiza por ocasião de feiras e mercados periódicos, arraiais, romarias, touradas e outras festividades públicas, quer em barracas, telheiros, veículos, ou outras instalações provisórias, quer quando transportados pelos próprios vendedores ambulantes.

2 — Considera-se «venda sazonal» a que se realiza durante alguns períodos do ano em instalações provisórias destinadas a servir para o seu exterior ou para esplanadas anexas bebidas e alimentos.

#### Artigo 12.º

##### Requisitos da licença

1 — A licença das actividades a que se refere o artigo anterior devem mencionar os requisitos mínimos de higiene e segurança a observar nas instalações em causa, tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril.

2 — A câmara municipal promove a competente vistoria do médico veterinário municipal com vista à verificação das condições expressas no número anterior.

#### Artigo 13.º

##### Condicionamentos

1 — É proibido aos proprietários ou entidades exploradoras das instalações a que se refere o presente capítulo, ou a quem aí os represente, consentir que nelas se realizem actividades ou se pratiquem actos ilegais, bem como actos que perturbem a ordem ou tranquilidade públicas.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, devem ser tomadas as providências necessárias para a manutenção da ordem, designadamente não permitindo a permanência de indivíduos que revelem indícios de embriaguez ou de consumo de outras substâncias psicotrópicas.

3 — É proibido o licenciamento das actividades referidas neste capítulo nas proximidades de estabelecimentos de ensino, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, quando a actividade decorra em dia de funcionamento daqueles estabelecimentos.

## CAPÍTULO IV

### Jogo ambulante

#### Artigo 14.º

##### Definição

1 — Considera-se «jogo ambulante» a actividade de exploração de jogos lícitos, com carácter temporário, por ocasião de feiras ou mercados periódicos, arraiais ou romarias e outras festividades públicas em instalações ambulantes.

2 — Consideram-se «jogos lícitos», para efeitos do presente diploma, aqueles que, nos termos legais, não devam ser considerados de fortuna ou azar, ou modalidades afins,

que não sejam proibidos e não envolvam qualquer risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outros bens economicamente avaliáveis.

#### Artigo 15.º

##### Condicionamentos do licenciamento

É proibido o licenciamento de jogo ambulante nas proximidades de estabelecimentos de ensino, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, quando a actividade decorra em dia de funcionamento do estabelecimento de ensino.

#### Artigo 16.º

##### Condicionamentos da actividade

1 — Os detentores da licença de exploração de jogo ambulante não podem consentir a menores de 16 anos a prática de quaisquer jogos previstos no presente capítulo.

2 — É proibida a prática de jogo antes das 7 e depois das 24 horas.

### CAPÍTULO V

#### Venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo

#### Artigo 17.º

##### Especificidades da licença

1 — O pedido de licenciamento de venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo é instruído com duas fotografias do requerente.

2 — As licenças concedidas são registadas em livro especial, com termo de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento.

3 — A renovação das licenças concedidas é efectuada por simples averbamento, requerido pelo vendedor, a efectuar no livro de registo e no cartão de identificação.

#### Artigo 18.º

##### Identificação do vendedor

1 — Cada vendedor ambulante é portador de um cartão de identificação, com fotografia actualizada, de modelo a aprovar pela câmara municipal.

2 — O cartão mencionado no número anterior é válido pelo período de cinco anos, sem prejuízo da validade da licença, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

#### Artigo 19.º

##### Regras de conduta

1 — O vendedor ambulante deve:

- a) Exibir o cartão de identificação usando-o no lado direito do peito;
- b) Restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido ao vendedor ambulante:

- a) Vender cautelas depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

### CAPÍTULO VI

#### Arrumador de automóveis

#### Artigo 20.º

##### Especificidades da licença

1 — Só podem requerer a licença de arrumador de automóveis os maiores de 18 anos.

2 — As licenças concedidas são registadas em livro especial, com termo de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento.

3 — A renovação das licenças concedidas é efectuada por simples averbamento, requerido pelo arrumador de automóveis, a efectuar no livro de registo e no cartão de identificação.

4 — A actividade de arrumador é licenciada para zonas determinadas que constam do cartão de identificação a que se refere o artigo seguinte.

#### Artigo 21.º

##### Identificação do arrumador de automóveis

1 — Cada arrumador de automóveis é portador de um cartão de identificação, com fotografia actualizada, de modelo a aprovar pela câmara municipal.

2 — O cartão mencionado no número anterior é válido pelo período de cinco anos, sem prejuízo da validade da licença, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

#### Artigo 22.º

##### Regras de conduta

1 — O arrumador de automóveis deve:

- a) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas;
- b) Alertar as autoridades quando verifique qualquer causa ou facto gerador de dano;
- c) Exibir o cartão de identificação usando-o no lado direito do peito.

2 — É proibido ao arrumador de automóveis:

- a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela sua actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições espontânea e voluntariamente oferecidas pelos automobilistas como forma de gratificação;
- b) Importunar automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, nomeadamente a lavagem de automóveis estacionados.

### CAPÍTULO VII

#### Realização de acampamentos ocasionais

#### Artigo 23.º

##### Especificidades da licença

1 — A realização de acampamentos ocasionais fora de locais adequados à prática do campismo e caravanismo fica sujeita a licença nos termos deste diploma, requerida pelo responsável do acampamento.

2 — O licenciamento está condicionado aos seguintes requisitos:

- a) Autorização do proprietário do prédio;
- b) Parecer favorável do delegado de saúde;
- c) Parecer favorável do comandante da PSP ou da GNR, consoante o caso.

#### Artigo 24.º

##### Duração

A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao expressamente autorizado pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento.

### CAPÍTULO VIII

#### Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre

#### Artigo 25.º

##### Festividades e outros divertimentos

1 — Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento nos termos do presente diploma, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados para o efeito.

2 — Estão dispensadas do licenciamento mencionado no número anterior as festividades promovidas por entidades oficiais, civis ou militares.

3 — As actividades referidas no número anterior devem ser comunicadas ao presidente da câmara municipal respectiva com cinco dias seguidos de antecedência.

#### Artigo 26.º

##### Espectáculos e actividades ruidosas

1 — Os agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos das 0 às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante autorização nos termos do n.º 1 do artigo 29.º

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;

b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

#### Artigo 27.º

##### Tramitação

1 — As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

2 — As licenças emitidas nos termos do presente capítulo devem mencionar a referência ao seu objecto, a fixação dos

respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

3 — A violação, por parte das entidades licenciadas, dos requisitos expressamente previstos na licença nos termos do número anterior equivale à falta de licenciamento.

#### Artigo 28.º

##### Realização de provas desportivas

A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com a antecedência de 30 ou 60 dias seguidos, consoante se desenrole num ou em mais municípios, ficando sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.

#### Artigo 29.º

##### Condicionamentos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o seu horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 — É proibido o funcionamento ou exercício contínuo de espectáculos ou actividades ruidosas nas vias e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.

3 — Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

#### Artigo 30.º

##### Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das respectivas localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

#### Artigo 31.º

##### Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou da Região e respectivos símbolos ou imitação;

c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

## CAPÍTULO IX

### Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

#### Artigo 32.º

##### Requerimento

1 — Para obtenção da licença devem os interessados apresentar requerimento nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, onde constem o nome, a morada, o número de identificação fiscal, a localização da agência ou posto, anexando fotocópia do bilhete de identidade ou exibindo este documento, que será fotocopiado.

2 — O requerimento mencionado no artigo anterior é instruído com:

a) Certificado do registo criminal ou o seu requerimento nos termos legalmente previstos, quando se trate do primeiro pedido, e, posteriormente, sempre que seja exigido;

b) Documento comprovativo da autorização do proprietário do estabelecimento comercial quando não pertencente ao requerente.

3 — Tratando-se de pedido de licenciamento a favor de sociedades comerciais, os elementos de identificação referidos no n.º 1 respeitam aos gerentes ou administradores das mesmas.

4 — As licenças são requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

#### Artigo 33.º

##### Requisitos

1 — As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, verificados em vistoria por parte da câmara municipal.

2 — A instalação a que se refere o número anterior pode também ter lugar em secções de estabelecimentos comerciais de qualquer ramo que satisfaçam os requisitos ali mencionados.

3 — É proibida a instalação de agências ou postos de venda de bilhetes a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

4 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em local bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas ou entidades promotoras.

#### Artigo 34.º

##### Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

a) Cobrar quantia superior a 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;

b) Cobrar quantia superior a 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes no caso de entrega ao domicílio;

c) Fazer publicidade, por qualquer meio, aos serviços prestados num raio de 100 m em torno das bilheteiras;

d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

## CAPÍTULO X

### Realização de fogueiras

#### Artigo 35.º

##### Fogueiras e queimas

1 — É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações.

2 — É igualmente proibido acender fogueiras a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

3 — Pode o presidente da câmara municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

4 — Na Região Autónoma dos Açores é permitida a realização de queimas de reduzida dimensão para eliminar sobrantes vegetais resultantes das podas de árvores, limpeza de pomares, quintais e jardins desde que sejam tomados os cuidados necessários contra a propagação do fogo e não haja risco de incêndio nem de quaisquer danos em culturas ou bens pertencentes a outrem.

5 — Durante a realização da queima devem ser observadas as seguintes regras de segurança:

a) No local devem existir meios de primeira intervenção contra incêndios, designadamente água, pás e enxadas, suficientes para apagar o fogo em caso de emergência;

b) Não devem ser queimadas quantidades exageradas de materiais ao mesmo tempo;

c) No final devem ser aspergidos com água os locais da queima, por forma a apagar os braseiros, a fim de serem evitados reacendimentos.

6 — A queima de sobrantes referida no n.º 4 não está sujeita a licenciamento municipal, sendo, apenas, precedida de comunicação obrigatória à corporação de bombeiros da respectiva área com uma antecedência mínima de 48 horas, indicando o local, o dia e a hora da realização da respectiva queima.

## CAPÍTULO XI

### Realização de leilões

#### Artigo 36.º

##### Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento.

2 — Consideram-se «lugares públicos», para efeitos do número anterior, os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos, ao ar livre ou cobertos, a que o público tenha acesso livre e gratuito.

3 — A realização de leilões sem o licenciamento previsto no n.º 1 é imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do respectivo processo de contra-ordenação.

#### Artigo 37.º

##### Isenção de licenciamento

Estão isentos de licença os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e dos serviços da Administração Pública, de acordo com a legislação aplicável.

### CAPÍTULO XII

#### Fiscalização e sancionamento

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 38.º

##### Competências em matéria de fiscalização e sancionamento

1 — A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à câmara municipal e às forças de segurança pública, sem prejuízo do que se estabelece no artigo 80.º para as situações previstas no capítulo XIII.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete às câmaras municipais.

3 — A competência para aplicação das coimas previstas no presente diploma é do presidente da câmara municipal respectiva.

4 — Todas as entidades competentes em matéria de fiscalização devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

#### Artigo 39.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita do município.

#### Artigo 40.º

##### Direito subsidiário

É aplicável, em tudo o que se não encontre expressamente previsto em matéria de contra-ordenações, o regime geral das contra-ordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

##### SECÇÃO II

##### Infracções aos capítulos II a XI

#### Artigo 41.º

##### Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação:

a) O exercício das actividades referidas nos capítulos II a XI sem a respectiva licença;

b) A violação dos deveres estabelecidos nas alíneas a), b), c), e), f), g) e i) do artigo 9.º quanto à actividade de guarda-nocturno;

c) A violação dos condicionamentos estabelecidos no artigo 13.º quanto à actividade da venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos;

d) A violação dos condicionamentos estabelecidos no artigo 16.º quanto à actividade do jogo ambulante;

e) A violação dos deveres estabelecidos no artigo 19.º quanto à venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo;

f) A violação dos deveres estabelecidos no artigo 22.º quanto à actividade de arrumador de automóveis;

g) A violação do dever estabelecido no n.º 4 do artigo 33.º bem como dos estabelecidos no artigo 34.º quanto à venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;

h) O uso dos objectos proibidos no artigo 31.º em diversões carnavalescas;

i) A violação das obrigações impostas pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 35.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas do seguinte modo:

a) As previstas na alínea a) com coima de € 150 a € 500;

b) As previstas nas alíneas b), c), e), f) e g) com coima de € 30 a € 170;

c) A prevista na alínea d) com coima de € 100 a € 200;

d) A prevista na alínea h) com coima de € 100 a € 200, sem prejuízo do que se estabelece no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/A, de 7 de Junho;

e) A prevista na alínea i) com a coima de € 30 a € 170.

3 — A falta de exibição das licenças previstas no presente diploma às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou justificada a indisponibilidade de apresentação no prazo de 48 horas.

4 — Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva, as molduras das coimas previstas no n.º 2 são elevadas ao dobro.

5 — A tentativa e a negligência são punidas.

### CAPÍTULO XIII

#### Touradas à corda

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 42.º

##### Objecto

1 — O presente capítulo estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a realização de touradas à corda na Região, abrangendo todos os requerentes, públicos ou privados, que as promovam.

2 — O regime previsto no presente capítulo para as touradas à corda aplica-se, com as devidas adaptações, às manifestações taurinas de carácter popular enumeradas no artigo seguinte.

#### Artigo 43.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

a) «Gado bravo» todo o bovino inscrito no livro genalógico da raça brava ou registo zootécnico respectivo, existente no departamento regional competente na matéria;

b) «Ganadeiro» o criador de gado bravo cujo efectivo destinado às lides respeitantes às manifestações taurinas constantes deste diploma seja em 80 % oriundo da própria exploração pecuniária de gado bravo, exceptuando-se a situação em que aquele inicia a sua actividade mediante a aquisição de gado bravo para formação da mesma;

c) «Touro» todo o bovino macho, definido nos termos da alínea a), inteiro, que tenha já sido corrido na primeira corda;

d) «Gueixo puro» todo o bovino macho, definido nos termos da alínea a), inteiro, com, pelo menos, 3 anos de idade e que ainda não tenha sido corrido na primeira corda;

e) «Vaca brava» todo o bovino fêmea, definido nos termos da alínea a), com idade superior a 2 anos;

f) «Bezerro bravo» todo o bovino macho, definido nos termos da alínea a), com idade inferior a 2 anos;

g) «Tourada à corda» a manifestação de carácter popular onde são corridos quatro bovinos machos da raça brava, definidos nos termos da alínea a), com, pelo menos, 3 anos de idade, embolados à usança tradicional;

h) «Espera de gado» a manifestação de carácter popular caracterizada pela condução de gado bravo à solta, de ambos os sexos, embolado ou não, em acessos devidamente acautelados para o efeito pelos respectivos promotores;

i) «Largada» a manifestação de carácter popular caracterizada pela largada de seis bovinos machos da raça brava, definidos nos termos da alínea a), embolados, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito pelos respectivos promotores;

j) «Entrada de gado bravo» a manifestação de carácter popular caracterizada pela entrada/passagem de quatro bovinos machos, ou mais, de raça brava, definidos nos termos da alínea a), à solta, acompanhados de outros bovinos de características bravas, machos ou fêmeas, que, à solta, percorrem o recinto onde se irá realizar a tourada à corda, ou áreas adjacentes, devidamente tapadas para o efeito pelos respectivos promotores, até ao local determinado, onde se concentram as gaiolas e apetrechos apropriados ao enjaulamento de gado bravo;

l) «Vacada em cerrado» a manifestação de carácter popular caracterizada pela corrida, em cerrado, de machos ou fêmeas da raça brava, definidos nos termos da alínea a), embolados, à corda ou à solta, com número indicado pelos organizadores, num mínimo de quatro e num máximo de seis animais;

m) «Bezerrada» a manifestação de carácter popular caracterizada pela existência de bezeros ou bezerras da raça brava, definidos nos termos da alínea a), embolados ou não, à corda ou à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito, destinando-se principalmente ao divertimento de crianças.

#### SUBSECÇÃO I

#### Licenciamento

#### Artigo 44.º

##### Condições de realização

1 — A realização de tourada à corda está sujeita a licenciamento municipal.

2 — Pode ser indeferido o pedido de realização de tourada à corda, ou suspenso o que já tenha sido deferido,

sempre que especiais necessidades de ordem pública contra-indiquem a sua efectivação.

3 — É proibida a realização de manifestação taurina de carácter popular que não se enquadre em nenhum dos tipos previstos no presente capítulo.

4 — O disposto no n.º 2 não se aplica às corridas de bezeros ou de vacas nos tentaderos ou currais das ganadarias que, conforme costume, os ganadeiros oferecem à freguesia promotora da festa taurina aquando da preparação do enjaulamento dos touros para uma tourada à corda.

#### Artigo 45.º

##### Tourada tradicional, não tradicional e particular

1 — As touradas tradicionais são as constantes do mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2 — A realização de manifestação taurina pode ser licenciada em qualquer dia da semana, sendo sempre dada prioridade às touradas tradicionais constantes do mapa anexo.

3 — Pode ser licenciada tourada à corda que não conste do mapa anexo, nos dias 1 de Maio e 15 de Outubro de cada ano civil.

4 — Pode igualmente ser licenciada a realização de vacadas em cerrado e bezerradas, quando promovidas pelos mordomos oficiais da festa, desde que não se realize procissão nem ocorra manifestação taurina no mesmo dia e na mesma freguesia durante a respectiva semana das festas tradicionais de Verão.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 72.º, a tourada à corda realizada em recinto particular ou areal, porto ou varadouro fica sujeita ao disposto no presente diploma.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a tourada à corda realizada depois do sol posto em recinto particular ou areal, porto ou varadouro fica ainda sujeita ao disposto no artigo 47.º

#### Artigo 46.º

##### Crítérios distintivos das touradas tradicionais e não tradicionais

1 — A possibilidade de inclusão de tourada à corda no mapa anexo a este diploma é apreciada em função dos seguintes critérios:

a) A tourada a classificar deve estar necessariamente ligada a uma festividade da freguesia onde se pretende realizá-la;

b) Tem de ser organizada exclusivamente por entidades cujo eventual fim lucrativo contribua, de modo directo, para essa mesma festividade;

c) Deve ter lugar em data fixa;

d) Deve realizar-se há, pelo menos, 15 anos;

e) Não pode haver outra tourada tradicional em local já incluído no respectivo mapa.

2 — As touradas tradicionais, incluindo as já constantes do mapa anexo, que não se realizem mais que uma vez em cada 10 anos podem ser excluídas do mesmo, salvo casos de força maior, devendo a justificação do motivo da não realização ser apresentada pelas entidades promotoras até ao final de cada época taurina.

3 — No final de cada época taurina, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública solicita às

câmaras municipais a indicação das touradas tradicionais não realizadas.

4 — A comprovação do lapso de tempo referido na alínea *d*) do n.º 1 deve resultar de documento escrito idóneo relativamente aos últimos 10 anos e de, pelo menos, testemunhos registados quanto ao tempo restante, não podendo a tourada à corda ter deixado de realizar-se mais de três vezes, salvo casos de força maior, designadamente cataclismos naturais.

#### Artigo 47.º

##### Tourada depois do sol posto

1 — As câmaras municipais podem conceder licença para a realização de tourada à corda depois do sol posto nas seguintes condições:

*a*) Se o local da tourada não for de trânsito corrente e beneficiar de condições de iluminação consideradas satisfatórias pelo município;

*b*) Se o percurso da tourada ou lide não exceder os 450 m;

*c*) Se o período de realização da tourada não for além das 24 horas;

*d*) Se a tourada for efectuada aos sábados;

*e*) Se o percurso estiver devidamente isolado, de modo a prevenir, ao máximo, a fuga dos touros.

2 — Após o sol posto não é autorizada a realização de qualquer manifestação taurina objecto do presente diploma, ou que a ela possa ser equiparada, em terreno ou espaço particular, ainda que por imposição comercial esteja franqueado ao público em geral.

#### Artigo 48.º

##### Largada de touros

1 — O licenciamento de largada de touros reveste carácter excepcional quando não esteja integrada em programa festivo camarário e a mesma só pode ser realizada ao sábado, domingo ou feriado.

2 — Para todos os casos de largada de touros é necessária a emissão de licença, nos termos do n.º 1 artigo 44.º, devendo respeitar-se as imposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º e 2 do artigo 51.º

3 — É aplicável à largada de touros o disposto no artigo 64.º

4 — Sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade civil, o presidente da câmara municipal fixa, para cada caso, as condições especiais de segurança e de responsabilidade a que se obriga o promotor da largada de touros.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se promotor da largada de touros o requerente da respectiva licença.

#### Artigo 49.º

##### Período de realização e horário

1 — As touradas à corda realizam-se no período compreendido entre o dia 1 de Maio e o dia 15 de Outubro de cada ano civil.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º, compete à câmara municipal a fixação do horário de

cada tourada à corda, nos termos das alíneas seguintes:

*a*) De 1 de Maio a 31 de Agosto, o início da mesma pode ocorrer entre as 16 horas e as 18 horas e 30 minutos;

*b*) De 1 de Setembro a 15 de Outubro, o início da mesma pode ocorrer entre as 16 e as 18 horas.

3 — As touradas à corda devem ter a duração máxima de três horas.

4 — Para efeitos do disposto neste artigo, as manifestações populares designadas por vacada num cerrado e por bezerrada não estão sujeitas aos limites estipulados nos n.ºs 2 e 3.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o horário a propor pelo promotor está sujeito a autorização do presidente da câmara municipal.

#### Artigo 50.º

##### Número de touradas por freguesia

1 — Em cada freguesia e freguesias contíguas, dentro do mesmo concelho, só pode ser autorizada a realização de uma manifestação taurina no mesmo dia.

2 — No caso de pedidos de licenciamento para o mesmo dia numa freguesia ou em freguesias contíguas, dentro do mesmo concelho, dá-se prioridade ao pedido de licenciamento que primeiro tiver sido apresentado junto da câmara municipal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º

#### Artigo 51.º

##### Áreas urbanas e locais ajardinados

1 — Nas áreas urbanas de cidades ou vilas não pode ser autorizada a realização de tourada à corda, com excepção das consideradas tradicionais nos termos do n.º 1 do artigo 46.º

2 — Não pode ser autorizada a realização de tourada à corda em local ajardinado nem em zona ou recinto afecto a actividades desportivas.

#### Artigo 52.º

##### Direito de oposição

1 — Os proprietários e os moradores dos prédios urbanos ou rústicos situados no percurso de realização de tourada à corda, delimitado nos termos do artigo 54.º, podem opor-se à sua efectivação desde que reclamem por escrito e com a antecedência mínima de sete dias úteis sobre a data da realização da tourada junto do presidente da câmara municipal.

2 — Quando o requerimento para o licenciamento de tourada à corda for entregue na câmara municipal nos termos previstos no artigo 72.º, a menos de 10 dias úteis da realização da mesma, os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 3 consideram-se prorrogados por 48 horas sobre a data da entrega do requerimento.

3 — As reclamações que derem entrada nos três dias úteis antes da realização da tourada à corda são consideradas imprecidentes por via do disposto no n.º 8 do artigo 72.º

4 — A reclamação prevista no n.º 1 deve ser assinada por, pelo menos, metade do conjunto dos proprietários e moradores dos prédios situados no referido percurso.

5 — O disposto nos números anteriores não se aplica às touradas consideradas tradicionais.

## SECÇÃO II

### Da tourada

#### SUBSECÇÃO I

##### Da lide

### Artigo 53.º

#### Número de touros

Em cada tourada à corda só podem ser corridos quatro touros.

### Artigo 54.º

#### Percurso e limites

1 — O percurso da tourada à corda não pode exceder 500 m de extensão, sem prejuízo do disposto no número seguinte e na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º

2 — No caso de tourada tradicional, em que o percurso consagrado exceda os 500 m de extensão, as gaiolas devem ser distribuídas pelos extremos do percurso de modo a evitar que o mesmo touro percorra mais de 1000 m na lide.

3 — Os limites ou extremos do percurso são assinalados pelo promotor da tourada à corda, por dois riscos a cal branca no chão com um intervalo de 5 m entre si.

4 — Durante a realização do evento, o promotor deve manter inalterados os limites ou extremos referidos no número anterior.

5 — Na delimitação de espaços para estacionamento de veículos das autoridades policiais e do delegado municipal é igualmente obrigatório o emprego de cal branca, sem prejuízo da possibilidade de utilização de meios amovíveis de demarcação.

6 — Os riscos a que se referem os n.ºs 3 e 5 devem ser assinalados no chão até seis horas antes do início da tourada à corda.

7 — Com a antecedência prevista no número anterior, devem ser apagados todos os riscos que eventualmente existam no local onde se realiza a tourada referentes a tourada à corda anterior e que não coincidam com os riscos marcados ao abrigo do disposto no n.º 3.

### Artigo 55.º

#### Duração da lide

A duração da lide de cada touro tem um mínimo de quinze e um máximo de trinta minutos, exceptuando-se os casos não imputáveis ao ganadeiro.

### Artigo 56.º

#### Instrumentos musicais, aparelhos sonoros e sinais de saída e recolha do touro

1 — A saída do touro é assinalada com um foguetão e a sua recolha com dois foguetes ou um foguetão de duas respostas.

2 — Durante a realização da manifestação taurina e nos respectivos intervalos não é permitido o lançamento de outros foguetes ou foguetões, ficando igualmente proibida a difusão de música por qualquer meio ou agente no local da tourada.

### Artigo 57.º

#### Estacionamento e circulação de veículos

1 — Durante a tourada à corda é proibido, dentro dos limites do respectivo percurso, o estacionamento e circulação de veículos adaptados à venda de comidas e bebidas.

2 — É proibido o estacionamento de veículos motorizados e velocípedes no percurso da tourada à corda desde o início ao termo desta.

3 — Durante a lide do touro é proibida a circulação de veículos motorizados e velocípedes no percurso delimitado.

### Artigo 58.º

#### Abrigos e vedações

1 — Os abrigos e vedações utilizados durante a manifestação taurina não podem apresentar arestas vivas nem quaisquer materiais susceptíveis de provocar danos a pessoas e animais, devendo por isso ser protegidos por madeira.

2 — Dentro dos limites do percurso da tourada deve ser acautelada a vedação de todos os espaços susceptíveis de representarem perigo ou insegurança para as pessoas, designadamente espaços com vidros, fios eléctricos, arame farpado e outros semelhantes.

3 — É obrigação e responsabilidade do promotor da tourada à corda assegurar a execução do acima disposto, sem prejuízo da colaboração que obtiver dos proprietários dos prédios.

4 — A obrigação e a responsabilidade a que se refere o número anterior cessam quando o proprietário do prédio a ser vedado a tal se opuser.

5 — No caso previsto no número anterior, a obrigação e a responsabilidade recaem sobre o proprietário do prédio em questão.

6 — O promotor da tourada à corda deve comunicar ao delegado municipal, antes do início desta, as situações previstas no n.º 4, para efeitos de fiscalização.

### Artigo 59.º

#### Instrumentos tradicionais

1 — Os participantes na lide não podem utilizar instrumentos susceptíveis de provocar ferimentos no touro, como aguilhões, podendo, todavia, fazer uso dos instrumentos consagrados como tradicionais, nomeadamente o bordão, a samarra, a blusa ou o pano, a varinha e o guarda-sol.

2 — É proibido a todos os participantes na tourada à corda o arremesso ou abandono, no trajecto da mesma, de objectos ou materiais que possam pôr em causa a integridade física do touro ou de qualquer pessoa que participe na lide.

3 — É igualmente proibido durante a lide a utilização de outros animais que não os previstos neste diploma, exceptuando-se a eventual utilização de cães do ganadeiro para auxílio na recolha do touro.

#### SUBSECÇÃO II

##### Do touro

### Artigo 60.º

#### Peso e idade

Na tourada à corda só pode ser corrido touro que mostre possuir um estado de carnes compatível com a lide e que possua, pelo menos, 3 anos de idade.



**Artigo 61.º****Aptidão para a lide**

1 — Só podem ser corridos os animais definidos nos termos do artigo 43.º que não se encontrem estropiados ou com sinais de significativa diminuição física.

2 — O ganadeiro deve submeter um touro, alternativo aos quatro escolhidos para a lide, ao exame prévio do médico veterinário assistente da ganadaria para prevenção de qualquer imprevisto que ocorra entre o acto clínico e o acto de enjaulamento.

3 — Sempre que ocorra um touro estropiar-se ou, de qualquer modo, apresentar sinais de significativa diminuição física durante a lide é o mesmo imediatamente recolhido.

4 — Além do disposto no n.º 1 e no artigo anterior, o touro é rejeitado sempre que:

- a) Se apresente sem nenhuma das hastes;
- b) Não tenha sido submetido ao período de descanso obrigatório previsto no n.º 3 do artigo 64.º;
- c) Apresente claudicação de qualquer dos seus membros;
- d) Não reúna as condições previstas no artigo seguinte.

**Artigo 62.º****Ferras e marcações obrigatórias**

1 — O touro escolhido para a lide deve ter obrigatoriamente marcado a fogo os seguintes sinais:

- a) No costado direito, o número de ordem da ganadaria;
- b) No quadril direito, o ferro da ganadaria;
- c) Na pá da mão direita, o número correspondente ao último algarismo do ano em que nasceu.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 3 do artigo 64.º, os ganadeiros devem anotar na folha correspondente do documento de identificação do bovino todos os elementos respeitantes ao touro exigidos nesta subsecção.

**Artigo 63.º****Acto de enjaulamento, gaiolas e termo da tourada**

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º, o ganadeiro deve providenciar para que:

- a) Antes da tourada, o touro esteja enjaulado durante o menor período de tempo possível, o qual não pode exceder as duas horas antes do início da mesma;
- b) O touro seja encaminhado para o local da tourada só quando tal for necessário.

2 — Após o enjaulamento e até que o touro regresse à pastagem, a gaiola que transporta e guarda o touro deve ser depositada em local à sombra ou o mais abrigado possível da incidência dos raios solares.

3 — O promotor da tourada à corda deve providenciar, no recinto onde se realiza o evento, local apropriado à sombra ou o mais abrigado possível dos raios solares.

4 — O ganadeiro deve providenciar para que a gaiola se apresente em bom estado de conservação e seja dotada das aberturas mínimas para permitir o arejamento da mesma.

5 — Enquanto o touro estiver enjaulado, é proibido a qualquer particular importuná-lo, sem prejuízo da actuação

do ganadeiro, dos pastores ou dos agentes de fiscalização no desempenho das suas funções.

6 — Logo após o termo da tourada, o touro deve ser conduzido às pastagens.

7 — Desde o início da realização da tourada e até ao termo desta, é proibido a qualquer pessoa permanecer em cima das gaiolas dos touros.

8 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as pessoas a seguir enumeradas:

- a) O delegado municipal;
- b) Os pastores;
- c) O ganadeiro ou o seu representante;
- d) O responsável pela organização da tourada ou seu representante, devidamente identificado como tal;
- e) O médico veterinário municipal ou qualquer técnico homólogo do departamento do Governo competente em matéria de sanidade animal;
- f) O agente ou agentes da força de segurança em serviço.

**Artigo 64.º****Touro embolado e período de descanso obrigatório**

1 — O touro tem sempre de ser corrido embolado, a couro ou metal.

2 — Se durante a lide alguma das bolas de couro ou metal cair, deve o animal ser recolhido de imediato.

3 — Nos oito dias subsequentes ao da corrida, o touro não pode voltar a ser corrido.

**Artigo 65.º****Registo no documento de identificação do bovino**

1 — O documento de identificação do bovino, designadamente o boletim de identificação e sanitário do bovino de raça brava, o passaporte do bovino, deve encontrar-se sempre actualizado, especialmente na parte a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º

2 — Os registos respeitantes à capacidade ou incapacidade física do animal para a lide devem ter a rubrica do médico veterinário assistente da ganadaria, nos termos legais, sendo sempre datados por este.

3 — Deve o serviço de desenvolvimento agrícola da área da realização da tourada à corda registar no documento de identificação do bovino que o mesmo lhe foi presente, nos termos do disposto neste artigo.

4 — Podem os serviços competentes do departamento do Governo Regional competente em matéria de sanidade animal solicitar, em qualquer altura, mediante notificação, a apresentação dos documentos de identificação dos bovinos de raça brava.

**Artigo 66.º****Registo das touradas à corda**

O documento de identificação do bovino para o touro corrido à corda a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de sanidade animal.

**Artigo 67.º****Validade da certificação**

A certificação da capacidade de lide é válida por três dias contados a partir da data do acto clínico, rubricado pelo médico veterinário a que se refere o n.º 1 do artigo 65.º

## Artigo 68.º

**Recolha de dados**

1 — O serviço de desenvolvimento agrário da área da realização da tourada deve recolher os dados que entender por convenientes e registar no documento de identificação de cada animal os elementos que considerar válidos para efeitos da época taurina seguinte.

2 — Tendo em vista o disposto no número anterior, após o termo de cada época taurina, os ganadeiros devem apresentar no serviço de desenvolvimento agrário da área de realização da tourada o documento de identificação dos touros devidamente actualizado.

3 — O prazo para cumprimento do estipulado no número anterior é de 15 dias úteis.

## SUBSECÇÃO III

## Da corda e dos pastores

## Artigo 69.º

**Características da corda**

A corda para uso nas touradas deve ter as seguintes características:

- a) Comprimento — de 90 m a 95 m;
- b) Espessura — três quartos de polegada, podendo, no entanto, variar em função das características físicas dos animais.

## Artigo 70.º

**Pastores**

1 — Em cada tourada há, no mínimo, sete pastores, colocando-se três no meio da corda e quatro no extremo da mesma.

2 — Apenas podem exercer as funções de pastor indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos, excepto no caso das bezerradas.

3 — Aos pastores compete em especial executar as operações a seguir mencionadas:

- a) Embolar e amarrar o touro;
- b) Conduzir o touro no percurso da tourada, marcando os limites do percurso e executando a pancada ou acto de sustar o touro no limite da corda durante a lide.

## Artigo 71.º

**Trajes tradicionais**

Os pastores têm de trajar obrigatoriamente as seguintes peças de roupa:

- a) Chapéu de feltro de cor preta;
- b) Camisola de tecido de cor branca, com feitio correspondente a camisola de pastor;
- c) Calça de cor preta ou cinzenta;
- d) Sapato de lona ou sapatilha.

## SECÇÃO III

**Da emissão de licenças**

## Artigo 72.º

**Competência e procedimento**

1 — A emissão da licença a que se refere o n.º 1 do artigo 44.º é da competência do presidente da câmara

municipal e é obtida mediante requerimento escrito, assinado pelo presidente da comissão de festas no caso das touradas tradicionais ou pelo promotor nos restantes casos.

2 — O requerimento previsto no número anterior deve dar entrada na câmara municipal com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência em relação à data de realização da tourada, acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:

a) No caso de tourada tradicional, informação do presidente da junta de freguesia atestando que o requerente é membro da comissão de festas respectiva, que o local onde a tourada se realiza cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 51.º e que não existem quaisquer impedimentos à realização da mesma;

b) No caso de tourada não tradicional, informação do presidente da junta de freguesia sobre a existência ou não de eventuais inconvenientes à realização da tourada, nomeadamente quanto ao local;

c) Documento emitido pela entidade competente comprovativo de que o gado a afectar à tourada à corda está inscrito no livro genealógico da raça brava ou registo zootécnico respectivo, existente no departamento regional competente na matéria.

3 — O presidente da câmara municipal solicita à Polícia de Segurança Pública informação sobre a inexistência de impedimentos de ordem pública que obstem à realização da tourada à corda.

4 — Quando a tourada à corda se realizar em areais e portos ou varadouros, a informação prevista no número anterior deve também ser solicitada às autoridades marítimas competentes.

5 — Uma vez observado o disposto nos n.ºs 2 a 4, o presidente da câmara municipal emite a competente licença, mas condicionando-a sempre à apresentação, por parte do requerente, de um recibo de seguro de responsabilidade civil para foguetes e foguetões no valor mínimo de € 5000 e um recibo de seguro de responsabilidade civil geral no mesmo valor, que se destina a cobrir os danos que ocorram dentro dos limites do percurso do arraial ou que sejam motivados por fugas dos animais em todos os casos em que estas não sejam imputáveis ao ganadeiro.

6 — O presidente da câmara municipal pode, tendo em vista a segurança pública, condicionar também a emissão da licença à apresentação, por parte do requerente respectivo, de um documento comprovativo da requisição de uma ambulância de prevenção no local de realização da tourada.

7 — A licença para a realização da tourada à corda deve ser levantada até três dias úteis antes daquele em que a mesma decorre.

8 — Ao promotor da tourada à corda incumbe obrigatoriamente o respeito escrupuloso dos termos expressos na respectiva licença.

## Artigo 73.º

**Horário e percurso da tourada**

1 — As horas de início e termo da tourada à corda são fixadas na respectiva licença.

2 — Na mesma licença são indicados, com precisão, os limites do percurso da tourada, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º

## Artigo 74.º

**Publicidade**

1 — Até vinte e quatro horas antes da realização da mesma, a tourada à corda é anunciada pelo seu promotor em órgão de comunicação social de expansão local ou, na falta deste, nos locais de estilo habituais, com indicação do dia, da hora, do local de realização da tourada e do percurso alternativo para o trânsito.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de largada de touro deve ainda ser publicamente anunciada pelo seu promotor mediante aviso público antes do início da largada.

## SECÇÃO IV

**Da responsabilidade e fiscalização**

## Artigo 75.º

**Responsabilidade do promotor**

Sem prejuízo do disposto neste diploma, o promotor da tourada à corda fica sujeito à aplicação de todas as regras e princípios sobre responsabilidade civil e criminal constantes da lei.

## Artigo 76.º

**Responsabilidade do ganadeiro**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deve o ganadeiro ou o seu representante tomar todas as medidas e precauções necessárias para que não se verifique a rotura da corda ou a fuga de touro quer no local da tourada quer no transporte e condução dos animais.

2 — Ocorrendo a rotura da corda ou a fuga de touro, o ganadeiro ou o seu representante responde pelos danos causados, nos termos das regras gerais sobre responsabilidade civil e criminal.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é extensivo à hipótese de o touro, no decurso da lide, provocar danos ao ultrapassar os limites previstos no artigo 54.º

4 — O ganadeiro é igualmente responsável pelo cumprimento do disposto nos artigos 60.º a 71.º

## Artigo 77.º

**Delegado municipal**

1 — A câmara municipal nomeia um delegado municipal por cada tourada, por sorteio com garantia de rotatividade, mediante a organização prévia de uma lista de pessoas idóneas com reconhecida competência na matéria.

2 — O delegado municipal comunica à Polícia de Segurança Pública e à câmara municipal respectiva todas as infracções a este diploma que venham a verificar-se e orienta a execução da tourada, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

a) Verificação da extensão dos percursos e controlo do tempo de duração da lide de cada touro, de acordo com o estabelecido nos artigos 54.º e 55.º;

b) Zelar pelo cumprimento das disposições da secção II do presente capítulo, sem prejuízo do disposto nos artigos 65.º a 68.º;

c) Mandar executar os sinais da saída dos touros, previstos no artigo 56.º

3 — Sempre que possível, deve o delegado municipal verificar o cumprimento do disposto no artigo 63.º

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é também competência do delegado municipal a fiscalização do disposto nos n.ºs 3 do artigo 64.º e 1 e 2 do artigo 65.º e no artigo 67.º

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve o ganadeiro ou o seu representante possuir, durante a tourada, os documentos de identificação dos animais que são corridos e apresentá-los ao delegado municipal ou ao veterinário municipal sempre que para tal seja solicitado.

6 — O delegado deve registar no documento de identificação do bovino a conferência da data afixada pelo ganadeiro como sendo a da corrida do touro para efeitos da contagem do período de descanso imposto pelo n.º 3 do artigo 64.º

## Artigo 78.º

**Polícia de Segurança Pública e autoridade marítima**

Ao comando da Polícia de Segurança Pública e à competente autoridade marítima, na medida em que participem no processo de licenciamento ou de fiscalização de tourada, incumbe providenciar tudo o que importa à ordem pública, segurança e facilidade de trânsito nas zonas em que se efectue a tourada e zelar pelo cumprimento do disposto neste diploma.

## Artigo 79.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação a violação dos deveres impostos no presente capítulo, sendo punidas com a coima de € 150 a € 1500 todas as infracções para as quais não se preveja coima específica.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de uma tourada sem a necessária licença implica o pagamento de uma coima cujo montante mínimo é igual ao triplo da taxa da licença concretamente aplicável.

3 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima de € 200 a € 2000:

- a) A infracção ao n.º 3 do artigo 58.º;
- b) A infracção ao artigo 60.º, excepto no caso das bezerradas;
- c) A infracção ao artigo 61.º, excepto a alínea d) do n.º 4;
- d) A infracção ao artigo 64.º

4 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima de € 250 a € 2500:

- a) A infracção ao artigo 59.º;
- b) A infracção aos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 63.º

5 — Em caso de reincidência, as coimas são agravadas num terço, no dobro e no triplo do valor da primeira coima quando se trate respectivamente da segunda, terceira ou subsequentes infracções.

6 — Em caso de reincidência por violação do disposto na subsecção II, «Do touro», para além do agravamento do valor da coima previsto no número anterior é aplicada, obrigatoriamente, ao ganadeiro a sanção acessória de interdição de correr touro em tourada à corda por 14 dias seguidos na área do concelho em que se deu a reincidência.

7 — Em caso de reincidência de infracção cometida por vendedor ambulante, para além do agravamento da coima

prevista no n.º 5, é aplicada, obrigatoriamente, a sanção acessória de interdição do exercício daquela actividade na área do concelho em que se deu a reincidência por um período de 30 dias seguidos.

8 — Há reincidência sempre que o agente incorra em nova contra-ordenação até 12 meses a contar da data em que foi notificado da punição por contra-ordenação da mesma natureza.

9 — Para efeitos do número anterior, constituem contra-ordenações da mesma natureza aquelas que violam a mesma norma.

10 — A infracção das disposições contidas neste capítulo, além da responsabilidade civil e criminal a que possa dar lugar, pode ainda implicar a não concessão de licença para touradas na mesma freguesia, ou no local onde se realizou a tourada, pelo período que ainda restar para findar a época de realização prevista no n.º 1 do artigo 49.º e em toda a época taurina seguinte.

#### Artigo 80.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização respeitante a este capítulo e o levantamento de autos de notícia são competências do delegado municipal e dos agentes da Polícia de Segurança Pública, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Quando a tourada se realizar em terrenos ou áreas sob jurisdição da autoridade marítima, as obrigações e competências atribuídas no número anterior à Polícia de Segurança Pública entendem-se cometidas aos agentes da Polícia Marítima ou de outra corporação que a substitua.

3 — Todas as infracções ao disposto na subsecção II, «Do touro», podem ser objecto de auto de notícia levantado pelo médico veterinário municipal ou pelos correspondentes técnicos do serviço de desenvolvimento agrário da área da realização da tourada.

#### Artigo 81.º

##### Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março

1 — São revogados o n.º 5 do artigo 4.º e os artigos 14.º a 18.º-A, 32.º, 33.º e 33.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.

2 — Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 22.º e 30.º passam a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 1.º

##### Objecto

Constitui objecto do presente diploma a definição do regime específico de exercício da polícia administrativa a cargo da Região Autónoma dos Açores, bem como o licenciamento de jogos que não sejam de fortuna ou azar nem modalidades afins.

##### Artigo 2.º

##### Competências de polícia administrativa

1 — Na Região as competências de polícia administrativa são exercidas nos termos da estrutura orgânica do Governo Regional.

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 4.º

##### Registo de hóspedes

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.
- 5 — *(Revogado.)*

#### Artigo 22.º

##### Regulamentação

- 1 — .....
- 2 — O regulamento a que se refere o número anterior é da competência da entidade competente para o licenciamento.

#### Artigo 30.º

##### Infracções em matéria de condicionamentos

- 1 — .....
- 2 — A realização de espectáculos de variedades ou diversão referidos no n.º 1 do artigo 13.º sem a licença especial exigida ou com a inobservância das condições que nestas sejam estabelecidas é punida com a coima de € 100 a € 1000.
- 3 — .....

#### Artigo 82.º

##### Legislação revogada

1 — São revogados o n.º 5 do artigo 4.º e os artigos 14.º a 18.º-A, 32.º e 33.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.

2 — É revogada a Portaria n.º 27/2003, de 17 de Abril, com o início de vigência do capítulo XIII, prevista no artigo 85.º

#### Artigo 83.º

##### Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, com a redacção ora introduzida, é republicado como anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

#### Artigo 84.º

##### Norma transitória

1 — Aos processos de licenciamento ou contra-ordenação iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma continuará a aplicar-se a legislação anterior.

2 — No período de 90 dias a contar da publicação do presente diploma, devem as câmaras municipais adaptar os seus regulamentos de taxas ao presente diploma.

#### Artigo 85.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, excepto o capítulo XIII, que entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2008.

## ANEXO I

## Mapa das touradas consideradas tradicionais previsto no n.º 1 do artigo 45.º

## Município de Angra do Heroísmo

## Freguesia dos Altares

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Cales.....			1
Largo da igreja.....	Espírito Santo.....	Maio.....	1
Largo da igreja.....	Senhora de Lourdes.....	Setembro.....	1

## Freguesia das Cinco Ribeiras

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da igreja.....	Espírito Santo.....	Junho.....	1
Largo da igreja.....	Santo António.....	Agosto.....	1

## Freguesia da Conceição

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Outeiro.....	Espírito Santo/Império do Outeiro.....	Maio ou Junho.....	1
Corpo Santo.....	Império da Caridade.....	Julho.....	1
Guarita.....	Festa do Império.....	Agosto.....	1
Lameirinho.....	Espírito Santo.....	Agosto.....	1
Desterro.....	Festa da Ermida.....	Setembro.....	1
Nasce Água.....	Festas da Lapinha.....	Setembro.....	1

## Freguesia das Doze Ribeiras

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Centro da freguesia.....	Espírito Santo.....	Maio ou Junho.....	1
Centro da freguesia.....	Santo António.....	Julho.....	1

## Freguesia da Feteira

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Cemitério ao Marco.....	Senhora da Consolação.....	Agosto.....	2
Igreja paroquial.....	Senhora das Mercês.....	Setembro.....	1

## Freguesia do Porto Judeu

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Terreiro.....	Espírito Santo.....	Maio ou Junho.....	1
Caminho da cidade.....	Cristo Salvador do Mundo.....	Julho.....	1
Lago de Santo António.....	Festas do Porto Judeu.....	Agosto.....	1
Porto.....	Festas do Porto Judeu.....	Agosto.....	1
Refúgio.....	Festas do Porto Judeu.....	Agosto.....	1
Terreiro.....	Festas do Porto Judeu.....	Agosto.....	1

## Freguesia do Posto Santo

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Espigão.....	Espírito Santo.....	Maio ou Junho.....	1
Grota do Medo.....	Espírito Santo.....	Julho.....	1
Posto Santo.....	Santo António.....	Agosto.....	1

## Freguesia do Raminho

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da igreja	Sagrado Coração de Jesus	Agosto	2

## Freguesia da Ribeirinha

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Fonte	1.º de Maio	Maio	1
Rua da Igreja	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Serra	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Santo Amaro	Espírito Santo	Junho	1
Ladeira Grande	Beato João B. Machado	Agosto	1
Rua da Igreja	Santo António	Julho	1
Serra	Santo António	Julho	1
Fonte	Festas da Fonte	Setembro	1

## Freguesia de Santa Bárbara

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da igreja	Santo António	Agosto	2

## Freguesia de Santa Luzia

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Ladeira Branca	Espírito Santo	Maio	1
São João de Deus	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
São João de Deus	Senhora do Parto	Agosto	1

## Freguesia de São Bartolomeu

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da igreja	Espírito Santo	Maio	1
Regatos	Espírito Santo	Julho	1
Largo da igreja	Santo António	Setembro	1
Pesqueiro	Senhora dos Milagres	Setembro	1

## Freguesia de São Bento

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Reguinho	Santo António	Maio ou Junho	1
São Luís	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
São Bento	Espírito Santo	Julho	1
Arco	Espírito Santo	Agosto	1

## Freguesia de São Mateus

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Cantinho	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Terreiro (homens do mar)	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Terreiro (homens da terra)	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Porto	Santo António	Agosto	1

## Freguesia de São Pedro

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Pico da Urze	Espírito Santo	Maio	1
Figueiras Pretas ou Império das Bicas	Império das Bicas	Maio/Junho ou Julho	1
Pico da Urze	Senhora da Penha de França	Setembro	1
São Carlos	Espírito Santo	Setembro	1

## Freguesia de São Sebastião

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Fonte	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Fonte	Santa Ana	Julho	2
Ribeira Seca	Festas da Ribeira Seca	Setembro	1

## Freguesia da Serreta

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Lugar da Cova	Sagrado Coração de Jesus	Julho	1
Largo da igreja	Senhora dos Milagres	Setembro	1
Praça	Santo António	Setembro	1

## Freguesia da Terra-Chã

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Terra-Chã	Espírito Santo	Maio	1
Canada de Belém	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Boa Hora	Espírito Santo	Junho	1
Terra-Chã	Santo António	Julho ou Agosto	1

## Município da Praia da Vitória

## Freguesia da Aqualva

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da igreja	Senhora da Pêra	Agosto	2
Cruzeiro	Nossa Senhora Guadalupe	Agosto	1

## Freguesia dos Biscoitos

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Igreja Velha	São Pedro	Julho	1
Rua Longa	São Pedro	Julho	1
Caminho do concelho	Santo António (segunda-feira, terça-feira e quarta-feira)	Setembro	3
Porto	Santo António (domingo)	Setembro	1

## Freguesia do Cabo da Praia

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da igreja	Santa Catarina	Agosto	2

## Freguesia da Fonte do Bastardo

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da igreja .....	Santo António .....	Agosto .....	2

## Freguesia das Fontinhas

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Acima do Cabouco .....	1.º de Maio .....	Maió .....	1
Largo da Fontinha .....	São João .....	Junho ou Julho .....	1
Largo da igreja .....	Senhora da Pena .....	Julho/Agosto .....	2
Lugar de Santo António .....	Santo António .....	Julho/Agosto .....	1
Areiro .....	Senhora da Pena .....	Agosto .....	1

## Freguesia das Lajes

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da igreja .....	Freguesia das Lajes .....	Outubro .....	3

## Freguesia do Porto Martins

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Porto Martins .....	Santa Margarida .....	Setembro .....	2
Porto de São Fernando .....	São João .....	Junho .....	1

## Freguesia das Quatro Ribeiras

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da igreja .....	Santo António .....	Agosto .....	2

## Freguesia de Santa Cruz

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Santo António do Rossio .....	Império do Rossio .....	Maió ou Junho .....	1
Casa da Ribeira .....	São João .....	Junho .....	2
Juncal .....	Santa Rita .....	Julho ou Agosto .....	2
Estrada de 25 de Abril .....	Santa Luzia .....	Julho/Setembro .....	2
Caminho do cemitério .....	Festas da Cidade .....	Agosto .....	1
Santa Luzia .....	Santa Luzia .....	Setembro .....	2
Figueiras do Paim .....	Espírito Santo .....	Setembro/Outubro .....	2
Rua de Gervásio Lima .....	Espírito Santo .....	Setembro/Outubro .....	1

## Freguesia de São Brás

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Pias (da Sociedade Recreativa à Cruz) .....	Festas Tradicionais .....	Agosto .....	2

## Freguesia da Vila Nova

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Caminho do concelho .....	São João .....	Junho .....	1
Senhora da Ajuda .....	Senhora da Ajuda .....	Junho .....	1
Caminho do concelho .....	Sagrado Coração de Jesus .....	Agosto .....	3



**Município de Santa Cruz da Graciosa****Freguesia do Guadalupe**

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Vitória	Nossa Senhora da Vitória	Maio ou Junho	1
Barro Branco	Festa do Barro Branco	Junho ou Julho	1
Caminhos dos poços	Nossa Senhora da Esperança	Julho/Agosto	1
Caminho do tanque	São Miguel Arcanjo	Julho ou Agosto	1
Caminho da igreja	Nossa Senhora do Guadalupe	Agosto	1
Caminho da Vitória	Santo António	Agosto	1
Brasileira	Festa Brasileira	Agosto ou Setembro	1

**Freguesia da Luz**

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Folga	Santo António	Junho	1
Rua de 6 de Janeiro	Sagrado Coração de Jesus	Junho ou Julho	1
Carapacho	Nossa Senhora de Lourdes	Agosto	1
Rua de 6 de Janeiro	Nossa Senhora da Luz	Agosto ou Setembro	1

**Freguesia da Praia (São Mateus)**

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Rochela	Nossa Senhora da Guia	Maio ou Junho	1
Rua do Mar	Trindade	Maio ou Junho	1
Rua do Mar	São João	Junho	1
Lagoa	Santa Ana	Julho	1
Rua do Mar	São Mateus	Julho	1
Fonte do Mato	Nossa Senhora do Livramento	Agosto ou Setembro	1

**Freguesia de Santa Cruz**

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Corpo Santo	São João	Junho	1
Bom Jesus	Bom Jesus	Junho ou Julho	1
Corpo Santo	São Pedro	Junho ou Julho	1
Dores	Nossa Senhora das Dores	Julho ou Agosto	1
Rebentão	Festa do Rebentão	Julho ou Agosto	1
Corpo Santo	Santo Cristo	Agosto	2
Corpo Santo	São Pedro Gonçalves	Setembro	1

**Município das Velas**

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Beira		Maio	1
Vila das Velas		Maio ou Junho	1
Fajã do Ouvidor		Setembro	1
Manadas	Nossa Senhora do Guadalupe		1
Norte Grande	Nossa Senhora das Neves		1
Rosais	Senhora do Rosário		1
Santo Amaro	Festa de Santo Amaro		1
Santo António	Santo António		1
São Pedro	Festa de São Pedro		1
Terreiros	Aniversário da Filarmónica		1
Urzelina	Festa de São Mateus		1

## Município da Calheta

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Norte Pequeno .....	Festa de Nossa Senhora do Rosário .....	Agosto .....	1
Biscoitos .....	Festas de São João .....		1
Calheta .....	Festas dos Marítimos .....		1
Calheta .....	Senhor Bom Jesus da Fajã Grande .....		1
Ribeira Seca .....	Aniversário da Filarmónica da SUP Ribeira Seca .....		1
Santo Antão .....	Senhor Bom Jesus e Nossa Senhora da Guia. . .		1
Topo .....	Festas dos Marítimos .....		1

## ANEXO II

## Artigo 4.º

**Republicação do Decreto Legislativo Regional  
n.º 5/2003/A, de 11 de Março**

**Registo de hóspedes**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

Constitui objecto do presente diploma a definição do regime específico de exercício da polícia administrativa a cargo da Região Autónoma dos Açores, bem como o licenciamento de jogos que não sejam de fortuna ou azar nem modalidades afins.

Artigo 2.º

**Competências de polícia administrativa**

1 — Na Região as competências de polícia administrativa são exercidas nos termos da estrutura orgânica do Governo Regional.

2 — O aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, que regulamenta o direito de reunião e manifestação, é dirigido ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa quando se trate de concelhos em que se encontram sediados os departamentos do Governo Regional e às câmaras municipais nos restantes casos.

3 — A angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, por pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas, rege-se por diploma regional próprio.

CAPÍTULO II

**Dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e de bebidas e casas de jogos lícitos**

SECÇÃO I

**Dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e de bebidas**

Artigo 3.º

**Regime aplicável**

Os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, animação de turistas e de restauração e de bebidas regem-se por legislação específica, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

1 — Nos empreendimentos turísticos a que se refere o presente capítulo deve proceder-se ao registo de hóspedes por inscrição do nome, da profissão e da residência habitual, bem como da data e da hora de entrada e saída, logo que esta se verifique.

2 — Deve ser mantida a confidencialidade dos dados.

3 — O registo de hóspedes é efectuado em suporte idóneo, mantido e prontamente facultado à entidade fiscalizadora que o solicite, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que regula a protecção de dados pessoais.

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.

5 — (*Revogado.*)

SECÇÃO II

**Das salas e casas de jogos lícitos**

Artigo 5.º

**Definições**

1 — Consideram-se «jogos lícitos», para efeitos do presente diploma, aqueles que, nos termos legais, não devam ser considerados de fortuna ou azar, ou afins, que não sejam proibidos e não envolvam qualquer risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outros bens economicamente avaliáveis.

2 — A especificação das modalidades consideradas como sendo de jogo lícito é objecto de portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

3 — Consideram-se «salas e casas de jogos lícitos», para efeitos do presente diploma, os estabelecimentos ou outros recintos onde se pratiquem tais jogos, a que tenha acesso o público, mesmo que só facultado por meio de convite ou mediante qualquer modalidade de pagamento.

Artigo 6.º

**Licenciamento de jogos lícitos**

1 — A prática de jogos lícitos fica sujeita a licenciamento pelo membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, relativamente à instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

2 — O licenciamento da prática de jogos lícitos é precedido de parecer da força de segurança competente.

3 — Para o licenciamento de jogos lícitos em espaços não exclusivamente destinados a esse fim, o parecer referido no número anterior incide, nomeadamente, sobre a conveniência de tais jogos decorrerem em recinto autónomo ou delimitado em relação ao estabelecimento principal.

#### Artigo 7.º

##### Licenciamento de jogos lícitos em associações

1 — As associações legalmente constituídas e outras entidades sem fim lucrativo que pretendam explorar jogos lícitos ou proporcionar aos associados distrações ou divertimentos ficam sujeitas aos preceitos aplicáveis do presente diploma e respectivos regulamentos, devendo munir-se das licenças para o efeito necessárias, desde que tais actividades se coadunem com os seus fins estatutários.

2 — Em associações e outras entidades sem fim lucrativo não depende de licenciamento a prática, pelos respectivos associados, de jogos não sujeitos a qualquer pagamento que constituam simples distração.

3 — As associações e outras entidades sem fim lucrativo declaradas pessoa colectiva de utilidade pública que pretendam explorar jogos lícitos ficam isentas das taxas aplicáveis ao respectivo licenciamento.

#### Artigo 8.º

##### Regime excepcional de licenciamento

Nos hotéis, estalagens e pousadas é permitido o licenciamento de salas de jogos lícitos com máquinas de diversão em espaços que comuniquem internamente com outras dependências ou anexos dos mesmos, sem prejuízo do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto, regime do exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão.

#### Artigo 9.º

##### Novo licenciamento

Implicam a emissão de novo título de licenciamento, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, as seguintes situações:

- a) Mudança do local do estabelecimento;
- b) Reabertura do estabelecimento decorrido um ano após o seu encerramento, quer tenha sido coercivo ou simplesmente por ausência de renovação de licença.

### SECÇÃO III

#### Dos condicionamentos

#### Artigo 10.º

##### Restrições comuns

1 — É proibido aos proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo, incluindo qualquer associação sem fins lucrativos, ou quem aí os represente, consentir que neles se realizem actividades ou se pratiquem actos ilegais, bem como actos que perturbem a ordem ou tranquilidade dos vizinhos.

2 — Os proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos, ou quem aí os represente, devem tomar as providências necessárias para a manutenção da ordem, designadamente não permitindo a permanência de indiví-

duos que revelem indícios de embriaguez ou de consumo de outras substâncias psicotrópicas.

#### Artigo 11.º

##### Restrições específicas em matéria de jogos lícitos

1 — É proibida a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal, a entrada e permanência em salas ou casas exclusivamente destinadas à prática de jogos lícitos, bem como a prática dos mesmos em qualquer estabelecimento, associação ou entidade sem fins lucrativos.

2 — É proibido o licenciamento de jogos lícitos em recintos situados nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

3 — É proibida a prática de jogos bancados nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

4 — É proibida a prática de quaisquer jogos por menores de 16 anos nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

5 — As proibições referidas nos números anteriores constam de aviso a afixar nos estabelecimentos referidos no presente capítulo, de acordo com modelo a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

6 — É proibida a prática de jogos lícitos antes das 7 e depois das 24 horas.

#### Artigo 12.º

##### Restrições específicas dos estabelecimentos de restauração e de bebidas com salas ou espaços de dança

1 — É interdita a entrada a menores de 16 anos nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

2 — É permitida a entrada a menores de 16 anos nos estabelecimentos de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança quando acompanhados de adulto.

3 — É permitida a entrada a maiores de 12 anos em estabelecimentos de bebidas com salas ou espaços destinados a dança entre as 14 e as 18 horas de sábados, domingos e feriados, sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e 11.º

#### Artigo 13.º

##### Espectáculos de variedades ou diversão

1 — É permitida a realização de espectáculos de variedades ou diversão denominados na prática internacional por *strip-tease* ou outros de natureza análoga em salas de dança mediante licença especial a conceder para o efeito pela câmara municipal.

2 — A concessão da licença deve ser recusada sempre que necessidades de respeito pela ordem, segurança e tranquilidade públicas o justifiquem.

3 — É reservado a maiores de 18 anos o acesso aos locais onde se realizem espectáculos de *strip-tease* ou outros de natureza análoga.

### CAPÍTULO III

#### Da venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos e do jogo ambulante

#### Artigo 14.º

##### Definição

(Revogado.)

## Artigo 15.º

**Licenciamento***(Revogado.)*

## Artigo 16.º

**Condicionamentos***(Revogado.)*

## CAPÍTULO IV

**Restantes actividades**

## Artigo 17.º

**Adaptação***(Revogado.)*

## Artigo 18.º

**Competências***(Revogado.)*

## CAPÍTULO V

**Das medidas de polícia**

## Artigo 19.º

**Encerramento de estabelecimentos**

1 — Pode o membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa ordenar o encerramento imediato de um estabelecimento sempre que, mediante instrução:

- a) Se constate ser factor de delinquência ou de perturbação da ordem pública;
- b) Se constate que nele é explorada, ainda que por terceiros, actividade delituosa punida pela lei penal;
- c) Haja recusa a ordem fundamentada, dada por entidade competente, sobre requisitos de funcionamento.

2 — O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável às actividades licenciadas nos termos do presente diploma.

3 — Sempre que a fiscalização para o efeito competente detectar alguma situação passível de aplicação das medidas de polícia previstas no presente artigo deve informar o membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa a fim de serem promovidas as diligências devidas.

## Artigo 20.º

**Procedimentos prévios**

1 — O encerramento ou a revogação das licenças a que se refere o artigo anterior é precedido dos pareceres dos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, da câmara municipal da área do estabelecimento e das forças de segurança, de acordo com as competências legalmente previstas.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando, atendendo a circunstâncias excepcionais que requeiram uma intervenção imediata, o despacho de encerramento ou

a revogação das licenças devam ser proferidos em prazo inferior ao do número seguinte.

3 — Os pareceres a que se refere o n.º 1 do presente artigo são proferidos no prazo de 15 dias.

## Artigo 21.º

**Restrição do horário de funcionamento**

1 — Na Região Autónoma dos Açores compete exclusivamente às câmaras municipais a restrição do horário de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, nos termos do regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

2 — A restrição dos horários de funcionamento das salas ou casas de jogos lícitos compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos estabelecimentos de restauração e de bebidas em que haja sido autorizada a prática de jogos lícitos é aplicável a todas as actividades do estabelecimento o horário mais restritivo fixado pela câmara municipal.

## CAPÍTULO VI

**Das taxas**

## Artigo 22.º

**Regulamentação**

1 — Pela concessão das licenças a que se refere o presente diploma são devidas as taxas fixadas em regulamento.

2 — O regulamento a que se refere o número anterior é competência da entidade competente para o licenciamento.

## Artigo 23.º

**Cobrança e destino das receitas**

A competência para a cobrança das taxas a que se refere o artigo anterior é exercida pelas entidades com competência para o licenciamento, constituindo receita própria das mesmas.

## CAPÍTULO VII

**Das contra-ordenações**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 24.º

**Definição**

1 — A infracção de um dever ou obrigação imposto pelo presente regulamento, por acção ou omissão, para a qual se comine uma coima, constitui contra-ordenação.

2 — A negligência é punível.

3 — A tentativa é punível, nos casos previstos nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 11.º, 1 do artigo 12.º e 3 do artigo 13.º

## Artigo 25.º

**Repetição de contra-ordenação**

1 — Considera-se «repetição» a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido um ano sobre a data do trânsito em julgado de punição anterior.

2 — As coimas aplicadas nos termos deste regulamento são acrescidas de um terço por uma repetição e metade por cada uma das seguintes.

3 — Para efeitos deste artigo, existe nos serviços dependentes do membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa um registo das infracções que contém:

- a) A natureza das infracções;
- b) A data da infracção;
- c) Os nomes do estabelecimento e do infractor ou infractores.

## Artigo 26.º

**Competência e procedimento**

1 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das correspondentes coimas pertence ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

2 — A participação das contra-ordenações é efectuada por qualquer agente das entidades fiscalizadoras bem como por denúncia particular.

3 — As entidades fiscalizadoras remetem os autos de notícia no prazo de dois dias ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa para efeitos de instrução do procedimento contra-ordenacional.

## Artigo 27.º

**Pessoas colectivas**

Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima aplicável poderá ser elevado até ao dobro relativamente às infracções previstas no presente capítulo, com excepção das entidades a que se refere o artigo 7.º

## Artigo 28.º

**Destino das receitas**

As importâncias resultantes da aplicação das coimas a que se refere o presente diploma constituem receita própria da Região.

## SECÇÃO II

**Infracções ao disposto no capítulo II**

## Artigo 29.º

**Infracções em matéria de registo de hóspedes**

1 — A falta do registo de hóspedes a que se refere o artigo 4.º é punida com coima de € 100 a € 750.

2 — As restantes infracções às disposições respeitantes ao registo de hóspedes são punidas com coima de € 50 a € 250.

## Artigo 30.º

**Infracções em matéria de condicionamentos**

1 — A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 11.º, 1 do artigo 12.º e 3 do artigo 13.º é punida com coima de € 125 a € 500.

2 — A realização de espectáculos de variedades ou diversão referidos no n.º 1 do artigo 13.º sem a licença especial exigida, ou com inobservância das condições que nesta sejam estabelecidas, é punida com coima de € 100 a € 1000.

3 — Simultaneamente com a coima pode ser determinada a aplicação da sanção acessória de interdição de exercício da actividade por um prazo até dois anos.

## Artigo 31.º

**Infracções em matéria de jogos lícitos**

1 — Pela exploração ou consentimento da prática de jogos sem licença ou de jogos não previstos na licença é aplicável a coima de € 75 a € 375.

2 — Pela exploração ou consentimento da prática de jogos bancados é aplicável a coima de € 100 a € 400.

3 — A permissão da prática de jogos por pessoa de idade inferior à permitida é punida com coima de € 100 a € 500.

4 — Pela prática das infracções a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo é aplicável a cada jogador participante uma coima cujos valores mínimo e máximo correspondem a metade dos fixados para os responsáveis pela exploração.

5 — Caso o responsável pela exploração seja pessoa colectiva, os montantes das coimas previstas no número anterior calculam-se com base nos valores aplicáveis a pessoa singular.

6 — As associações a que se refere o artigo 7.º ficam sujeitas ao regime sancionatório previsto nos números anteriores.

## SECÇÃO III

**Infracções ao disposto no capítulo III**

## Artigo 32.º

**Falta ou violação das licenças**

(Revogado.)

## SECÇÃO IV

**Infracções ao disposto no capítulo IV**

## Artigo 33.º

**Remissão**

(Revogado.)

## CAPÍTULO VIII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 34.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete, cumulativamente, às forças de segurança, às câmaras municipais, às autoridades de saúde regional, de ilha e concelhias e à Inspeção Regional das Actividades Económicas.

## Artigo 35.º

**Delimitação de perímetros***(Revogado.)*

## Artigo 36.º

**Delegação de poderes**

As competências atribuídas pelo presente diploma aos membros do Governo Regional podem ser objecto de delegação nos termos gerais.

## Artigo 37.º

**Averbamentos a alvarás**

São efectuados pela câmara municipal da respectiva área os averbamentos a títulos de funcionamento de estabelecimentos de restauração ou de bebidas válidos emitidos pelo membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que regula o regime jurídico da instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

## Artigo 38.º

**Regulamentação**

A regulamentação relativa às modalidades de jogo lícito, ao modelo de aviso de proibições e aos montantes das taxas devidas pela concessão das licenças, prevista, respectivamente, nos artigos 5.º, n.º 2, 11.º, n.º 5, e 22.º, n.º 1, do presente diploma é publicada no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

## Artigo 39.º

**Norma transitória**

Enquanto não for publicada a regulamentação a que se refere o artigo anterior, mantêm-se em vigor os regulamentos anteriores aplicáveis nesta matéria.

## Artigo 40.º

**Norma revogatória**

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 18/96/A, de 6 de Agosto, e 4/98/A, de 10 de Março.

## Artigo 41.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

**Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2011/A****Orgânica e quadro do pessoal dirigente, de direcção específica e de chefia, da Secretaria Regional da Economia**

O sector público tem como desafio desempenhar um papel essencial na modernização da economia e da sociedade açoriana, de modo que a região se torne mais competitiva e dinâmica, tenha um crescimento sustentável e seja capaz de

criar mais e melhores postos de trabalho, proporcionando simultaneamente maior coesão social e territorial.

Num momento em que os governos estão sob pressão para utilizarem de modo mais eficiente o dinheiro dos contribuintes, o desafio consiste em obter aumentos de produtividade no sector público de modo a criar mais possibilidades de melhoramento dos serviços sem aumento dos custos.

Acresce que a competitividade das empresas também é influenciada pelos custos das transacções que têm de suportar nas suas relações com as administrações. Na verdade, com a agudização da concorrência à escala internacional, os governos são também responsáveis por muitos dos elementos que integram os processos de produção, pelo que as empresas esperam serviços públicos mais baratos e de melhor qualidade para poderem manter-se competitivas.

Deste modo, o ponto óptimo das opções políticas de redução de custos na Administração pode encontrar-se através da maximização dos recursos humanos e técnicos existentes, reorientando-os em funções de multifuncionalidade e interoperabilidade, sem prejuízo da respectiva proximidade, eficácia, dinâmica e fiabilidade, para o cidadão e para as empresas, características indispensáveis a uma administração regional autónoma moderna.

Assim:

Nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição e da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

É aprovada a orgânica e o quadro do pessoal dirigente, de direcção específica e de chefia, da Secretaria Regional da Economia, abreviadamente designada por SRE, publicados nos anexos I e II do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

## Artigo 2.º

**Extinção e criação de serviços**

1 — São extintos os seguintes serviços:

a) Na estrutura geral da SRE:

- i) O Gabinete Jurídico-Económico;
- ii) A Secção de Apoio à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia;
- iii) A Secção de Apoio à Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos;
- iv) A Secção de Contabilidade e Património;
- v) O Centro de Informação;

b) Na estrutura da Direcção Regional de Apoio ao Investimento e Competitividade:

- i) A Direcção de Serviços de Parceria e Coesão Económica;
- ii) A Divisão de Promoção do Investimento;
- iii) A Divisão da Qualidade;
- iv) A Divisão da Organização, Planeamento e Serviços Jurídicos;
- v) A Divisão de Recursos Geológicos;

c) Na estrutura da Direcção Regional do Turismo:

- i) A Direcção de Serviços de Planeamento, Equipamento e Actividade Turísticas;

ii) A Direcção de Serviços de Informação, Animação e Promoção Turísticas;

iii) A Divisão de Equipamentos e Actividades Turísticas;

iv) A Divisão de Ordenamento e Licenciamento de Instalações Turísticas;

v) O Gabinete de Apoio ao Turismo de Natureza e em Espaço Rural;

vi) Os Centros Termas das Furnas, Carapacho e Varadouro;

vii) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;

viii) A Secção de Contabilidade e Património;

d) Na estrutura da Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos:

i) A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento;

ii) A Direcção de Serviços dos Transportes Aéreos e Marítimos.

2 — São criados os seguintes serviços:

a) Na estrutura geral da SRE:

i) O Gabinete de Apoio, Planeamento e Auditoria;

ii) A Divisão de Apoio Técnico, Planeamento e Auditoria;

b) Na Direcção Regional de Apoio ao Investimento e Competitividade:

i) A Divisão de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação;

c) Na Direcção Regional do Turismo:

i) A Direcção de Serviços de Apoio às Infra-Estruturas e à Promoção Turística;

ii) A Divisão de Ordenamento e Infra-Estruturas Turísticas;

iii) A Divisão de Promoção Turística;

iv) A Secção de Controlo Financeiro, Patrimonial, Recursos Humanos e Apoio Administrativo.

3 — É alterada a designação dos seguintes serviços:

a) Na estrutura geral da SRE, a Divisão Administrativa e Financeira passa a designar-se Divisão Administrativa, Financeira e de Documentação;

b) Na estrutura da DRAIC:

i) A Direcção de Serviços dos Incentivos passa a designar-se Direcção de Serviços de Apoio ao Investimento;

ii) A Direcção de Serviços do Comércio e Indústria passa a designar-se Direcção de Serviços de Fomento da Competitividade e Qualidade;

iii) A Divisão de Análise de Incentivos passa a designar-se Divisão de Análise de Investimentos;

iv) A Divisão de Acompanhamento e Controlo passa a designar-se Divisão de Acompanhamento da Execução de Investimentos;

v) A Divisão da Indústria passa a designar-se Divisão da Indústria e Qualidade.

### Artigo 3.º

#### Comissões de serviço

1 — São mantidas as comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau da SRE cujos ser-

viços, por força do presente diploma, foram reestruturados ou alterados na sua designação ou nas suas competências.

2 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço de todos os restantes cargos dirigentes e de chefia previstos na anterior orgânica.

### Artigo 4.º

#### Pessoal com funções de fiscalização

1 — O pessoal afecto à SRE que exerça funções de fiscalização deve, no exercício das mesmas, usar cartão de identidade especial, cujos modelos serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Economia.

2 — Os trabalhadores a que alude o número anterior são considerados agentes de autoridade, tendo livre acesso aos estabelecimentos e locais sujeitos à jurisdição do serviço a que pertençam, e podem solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais para o cumprimento integral das respectivas funções.

### Artigo 5.º

#### Suplemento mensal de risco

Os trabalhadores com funções de fiscalização nas áreas da indústria e dos recursos geológicos têm direito a um suplemento mensal de risco de 20 %, nos termos e sem prejuízo do regime de salvaguarda de direitos do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de Outubro, e 33/2010/A, de 18 de Novembro.

### Artigo 6.º

#### Situações especiais

1 — O pessoal que, à data da entrada em vigor deste diploma, se encontre em regime de período experimental mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos e se necessário, ser nomeado novo júri ou elementos do júri, o qual fará a respectiva avaliação e classificação final.

2 — Mantêm-se os concursos a decorrer na data da entrada em vigor do presente diploma.

### Artigo 7.º

#### Transição do pessoal da Inspeção do Turismo, da Direcção Regional do Turismo

1 — O pessoal da Inspeção do Turismo, da Direcção Regional do Turismo, é reafectado à Inspeção Regional do Turismo, referida na secção vi do anexo 1, sem alteração dos seus locais de trabalho e tendo em conta o disposto no número seguinte.

2 — Enquanto não for revisto o regime das carreiras inspectivas na região, estas regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, com as adaptações decorrentes do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março, bem como do artigo 35.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

### Artigo 8.º

#### Centros Termas

O pessoal afecto aos Centros Termas das Furnas e do Carapacho passa a integrar a Delegação de Turismo de São

Miguel e os Serviços de Ilha da Ilha Graciosa, respectivamente, sem prejuízo do disposto no regime de mobilidade da administração regional autónoma e do regime da concessão do jogo na Região Autónoma dos Açores, na parte referente ao início da exploração do Centro Termal das Furnas.

#### Artigo 9.º

##### Postos de turismo

Até à publicação dos despachos previstos no n.º 2 do artigo 36.º do anexo 1, mantêm-se os postos de turismo existentes e o pessoal a eles afecto.

#### Artigo 10.º

##### Revogação

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2006/A, de 16 de Junho.

2 — Até à integração formal da Aerogare Civil das Lajes nos serviços da actual concessionária do serviço público aeroportuário, mantêm-se em vigor o disposto na alínea c) do artigo 50.º e nos artigos 57.º a 59.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2006/A, de 16 de Junho.

#### Artigo 11.º

##### Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 28 de Abril de 2011.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

#### ANEXO I

### Orgânica da Secretaria Regional da Economia

#### CAPÍTULO I

##### Natureza, missão e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza e missão

A Secretaria Regional da Economia, abreviadamente designada por SRE, é o departamento do Governo da Região Autónoma dos Açores responsável pela concepção, execução e avaliação das actividades específicas definidas pelo Governo no âmbito das actividades económicas de produção de bens e serviços nas áreas da indústria, comércio, transportes aéreos e marítimos, turismo, cooperativismo e artesanato, bem como das políticas genéricas de promoção do investimento e do desenvolvimento empresarial.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

No quadro das orientações definidas pelo Governo, competem à SRE as seguintes atribuições:

a) Promover a criação de condições que permitam incentivar e sustentar uma envolvente económica e social favorável ao investimento e ao desenvolvimento de novos factores de competitividade;

b) Dinamizar a actividade produtiva regional, apoiando iniciativas nos domínios da qualidade, da investigação e do desenvolvimento tecnológico nas áreas industrial e dos recursos geológicos, da qualificação dos recursos humanos e da base empresarial;

c) Apoiar a modernização das estruturas empresariais, criando, em especial, condições para a consolidação e fortalecimento das pequenas e médias empresas;

d) Promover a qualidade dos produtos e serviços nas áreas da sua competência;

e) Desenvolver uma política de turismo de forma sustentável, com especial incidência nas áreas necessárias para a qualificação, diversificação e competitividade de oferta turística regional;

f) Dinamizar o artesanato regional, quer como elemento preservador de memória colectiva quer como actividade criadora com potencial económico;

g) Promover a execução dos objectivos das políticas de transportes marítimos e de transportes aéreos reforçando o potencial das mesmas, e respectivas infra-estruturas, para a competitividade da economia açoriana, acessibilidade de pessoas e bens e coesão regional.

#### Artigo 3.º

##### Do Secretário Regional

Ao Secretário Regional da Economia compete assegurar a prossecução das atribuições previstas no artigo antecedente, designadamente:

a) Propor, definir e fazer executar as políticas regionais nos sectores de competência da SRE;

b) Superintender e coordenar os órgãos e serviços que estejam na sua dependência;

c) Dirigir e coordenar toda a acção da SRE;

d) Representar a SRE;

e) Definir os termos da representação oficial da SRE, nos organismos nacionais e internacionais nas áreas da competência desta;

f) Exercer as demais competências previstas na lei.

#### CAPÍTULO II

##### Dos órgãos e serviços e suas competências

#### Artigo 4.º

##### Estrutura

Para a prossecução dos seus objectivos, a Secretaria Regional compreende os seguintes órgãos e serviços:

a) Órgão consultivo — Conselho Regional de Incentivos (CRI);

b) Serviço de coordenação — Gabinete de Apoio, Planeamento e Auditoria (GAPA);

c) Serviços executivos:

i) Direcção Regional do Apoio ao Investimento e Competitividade (DRAIC);



- ii) Direcção Regional do Turismo (DRT);
- iii) Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos (DRTAM);
- iv) Centro Regional de Apoio ao Artesanato (CRAA);
- d) Serviço inspectivo — Inspeção Regional do Turismo (IRT);
- e) Serviços desconcentrados — Serviços de Ilha (SI).

#### Artigo 5.º

##### Estruturas de projecto

Poderão ser criados grupos de trabalho ou estruturas de projectos, nos termos da legislação aplicável, sempre que a natureza dos objectivos o aconselhe e o Secretário Regional o julgue necessário.

### SECÇÃO I

#### Conselho Regional de Incentivos

#### Artigo 6.º

##### Natureza e competências

1 — O CRI é um órgão consultivo do SRE que tem por objectivo acompanhar as políticas económicas, as políticas nas áreas de competência da SRE, designadamente em matéria de incentivos financeiros ou outros, nas áreas sob tutela da mesma.

2 — O CRI é regulamentado em diploma próprio.

### SECÇÃO II

#### Gabinete de Apoio, Planeamento e Auditoria

#### Artigo 7.º

##### Natureza e competências

1 — O Gabinete de Apoio, Planeamento e Auditoria (GAPA) é um serviço de coordenação ao qual compete:

- a) Apoiar a definição das políticas e prioridades estratégicas nas áreas de competência da SRE;
- b) Assegurar a utilização racional e conjugada dos recursos humanos da SRE em funções de inspecção e auditoria, com a missão de apreciar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelos serviços e organismos sujeitos à tutela e superintendência do SRE;
- c) Formular as informações, pareceres e análises necessários à actividade dos serviços executivos da SRE;
- d) Coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legais e regulamentares;
- e) Coordenar a elaboração dos processos disciplinares e de inquérito ordenados pelo Secretário Regional;
- f) Desenvolver as acções de auditoria determinadas pelo SRE;
- g) Elaborar e manter actualizada informação estatística nas áreas da SRE.

2 — Os recursos humanos afectos ao GAPA podem ser afectos para apoio junto de qualquer outro serviço da SRE por despacho do SRE.

3 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada.

4 — O GAPA é dirigido por um director, equiparado a subdirector regional, cargo de direcção superior de 2.º grau, directamente dependente do Secretário Regional.

#### Artigo 8.º

##### Estrutura

O GAPA compreende os seguintes serviços de carácter operativo:

- i) Divisão de Apoio Técnico, Planeamento e Auditoria;
- ii) Centro de Informática;
- iii) Divisão Administrativa, Financeira e de Documentação.

#### Artigo 9.º

##### Divisão de Apoio Técnico, Planeamento e Auditoria

1 — Compete à DATPA:

- a) A inspecção e auditoria, com a missão de apreciar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelos serviços e organismos sujeitos à sua tutela e superintendência do SRE;
- b) Análises, informações e pareceres necessários à actividade dos serviços executivos da SRE;
- c) Elaboração dos projectos de diplomas legais e regulamentares;
- d) Instruir e participar na elaboração dos processos disciplinares e de inquérito ordenados pelo Secretário Regional;
- e) Desenvolver as acções de auditoria determinadas pelo SRE.

2 — A DATPA é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

#### Artigo 10.º

##### Centro de Informática

1 — Ao CI compete:

- a) Elaborar e propor um plano de desenvolvimento dos sistemas de informação e comunicações da SRE;
- b) Estudar e desenvolver os meios informáticos e de comunicações da SRE;
- c) Assegurar o correcto funcionamento de todo o sistema informático da SRE;
- d) Propor a aquisição de equipamento nos termos da lei, realizando a gestão das condições contratuais de entrega, bem como zelar pelo material existente;
- e) Dar parecer prévio sobre todas as aquisições de material informático ou de material destinado ou passível de se articular funcionalmente com o material informático;
- f) Estudar sistemas e realizar projectos de informática para a SRE nas tarefas de processamentos e garantir a manutenção das aplicações em exploração;
- g) Analisar e desenvolver aplicações específicas;
- h) Colaborar com os diversos órgãos e serviços da SRE nas tarefas de processamento de dados;
- i) Assessorar o Gabinete do Secretário Regional e todos os serviços executivos da SRE, ou equiparados, fornecendo-lhe as informações e os elementos necessários à sua acção;
- j) Propor um plano de formação em matéria informática, sem prejuízo dos serviços que têm competência nesta matéria;
- k) Elaborar os relatórios e pareceres que lhe forem solicitados respeitantes à sua área de competências.

2 — O CI é dirigido por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

#### Artigo 11.º

##### Divisão Administrativa, Financeira e de Documentação

1 — Compete à DAFD apoiar os diversos órgãos e serviços da SRE nos domínios dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e, ainda, assegurar a execução dos serviços de carácter administrativo comuns aos diversos órgãos e serviços da SRE, para o que lhe compete, designadamente:

- a) Colaborar na preparação, execução e controlo do orçamento;
- b) Assegurar o serviço de contabilidade;
- c) Propor a aquisição e assegurar a gestão de bens patrimoniais;
- d) Assegurar a gestão do pessoal;
- e) Assegurar o expediente, o arquivo e a documentação geral da SRE;
- f) Executar os serviços de carácter administrativo;
- g) Organizar e manter o arquivo geral, legislação e toda a restante documentação que lhe seja confiada em condições de fácil consulta e de permanente actualização;
- h) Elaborar e manter actualizado o inventário e cadastro documental e bibliográfico.

2 — A DAFD é dirigida por um chefe de divisão, cargo dirigente de direcção intermédia de 2.º grau.

3 — A DAFD compreende as seguintes estruturas:

- a) Secção de Recursos Humanos (SRH);
- b) Secção de Apoio Administrativo (SAP).

#### Artigo 12.º

##### Coordenação financeira e patrimonial

A coordenação das funções relativas às matérias financeiras e patrimoniais da DAFD é assegurada por um coordenador, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, na redacção dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de Outubro, e 33/2010/A, de 18 de Novembro, ao qual compete, designadamente:

- a) Colaborar com os demais órgãos e serviços da SRE nas acções necessárias à elaboração do orçamento;
- b) Coordenar as funções atinentes ao processo de elaboração do orçamento, contabilidade e património da DRAIC, DRTAM e DRT;
- c) Executar os relatórios de execução do plano de investimentos e do orçamento da SRE;
- d) Elaborar propostas de alteração orçamental e de transferência de verbas dentro do orçamento da SRE;
- e) Executar os actos dos procedimentos administrativos relativos à aquisição e locação de equipamentos, bens de consumo e serviços;
- f) Zelar pela organização, manutenção e actualização do inventário e do cadastro dos bens afectos à SRE;
- g) Assegurar o processamento das despesas resultantes da execução orçamental;
- h) Colaborar no processamento dos vencimentos e demais remunerações;
- i) Organizar e manter actualizado o inventário e o cadastro dos bens;

j) Conferir, classificar e arquivar os documentos contabilísticos;

k) Assegurar a gestão de *stocks*;

l) Garantir a conservação e limpeza de edifícios e outras instalações, bem como a manutenção e conservação eficiente dos equipamentos e viaturas;

m) Assegurar a gestão do parque automóvel e a coordenação dos meios afectos;

n) Executar outras funções que lhe sejam superiormente cometidas.

#### Artigo 13.º

##### Secção de Recursos humanos

Compete à Secção de Recursos Humanos (SRH):

a) Organizar os processos necessários ao recrutamento, promoção, progressão, reclassificação, transferência e outras formas de mobilidade, aposentação e exoneração de pessoal;

b) Colaborar nos processos de recrutamento e selecção, assegurando, para o efeito, as acções necessárias à abertura e desenvolvimento dos processos de recrutamento e selecção de pessoal;

c) Assegurar a recolha e análise de informações e documentação técnica sobre acções de formação, no âmbito da SRE;

d) Fornecer as informações estatísticas à DAFD em tudo o que diga respeito ao pessoal, nomeadamente a assiduidade;

e) Organizar e manter actualizado o cadastro e registo biográfico do pessoal da SRE;

f) Assegurar os procedimentos de forma a garantir a efectividade, segurança e benefícios sociais do pessoal;

g) Manter devidamente actualizado o registo de assiduidade, faltas e licenças, processos disciplinares, louvores, condecorações e outras situações de pessoal, promovendo a verificação de situações de doença e de acidentes em serviço, a organização dos respectivos processos, a prestação de assistência aos sinistrados e quaisquer outras diligências necessárias;

h) Elaborar os pareceres e informações que lhe forem solicitados sobre os assuntos referentes a pessoal, passar certidões e declarações que forem autorizadas e elaborar e publicar as listas de antiguidade;

i) Preparar os elementos necessários ao processamento de vencimentos, salários, horas extraordinárias, abonos, subsídios, ajudas de custo ou quaisquer outros encargos com o pessoal;

j) Divulgar por todos os serviços e sectores as acções de formação a realizar, bem como cursos e seminários susceptíveis de melhorar os níveis profissional e cultural dos funcionários;

k) Organizar e manter organizada toda a documentação e legislação em matéria de pessoal.

#### Artigo 14.º

##### Secção de Apoio Administrativo

Compete à SAA:

a) Receber, classificar, registar e distribuir pelos vários serviços toda a correspondência, requerimentos e demais documentos entrados no serviço;

b) Receber, registar, classificar, acondicionar, distribuir e arrumar devidamente todos os documentos e processos

que sejam enviados para arquivo pelos diferentes serviços da SRE;

c) Organizar e manter actualizados ficheiros de todos os documentos e processos que se encontrem arquivados, bem como de quaisquer outros que se tornem necessários;

d) Manter em boas condições de arrumação, ordenação e conservação todos os processos e outros documentos recebidos;

e) Promover a existência de condições de segurança e conservação de arquivos;

f) Assegurar o saneamento do arquivo estático, segundo os critérios e prazos legalmente estabelecidos;

g) Colaborar na actualização sistemática do plano de correspondência e arquivo;

h) Organizar um sistema de controlo e saída de documentos no sector;

i) Coordenar a execução e divulgação de normas internas, circulares e directivas superiores;

j) Organizar a recepção e encaminhamento do público;

k) Assegurar as funções de reprografia e comunicações com o exterior;

l) Passar os atestados, certidões, cópias, fotocópias e documentos semelhantes cuja passagem seja solicitada e devidamente autorizada;

m) Executar tudo quanto se relacione com a elaboração e publicação de editais, anúncios, comunicados ou semelhantes;

n) Assegurar a organização de todos os processos e assuntos de carácter administrativo quando não existam unidades orgânicas com essa vocação;

o) Coordenar e garantir a execução das tarefas do pessoal auxiliar;

p) Executar outras tarefas que superiormente lhe forem cometidas.

### SECÇÃO III

#### Centro Regional de Apoio ao Artesanato

##### Artigo 15.º

###### Natureza

1 — O CRAA é o órgão executivo ao qual incumbe a execução da política regional nas áreas do desenvolvimento, da valorização dos produtos tradicionais, designadamente no artesanato regional e unidades produtivas artesanais, da formação profissional e da coordenação de iniciativas multifuncionais com desenvolvimento no meio local.

2 — O CRAA é dirigido por um director, equiparado a director de serviços, cargo de direcção intermédia de 1.º grau, directamente dependente do Secretário Regional, competindo-lhe:

a) Coordenar toda a actividade do CRAA, garantindo o seu funcionamento;

b) Elaborar o plano anual de actividades.

##### Artigo 16.º

###### Competências

São competências do CRAA, nomeadamente:

a) Apoiar e incentivar iniciativas artesanais que, partindo de grupos e ou indivíduos, contribuam para a pro-

moção cultural, social e económica da Região Autónoma dos Açores;

b) Desenvolver relações de cooperação com outros organismos nacionais e internacionais, privilegiando o estabelecimento de acordos e protocolos;

c) Desenvolver as acções necessárias à formação e informação dos artesãos;

d) Proceder à recolha de dados estatísticos que possibilitem o conhecimento e melhor definição das políticas para o sector;

e) Desenvolver estudos e propor medidas tendentes ao fomento do artesanato regional junto dos agentes económicos interessados;

f) Especificar e definir as actividades e as profissões que devam ser consideradas como artesanais;

g) Garantir a imagem e qualidade do produto artesanal;

h) Promover e organizar feiras, exposições e certames regionais e coordenar a participação e o intercâmbio da região nas congéneres nacionais ou internacionais;

i) Verificar a certificação de origem e qualidade do produto e a representação em feiras, exposições e certames do género, ao nível interno e externo;

j) Colaborar com a DRAIC no licenciamento das indústrias artesanais;

k) Instruir os processos com vista à concessão de todos os incentivos ao artesanato e respectiva fiscalização de dados pelo CRAA;

l) Dar parecer sobre os incentivos de âmbito regional desta área;

m) Assegurar a emissão das cartas de artesão e da unidade produtiva artesanal nos termos legais;

n) Prosseguir e realizar todas as acções que dentro da sua especificidade lhe sejam superiormente cometidas;

o) Elaborar propostas de circuitos turísticos, passeios pedestres e guiados e infra-estruturas interpretativas que integram unidades produtivas artesanais;

p) Colaborar com a DRT na análise e parecer de unidades de turismo em espaço rural, como forma de recuperação de mobiliário, artefacto de cariz tradicional ou valorização do artesanato regional;

q) Sensibilizar a população rural para a importância e valorização do património natural, cultural e etnográfico para o desenvolvimento do turismo em espaço local;

r) Prestar apoio técnico aos projectos de turismo em espaço rural que integram iniciativas de animação e cultura tradicional nas artes e ofícios tradicionais;

s) Dinamizar o artesanato regional, quer como elemento preservador de memória colectiva quer como actividade criadora com potencial económico.

### SECÇÃO IV

#### Direcção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade

##### Artigo 17.º

###### Natureza e missão

A Direcção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade (DRAIC) é o serviço executivo da SRE que tem por missão contribuir para a definição, e executar, as políticas de apoio ao investimento e de reforço da competitividade do tecido empresarial açoriano, bem como de promoção da inovação, da qualidade e do empreendedorismo.

## Artigo 18.º

**Competências**

São competências da DRAIC:

- a) Colaborar no estudo e definição de medidas de política sectorial nas áreas de apoio ao investimento e competitividade;
- b) Assegurar o funcionamento, a coordenação e a articulação dos sistemas de incentivos ou estímulos ao investimento;
- c) Contribuir para um contexto de eficiência potenciador do investimento;
- d) Fomentar o desenvolvimento e modernização dos sectores do comércio, da indústria e competitividade do tecido empresarial;
- e) Promover a regulação das actividades comercial e industrial;
- f) Licenciar e fiscalizar as actividades comercial e industrial;
- g) Fomentar a qualidade dos produtos regionais;
- h) Cooperar com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em acções que possam contribuir para a realização dos seus objectivos;
- i) Celebrar protocolos com instituições regionais, nacionais ou internacionais, sobre matérias de interesse ao desenvolvimento empresarial da região;
- j) Propor a elaboração de estudos nas áreas da sua competência;
- k) Apoiar os movimentos associativo e cooperativo regionais;
- l) Promover a divulgação de informação útil para a definição e formulação das estratégias empresariais, numa perspectiva de modernização e reforço da competitividade dos sectores da sua competência;
- m) Promover acções de formação e de sensibilização no âmbito das suas atribuições;
- n) Proceder à recolha de elementos e dados estatísticos, tendo em vista a caracterização dos sectores comercial e industrial;
- o) Todas as demais atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

## Artigo 19.º

**Estrutura**

1 — A DRAIC compreende:

- a) Direcção de Serviços de Apoio ao Investimento;
- b) Direcção de Serviços de Fomento da Competitividade e Qualidade;
- c) Divisão de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação.

2 — A Direcção de Serviços de Apoio ao Investimento compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Análise de Investimentos;
- b) Divisão de Acompanhamento da Execução de Investimentos.

3 — A Direcção de Serviços de Fomento da Competitividade e Qualidade compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão do Comércio;
- b) Divisão da Indústria e Qualidade.

4 — A Divisão de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação é chefiada por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau, que hierarquicamente depende do DRAIC.

## Artigo 20.º

**Direcção de Serviços de Apoio ao Investimento**

Compete à Direcção de Serviços de Apoio ao Investimento:

- a) Propor medidas conducentes à promoção da competitividade e produtividade do tecido económico regional;
- b) Apoiar a concepção de novas medidas no domínio da política de incentivos;
- c) Coordenar a gestão dos diversos sistemas de incentivos ao investimento cuja gestão esteja cometida à DRAIC;
- d) Acompanhar a concepção e desenvolvimento dos sistemas de informação necessários ao funcionamento dos programas de apoio ao investimento;
- e) Preparar e acompanhar os processos de candidatura dos projectos de investimento aos fundos comunitários, referentes às competências da DRAIC;
- f) Cooperar na divulgação dos sistemas de incentivos ao investimento;
- g) Apoiar o funcionamento das diversas comissões de selecção dos sistemas de incentivos regionais;
- h) Cooperar com as associações empresariais envolvidas na gestão dos sistemas de incentivos;
- i) Representar a DRAIC em órgãos de selecção dos projectos de investimento, ou outros, quando nomeada para o efeito;
- j) Acompanhar a legislação comunitária relativa à concessão de incentivos ao investimento;
- k) Realizar ou acompanhar estudos e relatórios relacionados com a sua área de atribuições.

## Artigo 21.º

**Divisão de Análise de Investimentos**

Compete à Divisão de Análise de Investimentos:

- a) Proceder à recepção, validação e análise dos projectos de investimento candidatados aos sistemas de incentivos financeiros ao investimento, bem como à formalização da atribuição de incentivos;
- b) Proceder à criação e desenvolvimento do sistema de informação para os vários sistemas de incentivos;
- c) Propor a definição dos procedimentos a adoptar no âmbito da tramitação e análise das candidaturas;
- d) Preparar minutas dos contratos de concessão de incentivos e demais documentos relativos à tramitação processual das candidaturas;
- e) Solicitar pareceres a outros departamentos do Governo Regional no âmbito da análise dos projectos de investimento;
- f) Efectuar o acompanhamento dos protocolos celebrados com associações empresariais no domínio dos sistemas de incentivos;
- g) Elaborar programas, projectos e estudos sobre assuntos que lhe sejam atribuídos;
- h) Acompanhar o processo de apresentação de candidaturas aos diversos fundos europeus aplicáveis.

## Artigo 22.º

**Divisão de Acompanhamento da Execução de Investimentos**

Compete à Divisão de Acompanhamento da Execução de Investimentos:

a) Propor a adopção de normas, procedimentos e métodos internos para acompanhamento da execução dos projectos beneficiários de incentivos, nas dimensões física, financeira e contabilística;

b) Analisar e validar os pedidos de pagamento intercalares, na vertente documental, contabilística e financeira;

c) No âmbito dos pedidos de pagamento finais/encerramento financeiro dos projectos:

i) Analisar e validar na vertente documental, contabilística e financeira;

ii) Efectuar a análise da execução do investimento;

iii) Fiscalizar o cumprimento dos objectivos dos projectos;

iv) Avaliar o cumprimento das demais obrigações do promotor, designadamente criação de postos de trabalho, financiamento do projecto, licenciamentos;

d) Propor o pagamento dos incentivos e ou encerramento financeiro dos projectos;

e) Analisar e emitir parecer relativamente a alterações ao projecto, designadamente da composição e prazo do investimento, de fontes de financiamento e de postos de trabalho;

f) Solicitar pareceres a outros departamentos do Governo Regional com vista ao apuramento do cumprimento dos objectivos do projecto e atribuição de eventuais majorações do incentivo;

g) Promover a verificação física dos investimentos alvo de apoio nos vários sistemas de incentivos financeiros ao investimento;

h) Preparar o encerramento dos processos;

i) Acompanhar o processo de apresentação de despesas aos diversos fundos europeus aplicáveis;

j) Analisar e colaborar na definição de normas, procedimentos e métodos internos para controlo dos projectos beneficiários de incentivos, nas dimensões física, financeira, documental e contabilística;

k) Acompanhar a execução física e documental dos projectos de investimento da competência da DRAIC;

l) Promover a fiscalização dos investimentos alvo de apoio nos vários sistemas de incentivos da competência da DRAIC;

m) Acompanhar a afectação dos projectos de investimento à região.

## Artigo 23.º

**Direcção de Serviços de Fomento da Competitividade e Qualidade**

Compete à Direcção de Serviços de Fomento da Competitividade e Qualidade:

a) Propor e coordenar medidas de apoio ao tecido empresarial e promover o seu desenvolvimento;

b) Fomentar a defesa da concorrência;

c) Propor medidas que visem racionalização, modernização e competitividade dos circuitos e infra-estruturas comerciais e industriais;

d) Promover a aplicação e, quando aplicável, propor a adaptação dos regimes comunitários e nacionais relativos aos sectores do comércio e da indústria;

e) Promover e divulgar o conhecimento sectorial actualizado, as respectivas tendências e a evolução dos preços dos bens e serviços;

f) Propor e coordenar a elaboração de programas de abastecimento de produtos essenciais à região;

g) Assegurar a avaliação, caracterização e valorização dos recursos geológicos da região;

h) Promover e cooperar com as associações empresariais na realização de acções que visem a competitividade das empresas;

i) Licenciar e fiscalizar as actividades industriais;

j) Propor medidas sobre políticas ou acções adequadas ao desenvolvimento do comércio e distribuição;

k) Propor legislação reguladora da actividade do sector;

l) Fomentar o alargamento da base de exportação de produtos regionais.

## Artigo 24.º

**Divisão do Comércio**

Compete à Divisão do Comércio:

a) Efectuar a gestão de regimes específicos de apoio ao abastecimento de bens essenciais;

b) Elaborar pareceres sobre a aplicação da legislação nacional e comunitária em matéria de licenciamento do comércio;

c) Promover a inscrição das empresas e estabelecimentos no respectivo cadastro;

d) Propor legislação reguladora do sector;

e) Instruir os processos de licenciamento e de reclamações;

f) Assegurar a gestão de sistemas de apoio à promoção de produtos regionais;

g) Colaborar na execução das normas que disciplinam o licenciamento do comércio.

## Artigo 25.º

**Divisão da Indústria e Qualidade**

Compete à Divisão de Indústria e Qualidade:

a) Levantar autos e instruir processos de contra-ordenação em matéria industrial e de recursos geológicos;

b) Promover a inscrição das empresas e estabelecimentos no respectivo cadastro;

c) Assegurar a aplicação da legislação relativa ao licenciamento de cisternas, bem como a legislação sobre o licenciamento de equipamentos sob pressão e realizar vistorias de funcionamento a instalações de produção de vapor e os exames necessários a candidatos à profissão de condutores de geradores de vapor;

d) Manter informação actualizada sobre a actividade industrial, as condições gerais de funcionamento do sector e os seus processos de fabrico e promover o seu desenvolvimento e modernização;

e) Propor e colaborar no desenvolvimento de acções de formação e informação de boas práticas na indústria transformadora;

f) Promover a realização de estudos que lhe sejam atribuídos e que visem o desenvolvimento do sector industrial;

g) Colaborar no planeamento das acções relativas ao aproveitamento dos recursos geológicos e desenvolver ou propor os estudos necessários ao seu desenvolvimento;

h) Propor medidas tendentes à conservação das características essenciais dos recursos, tendo em vista garantir a sua explorabilidade;

i) Promover as acções necessárias à inventariação, valorização e aproveitamento dos recursos geológicos da região;

j) Pronunciar-se sobre a viabilidade técnico-económica de projectos de planos de lavra e exploração e de programas de aproveitamento de recursos geológicos;

k) Instruir os processos de concessão de exploração e licenciamento dos recursos geológicos;

l) Informar sobre os aspectos técnico-legais relativos ao exercício da actividade industrial;

m) Acompanhar os trabalhos de prospecção, pesquisa e exploração de recursos geológicos;

n) Proceder a acções de fiscalização dos estabelecimentos industriais;

o) Proceder a acções de fiscalização em matéria de metrologia legal;

p) Participar nas vistorias conjuntas que visem a emissão de licenças de exploração dos estabelecimentos industriais;

q) Promover a melhoria da qualidade dos produtos regionais, bem como assegurar a sua caracterização;

r) Propor medidas tendentes à melhoria das condições de fabrico, laboração e qualidade dos produtos;

s) Apoiar entidades, públicas ou privadas, que prossigam fins de interesse público, na investigação e desenvolvimento tecnológico, tendo em vista a sua transferência para as empresas;

t) Apoiar acções de formação e sensibilização junto das empresas e elaborar pareceres, nomeadamente, nas áreas de segurança alimentar, promoção da qualidade e implementação de sistemas de gestão pela qualidade;

u) Assegurar a divulgação técnica às unidades industriais relativamente à normalização e certificação de produtos;

v) Promover a divulgação e aplicação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, de sistemas de gestão pela qualidade;

w) Fiscalizar o cumprimento das normas que constituem o Sistema Português da Qualidade;

x) Assegurar a aplicação e o cumprimento da regulamentação no domínio da qualidade, nomeadamente no controlo metrológico;

y) Coordenar e acompanhar as actividades dos serviços de metrologia e de outras entidades verificadoras;

z) Promover acções de formação dirigidas aos técnicos de metrologia;

aa) Colaborar com o Instituto Português da Qualidade na formulação e promoção de medidas de política da qualidade nas empresas e na elaboração de propostas de legislação e de regulamentação técnica nesse domínio.

#### Artigo 26.º

##### Divisão de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação

Compete à Divisão de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação:

a) Fomentar o empreendedorismo, especialmente junto dos jovens, e o de base tecnológica, e a inovação inserida em ambiente empresarial;

b) Fomentar a criação de empresas baseadas em processos inovadores e de valor acrescentado;

c) Estabelecer nos casos em que para tal for incumbida as formas de cooperação institucional com entidades, públicas e privadas, intervenientes no âmbito do empreendedorismo e da inovação;

d) Promover a divulgação dos diversos sistemas de incentivos;

e) Cooperar com as entidades regionais com atribuições em matéria de promoção e captação de investimento externo;

f) Apoiar os agentes económicos em todos os aspectos informativos relacionados com o ciclo de vida da empresa;

g) Promover o alargamento das fontes de financiamento ao dispor das empresas, designadamente as relacionadas com o capital de risco e a garantia mútua;

h) Fomentar o microcrédito como fonte de financiamento especialmente indicada para pequenas iniciativas empresariais;

i) Gerir o Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário dentro das competências atribuídas no mesmo à DRAIC;

j) Dinamizar a publicação de informação especializada de âmbito empresarial;

k) Promover o empreendedorismo, a inovação e a eficiência colectiva, através de acções conducentes à criação de novos negócios com potencial inovador, à valorização económica do conhecimento e à dinamização de mecanismos que facilitem a inovação e estratégias de desenvolvimento colectivas;

l) Promover acções conducentes ao fomento do empreendedorismo, designadamente concursos, *workshops*, seminários e outros, bem como dinamizar projectos de sensibilização para o empreendedorismo junto do sistema de ensino;

m) Coordenar e dinamizar a rede de gabinetes do empreendedor;

n) Promover a actualização permanente do portal do governo, para divulgação eficaz de toda a informação relevante para o ciclo de vida das empresas;

o) Promover e apoiar estudos sobre o cooperativismo regional.

#### SECÇÃO V

##### Direcção Regional do Turismo

#### Artigo 27.º

##### Natureza e missão

A DRT é o serviço executivo da SRE que tem por missão contribuir para a definição, e executar, as políticas de apoio ao sector turístico, nomeadamente na vertente de infra-estruturas e ordenamento, bem como na estruturação e qualificação da oferta de produtos turísticos visando a consolidação de um turismo sustentável.

#### Artigo 28.º

##### Competências

São competências da DRT:

a) Fomentar o aproveitamento e a preservação dos recursos turísticos da região, nomeadamente a realização de estudos de ordenamento físico-turístico de áreas consideradas de interesse prioritário, com vista ao correcto aproveitamento e enquadramento do equipamento a im-

plantar nessas áreas, em articulação com os departamentos regionais competentes;

*b)* Promover ou apoiar as acções desencadeadas no âmbito da oferta turística regional, bem como as iniciativas de promoção turística da região ou outras acções afins, assegurando, nomeadamente, a participação em iniciativas do género;

*c)* Editar publicações, textos e informações de interesse para a oferta turística regional;

*d)* Colaborar com todos os serviços e organismos regionais, nacionais ou internacionais, relativamente a todas as matérias que interessem ao sector turístico, nomeadamente com os que se encontrem envolvidos em actividades ou projectos de desenvolvimento integrado com interesse para a oferta turística regional;

*e)* Assegurar, quando para tal for incumbida, a representação da região junto das entidades oficiais e privadas ligadas ao turismo, na perspectiva dos interesses e objectivos do sector, bem como a participação em organismos e manifestações internacionais e nacionais no mesmo âmbito;

*f)* Coordenar e supervisionar o funcionamento e as actividades desenvolvidas pelas delegações e postos de turismo;

*g)* A DRT poderá proceder à exploração comercial de material destinado à promoção da região, designadamente através da edição, promoção, venda, aluguer ou qualquer outra forma de comercialização.

#### Artigo 29.º

##### Estrutura

A DRT compreende os seguintes serviços:

*a)* Serviços Centrais:

*i)* Direcção de Serviços de Apoio às Infra-Estruturas e à Promoção Turística;

*ii)* Secção de Controlo Financeiro, Patrimonial, Recursos Humanos e Apoio Administrativo;

*b)* Serviços Desconcentrados:

*i)* Delegações de turismo;

*ii)* Postos de turismo.

#### Artigo 30.º

##### Secção de Controlo Financeiro, Patrimonial, Recursos Humanos e Apoio Administrativo

Compete à Secção de Controlo Financeiro, Patrimonial, Recursos Humanos e Apoio Administrativo:

*a)* Assegurar todas as operações relativas ao serviço de contabilidade;

*b)* Elaborar o projecto de orçamento e suas alterações;

*c)* Organizar e actualizar o registo das operações relativas à execução do orçamento;

*d)* Assegurar o processamento das despesas resultantes da execução orçamental;

*e)* Organizar e manter actualizados o inventário e o cadastro dos bens;

*f)* Executar os actos dos procedimentos administrativos relativos à aquisição e locação de equipamentos, bens de consumo e serviços;

*g)* Zelar pela segurança e conservação do património;

*h)* Assegurar a gestão de *stocks*;

*i)* Garantir a conservação e limpeza de edifícios e outras instalações;

*j)* Assegurar o registo, tramitação e arquivo do expediente geral;

*k)* Coordenar as actividades do pessoal auxiliar;

*l)* Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;

*m)* Organizar e realizar todas as diligências inerentes aos procedimentos de concursos e mobilidade de pessoal;

*n)* Assegurar o controlo das assiduidades nos locais determinados superiormente;

*o)* Executar as demais acções relativas à administração e gestão de pessoal;

*p)* Executar outras tarefas que superiormente lhe sejam cometidas;

*q)* Desenvolver as suas actividades em articulação com o Centro de Informação;

*r)* Gerir o parque automóvel da DRT na ilha do Faial.

#### Artigo 31.º

##### Direcção de Serviços de Apoio às Infra-Estruturas e à Promoção Turística

À Direcção de Serviços de Apoio às Infra-Estruturas e à Promoção Turística compete:

*a)* Analisar e propor a decisão relativa aos processos de licenciamento das empresas e empreendimentos turísticos, propondo superiormente as decisões ou pareceres a adoptar;

*b)* Zelar pela aplicação do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores;

*c)* Promover o correcto exercício das profissões e actividades turísticas;

*d)* Promover a instrução e apreciação dos projectos apresentados, ao abrigo da legislação vigente, para a concessão de apoio financeiro;

*e)* Propor superiormente os projectos de diploma com interesse para o sector do turismo;

*f)* Promover a execução de estudos destinados a uma avaliação contínua do fenómeno turístico e do seu impacto ao nível regional;

*g)* Promover o enriquecimento da oferta turística regional;

*h)* Promover a organização e divulgação de informação relativa aos aspectos da vida açoriana e suas manifestações susceptíveis de constituírem objecto de interesse turístico;

*i)* Promover a preparação e divulgação atempada das informações relevantes para as entidades intervenientes na divulgação e promoção da região, bem como para o público em geral;

*j)* Propor superiormente os apoios e acções necessários ao fomento das manifestações e actividades de maior relevância para o enriquecimento da oferta turística;

*k)* Colaborar com os departamentos competentes na elaboração, actualização e tratamento de dados estatísticos relativos ao sector do turismo, com vista à sua divulgação e utilização por outros serviços e entidades;

*l)* Efectuar protocolos de colaboração com autarquias, no sentido da qualificação das infra-estruturas turísticas.

#### Artigo 32.º

##### Estrutura

A Direcção de Serviços de Apoio às Infra-Estruturas e à Promoção Turística compreende os seguintes serviços:

*a)* Divisão de Ordenamento e Infra-Estruturas Turísticas;

*b)* Divisão de Promoção Turística.

## Artigo 33.º

**Divisão de Ordenamento e Infra-Estruturas Turísticas**

À Divisão de Ordenamento e Infra-estruturas Turísticas compete:

- a) Recolher e tratar todos os elementos necessários à integração do sector do turismo nas tarefas globais de planeamento, bem como acompanhar os planos sectoriais com implicações para o turismo, nomeadamente os resultantes ou relacionados com os apoios comunitários;
- b) Colaborar com os restantes serviços da SRE e ou entidades externas na preparação dos planos de turismo;
- c) Assegurar o estudo e definição das orientações que visem a promoção de um crescimento equilibrado e sustentável da oferta turística regional;
- d) Acompanhar e estudar o desenvolvimento turístico regional, medindo os seus efeitos e o impacte económico-social na região;
- e) Propor as normas de planeamento para o sector do turismo e promover a sua divulgação;
- f) Organizar, instruir, apreciar e informar os processos relativos a planos, estudos ou projectos apresentados para a obtenção de apoios financeiros que se destinem ao investimento turístico;
- g) Acompanhar a actividade das entidades beneficiárias de apoio financeiro, controlando a sua aplicação;
- h) Coordenar estudos e preparar legislação com interesse e incidência no sector;
- i) Assegurar a execução e o acompanhamento de acções, projectos e programas comunitários na área do turismo;
- j) Organizar e gerir os procedimentos de licenciamento da actividade de agências de viagens, das empresas de animação turística e da observação turística de cetáceos;
- k) Apreciar os planos de ordenamento legalmente sujeitos à intervenção da DRT, emitir pareceres e colaborar na respectiva elaboração e execução;
- l) Zelar pela aplicação do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores, bem como emitir parecer sobre os planos elaborados por outras entidades oficiais e colaborar na respectiva execução;
- m) Proceder ao registo cartográfico dos empreendimentos turísticos e dos elementos condicionantes do planeamento urbanístico das áreas turísticas;
- n) Propor a classificação dos sítios e locais de turismo, em colaboração com as autarquias e outras entidades;
- o) Prestar apoio técnico a obras de iniciativa pública consideradas de interesse turístico;
- p) Apreciar e emitir pareceres sobre os projectos de obras relativas a empreendimentos turísticos, bem como de outros estabelecimentos sujeitos por lei à intervenção da DRT, propondo a respectiva decisão;
- q) Pronunciar-se sobre as instalações de estabelecimentos sujeitos à aprovação da DRT, nomeadamente os estabelecimentos de agências de viagens e turismo e de aluguer de veículos automóveis;
- r) Realizar auditorias e vistorias, elaborar relatórios e pronunciar-se quanto à classificação dos estabelecimentos sob a alçada da DRT;
- s) Dar pareceres sobre o interesse para o turismo de instalações hoteleiras e similares e outros empreendimentos, para efeitos de obtenção de apoio financeiro;
- t) Acompanhar a execução dos projectos de obras aprovados ou apoiados financeiramente pela DRT;
- u) Organizar e manter actualizado o registo de todos os empreendimentos turísticos, agências de viagens, estabe-

lecimentos de restauração e bebidas e empreendimentos de animação turística ou outros considerados de interesse para o turismo, bem como outras formas de oferta turística que venham a ser instituídas;

- v) Identificar as necessidades de elaboração de projectos de aproveitamento e valorização das condições e recursos turísticos regionais;
- w) Organizar e manter actualizados os registos de competência obrigatória da DRT relativos a agências de viagens e turismo e profissões turísticas.

## Artigo 34.º

**Divisão de Promoção Turística**

À Divisão de Promoção Turística compete:

- a) Orientar e disciplinar o exercício das profissões turísticas e cooperar com os organismos competentes na formação profissional turística, nomeadamente na organização de acções especiais que visem a valorização da oferta turística quer ao nível empresarial quer profissional;
- b) Elaborar a proposta do plano anual de acção promocional da DRT, submetendo-o a apreciação superior;
- c) Estudar e propor os suportes e materiais necessários às acções de promoção previstas no plano anual de acção promocional;
- d) Organizar e assegurar a representação da região pela DRT nos certames nacionais e internacionais;
- e) Prestar apoio e assistência à realização de reuniões e viagens promocionais de agentes de viagens, operadores turísticos, transportadores e outras entidades ligadas à indústria turística, visando um melhor conhecimento da oferta turística regional;
- f) Assegurar as acções de acolhimento e assistência a jornalistas, escritores de turismo, *opinion leaders* e outros visitantes de particular interesse para a divulgação do destino turístico Açores;
- g) Assegurar o armazenamento, controlo e respectiva distribuição dos *stocks* de todos os materiais promocionais, bem como controlar a qualidade daqueles cuja produção seja apoiada pela DRT;
- h) Informar e instruir os processos de pedidos de apoio financeiro a iniciativas com interesse para a animação e promoção turísticas do destino Açores ou para a qualificação da oferta turística, bem como as que visem o estudo, acompanhamento ou monitorização da procura e da oferta turísticas;
- i) Organizar e divulgar calendários de acontecimentos ao nível regional;
- j) Propor e organizar eventos com especial relevância para o desenvolvimento do destino;
- k) Apoiar tecnicamente o sector privado e os órgãos locais de turismo na produção de materiais promocionais e na execução de acções publicitárias;
- l) Proceder à recolha, análise e tratamento de informações dos vários mercados, que permitam actuar sobre os mesmos com maior eficácia e eficiência;
- m) Promover junto da opinião pública a realização de campanhas de esclarecimento e informação sobre a importância do turismo;
- n) Assegurar o fornecimento de informações a todas as entidades interessadas na oferta turística regional, designadamente aos meios de comunicação social;
- o) Colaborar com a agência regional de promoção turística do destino Açores;



p) Proceder à gestão dos sistemas de incentivos à promoção e animação turística em vigor na DRT;

q) Assegurar a organização de eventos de relevância turística, em colaboração com as diferentes delegações de turismo;

r) Promover o desenvolvimento de produtos turísticos directamente ou em colaboração com as delegações de turismo;

s) Apoiar o funcionamento da comissão de acompanhamento dos percursos pedestres directamente ou em colaboração com as delegações de turismo.

#### Artigo 35.º

##### Delegações de turismo

1 — A Direcção Regional de Turismo compreende as seguintes delegações de turismo:

- a) São Miguel;
- b) Terceira;
- c) Lisboa.

2 — Às delegações de turismo compete:

a) Manter um serviço de acolhimento e informação aos turistas;

b) Assegurar a execução, na respectiva área, dos programas de assistência a jornalistas, operadores e visitantes para o turismo regional;

c) Apoiar as manifestações de animação local;

d) Propor à DRT medidas e acções que visem contribuir para o enriquecimento turístico das respectivas áreas;

e) Prestar informações e canalizar para a DRT os processos da sua competência;

f) Colaborar em estudos e trabalhos de planeamento e informar e emitir pareceres sobre os assuntos da sua área de competência;

g) Apoiar e coordenar a actividade dos postos de turismo que estejam na sua dependência;

h) Prestar apoio logístico e administrativo à actividade da Inspeção Regional do Turismo.

3 — As chefias das Delegações de Turismo das ilhas de São Miguel e Terceira são asseguradas por delegados, cargos de direcção específica de 1.º grau, nomeados, em comissão de serviço, por despacho do Secretário Regional da Economia, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, na redacção dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de Outubro, e 33/2010/A, de 18 de Novembro.

4 — As chefias das Delegações de Turismo das ilhas de São Miguel e Terceira apoiam a promoção de eventos de interesse da DRT, respectivamente, nas ilhas de Santa Maria e Graciosa, bem como outras competências que lhes forem delegadas pelo DRT.

5 — A chefia da Delegação de Turismo de Lisboa é exercida por um director de serviços, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

#### Artigo 36.º

##### Postos de turismo

1 — A DRT compreende, ainda, postos de turismo, aos quais compete, essencialmente, o acolhimento e informação aos turistas, bem como fornecer informações genéricas

sobre assuntos e processos a canalizar para a DRT no âmbito das suas competências.

2 — Os postos de turismo são criados por despacho do Secretário Regional da Economia, que indica os serviços de que são dependentes, bem como os recursos humanos afectos e o seu regime de funcionamento.

#### SECÇÃO VI

##### Inspeção Regional do Turismo

#### Artigo 37.º

##### Natureza

1 — A Inspeção Regional do Turismo (IRT) é o serviço da Secretaria Regional da Economia, directamente dependente do Secretário Regional, que promove e fiscaliza o cumprimento das disposições legais, em matéria cuja fiscalização não esteja especialmente confiada a outras entidades, relativas às actividades e profissões turísticas, designadamente a exploração de alojamento turístico, de agências de viagens e turismo e de actividades de animação turística.

2 — A IRT é autoridade e órgão de polícia administrativa.

3 — A IRT tem sede na ilha do Faial e exerce as suas competências em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 38.º

##### Competências

São competências da IRT:

a) Inspeccionar, nos termos da lei, todos os locais e equipamentos relacionados com actividades ou profissões turísticas sujeitas a fiscalização, nomeadamente empreendimentos turísticos, alojamento local, outros locais onde sejam prestados serviços de alojamento turístico, estabelecimentos de agências de viagens e turismo e de empresas de animação turística, incluindo operadores marítimo-turísticos;

b) Inspeccionar as actividades turísticas desenvolvidas em veículos terrestres e aquáticos de agências de viagens e turismo ou de empresas de alojamento ou animação turística;

c) Avaliar o nível qualitativo dos serviços turísticos prestados, com referência aos padrões geralmente aceites no mercado nacional e internacional;

d) Prestar informações a todas as entidades abrangidas pela sua actuação, sobre a eficaz observância das normas aplicáveis;

e) Receber as reclamações apresentadas e averiguar do seu fundamento, nomeadamente para os efeitos do disposto na alínea g);

f) Levantar autos de notícia e instruir os processos de contra-ordenação em matéria de turismo;

g) Proceder a averiguações, recolhendo informações sobre as actividades inspeccionadas, instaurar e instruir processos de contra-ordenação, nos termos da lei;

h) Proceder à selagem de instalações ou à apreensão de documentos e objectos de prova, levantando os respectivos autos;

i) Adotar as medidas cautelares necessárias e urgentes para a preservação de meios de prova;

j) Alertar os departamentos competentes das infracções de que tenha conhecimento e que não seja competente em razão da matéria;

k) Colaborar nas auditorias de classificação de empreendimentos turísticos ou noutras diligências especialmente solicitadas pela Direcção Regional do Turismo ou por outros serviços da Secretaria Regional da Economia;

l) Colaborar em vistorias ou noutras diligências especialmente solicitadas pelos municípios da região;

m) Fiscalizar as actividades de publicidade de produtos ou serviços turísticos;

n) Fiscalizar o cumprimento do direito vigente em matéria de direito real de habitação periódica e do direito de habitação turística;

o) Desempenhar as demais funções de inspecção e fiscalização cometidas por lei ou regulamento.

### Artigo 39.º

#### Inspector regional

A IRT é dirigida por um inspector regional, equiparado a director de serviços, cargo de direcção intermédia de 1.º grau, a quem compete, nomeadamente:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da IRT;
- b) Representar a IRT;
- c) Ordenar a realização de averiguações e instaurar processos de contra-ordenação;
- d) Aplicar as coimas legalmente previstas, determinar o arquivamento de autos ou a sua submissão ao órgão competente para a aplicação das sanções legais;
- e) Elaborar o relatório anual de actividades;
- f) Submeter à aprovação do Secretário Regional da Economia os planos de actividades, controlar o seu cumprimento e avaliar os resultados obtidos;
- g) Emitir instruções gerais sobre todos os aspectos da actividade, organização e funcionamento interno da IRT;
- h) Assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais afectos à IRT.

### Artigo 40.º

#### Deveres de informação e cooperação

1 — Os serviços da administração regional autónoma, bem como as pessoas singulares e colectivas de direito público e privado objecto de acção inspectiva, encontram-se vinculados aos deveres de informação e cooperação, designadamente fornecendo os elementos de informação necessários ao desenvolvimento da actividade de inspecção, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridos.

2 — Os dirigentes e trabalhadores das entidades inspeccionadas têm o dever de prestar, no prazo fixado para o efeito, todos os esclarecimentos, pareceres, informações e colaboração que lhes sejam solicitados pela IRT, designadamente:

- a) Livre-trânsito e permanência do pessoal da IRT nos estabelecimentos e outros locais onde se prestem serviços turísticos pelo tempo necessário ao desempenho das suas funções;
- b) Colaboração do pessoal habilitado e necessário à execução das acções inspectivas, nomeadamente no acompanhamento das vistorias;
- c) Cedência da utilização de instalações condignas e adequadas e de material e equipamentos indispensáveis.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os trabalhadores são representantes legais das respectivas entidades empregadoras.

4 — Quando devidamente notificadas, as entidades visadas ou seus representantes devem comparecer nos locais e tempo indicados, para a prestação de depoimentos ou declarações.

5 — As entidades inspeccionadas devem dar conhecimento à IRT das medidas adoptadas na sequência das acções de inspecção.

### Artigo 41.º

#### Deveres de terceiros

1 — As pessoas colectivas públicas devem prestar à IRT toda a colaboração por esta solicitada, nomeadamente a comparência dos titulares dos respectivos órgãos, nos locais e tempo indicados, para a prestação de depoimentos ou declarações, ou a dispensa dos seus trabalhadores, para o mesmo efeito, sempre que os respectivos dirigentes sejam devidamente notificados para o efeito.

2 — A IRT pode solicitar informações a qualquer pessoa colectiva de direito privado ou pessoa singular, sempre que o repute necessário para o apuramento dos factos.

3 — A notificação de pessoas singulares ou pessoas colectivas privadas, para a prestação de depoimentos ou declarações, pode ser solicitada às autoridades policiais, observadas as disposições aplicáveis do Código do Processo Penal.

### Artigo 42.º

#### Apoio técnico

1 — Quando tal se justifique, nomeadamente na vistoria de imóveis ou equipamentos objecto de exploração turística, a IRT pode fazer-se assessorar por técnicos habilitados de outros serviços da administração regional autónoma, nos termos da lei, ou mediante aquisição dos seus serviços, segundo as regras da contratação pública.

2 — Os técnicos ficam submetidos à direcção do inspector responsável pela acção e são investidos nos necessários poderes de autoridade.

### Artigo 43.º

#### Articulação e colaboração com serviços congêneres

Sempre que possível, a IRT colabora com outros serviços congêneres e, quando tal se justifique em ganhos de eficácia das acções e na maior comodidade dos visados, deve procurar programar e executar as suas acções conjuntamente com outros serviços dotados de poderes inspectivos sobre os empreendimentos e estabelecimentos turísticos da região.

### Artigo 44.º

#### Livre-trânsito

1 — O pessoal dirigente e o pessoal das carreiras de inspecção da IRT goza, para além dos que são atribuídos aos restantes trabalhadores da Administração Pública, dos direitos seguintes:

- a) Do uso de cartão de livre-trânsito de modelo aprovado por portaria do Secretário Regional;
- b) De receber auxílio de quaisquer autoridades ou agentes de autoridade para o desempenho das missões que lhe forem confiadas.

2 — O pessoal referido no n.º 1 é investido em poderes de autoridade pública, não lhe podendo ser impedida a entrada nos locais objecto da acção inspectiva, desde que identificado pela exibição do cartão de livre-trânsito.

#### Artigo 45.º

##### Medidas inspectivas

1 — No âmbito da acção inspectiva, o pessoal com funções inspectivas pode recolher informação sobre as actividades inspeccionadas, proceder a exames a quaisquer vestígios de infracções, bem como a colheitas de amostras para exame laboratorial.

2 — Sempre que se justifique, o pessoal de inspecção pode examinar a contabilidade e quaisquer documentos que se encontrem nas instalações das empresas ou serviços inspeccionados, podendo proceder à apreensão dos que tenham interesse para a prova de quaisquer factos ilícitos em investigação, ou efectuar cópias dos mesmos.

3 — O pessoal com funções inspectivas pode ainda requisitar, para exame, consulta e junção aos autos, processos e documentos ou as respectivas certidões, bem como quaisquer outros elementos existentes nos livros, registos e arquivos dos serviços onde ocorram os actos inspectivos ou com eles directamente relacionados.

#### Artigo 46.º

##### Recomendações

No âmbito das acções inspectivas, a IRT pode emitir recomendações que tenham por objecto a melhoria da adequação das actividades económicas aos parâmetros legais.

#### Artigo 47.º

##### Apoio administrativo

O apoio administrativo à IRT será prestado pelas Secções de Pessoal, Expediente e Arquivo e de Contabilidade e Património da Direcção Regional do Turismo ou pelas Delegações de Turismo de São Miguel ou Terceira, consoante os locais de trabalho do pessoal da IRT.

### SECÇÃO VII

#### Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

#### Artigo 48.º

##### Natureza e missão

A DRTAM é o serviço executivo da SRE, que tem por missão contribuir para a definição, e executar as políticas regionais de transportes aéreos e marítimos, em especial reforçando o potencial das mesmas, e respectivas infra-estruturas, para a competitividade da economia açoriana, acessibilidade de pessoas e bens e coesão regional.

#### Artigo 49.º

##### Competências

São competências da DRTAM:

a) Coordenar todas as acções inerentes à execução dos objectivos da política definida para o sector de portos comerciais, de mercadorias e passageiros, núcleos de recreio náutico e marinas e aeroportos e aeródromos da Região;

b) Propor legislação com interesse e incidência nos sectores dos transportes aéreos, marítimos e da náutica de recreio ou emitir pareceres sobre a mesma;

c) Propor medidas de política necessárias à obtenção de um sistema de transportes marítimos e aéreos capaz de impulsionar o desenvolvimento regional e de garantir a adequada mobilidade da população;

d) Gerir, administrar e desenvolver, de forma directa ou pelo acompanhamento das entidades a quem tenham sido atribuídas ou concessionadas a gestão dos aeroportos e aeródromos, no todo ou em parte, propriedade da Região;

e) Exercer os poderes que, nos termos da lei, lhe são atribuídos no domínio da actividade marítimo-turística;

f) Propor a atribuição de licenças de ocupação e utilização do domínio público aeroportuário;

g) Coordenar, em estreita colaboração com as entidades portuárias e as entidades gestoras dos aeródromos regionais, a elaboração de todos os projectos de construção, remodelação ou ampliação das infra-estruturas portuárias e aeroportuárias;

h) Acompanhar a actividade das entidades portuárias e das entidades gestoras dos aeroportos e aeródromos regionais;

i) Proceder às diligências necessárias ao lançamento de concursos para adjudicação das obras de construção, remodelação ou ampliação das infra-estruturas portuárias e aeroportuárias;

j) Acompanhar e participar na análise das propostas de concurso de obras ou de aquisição de serviços relativos aos portos comerciais, de náutica de recreio de marinas e aeroportos e aeródromos e na preparação de todo o expediente necessário à elaboração dos respectivos contratos;

k) Acompanhar e participar na elaboração de todo o expediente necessário à elaboração dos contratos no âmbito dos concursos públicos de obras ou aquisição de bens e serviços relativos a aeroportos e aeródromos;

l) Acompanhar a fiscalização das obras de infra-estruturas portuárias e aeroportuárias;

m) Aprovar e acompanhar os programas anuais de monitorização e conservação dos portos comerciais, de náutica de recreio e marinas elaborados pelas entidades portuárias;

n) Aprovar e acompanhar os programas anuais de conservação e manutenção dos aeroportos e aeródromos da responsabilidade, no todo em parte, da Região;

o) Acompanhar a execução financeira dos programas de investimento das entidades de gestão portuária e das entidades gestoras dos aeroportos e aeródromos regionais;

p) Emitir parecer sobre os programas anuais de investimentos nas infra-estruturas portuárias e aeroportuárias da Região elaborados pelas respectivas entidades gestoras;

q) Acompanhar a actividade portuária e aeroportuária na Região;

r) Acompanhar o cumprimento da legislação aplicável ao transporte aéreo e marítimo;

s) Propor o modelo para a concessão da exploração do transporte marítimo de passageiros interilhas, do transporte aéreo regular de passageiros interilhas e das infra-estruturas portuárias e aeroportuárias na Região e colaborar nos processos de atribuição das respectivas concessões;

t) Realizar ou colaborar na elaboração de pareceres sobre a exploração dos portos da Região, incluindo o trabalho portuário;

u) Analisar e emitir parecer sobre as propostas de regulamentos de tarifas das administrações portuárias;

v) Emitir parecer sobre os regulamentos de exploração e de utilização dos portos das administrações portuárias;

w) Promover ou realizar o estudo, estabelecendo as adequadas ligações com os diversos organismos, da situação das empresas regionais de transportes marítimos e aéreos;

x) Realizar os estudos necessários à coordenação do funcionamento do sistema de transportes de passageiros e de mercadorias;

y) Acompanhar a aplicação das normas legais relativas ao sector dos transportes aéreos e marítimos;

z) Aplicar as coimas no âmbito dos processos de contra-ordenação, designadamente no âmbito da actividade marítimo-turística e do serviço público de pilotagem;

aa) Promover, analisar e participar na elaboração da regulamentação de normas técnicas e de segurança relativas aos sectores marítimos e aéreos;

bb) Executar as demais atribuições que lhe sejam cometidas;

cc) Promover a actualização da informação relativa aos sectores dos transportes aéreos e marítimos necessária à caracterização dos mencionados sectores;

dd) Promover a divulgação de toda a informação de interesse para o sector dos transportes aéreos e marítimos;

ee) Promover a realização de estudos necessários à coordenação do funcionamento do sistema de transportes de passageiros e mercadorias, nomeadamente relativos ao tráfego, custos de transporte, tarifas, condições de exploração e funcionamento do mercado;

ff) Propor e preparar, em colaboração com os demais serviços da Direcção Regional, legislação com interesse e incidência nos sectores dos transportes aéreos e marítimos ou emitir pareceres sobre legislação relacionada com aqueles sectores;

gg) Propor e promover a realização de obras em todos os portos e aeroportos da Região, estabelecendo as ligações necessárias com os diversos serviços governamentais e demais entidades que nelas devam intervir;

hh) Promover a conciliação e o entendimento entre as autoridades portuárias e os parceiros sociais na área do trabalho portuário;

ii) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável ao transporte aéreo e marítimo e promover a aplicação das normas legais respeitantes ao sector.

#### Artigo 50.º

##### Estrutura

A DRTAM compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão dos Transportes Aéreos;
- b) Divisão dos Transportes Marítimos.

#### Artigo 51.º

##### Divisão dos Transportes Aéreos

Compete à Divisão dos Transportes Aéreos:

a) Proceder aos estudos necessários à conveniente elaboração e execução dos projectos de infra-estruturas aeroportuárias;

b) Acompanhar a execução física e financeira de todas as obras do sector dos transportes aéreos e da concessão de transporte aéreo regular de passageiros interilhas;

c) Emitir parecer sobre os programas de investimentos dos aeroportos e aeródromos da Região elaborados pelas entidades gestoras;

d) Garantir o bom funcionamento dos serviços de aeroportos e aeródromos sob a administração directa da Região ou concessionados;

e) Acompanhar a exploração dos aeroportos e aeródromos da Região, nomeadamente controlando o cumprimento das obrigações a que se encontram sujeitos os concessionários;

f) Apreciar e informar os requerimentos e reclamações relativos ao sector dos transportes aéreos, bem como os relacionados com os aeroportos e aeródromos da Região;

g) Propor e dar parecer sobre as tarifas e taxas dos transportes aéreos na Região, bem como controlar a aplicação das normas em vigor na matéria;

h) Acompanhar o cumprimento da legislação aplicável ao transporte aéreo e promover a aplicação das normas legais respeitantes ao sector;

i) Colaborar na preparação dos processos de concessão de exploração do transporte aéreo regular de passageiros interilhas e de infra-estruturas aeroportuárias;

j) Preparar e tratar estatísticas específicas sectoriais necessárias à integração e caracterização do sector dos transportes aéreos;

k) Propor candidaturas aos fundos comunitários na área dos transportes aéreos e acompanhar a sua execução;

l) Propor medidas de planeamento para o sector dos transportes aéreos;

m) Assegurar a execução e o acompanhamento das acções, projectos e programas na área dos transportes aéreos;

n) Preparar, em colaboração com os demais órgãos internos e externos, o plano anual, os planos plurianuais e os relatórios de actividades, na parte que respeita aos transportes aéreos;

o) Executar as demais acções que superiormente lhe sejam cometidas.

#### Artigo 52.º

##### Divisão dos Transportes Marítimos

Compete à Divisão dos Transportes Marítimos:

a) Proceder aos estudos necessários à conveniente elaboração e execução dos projectos de infra-estruturas portuárias;

b) Acompanhar a execução física e financeira das obras do sector dos transportes marítimos;

c) Acompanhar a exploração dos portos sob a jurisdição das entidades de gestão portuária;

d) Dar parecer sobre as tarifas e fretes dos transportes marítimos na Região, bem como controlar a aplicação das normas em vigor na matéria;

e) Acompanhar a fiscalização da exploração de embarcações que operem na Região;

f) Colaborar na preparação dos processos de concessão para a exploração do transporte marítimo de passageiros interilhas;

g) Organizar e efectuar a actualização do cadastro dos proprietários, armadores e afretadores, bem como dos agentes de navegação sediados na Região;

h) Apreciar e informar os requerimentos e reclamações relativos ao sector dos transportes marítimos;

i) Aplicar as normas legais respeitantes ao acesso e exercício da actividade de prestação de trabalho portuário;

j) Preparar e tratar estatísticas específicas sectoriais necessárias à integração e caracterização do sector dos transportes marítimos;

k) Propor candidaturas aos fundos comunitários na área dos transportes marítimos e acompanhar a sua execução;

l) Propor medidas de planeamento para os sectores dos transportes marítimos;

m) Assegurar a execução e o acompanhamento das acções, projectos e programas na área dos transportes marítimos;

n) Preparar, em colaboração com os demais órgãos internos e externos, o plano anual, os planos plurianuais e os planos e relatórios de actividades, na parte que respeita aos transportes marítimos;

o) Executar as demais acções que superiormente lhe sejam atribuídas.

## SECÇÃO VIII

### Serviços desconcentrados

#### Artigo 53.º

##### Serviços de ilha

1 — Os serviços de ilha são serviços desconcentrados da SRE, funcionando na dependência hierárquica do Secretário Regional e funcionalmente dos directores regionais ou outros dirigentes dependentes directamente do Secretário Regional, com competência nas áreas das respectivas atribuições.

2 — A SRE tem os seguintes serviços de ilha:

- a) Serviços de Ilha de Santa Maria;
- b) Serviços de Ilha da Terceira;
- c) Serviços de Ilha da Graciosa;
- d) Serviços de Ilha de São Jorge;
- e) Serviços de Ilha do Pico;
- f) Serviços de Ilha do Faial;
- g) Serviços de Ilha das Flores e do Corvo.

#### Artigo 54.º

##### Estrutura

1 — Os serviços de ilha compreendem as seguintes áreas funcionais:

- a) Comércio, indústria e cooperativismo;
- b) Transportes aéreos e marítimos;
- c) Turismo;
- d) Artesanato;
- e) Administrativa.

2 — Os Serviços de Ilha do Faial e da Terceira não compreendem a área funcional do turismo.

3 — De acordo com as necessidades do serviço, as áreas funcionais podem integrar outros sectores com funções específicas.

#### Artigo 55.º

##### Competências

1 — Compete aos serviços de ilha, nas respectivas áreas geográficas de actuação:

- a) Representar a SRE;
- b) Assegurar, no âmbito da respectiva área geográfica, a execução da política e dos objectivos nas áreas do comércio, indústria, transportes aéreos e marítimos, turismo, cooperativismo, artesanato, apoio e promoção do investi-

mento e do desenvolvimento empresarial, em colaboração com os serviços centrais da SRE;

c) Apoiar os serviços centrais no exercício das suas competências;

d) Manter um conhecimento adequado das realidades e necessidades da sua área geográfica, com vista à respectiva integração nos objectivos definidos para os diversos sectores;

e) Colaborar na recolha e divulgação de informação no âmbito das suas competências;

f) Encaminhar as candidaturas, reclamações e os requerimentos que lhes sejam apresentados;

g) Prestar apoio logístico e administrativo à IRT;

h) Executar as competências de natureza operativa da SRE nas respectivas áreas e nos domínios e atribuições da própria SRE, cumprindo as orientações que sejam transmitidas pelo Secretário Regional, pelos directores regionais e pelos directores dos órgãos de apoio técnico e apoio instrumental, por força da necessária articulação funcional.

2 — Os serviços de ilha serão dirigidos por coordenadores nomeados, em comissão de serviço, por despacho do Secretário Regional da Economia, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, na redacção dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de Outubro, e 33/2010/A, de 18 de Novembro.

## CAPÍTULO III

### Pessoal

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 56.º

##### Pessoal

1 — O pessoal afecto à SRE consta dos quadros regionais de ilha em vigor.

2 — O pessoal dirigente, de direcção específica e de chefia, que correspondem a unidades orgânicas, afecto à SRE, é o constante do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### SECÇÃO II

##### Pessoal da IRT

#### Artigo 57.º

##### Carreiras

O pessoal da IRT integra-se numa das seguintes carreiras:

- a) Inspector superior;
- b) Inspector técnico;
- c) Inspector-adjunto;
- d) Técnico superior;
- e) Assistente técnico.

#### Artigo 58.º

##### Ingresso

1 — Para efeitos de ingresso nas carreiras de inspector superior ou de inspector técnico, é exigido curso

superior no domínio do turismo ou do direito, sem prejuízo das normas de intercomunicabilidade entre carreiras.

2 — O ingresso nas carreiras de inspecção da IRT depende de aproveitamento em período experimental, a realizar nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

3 — O período experimental compreende uma vertente teórica, com uma duração máxima de três meses, e uma fase de exercício tutelado de funções.

4 — As matérias a leccionar durante o período experimental são definidas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

5 — O exercício tutelado de funções consiste no exercício das funções próprias da carreira em causa, sob tutela de um ou mais inspectores, por forma a permitir ao trabalhador em período experimental a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos e a facultar a avaliação das suas capacidades de desempenho e da adaptação às funções referidas.

### Artigo 59.º

#### Conteúdos funcionais

Os conteúdos funcionais das carreiras de pessoal da IRT são os seguintes:

*a)* Inspector superior — concebe programas de acções de inspecção, no âmbito das competências específicas do serviço; efectua estudos, elabora relatórios e propõe medidas legislativas ou regulamentares, visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspecção e a vigilância das actividades susceptíveis de afectar a qualidade do produto turístico ou o ordenamento turístico; propõe acções de colaboração com entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância de empreendimentos ou estabelecimentos onde sejam prestados serviços turísticos para a concretização das políticas e orientações globais adoptadas para o sector; estuda, concebe, adapta ou aplica métodos e processos científico-tecnológicos, de âmbito geral ou especializado, com vista à tomada de decisão superior sobre matérias que interessam ao serviço; realiza estudos de apoio às decisões superiores no âmbito da gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros; representa a Região no julgamento de recursos de sanções aplicadas; procede à instrução dos processos de contra-ordenação de maior complexidade; faz a supervisão técnica da actividade de instrução dos inspectores de outras carreiras; levanta autos de notícia e de apreensão;

*b)* Inspector técnico — organiza as acções de inspecção e vistorias determinadas superiormente e dirige-as e ou executa-as, cumprindo e fazendo cumprir as instruções recebidas; informa e submete aos superiores hierárquicos as reclamações e participações de que tome conhecimento; realiza ou ordena as diligências legais e necessárias ao cumprimento dos objectivos das acções em curso, nomeadamente o levantamento de autos de notícia; exerce vigilância sobre actividades suspeitas; presta as informações solicitadas pelos agentes económicos do sector e orienta-os na boa observância das normas reguladoras da sua actividade; colabora com agentes de outros serviços na realização de inspecções conjuntas e solicita o apoio dos órgãos e autoridades policiais sempre que o cumprimento das suas missões

o imponha; elabora relatórios periódicos de actividade e relatórios de inspecção e de vistorias; organiza e dirige o expediente, de acordo com as ordens e instruções recebidas; representa a Região no julgamento de recursos de sanções aplicadas; participa superiormente as infracções em matéria da competência de outros serviços; conduz viaturas, quando necessário ao desempenho das suas funções;

*c)* Inspector-adjunto — coadjuva os inspectores técnicos; executa as acções de inspecção que lhe sejam determinadas e levanta autos; exerce vigilância sobre actividades suspeitas; presta esclarecimentos durante as acções de inspecção, sempre que seja considerado oportuno; assegura o funcionamento do serviço informativo; procede à realização de vistorias para efeitos de classificação; averigua os factos relatados nas reclamações; elabora os diversos relatórios, informações e pareceres que decorram das acções de inspecção; procede às notificações de harmonia com a legislação aplicável; participa superiormente as informações de que tenha conhecimento e cuja fiscalização seja da competência de outras entidades ou serviços; conduz viaturas, quando necessário ao desempenho das suas funções; pratica os actos de expediente geral que lhe sejam determinados superiormente.

### Artigo 60.º

#### Incompatibilidades e impedimentos

1 — O pessoal da IRT está sujeito ao regime geral de incompatibilidades e impedimentos vigente na Administração Pública.

2 — É igualmente vedado ao pessoal da IRT:

*a)* Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva em serviços, organismos e empresas onde exerçam funções ou prestem serviços parentes seus ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

*b)* Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva em serviços, organismos e empresas onde tenham exercido funções há menos de três anos ou onde as exerçam em regime de acumulação;

*c)* Aceitar hospedagem em estabelecimento que lhes caiba fiscalizar, salvo quando o custo da estadia seja suportado pelo serviço.

3 — Na decisão dos pedidos de acumulação de funções de inspecção com qualquer função, remunerada ou não, os dirigentes da IRT devem ponderar os riscos para a imparcialidade do pessoal de inspecção decorrentes do exercício de funções em entidades sujeitas à fiscalização da IRT.

### Artigo 61.º

#### Sigilo profissional

1 — Os dirigentes, restante pessoal da IRT e todos aqueles que com eles colaborem são obrigados a guardar sigilo sobre as matérias de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, não podendo divulgar ou utilizar em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento assim adquirido.

2 — A violação do sigilo profissional pode implicar a aplicação de sanções disciplinares, determináveis em função da sua gravidade, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que dela possa resultar.

3 — O dever de sigilo profissional mantém-se após a cessação das funções.

#### Artigo 62.º

##### Regime da duração e horário de trabalho

1 — Ao pessoal da IRT é aplicado o regime da duração e horário de trabalho vigente para a função pública, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O serviço prestado pelo pessoal da IRT é de carácter permanente, o que implica a obrigatoriedade da sua prestação a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo os dias de descanso ou feriados, consoante as necessidades do serviço.

#### Artigo 63.º

##### Apoio em processos judiciais

1 — Os dirigentes e restante pessoal da IRT que sejam arguidos ou parte em processo contra-ordenacional, disciplinar ou judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo inspector regional, ouvido o interessado e nos termos da lei, cuja retribuição constitui encargo do serviço.

2 — O pessoal referido no número anterior tem ainda direito ao pagamento das custas judiciais, bem como a transportes e ajudas de custo quando a localização do tribunal ou das entidades judiciais o justifique.

3 — As importâncias eventualmente despendidas ao abrigo do disposto nos números anteriores devem ser reembolsadas pelo trabalhador que lhes deu causa, no caso de condenação em qualquer dos processos referidos no n.º 1.

#### ANEXO II

##### Quadro do pessoal dirigente, de direcção específica e de chefia da Secretaria Regional da Economia

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
<b>Gabinete de Apoio, Planeamento e Auditoria</b>		
<b>Cargos dirigentes</b>		
1	Director do Gabinete de Apoio, Planeamento e Auditoria, cargo de direcção superior de 2.º grau	(b)
1	Chefe de divisão de Apoio Técnico, Planeamento e Auditoria, cargo de direcção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão Administrativa, Financeira e de Documentação, cargo de direcção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe do Centro de Informática	(d)
<b>Outro pessoal de chefia</b>		
1	Coordenador financeiro e patrimonial	(f)
<b>Pessoal de chefia</b>		
2	Coordenador técnico	(g)
<b>Centro Regional de Apoio ao Artesanato</b>		
<b>Cargo dirigente</b>		
1	Director do Centro Regional de Apoio ao Artesanato	(c)
<b>Direcção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade</b>		
<b>Cargos dirigentes</b>		
1	Director regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade, cargo de direcção superior de 1.º grau	(a)
1	Director de serviços de Apoio ao Investimento, cargo de direcção intermédia de 1.º grau	(a)
1	Director de serviços de Fomento da Competitividade e Qualidade, cargo de direcção intermédia de 1.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação, cargo de direcção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Análise de Investimentos, cargo de direcção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Acompanhamento da Execução de Investimentos, cargo de direcção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão do Comércio, cargo de direcção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão da Indústria e Qualidade, cargo de direcção intermédia de 2.º grau	(a)
<b>Direcção Regional do Turismo</b>		
<b>Cargos dirigentes</b>		
1	Director regional do Turismo, cargo de direcção superior de 1.º grau	(a)
1	Director de serviços de Apoio às Infra-Estruturas e à Promoção Turística, cargo de direcção intermédia de 1.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Ordenamento e Infra-Estruturas Turísticas, cargo de direcção intermédia de 2.º grau	(a)
1	Chefe de divisão de Promoção Turística, cargo de direcção intermédia de 2.º grau	(a)
<b>Pessoal de direcção específica</b>		
1	Delegado de turismo de Lisboa	(c)
1	Delegado de turismo da ilha de São Miguel	(e)
1	Delegado de turismo da ilha Terceira	(e)
<b>Pessoal de chefia</b>		
1	Coordenador técnico	(g)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
<b>Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos</b>		
<b>Cargos dirigentes</b>		
1	Director Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, cargo de direcção superior de 1.º grau .....	(a)
1	Chefe de divisão dos Transportes Aéreos, cargo de direcção intermédia de 2.º grau .....	(a)
1	Chefe de divisão dos Transportes Marítimos, cargo de direcção intermédia de 2.º grau .....	(a)
<b>Inspeção Regional do Turismo</b>		
<b>Cargo dirigente</b>		
1	Inspector regional do Turismo .....	(c)
<b>Serviços de Ilha de Santa Maria</b>		
<b>Cargo de direcção específica</b>		
1	Delegado de ilha .....	(e)
<b>Serviços de Ilha da Terceira</b>		
<b>Cargo de direcção específica</b>		
1	Delegado de ilha .....	(e)
<b>Serviços de Ilha da Graciosa</b>		
<b>Cargo de direcção específica</b>		
1	Delegado de ilha .....	(e)
<b>Serviços de Ilha de São Jorge</b>		
<b>Cargo de direcção específica</b>		
1	Delegado de ilha .....	(e)
<b>Serviços de Ilha do Pico</b>		
<b>Cargo de direcção específica</b>		
1	Delegado de ilha .....	(e)
<b>Serviços de Ilha do Faial</b>		
<b>Cargo de direcção específica</b>		
1	Delegado de ilha .....	(e)
<b>Serviços de Ilha das Flores e Corvo</b>		
<b>Cargo de direcção específica</b>		
1	Delegado de ilha .....	(e)

(a) Remuneração nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente.

(b) Cargo equiparado a subdirector regional remunerado nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente.

(c) Cargo equiparado a director de serviços, cargo de direcção intermédia de 1.º grau remunerado nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente.

(d) Cargo equiparado a chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau remunerado nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente.

(e) Remuneração de acordo com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

(f) Remuneração de acordo com o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

(g) Remuneração de acordo com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa